

ANDRÉA CRISTINA MARQUES DE ARAÚJO

ORGANIZADORA

COLETÂNEA
DE TRABALHOS ACADÊMICOS:
PORTFÓLIO DE ARTIGOS



2021

ANDRÉA CRISTINA MARQUES DE ARAÚJO

ORGANIZADORA

COLETÂNEA
DE TRABALHOS ACADÊMICOS:
PORTFÓLIO DE ARTIGOS



2021

2021 by Editora e-Publicar
Copyright © Editora e-Publicar
Copyright do Texto © 2021 Os autores
Copyright da Edição © 2021 Editora e-Publicar
Direitos para esta edição cedidos à Editora e-Publicar pelos autores.

Editora Chefe

Patrícia Gonçalves de Freitas

Editor

Roger Goulart Mello

Diagramação

Roger Goulart Mello

Projeto gráfico e Edição de Arte

Patrícia Gonçalves de Freitas

Revisão

Os Autores

Todo o conteúdo dos artigos, dados, informações e correções são de responsabilidade exclusiva dos autores. O download e compartilhamento da obra são permitidos desde que os créditos sejam devidamente atribuídos aos autores. É vedada a realização de alterações na obra, assim como sua utilização para fins comerciais.

A Editora e-Publicar não se responsabiliza por eventuais mudanças ocorridas nos endereços convencionais ou eletrônicos citados nesta obra.

Conselho Editorial

Alessandra Dale Giacomini Terra – Universidade Federal Fluminense

Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Andrelize Schabo Ferreira de Assis – Universidade Federal de Rondônia

Bianca Gabriely Ferreira Silva – Universidade Federal de Pernambuco

Cristiana Barcelos da Silva – Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro

Cristiane Elisa Ribas Batista – Universidade Federal de Santa Catarina

Daniel Ordane da Costa Vale – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Danyelle Andrade Mota – Universidade Tiradentes

Dayanne Tomaz Casimiro da Silva - UFPE - Universidade Federal de Pernambuco

Diogo Luiz Lima Augusto – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

Elis Regina Barbosa Angelo – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Ernane Rosa Martins - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás

Fábio Pereira Cerdera – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Francisco Oricelio da Silva Brindeiro – Universidade Estadual do Ceará

Glauco Martins da Silva Bandeira – Universidade Federal Fluminense



2021

Helio Fernando Lobo Nogueira da Gama - Universidade Estadual De Santa Cruz

João Paulo Hergesel - Pontifícia Universidade Católica de Campinas

Jose Henrique de Lacerda Furtado – Instituto Federal do Rio de Janeiro

Jucilene Oliveira de Sousa – Universidade Estadual de Campinas

Luana Lima Guimarães – Universidade Federal do Ceará

Luma Mirely de Souza Brandão – Universidade Tiradentes

Mateus Dias Antunes – Universidade de São Paulo

Milson dos Santos Barbosa – Universidade Tiradentes

Naiola Paiva de Miranda - Universidade Federal do Ceará

Rafael Leal da Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Rita Rodrigues de Souza - Universidade Estadual Paulista

Willian Douglas Guilherme - Universidade Federal do Tocantins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

C94 Coletânea de trabalhos acadêmicos [livro eletrônico]: portfólio de artigos: volume 1 / Organizadora Andréa Cristina Marques de Araújo. – Rio de Janeiro, RJ: e-Publicar, 2020.

Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
ISBN 978-65-89340-14-0

1. Direito – Estudo e ensino. 2. Centro Universitário do Estado do Pará – Trabalhos acadêmicos. I. Araújo, Andréa Cristina Marques de, 1973-.

CDD 340

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Editora e-Publicar
Rio de Janeiro – RJ – Brasil
contato@editorapublicar.com.br
www.editorapublicar.com.br



2021

APRESENTAÇÃO

A 1ª edição desta obra, é composta por 23 artigos que englobam os trabalhos realizados pelos alunos do Curso de Bacharelado em Direito, no Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), turmas DI2NA, DI2MB e DI2MC, matriculados no 2º semestre de 2020, produzidos na disciplina Metodologia Acadêmica.

Como conteúdo programático da Disciplina, o formato escrito na modalidade artigo científico (ABNT NBR 6022, 2018) é trabalhado em seus diversos aspectos, tais como avaliação em trabalho acadêmico ou publicação em eventos e periódicos.

Para tornar a atividade mais interessante surgiu a ideia de unir todos os trabalhos apresentados, com a prática de submissão, aceitação e publicação dos artigos, o qual finalizou na organização do presente livro, trazendo a vivência relacionada em publicações científicas.

Em alguns artigos tivemos a grata satisfação da orientação de professores das disciplinas específicas do curso, publicando como autores em conjunto com seus alunos. Agradeço a participação destes docentes para a qualidade dos materiais produzidos.

Esperamos que este livro tenha despertado nos alunos envolvidos o interesse na pesquisa e publicação científica, colaborando para fortalecer o ensino superior e o desenvolvimento da sociedade.

Andréa Cristina Marques de Araújo
Organizadora
Professora da Disciplina

Sumário

CAPÍTULO 1 - DIREITO A INTEGRIDADE PSÍQUICA: ASPECTOS DOCTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS.....12

Alexandre Pereira Bonna
Andreina Amanda dos Santos Silva
Gabriel Duarte Rodrigues
Gabriel Klautau Miléo
Iasmym do Socorro de Lima Pereira
Jéssica Nazaré Brito Corrêa
José Augusto Loureiro da Silva
Layane Chrys Pereira De Jesus

CAPÍTULO 2 - DIREITO À HONRA: O QUE É, SEUS CONFLITOS E JURISPRUDÊNCIA.....21

Andrew Panato Gemaque
Esmaille Ribeiro Palheta
Fernanda Félix Lima
Lucas Américo de Souza Leite

CAPÍTULO 3 - A LINHA TÊNUE ENTRE A AUTONOMIA E O DIREITO DE DISPOR DO PRÓPRIO CORPO.....27

Ana Carolina Iunes Santos
Maria Tereza Yumi Mileo Yamada

CAPÍTULO 4 - DOAÇÃO DE ÓRGÃOS: PROCESSO, MOTIVOS, DIFICULDADES E INCENTIVO, COMO FAZÊ-LO.39

Bárbara Almeida de Souza
Eduarda Salviano Pinheiro da Silva
Gabiella Amaral e Silva
Júlia Baptista Barros
Pedro Alexandre Alencar Cavalero de Macedo Abdson

CAPÍTULO 5 - DIREITO AO ESQUECIMENTO: CASO LEBACH, CONTROVÉRSIAS DOCTRINÁRIAS E ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS.....44

Anna Beatriz Nunes dos Santos
Bianca Victória Silva Miranda
Camilla Cassilda Pires Santos
Ingrid Bessa Campos
Kaline Alves Guedes
Letícia de Cássia Miranda Corrêa
Luís Fernando Benedito Gonçalves Souto

CAPÍTULO 6 - IRVING M. COPI - FALÁCIAS DE RELEVÂNCIA.....53

Mario Antonio Marques Fascio Filho
Bruno Ano Bom Ribeiro
Igor Martins Gregorio
Thales Sandres Bahia

CAPÍTULO 7 - TRANSGÊNEROS: DIREITO AO USO DE BANHEIROS PÚBLICOS EM CONFORMIDADE À SUA IDENTIDADE DE GÊNERO.....56

Arthur Borges Amorim
Doris Beatriz dos Santos Nascimento
Felipe Lohan Jucá Sherring
Íris Martins Rufino
Leonardo Rodrigues Chimoka Garcia
Maria Clara França Bitencourt
Nicolas Fonseca Santos
Pedro Paulo Viana da Silva Soares
Thiago Alves Feio

CAPÍTULO 8 - A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO: UMA NOVA CULTURA JURISDICIONAL.....64

Fabyo André Von Grapp Corrêa Santos
Daniel de Sousa Figueiredo
Hugo José Régis de Almeida
Leônidas Dahás Jorge de Souza
Ocival de Sousa Rodrigues

CAPÍTULO 9 - DIREITO A IMAGEM: A MANUTENÇÃO DO DIREITO A IMAGEM E DIGNIDADE PESSOAL E AS NEGLIGÊNCIAS CONTRATUAIS NO ÂMBITO DO DIREITO CIVIL.....70

Alexandre Pereira Bonna
Carlos Daniel Romão Dantas
Claudio Rafael Queiroz Ferreira Alencar
Gabriel Prudente Wosiacki
Lizandra Freitas Vitor
Luma Resque Santiago Freire
Raul Luiz Esteves do Couto

CAPÍTULO 10 - OS RASTROS/ TRAÇOS DA PRÁTICA DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUAS RESPECTIVAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E ECONÔMICAS AO PAÍS NO CONTEXTO ATUAL BRASILEIRO.....76

Giulia Fernandes Dias Matos

CAPÍTULO 11 - OS ENTRAVES DA NOVA ERA DIGITAL NA PROTEÇÃO DO DIREITO À IMAGEM, HONRA, NOME E PRIVACIDADE.....82

Arthur Soares Figueiredo
Gleyson Oliveira Santos
Larissa Silva Ferreira
Vinícius Baía de Sousa
Matheus Cardoso da Costa

CAPÍTULO 12 - OS DIREITOS DE CIDADANIA E SUA IMPORTÂNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL.....103

Lucas Rafael dos Prazeres Campos Camarão
Raul dos Santos Amaral Neto
Júlio Adriano de Castro Ferreira Filho

CAPÍTULO 13 - O IMPACTO CAUSADO PELOS INFLUENCIADORES DIGITAIS NA ECONOMIA.....106

Anderton Jordan Sardinha Claudino
Barbara Ferreira Rego
Lhayla Santos Melo Silva
Raynara Yasmin Macêdo Porto
Sophia Moreira Engelhard

CAPÍTULO 14 - A DIFERENÇA ENTRE PROBLEMA SOCIAL E PROBLEMA SOCIOLÓGICO.....112

Barbara Sanches Pureza Rodrigues
Daniel Da Costa Rodrigues
Ellen Thamires Ramos Allen
Luciano Jesus Hage Martins
Luanna Beatriz Corrêa Bahia
Sarah Ruth Gondin Picanco
Yuri Vallinoto Pará Rodrigues

CAPÍTULO 15 - FUNDAMENTOS DE METODOLOGIA CIENTÍFICA: A CIÊNCIA E O CONHECIMENTO CIENTÍFICO À LUZ A OBRA DE EVA MARIA LAKATOS E MARINA DE ANDRADE MARCONI.....118

Andréa Cristina Marques de Araújo
Estefany Talita de Sousa Melo
Lourdes Mariany Machado Martins
Marcella de Nazaré Sabino de Oliveira Rendeiro
Victoria Maciel Mendes

CAPÍTULO 16 - ANÁLISE DO DIREITO DAS MULHERES À AUTONOMIA SOBRE O PRÓPRIO CORPO E A QUESTÃO DO ABORTAMENTO NO BRASIL.....126

Isabella Napoleão Kallume
João Pedro Ramos Benchimol
Maria Fernanda Dias Saavedra de Souza
Monique Catrynnny Ramos Coelho
Raíra Amaral Klautau

CAPÍTULO 17 - EUTANÁSIA: ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS.....130

Beatriz do Socorro Faial
Fernanda Augusta Ferreira Sampaio
Gustavo Reis Calvo
Nadya Giovanna Alves Monteiro
Victor Bertrand Soares Lourinho

CAPÍTULO 18 - DWORKIN: UMA BREVE INTRODUÇÃO DE SUA TEORIA.....138

Anna Laura Maneschy Fadel
Fernanda Barbosa Figueiredo
Maria Eduarda L. De Medeiros Barra
Nelson André C. B. De Oliveira

CAPÍTULO 19 - DIREITO DA PERSONALIDADE: DIREITO À PRIVACIDADE.....149

Bruna Lys Modesto Gonçalves
Gabriella Teresinha Ferreira Pereira
Jackline Beatriz Santos da Silva
José Augusto Pacheco Viegas
Neuton Bacha Figueiredo
Maria Eduarda Costa Pantoja

CAPÍTULO 20 - O USO DA HIDROXICLOROQUINA NO COMBATE À COVID, SEM COMPROVAÇÃO CIENTÍFICA DE SUA EFICÁCIA.....156

Andreza Casanova Von Grapp Santos
Júlia Rodrigues da Silva Oliveira
Nicole Salgado Santa Brígida

CAPÍTULO 21 - OS NOVOS CONTRATOS DE TRABALHO INSERIDOS COM A REFORMA TRABALHISTA.....166

Stefhane Torres Mocelin

CAPÍTULO 22 - DOAÇÃO DE ÓRGÃOS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19.....173

Andreza Casanova Von Grapp Santos
Estéfane Zortea Maciel
João Milton Andrada Souza
Samuel Silva Evanovich
Thamires Beatriz Couto dos Reis

CAPÍTULO 23 - CONSENTIMENTO INFORMADO PACIENTE: ASPECTOS DOUTRINATÓRIOS E JURISPRUDENCIAIS.....179

Alexande Pereira Bonna
Ana Luisa Araujo Pantoja
Anna Costa Carvalho
Julia de Noronha Fleury
Larissa Ramos Paes Arcoverde
Nei Luis Tavares Barbosa
Vitor Nakano dos Reis

CAPÍTULO 1

DIREITO A INTEGRIDADE PSÍQUICA: ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS

Alexandre Pereira Bonna, Professor de Direito no Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Andreina Amanda dos Santos Silva, Acadêmica de Direito da turma DI2MB. Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). 2º semestre.

Gabriel Duarte Rodrigues, Acadêmico de Direito da turma DI2MB. Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). 2º semestre.

Gabriel Klautau Miléo, Acadêmico de Direito da turma DI2MB. Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). 2º semestre.

Iasmym do Socorro de Lima Pereira, Acadêmica de Direito da turma DI2MB. Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). 2º semestre.

Jéssica Nazaré Brito Corrêa, Acadêmica de Direito da turma DI2MB. Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). 2º semestre.

José Augusto Loureiro da Silva, Acadêmico de Direito da turma DI2MB. Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). 2º semestre.

Layane Chrys Pereira De Jesus, Acadêmica de Direito da turma DI2MB. Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). 2º semestre.


RESUMO

O presente artigo trata do direito personalíssimo à integridade psíquica, em seus aspectos doutrinários e jurisprudenciais. Discorre em primeiro lugar, sobre o conceito e as características dos direitos de personalidades em geral, enfatizando seu caráter absoluto, ilimitado, imprescritível, impenhorável, inexpropriável e vitalício. Em seguida, desenvolve com maior profundidade, os aspectos e características próprias do direito personalíssimo à integridade psíquica, destacando seu devido lugar no ordenamento jurídico brasileiro e suas relações com o princípio da dignidade da pessoa humana. Por fim, aborda-se algumas decisões que a jurisprudência tem formulado com relação ao direito à integridade psíquica, especialmente voltadas com relação ao direito de indenização por danos morais contra aqueles que atentam contra este direito personalíssimo.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à integridade psíquica. Direitos de Personalidade. Doutrina. Jurisprudência.

INTRODUÇÃO

A integridade psíquica é um dos principais direitos da personalidade, sua função é proteger os indivíduos de agressões contra a sua psique. O presente artigo tem como objetivo discorrer sobre os conceitos, as características, os conteúdos jurídicos e a jurisprudência do direito a integridade psíquica e seus vínculos com as relações civis e de consumo, além de sua participação no meio ambiente do trabalho, apresentada por meio de casos já julgados e tendo



como base artigos que expõem as questões em debate. Contribuindo, dessa forma, para uma boa compreensão da importância desse direito para a sociedade e de seu funcionamento no meio jurídico e social.

Por fim, o texto baseia-se no artigo “O Dano psíquico nas relações civis e de consumo”, escrito pelo doutor em direitos difusos e coletivos e professor de direito civil e do consumo Lucas Abreu Barroso e pela advogada Eini Rovena Dias, que aborda como as relações civis e de consumo contribuem para o aumento da necessidade da proteção das pessoas e quais as consequências dessa questão.


Além disso, a pesquisa também se fundamenta na obra conhecida como “saúde mental no meio ambiente de trabalho: assédio moral e sexual, direito à desconexão e à busca da felicidade”, desenvolvida pelos escritores Vanessa Maia de Queiroz Matta e Sandro Nahmias Melo, os quais apresentaram a saúde mental do trabalhador ao se tratar do assédio moral e sexual no ambiente de trabalho.

Por fim, presente artigo utilizará como método fenomenológico a partir da análise de artigos, obras bibliográficas e processos jurídicos para apresentar o assunto em questão e expor de que maneira a jurisprudência puni as pessoas que atentam contra do direito à integridade psíquica. O texto trata-se de uma pesquisa aplicada, pois seu intuito é adquirir conhecimento acerca debate afim de encontra soluções para a problemática (ARAÚJO; GOUVEIA, 2019).

1 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS DO DIREITO DA PERSONALIDADE

O direito da personalidade, são um conjunto de direitos pessoais e intransferíveis, dos quais o indivíduo nasce tendo direito a eles, e permanece até o fim da vida, algum deles são: direito a intransmissibilidade, que consiste em direitos dos quais você permanece até o fim da sua vida, sendo algum deles a vida, a liberdade, a honra, a integridade física e a privacidade. Alguns desses direitos podem ser temporariamente transmitidos, como fazer um comercial na televisão, do qual eu estou cedendo o direito de uso da minha imagem naquele determinado momento, mas nunca permanente, pois daqui a 10 anos ainda terei meu direito à privacidade e a minha imagem, como bens intransferíveis e permanentes. O autor Carlos Roberto Gonçalves em sua obra *Direito Civil Brasileiro*, reitera “são, também, absolutos, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis, inexpropriáveis e vitalícios.” (GONÇALVES, 2017, p.203).

Dentre esses bens intransferíveis temos os absolutos e os não limitados. Os absolutos são os direitos que todos os cidadãos tens de respeitarem e assegurarem meus direitos básicos,




assim como eu o deles, de acordo com o autor Carlos Roberto Gonçalves em seu livro Direito Civil Brasileiro, ele coloca a respeito de direitos intransferíveis absolutos “São tão relevantes e necessários que impõem a todos um dever de abstenção, de respeito. Sob outro ângulo, têm caráter geral, porque inerentes a toda pessoa humana.” (GONÇALVES, 2017, p. 204).

Já os direitos não limitados são os direitos da personalidade que não constam por escrito no código civil, porém são passíveis de legitimidade, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves em sua mesma obra ele coloca a respeito dos direitos intransferíveis não limitados, a seguinte passagem “É ilimitado o número de direitos da personalidade, malgrado o Código Civil, nos arts. 11 a 21, tenha se referido expressamente apenas a alguns. Reputa-se tal rol meramente exemplificativo, pois não esgota o seu elenco, visto ser impossível imaginar-se um *numerus clausus* nesse campo” (GONÇALVES, 2017, p. 205).

É próprio dos direitos de personalidade seu caráter de irrenunciabilidade e indisponibilidade. Isso significa que os sujeitos não podem despojar-se livremente seus direitos de modo geral e permanente. Não obstante, como ressalta Gonçalves (2017, p. 206), “a indisponibilidade dos direitos da personalidade não é absoluta, mas relativa”. Segundo o Enunciado 4 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal, os indivíduos podem limitar seus direitos voluntariamente, contanto que não o façam de modo “permanente nem geral”. O art. 943 do Código Civil também estabelece que é possível aos sucessores a transmissão da reparação pecuniária, uma vez que, segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), “o direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial” (RSTJ, 71/183).

Os direitos de personalidade são também imprescritíveis, o que significa que eles “não se extinguem pelo uso e pelo decurso do tempo, nem pela inércia na pretensão de defendê-los” (GONÇALVES, 2017, p. 205). Não existe, portanto, um “prazo extintivo” para que se exerçam os direitos de personalidade (ROSENVALD, 2015, p. 144). O artigo 206 do Código Civil, no entanto, estabelece que a pretensão por indenização oriunda de eventuais danos à pessoa e sua dignidade, por outro lado, são prescritíveis em normalmente 3 anos (CF. ROSENVALD, 2015, *ibid*). O Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem reconhecendo, no entanto, a imprescritibilidade das ações que visam reparar os danos causados por prisão ou tortura durante o Regime Militar. (ROSENVALD, 2015, p. 144-145).

Os direitos da personalidade são extrapatrimoniais, ou seja, mesmo ocorram danos que contribua para uma eventual punição econômica os direitos em questão não podem ser mensuráveis, em outras palavras não é permitido dispor valores para o comércio jurídico. No



livro Direitos da Personalidade do autor Andeson Schreiber, aborda-se a questão do direito do autor de ter seu nome vinculado à obra assegurando que o mesmo não pode vender ou renunciar esse direito, haja vista que o direito em debate faz parte dos direitos da personalidade e por essa razão é extrapatrimonial. (SCHREIBER, 2013).


Ademais, os direitos da personalidade também possuem como característica a impenhorabilidade, uma vez que não podem ser utilizados para o pagamento de obrigações. Entretanto, existe casos em que alguns direitos da personalidade são utilizados com o intuito de ser rendável. Dessa forma, por não ser absoluto, alguns direitos da personalidade são usados com um propósito lucrativo, ou seja, podem ser penhoráveis como é o caso do direito autoral e o direito da imagem. (GONÇALVES, 2017).

A vitaliciedade constitui também uma característica do Direito da Personalidade, sendo ele contraído a partir do nascimento até o óbito do ser humano. E ainda, mesmo após o falecimento do indivíduo, alguns deles são resguardados, como por exemplo, o respeito ao morto, sua honra e memória de acordo com o artigo 12, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro. Nesse sentido, segundo o autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, no livro Curso de Direito Civil, “nesse caso, o dano ocorre depois da morte da pessoa, atingindo, diretamente, ao morto (que não mais tem personalidade), e, por igual, indiretamente aos seus parentes e cônjuge ou companheiro vivos. Por isso, são designados lesados indiretos.”

Por fim, a última característica trata da proteção aos direitos da personalidade, previsto no artigo 12, parágrafo único, do atual Código Civil. Onde por meio desse artigo, pode-se exigir que cesse ameaça ou lesão a direito da personalidade e reclamar perdas e danos, fazendo dela uma medida preventiva. Sendo assim, pode ocorrer a indenização por dano moral, de acordo com o autor Anderson Schreiber, o dano moral causado a uma vítima deve ser qualificado como compensatório ou punitivo, onde para o autor “A espécie de compensação mais comum é a indenização em dinheiro, devendo o Poder Judiciário, em tal hipótese, arbitrar seu valor em consonância com a gravidade do dano, aferida em face das condições pessoais da vítima”. E no quesito de dano moral punitivo “atribui-se à vítima uma quantia superior ao valor do dano sofrido, com a declarada finalidade de punir o ofensor e desestimular a repetição da conduta lesiva”. (SCHREIBER, 2013 p. 19).

2 CONTEÚDO JURÍDICO DO DIREITO A INTEGRIDADE PSÍQUICA

O Direito a Integridade psíquica consiste no dever de ninguém pode causar dano a psique de alguém, e do Estado, ou dos parentes de zelar pelos insanos da mente, é de




importância relevante o direito à liberdade psíquica na atualidade, a psique humana diz respeito ao aspecto interior da pessoa e compreende o zelo em termos de direitos da personalidade, no que diz respeito a higidez psíquica da pessoa. Nesse sentido os autores destacam a proteção da saúde mental do trabalhador, contra assédios Morais (e sexuais) ambos atingem a dignidade, integridade psíquica e a integridade física de um indivíduo desonrando seu ambiente de trabalho, o assédio moral por sua vez produz grave consequências na vítima, as condutas danosas resultam de uma responsabilidade do empregador para reparação das consequências do assédio moral.

Ele ressalta no texto que a dignidade da pessoa humana, contido no artigo 1 inciso III, da Constituição Federal, que também funciona como objeto da ordem econômica e financeira contida no artigo 170 que o principal fundamento de proteção aos direitos fundamentais, sendo então considerado o centro inatingível dos princípios, citando os direitos a liberdade e igualdade que estão diretamente ligados a dignidade da pessoa humana, não há como ter uma existência digna se não houver liberdade e igualdade em direito. As condutas danosas abrangem vários prejuízos causados ao meio ambiente nos seguintes aspectos: natural, artificial, cultural ou do trabalho, o último exemplo expande-se tanto os danos físicos como os psíquicos causados ao trabalhador. Os direitos da personalidade encontram-se protegidos nos artigos 11 a 21 do código civil bem ao lado da previsão da indenização por danos materiais, o equilíbrio psíquico e a integridade física da pessoa constituem matéria do direito à saúde, que devem ser garantia pelo poder público.

A integridade psíquica por sua vez “manifesta-se” pelo respeito a todos impostos de não afetar a estrutura de alguém, seja por ações diretas, seja indiretas, seja no ritmo comum da vida, ou em tratamentos naturais ou experimentais, ou ainda repressivos. É de importância relevante o direito as liberdades psíquicas nos momentos atuais, o direito à integridade da pessoa humana é absoluto, não se podendo atentar contra a incolumidade do indivíduo e sua saúde, o artigo 3, item da convenção número 155 estabelece que o termo saúde em relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão ligados com a segurança e higiene de trabalho.

Um exemplo na prática de um atentado a psiquê humana seria, por intervenção estatal serem realizados exames, tratamentos clínicos e hematológicos sem o consentimento do cidadão, podendo assim causar danos a integridade física e psicológica de outrem.

A dignidade da pessoa humana vige como princípio fundamental na maioria das



Constituições de países democráticos, bem como nas declarações e tratados internacionais de direitos humanos. A ordem constitucional é construída em função da dignidade, e somente diante de sua efetivação pôde-se afirmar que o Estado é cumpridor de suas atribuições e obrigações em relação aos indivíduos e à sociedade. A busca por sua proteção e garantia é indubitavelmente, a justificativa que se observa no surgimento dos direitos fundamentais, sua positivação, amadurecimento e evolução interpretativa.

A ideia de dignidade é vinculada a compreensão de liberdade digno é aquele que pode expressar seu pensamento, fazer-se ouvir, tomar decisões, dispor de sua propriedade da maneira que lhe aprovar, escolher a melhor alternativa que permita a melhor possibilidade de exercer a sua personalidade e plenitude. Ato contínuo, o cercamento da liberdade restringe e compromete o alcance da indireta dignidade ao tirar do indivíduo o elemento da expressão volitiva.


Com efeito a dignidade da pessoa humana somente se concretiza diante da efetivação de um conjunto de previsões constitucionais garantidoras de um núcleo de direitos, direitos fundamentais elencados no rol constitucional constituem conjuntamente uma gama de mecanismos de alcance de dignidade, ressalta-se que o direito fundamental desponta como um dos mais expressivos no que toca a concretização da dignidade humana, e na formação elementar de seu conteúdo, a saúde psíquica tem um apelo especial, pois envolve nuances não previstas nos documentos constitucionais, mas de importância basilar para que tal direito possa ser, em todas a suas dimensões efetivado de fato.

3 JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA SOBRE O DIREITO À INTEGRIDADE PSÍQUICA E DANOS MORAIS

Com o intuito de proteger a Dignidade da Pessoa Humana, a jurisprudência brasileira tem consolidado entendimentos esclarecendo cada vez mais tanto a extensão do direito à integridade psíquica dos cidadãos, quanto a indenização por danos morais contra aqueles que atentam contra este direito personalíssimo (como, por exemplo, os que praticam assédio moral ou sexual contra seus funcionários).

Um exemplo disso se deu em 2 de agosto de 2017, com o reconhecimento por parte da 2ª turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) da existência do crime de assédio moral coletivo ou organizacional:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO INADEQUADO DISPENSADO AO TRABALHADOR. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). [...] O assédio



moral organizacional, também denominado gestão por injúria, gestão por estresse ou assédio moral coletivo, consiste na sistemática degradação do meio ambiente de trabalho, com vistas a incrementar a produtividade dos empregados, normalmente por meio de exigência de metas inalcançáveis ou de difícil cumprimento, podendo ser acompanhada de ofensas ou humilhações. [...] Assim, tendo em vista o aporte econômico da reclamada, o caráter pedagógico da reparação e, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, arbitra-se à indenização o valor de R\$ 3.000,00. (RR - 25430-51.2014.5.24.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 02/08/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/08/2017) (BRASIL, 2017, p. 11)


Nessa decisão, proferida contra o Rigna Comércio de Elevadores LTDA-ME, o Ministro Relator citou em seu apoio, as falas da única testemunha que constava nos registros do acórdão: "os proprietários, Dona Wanda e Sr. Pedro, faziam cobranças excessivas, o que tornava o ambiente carregado [...] quando a Dona Wanda estava em crise ficava pegando no pé de todo mundo"¹. Consolidava-se, portanto, o entendimento de que não só indivíduos, como também coletividades, podem ter seus direitos à integridade psíquica violados por meio do assédio moral. Antes dessa decisão, muitos Tribunais reconheciam apenas à indivíduos o direito de indenização por danos morais, alegando que o assédio moral era essencialmente direcionado contra a integridade psíquica de sujeitos específicos, não de coletividades.

Por exemplo, assim decidia em 2007, o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) - 2ª Região:

Jurisprudência do TRT da 2ª Região: DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. PERTURBAÇÃO PSÍQUICA DO EMPREGADO. CONFIGURAÇÃO. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. O assédio moral pressupõe agressão continuada e grave, a ponto de causar perturbação na esfera psíquica do trabalhador. Revela também discriminação, pois é especificamente dirigida e concentrada na pessoa daquele indivíduo determinado. Serve, ainda, a algum propósito eticamente reprovável. Hipótese em que, porém, a indicação é de encarregada que se dirigia a todos, indistintamente, de forma grosseira e inadequada. Ausência de propósito específico e de agressão grave e individualizada à dignidade da trabalhadora. Conduta que, embora reprovável, não serve, tecnicamente, à caracterização do assédio moral. Recurso da ré a que se dá provimento, nesse aspecto (TRT 2ª Região, RO 00030200604702002, Relator Juiz Eduardo de Azevedo Silva, julgamento publicado no DJSP de 6.3.2007) (BRASIL, 2007, p. 1)

A jurisprudência brasileira também já reconheceu o direito de indenização por danos morais, em casos de assédio moral nos quais o empregado foi ofendido apenas uma única vez por seu superior. Em 2018, por exemplo, a 2ª turma do TST analisou o caso de uma viúva cujo marido falecido havia sido ofendido no trabalho pela Gerente Geral que o acusava de estar fazendo “corpo mole” quando estava adoentado. Tendo o incidente ocorrido apenas uma vez, tanto o juiz de primeira instância quanto o TRT-1ª Região, haviam decidido que o caso não

¹ Cf. RR - 25430-51.2014.5.24.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 02/08/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/08/2017.



caracterizaria crime de assédio moral. A 2ª turma do TST, no entanto, derrubou a decisão dos tribunais inferiores e reconheceu o direito de indenização por danos morais da viúva da vítima justamente com base no fato de que as palavras proferidas pela gerente atentaram contra a integridade psíquica do trabalhador e lhe causaram constrangimento público:

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL COMPROVADO. AGRESSÃO VERBAL. TRATAMENTO DESRESPEITOSO DESPENDIDO PELA GERENTE GERAL AO EMPREGADO FALECIDO. [...] O direito à indenização por dano moral está alicerçado nos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e nos artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, notadamente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade física e psíquica, do direito à vida, do bem-estar individual e social, da segurança física e psíquica do indivíduo, além da valorização do trabalho humano. O patrimônio moral da pessoa humana envolve todos os bens imateriais, consubstanciados em princípios. Violado esse patrimônio moral em seu conjunto ou em partes, cabe a indenização por dano moral, deflagrada pela Constituição da República. Desse modo, diante do contexto fático delineado no acordão regional, verifica-se que a situação de desrespeito e desmoralização vivenciada pelo autor falecido realmente atentaram contra a sua dignidade, a sua integridade psíquica e o seu bem-estar individual, o que enseja a devida reparação moral. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR-10171-58.2015.5.01.0027, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 29/08/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2018) (BRASIL, 2014, p. 3)

Percebe-se, portanto, a importância da jurisprudência na definição dos limites e extensões do direito de indenização por danos morais baseados em crimes contra o direito de integridade psicológica.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho conceptualizou os direitos da personalidade e suas características a partir da visão de grandes autores como Anderson Schreiber, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Carlos Roberto Gonçalves de forma a explicar de maneira breve e sucinta cada característica. Nesse sentido, o trabalho aborda ainda, sobre o direito à integridade psíquica que concerne no direito que todas as pessoas tem de terem sua saúde psíquica conservada e dessa forma ninguém tem o direito de causar dano a psiquê de outrem.

E por fim, é apresentado casos jurisprudenciais relacionado ao Direito a Integridade Psíquica, reconhecido por parte da 2ª turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) da existência do crime de assédio moral coletivo ou organizacional e por danos morais em outros âmbitos. Dessa forma, dando a entender o grau de importância desse direito que é direito de todos os cidadãos, visto que, o dano ao psicológico de alguém pode causar lesões irreparáveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Andrea Cristina Marques de; GOUVEIA, Luis Borges. Pressupostos sobre a pesquisa científica e teste piloto. **Revista Administradores.com** [meio digital], 2019. Disponível em: <https://administradores.com.br/artigos/pressupostos-sobre-a-pesquisa-cientifica-e-teste-piloto>. Data de acesso: 11 nov. 2020

DIAS, Eini Rovená; BARROSO, Lucas Abreu. O Dano psíquico nas relações civis e de consumo. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, vol. 94/2014, p.87-104, jul.2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito civil 1: Parte geral e lindb**. 13ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 1: Parte geral**. 15ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2004.

MATTA, Vanessa Maia de Queiroz; MELO, Sandro Nahias. Saúde mental no meio ambiente do trabalho: assédio moral e sexual, direito à desconexão e à busca da felicidade. **Nova Hileia | Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia**, Manaus, vol.6, nº 1, p. 1-20, Mar.2020

CAPÍTULO 2

DIREITO À HONRA: O QUE É, SEUS CONFLITOS E JURISPRUDÊNCIA

Andrew Panato Gemaque, Aluno do curso de Bacharelado em Direito- CESUPA, turma DI2MB
Esmale Ribeiro Palheta, Aluno do curso de Bacharelado em Direito- CESUPA, turma DI2MB
Fernanda Félix Lima, Aluno do curso de Bacharelado em Direito- CESUPA, turma DI2MB
Lucas Américo de Souza Leite, Aluno do curso de Bacharelado em Direito- CESUPA, turma DI2MB

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo fazer uma análise sobre um dos direitos fundamentais para a proteção da personalidade, o direito à honra, sem o qual seria vulnerável a imagem de qualquer indivíduo, sujeitando-o a injúrias, ofensas, calúnias ou qualquer outra forma injusta de difamar sua dignidade. Para tal, foi necessária uma pesquisa envolvendo seu funcionamento teórico, de forma a expor seus objetivos para a defesa da pessoa, quando tal se amplia e quando este entra em conflito com outra forma de direito, visando assim, uma forma de demonstrar informações diversas sobre o mesmo. Para firmar o funcionamento desta forma de direito, a pesquisa utiliza-se de uma análise de caso(jurisprudência) para informar ao leitor como este atua em um caso real de defesa a honra, ainda que o recurso de dano à dignidade seja desprovido e não seja dever da outra parte arcar com a responsabilidade civil de indenização.

Palavras-chave: Honra. Defesa. Direito.


INTRODUÇÃO

O estudo do direito se encarrega de lidar com questões relevantes para a resolução de casos em todas as suas vertentes. Porém, quase sempre os juristas se encontram diante de casos controversos, que não estão suscetíveis à resolução através de técnicas jurídicas comuns. Estes são denominados casos zona de penumbra. Tais casos se aplicam a questões que dizem respeito aos direitos da personalidade.

O presente artigo tem como objetivo apresentar como o direito se encarrega de lidar com tais casos, através de debates entre juristas e especialistas na área jurídica, voltadas para questões como a liberdade de expressão, até onde um indivíduo pode expor uma opinião e quando passa a ferir a honra de outra pessoa.

Este artigo tem como princípio de pesquisa a metodologia bibliográfica referente ao direito à honra, trazendo perspectivas do direito sobre tal vertente dos direitos da personalidade (ARAÚJO; GOUVEIA, 2019)

Dworkin (DWORKIN, 2010, p. 127) afirma que “O juiz continua tendo o dever, mesmo



nos casos difíceis, de descobrir quais são os direitos das partes”, os intérpretes devem dispor de certa discricionariedade para lidar com os casos zona de penumbra.

DIREITO À HONRA


É enquadrado como um direito de personalidade. Honra, que vem do latim honor, indica a própria dignidade de uma pessoa. Baseada a honra na dignidade da pessoa, o ataque à honra será aquele que o seja àquela dignidade, independentemente dos méritos ou deméritos ou qualquer outra circunstância. O autor Cristiano Chaves Farias, em sua obra Curso de direito civil, reitera “A soma das ideias positivas que todos desfrutam na vida social produzirá a chamada honra.” (FARIAS, 2015, p.222).

A pessoa pública que adquire notoriedade pelo cargo que ocupa ou pela função que exerce perante o Estado, ou aquela que adquire notoriedade ou projeção por envolver-se com questões estatais, deve se sujeitar a limites mais amplos de críticas à sua honra, assumindo o risco que isso acarreta, do que um particular. Assim, chamar prostituta uma mulher pode ser constitutivo de delito de injúria se esta expressão ataca a sua dignidade pessoal, independentemente de que exerça tal "profissão", já que proferir tal expressão, em determinadas circunstâncias, pode-se considerar lesivo a sua dignidade, porquanto supõe desprezo ou desonra.

O desenvolvimento da tolerância e pluralismo no regime democrático se diferencia dos regimes autoritários, já que naqueles as pessoas de relevância pública se convertem, conscientemente, em sujeitos passivos da proteção de sua honra em relação às suas atividades públicas.

Em comparação ao particular, os agentes do serviço público possuem amplo campo de defesa perante a sociedade, para resguardar a sua honra e rebater as acusações proferidas, sobretudo quanto ao acesso aos meios de comunicação.

Dessa forma, para que a liberdade de expressão prevaleça sobre o direito à honra, em caso de colisão entre esses dois direitos, devemos considerar se o ato informado tenha relevância pública para a formação da opinião daquela respectiva sociedade ou se a pessoa afetada pela informação publicada era realmente pessoa que estaria sujeita à transparência e publicidade de seus atos e conseqüentemente, ao escrutínio público. Somente diante de tal análise poderemos ofertar maior ou menor amplitude do direito à honra sobre o direito à liberdade de expressão ou, ao contrário, sobrepujar a livre expressão, tornando tênue o direito à honra. Relativamente aos crimes que atingem a honra objetiva, sendo aquela ligada ao juízo



que os outros fazem do indivíduo, à consideração social, à imagem que o indivíduo passa ao grupo social no qual está inserido. Faz-se possível o exercício da exceção da verdade, consistente possibilidade jurídica dada ao querelado de provar que o fato que imputar a outrem é verdadeiro.

O direito de informar não é uma garantia de que se possa fazer livremente qualquer declaração, haja vista que sem o interesse da sociedade no assunto, a propagação de tal informação pode impactar negativamente a honra das pessoas envolvidas. (SCHREIBER, 2013)

O DIREITO À HONRA *VERSUS* O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O direito à honra é um direito da personalidade que diz respeito a honra externa ou objetiva, relacionando-se a reputação do indivíduo em esfera social, e que diz respeito à honra interna ou subjetiva, como os sentimentos internos que o indivíduo tem de si. Como afirma Cristiano Chaves Farias em seu livro Curso de direito civil, “a honra objetiva é um conceito externo, o que os outros pensam de uma pessoa; honra subjetiva é sua auto-estima pessoal, é sua opinião sobre si mesma”. (FARIAS, 2015, p.223)


No entanto, essa honra conflita-se com outro direito, o de liberdade de expressão, à medida que esta não pode ser violada, porém, em caso de divulgação midiática, por exemplo, ocorreria o problema de que a remoção da notícia a favor da proteção da dignidade se configuraria como uma forma de censura.

Então, de que forma tais conflitos poderiam ser resolvidos? Uma vez que não há existência de hierarquias distintas entre os direitos e que no caso de sobreposição de leis por parte do legislador, configura-se como uma decisão inconstitucional.

Para isso, há de se analisar de forma hermenêutica os casos, a fim de descobrir seus graus de ponderação, e assim, determinar o peso do direito no caso e saber se se aplica ou não.

Deve-se relevar também algo chamada abuso do direito, em que seria ilícito abusar de tal direito a fim de se utilizar da boa-fé para fins estranhos a seu propósito declarado (por exemplo, a intenção de promover, a pretexto de “informar”, escândalo ou desmoralização pessoal).

Então, de acordo com tais análises, deve-se observar de que forma é possível flexibilizar tais direitos de forma a determinar se o recurso pode ser provido como infrator da honra. Para tal, há de observar se a outra parte não utiliza dos seguintes aspectos:



Se houve alta exploração do ANIMUS NARRANDIS, condição que exclui a culpa em caso de que a reportagem teve a intenção apenas de informar o fato, porém, sem utilizar a imagem de alguém como forma de sensacionalismo. Tal acontecimento seria um abuso do direito, uma vez que aproveitou da imagem de outrem com o objetivo de alcançar benefícios próprios, como meio alcance da reportagem.

Se uma reportagem divulgou algo sobre o indivíduo referente a sua intimidade, fato que não condiz com o interesse público e que, enfim, viola a honra de tal. Esse tipo de situação pode ocorrer em caso de pessoas públicas, como políticos, em que seus direitos a imagem são reduzidos, mas podem ser utilizadas em reportagens, dado ao fato que desperta o interesse público em relação ao caráter da pessoa. Contudo, no ponto em que se divulga aspectos íntimos verdadeiros, não há reconhecimento constitucional das normas.

Se foram divulgadas informações falsas ou opiniões, em que ambas as ocasiões visam exclusivamente difamar ou injuriar o sujeito, fazendo assim, com que sua reputação pudesse ser danificada em amplo meio social.

Sendo assim, não podem ser julgados como um caso que viola os direitos à honra, aqueles que:


Divulgam informações verdadeiras e confiáveis a seu respeito e que, além disso, são do interesse público, portanto, a honra e imagem dos cidadãos não são violados.

O veículo de comunicação busca fontes fidedignas de informação na condução das investigações, ouvem as opiniões das partes relevantes e eliminam quaisquer dúvidas sérias sobre a veracidade de seu conteúdo público.

O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial, no qual se exige cognição plena e exauriente acerca dos fatos analisados.

O que ocorre, então, é que essa limitação do poder da liberdade de expressão não significa retornar às práticas de censura, e sim que em uma sociedade livre e democrática, há de se relativizar os direitos a fim de evitar colisões entre estes, afinal, o direito de um acaba quando começa do outro. (FARIAS, 2015)

Logo, há de lembrar que nenhum direito é absoluto, concluindo que a maneira que deve se julgar e resolver tais conflitos entre os dois direitos é através da busca do equilíbrio entre as duas partes, em que deve se privilegiar as informações verídicas, confiáveis, éticas e de



interesse público envolvido na mesma em proporção aos cuidados de não violar os direitos inerentes à personalidade do indivíduo.

JURISPRUDÊNCIA

Como previsto, atingir a honra de uma pessoa pode ser analisado tanto no campo civil quanto no campo penal. Para tanto, o artigo 5º, inciso X, da Constituição federal de 1988, demonstra que não devem ser violadas: a vida privada; a intimidade; a imagem; e a honra.

Para um exemplo de jurisprudência temos o processo APL 0005095-73.2012.8.11.0045 MT, relatado pelo Doutor Márcio Aparecido Guedes, julgado no dia 4 de março de 2020.

Tal jurisprudência trata de uma motocicleta furtada de dentro do pátio do Detran/MT. Por ser de responsabilidade estatal e ter sido posteriormente recuperado, é cabível de responsabilidade subjetiva, exigindo dolo ou culpa.

A autora alegou que teria sofrido danos materiais, todavia não demonstrou provas do determinado fato ter acontecido. E, por isso a decisão judicial foi negativa ao pedido feito em favor da vítima, justamente por não haver, segundo o juiz, dano algum à imagem, nome ou honra da referida autora do parecer.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com relação às pesquisas expostas acima, foi possível concluir que o direito à honra, assim como outros direito da personalidade, é de suma importância tanto para considerações internas do próprio indivíduo quanto para uma esfera social ampla, e por isso, a defesa do mesmo é de extrema relevância à medida que a dignidade de um ser humano é a forma direta com o qual este se apresenta à sociedade, e que, sem a proteção desta, tal sujeito seria alvo de injustiças para com a imagem de sua pessoa. Foi observado também que quando este entra em conflito com casos de liberdade de expressão, há de seguir uma lógica hermenêutica e ponderativa do caso a fim de se chegar ao melhor resultado, destrinchando os fatos e fazendo com que nenhum direito se sobreponha ao outro.

A pesquisa para a elaboração deste artigo foi bastante produtiva para a equipe, uma vez que foi possível analisar ainda melhor a aplicação desse direito de esfera civil, além de poder concluir outros pensamentos já estudados ao presente tema, contribuindo para melhores análises de casos futuros.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT - Apelação: APL 0005095-73.2012.8.11.0045 MT - Relator: Marcio Aparecido Guedes. Publicado por Tribunal de Justiça do Mato Grosso em 09/03/2020. Disponível em <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/839146066/apelacao-apl-50957320128110045-mt/inteiro-teor-839146071>. Acesso em: 15 de nov. 2020

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. 2ª. ed. Cap 4. São Paulo: Martins Fontes, 2007

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**, volume 1 / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald. – 13. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015.

PÍCOLO, Guilherme Gouvêa. Direito de livre expressão vs. direito à honra, vida privada e intimidade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3991, 5 jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28436>. Acesso em: 14 nov. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**/ Anderson Schreiber. 2. ed. - São Paulo: Atlas, 2013.

CAPÍTULO 3

A LINHA TÊNUE ENTRE A AUTONOMIA E O DIREITO DE DISPOR DO PRÓPRIO CORPO

Ana Carolina Iunes Santos, Graduanda do Curso de Direito – CESUPA e Curso de Relações Internacionais – UEPA.

Maria Tereza Yumi Mileo Yamada, Graduanda do Curso de Direito – CESUPA.

RESUMO


O presente trabalho visa discorrer sobre a importância da discussão do direito de disposição ao próprio corpo e quais as consequências que ele pode trazer em um futuro para a sociedade. Sendo assim, o artigo discute várias pautas importantes para uma maior compreensão do tema, introduzindo até mesmo casos nos quais as pessoas utilizaram o direito e às vezes até cruzavam os limites impostos pela autonomia. Portanto, foi possível entender mais sobre o tema e encontrar exemplos interessantes dentro dessa situação.

Palavras-chave: Corpo. Autonomia. Direitos. Limites.

INTRODUÇÃO

O Direito de disposição do próprio corpo foi posto em pauta pelo Código Civil de 2002, no Art. 13, que aprovava o indivíduo a fazer mudanças no seu corpo, salve alguns limites impostos pelo Estado. Dentro dessa perspectiva, o ser humano se utiliza desse direito para fazer pequenas coisas, como tatuagens, até grandes coisas, como amputar as próprias pernas. Sendo assim, o artigo fala sobre esse direito e como as pessoas fazem uso dele, explicando conceitos e situações importantes para a compreensão total do assunto.

O princípio da autonomia é um dos três pilares da bioética e se faz presente nos códigos legais brasileiros. O direito de disposição ao próprio corpo pode ser considerado como um tipo de autonomia, haja vista que acaba sendo uma análise de decisão de cada um. Sendo assim, a presente pesquisa é importante, visto que essa autonomia pode causar diversos impactos na vida humana, podendo conceder tanto uma liberdade para a sociedade como uma vida mais feliz, na qual os outros podem tomar suas próprias decisões na maioria das vezes. É crucial que se saiba os lados existentes dentro da discussão dos limites de dispor do corpo, observando cada caso em particular e fazendo uma análise, já que o assunto é presente na rotina de todos os seres humanos, mesmo que imperceptivelmente. Nesse viés, a autonomia e o direito da disposição do próprio corpo são bem semelhantes, com um objetivo de proteger a pessoa e assegurar as suas liberdades.




Utilizou-se o método bibliográfico de pesquisa, que consiste em fazer a pergunta de investigação, coletando dados necessários para a elaboração da resposta da pergunta, identificando os pontos fulcrais de cada dado coletado (ARAÚJO; GOUVEIA, 2019). É necessário compreender a lógica dos termos chave com a maior frequência de modo a gerar uma resposta concreta para a pergunta de pesquisa. Será uma discussão subsidiada por informações coletadas em periódicos, livros e sites. A base argumentativa será fundamentada na análise de casos reais vivenciados pelos seres humanos a respeito do tema e por meio da interpretação da lei brasileira, tanto por análise pessoal como pela visão de autores renomados no campo do direito, como Carlos Roberto Gonçalves.

O objetivo do estudo desse tema é fazer uma análise mais profunda desse assunto presente no cotidiano dos seres humanos, que faz parte do direito civil e de parte da bioética também. É almejado também, mostrar como esse direito mudou a percepção de vida de algumas pessoas, mostrando casos e estatísticas em relação ao tema. Em suma, visa-se mostrar a importância do tema e compartilhar opiniões formadas a partir de vídeos e pesquisas, provocando uma reflexão essencial de qual seria a real linha tênue existente entre a autonomia e a disposição do próprio corpo e como afinal, ela pode ser encontrada e explicada.

CONCEITOS SOBRE DIREITO DA PERSONALIDADE

Para entender com clareza o assunto, é necessário que se possa compreender os conceitos básicos do direito da personalidade, onde a disposição do próprio corpo está inclusa. Os direitos da personalidade são direitos subjetivos, que garantem ao titular a condição de defender sua integridade. Esses, são inalienáveis e perpetuamente ligados ao indivíduo. Dentre as características do direito da personalidade estão: são absolutos, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis, inexpropriáveis e vitalícios.

Dessa forma, dentro desses fatos mencionados, encontra-se a proteção do corpo do indivíduo, visando a proteção da pessoa humana, haja vista que o corpo é essencial para a sobrevivência e manutenção de direitos de qualquer um. A legislação permite alguns atos de disposição do corpo, para fins de transplante por exemplo, desde que não represente um risco para a integridade física e mental da pessoa, não podendo haver prejuízo para o organismo do doador e nem sua mutilação e deformação, como é observado no Art. 13 do Código Civil (BRASIL, 2002, n.p.): “Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes”.




Fazendo uma análise dessa premissa, questiona-se algumas possíveis interpretações. Situações possíveis como a elaboração de tatuagens, piercings, inserção de silicone, outras cirurgias plásticas e para mudança de sexo então seriam questionadas. A mais chamativa delas, seria a situação dos que almejam mudar de sexo. Supostamente, o Código Civil proibiria a ablação de órgãos do corpo humano realizada em transexuais, malgrado a legitimidade para reclamar do ato e de suas consequências, em juízo, seja exclusivamente do paciente, que dispõe do próprio corpo e poderá dar-se por satisfeito com o resultado. Entretanto, foi analisado que está incluso nos direitos individuais previstos na Constituição Federal de 1988 em seu Art. 5, X:

A inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, fundamento legal autorizador da mudança do sexo jurídico, de transexual que se submeteu a cirurgia de mudança de sexo, pois patente seu constrangimento cada vez que se identifica como pessoa de sexo diferente daquela que aparenta ser (GONÇALVES, 2020, p.213).

Nesse viés, no caso dos transexuais, felizmente o Art.13 foi flexibilizado para permitir a cirurgia a ser realizada nos mesmos, conforme o Enunciado 276 da IV Jornada de Direito Civil, com a lógica de que se quem tem legitimidade para valer-se da ação de reparação de dano é o próprio paciente, que dispõe do próprio corpo, na hipótese da operação ser satisfatória, a vítima da intervenção jamais ingressaria no tribunal (GONÇALVES, 2020).

Porém, ainda assim questiona-se o que seriam por exemplo, os “bons costumes” previstos nesse artigo? Seriam tais modificações, como tatuagens e cirurgias normalizadas hodiernamente, proibidas pelo Código Civil Brasileiro por contrariar os “bons costumes”? A verdade é que isso dependeria diretamente da interpretação feita pela autoridade que julgaria um determinado caso como esses mencionados, porém, o mesmo raciocínio utilizado para a flexibilização das cirurgias dos transexuais, também poderia ser usada para os outros procedimentos questionados, já que o paciente estaria satisfeito com seus resultados.

Feitos esses questionamentos, pode-se partir para a reflexão de que realmente há um limite entre a autonomia do ser humano de fazer o que bem entender em seu corpo. Entretanto, como poder-se-ia encontrar uma definição para tais limites é ainda um motivo de muito debate na esfera do direito civil nos dias de hoje. Existe uma linha tênue que deve ser respeitada, pois observa-se claramente muitos questionamentos, do porque uma cirurgia plástica que afeta a integridade do corpo e reduz a efetividade do pleno funcionamento do organismo – como uma bariátrica, por exemplo – pode ser autorizada e a retirada de uma perna por exemplo, não poderia. A retirada de uma perna embora seja radical para muitos, existem casos que já foram registrados de pessoas com uma forte necessidade dessa remoção para alcançar uma felicidade.



Com essa reflexão inicial, reitera-se que mais adiante no presente trabalho, serão aprofundados os casos mencionados e a linha tênue existente, mas é necessário antes compreender outros conceitos.


A CAPACIDADE PARA EXERCER DIREITOS

Um dos conceitos de suma importância para o entendimento do assunto tratado no presente trabalho além do direito da personalidade, é a capacidade jurídica. Ao falar juridicamente sobre capacidade, entende-se que todo indivíduo é capaz de direitos e deveres dentro da ordem civil, sendo aquele então, que tem capacidade para ser titular de direitos. Quem só ostenta dessa capacidade de direito, necessitam de outros para substituir ou completar a sua vontade, assim sendo chamados de “incapazes” pelo código brasileiro.

Pode-se dizer também, que a capacidade seria uma medida da personalidade, pois para alguns é plena e, para outros, é limitada. Ao nascer, o ser humano dispõe da capacidade de aquisição de direitos, estendendo-se a qualquer um sem exceções. Podem estes, herdar bens deixados por seus pais, receber doações, entre outros. A personalidade e a capacidade se complementam, andam entrelaçados, um ajustando ao outro. No momento em que uma pessoa adquire a personalidade, adquire sua capacidade também (GONÇALVES, 2020).

Já a capacidade de fato, que seria a de agir, fornece aptidão para exercer por si só os atos da vida civil. Para algumas pessoas, faltam-lhes requisitos como maioridade, saúde, desenvolvimento mental, entre outros, assim a lei, com o intuito de protegê-las e ainda assim conceder-lhes tal capacidade, é exigido a participação de outra pessoa, que as representa ou assiste. Os que possuem as duas capacidades, tem a capacidade plena. É importante ressaltar que a capacidade não é o mesmo que legitimação – espécie de “capacidade especial” exigida em certas situações (GONÇALVES, 2020). A capacidade plena está prevista no Artigo 5º do Código Civil (BRASIL, 2002, n.p.): “A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”.

Diante dos conceitos expostos, é importante analisar que qualquer indivíduo plenamente capaz pode e deve, por lei, tomar suas próprias decisões. Contanto que o indivíduo não esteja dentre as exceções que podem o tornar relativamente incapaz – maior de dezesseis anos e menor de dezoito, ébrios habituais e viciados em tóxico, os que não podem exprimir sua vontade e pródigos – o mesmo está livre para fazer o que bem entender, inclusive com seu corpo, claro dentro do previsto por lei. Mas o ponto fulcral da questão, é que o indivíduo tem total discernimento para tomar a decisão que achar melhor para si, embora para outras pessoas não



pareça o correto, inclusive decisões às vezes raras, que podem ser estranhadas pelas autoridades, já que vivemos em uma democracia majoritária.

A AUTONOMIA


Outro conceito crucial para o entendimento dos limites de dispor de seu próprio corpo, é a autonomia. A autonomia é definida para Sarmiento (2016, p.140) como: “a capacidade de ditar as normas que regem a própria conduta. Em outras palavras, corresponde à faculdade do indivíduo de fazer e implementar escolhas concernentes à sua própria vida”. Logo, infere-se que a autonomia é a base que todo indivíduo tem para fazer o que desejar em suas condutas, sendo elas lícitas ou não.

Para exercer o direito de dispor do próprio corpo, o ser humano precisa ter uma certa quantidade de autonomia, sendo exercida durante o seu tratamento e em escolhas que podem ser consideradas fora do senso comum. Adotando o viés da bioética, o princípio da autonomia é considerado um dos seus principais pilares, no qual diz que o paciente deve ser capaz de ter voz durante o seu tratamento, podendo escolher o que acha melhor. Sendo assim, é vista a importância da autonomia em situações como a acima, sempre sendo necessária, porém em alguns casos é necessário um limite, como será visto ao longo do artigo. (URGARTE; ACIOLY, 2014)

Dessa forma, o conceito de autonomia pode ser tido como a capacidade de se autogovernar, a liberdade para tomar decisões que se acredita ser o melhor para si próprio. A autonomia pode ser completa ou parcial, a última se aplicando em menores de idade, indivíduos que carregam determinadas doenças mentais e em indivíduos que possuem menores níveis de consciência, tornando impossível uma ação autônoma vinda desses grupos.

Além disso, também não existe autonomia quando a liberdade de agir do indivíduo é restrita, tendo como exemplo do caso a situação dos presidiários. É importante destacar que não há autonomia sem compreensão, e que é necessário que a pessoa exercendo desse direito saiba dos seus objetivos e consequências. Nesse viés, muitos argumentam que os pacientes não conseguem entender com clareza esses objetivos e consequências de alguns procedimentos realizados ao dispor do seu corpo, porém, os defensores da autonomia afirmam que é possível o paciente entender os riscos, ao ser explicado a ele de uma forma compreensível.

Sendo assim, a autonomia, além de ser usada para receber a permissão para realizar experimentos e procedimentos no corpo humano, também pode ser aplicada no cotidiano de outras formas. Essa, pode ser vista dentro de diversos outros contextos, como na educação



infantil, na sociologia, filosofia e na ciência política, podendo vir de autores diferentes, porém sempre com a mesma essência de poder exercer a liberdade sem ser manipulado. Logo, pode-se ver que a autonomia é de fato muito importante, e é aplicada no dispor do próprio corpo, porém é importante não negligenciar o limite dessa autonomia quando se tratando desse assunto.


Além de tudo já discutido previamente, pode-se concluir a discussão sobre autonomia nesse artigo com a Resolução 466/12 no Código dos Médicos. De acordo com essa resolução, foram aprovadas as diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos, de acordo com o site do Instituto Nacional do Câncer. A autonomia então, passa a ser algo muito valorizado na medicina dentro de seus experimentos e, principalmente, nas decisões a respeito da saúde, riscos e desejos do paciente.

OS LIMITES ENTRE A AUTONOMIA E DISPOR DO PRÓPRIO CORPO

O direito da disposição do próprio corpo diz que o indivíduo pode realizar mudanças no seu corpo a partir de sua vontade, porém essa lei tem seus limites. Esses limites são tidos como uma maneira de proteção do indivíduo, quando a mudança proposta por ele possa prejudicar a sua existência e/ou a sua saúde. Dessa maneira, esse tópico do artigo falará especificamente sobre esse direito de disposição do próprio corpo, que pode ser considerado como uma forma de autonomia e seus limites, oferecendo proteção para a pessoa.

Alguns limites impostos pelo Estado quando alguém se dispõe do próprio corpo são a não mutilação do corpo, não ferir a integridade humana física ou mental, e não desestabilizar a sua subsistência, de acordo com o código civil, no Art. 13. Porém, ao mencionar bons costumes, o artigo pode ser considerado muito amplo, pois a questão dos bons costumes é considerada muito subjetiva, abrindo uma margem maior para discussão. Por exemplo, ao se tratar de uma situação como a das tatuagens já mencionadas previamente, podem vir à tona opiniões diversas no que são bons costumes.

No princípio da autonomia, é tido que a pessoa possa fazer algo desde que não comprometa os direitos alheios e nem fira a dignidade humana. Dessa maneira, esse princípio se faz presente para preservar as liberdades do ser humano e formar decisões fundamentais, dentro desse espectro apresentado acima (SARMENTO, 2016). Sendo assim, entre a autonomia e o direito de disposição do próprio corpo, há uma linha de limite bem similar, sendo cruzada quando a dignidade está em risco, seja esse permanente ou temporal. Porém, também existem situações nas quais a disposição do próprio corpo de o princípio da autonomia são de grande



necessidade para o ser humano. Destarte, a disposição pode ser usada para fins de transplantes de órgãos e doações entre indivíduos, ajudando muitas pessoas com deformidades se curarem. Dessa forma, essa disposição também pode ser considerada uma forma de autonomia, sendo utilizada e necessária, mas também possui limites dentro a sociedade.

CASOS

Dentro da visão da disposição do próprio corpo e a discussão sobre os seus limites e a sua relação com a autonomia, a seguir serão apresentados casos que mostram essa realidade, retirados de um vídeo produzido por Humberto Oliveira (2015), publicado em seu canal na plataforma YouTube intitulado “Diário do curioso”. Esses casos podem ultrapassar esse limite ou serem implantados na vida do ser humano de uma forma diferente, sendo necessário assim, a análise dos mesmos de forma particular.


PRIMEIRO CASO

Dentre as pessoas que decidiram se utilizar do direito de dispor do próprio corpo, foi a jovem de Nova York Mariah Serrano, que amputou a própria perna para poder utilizar salto alto. Nessa situação, Mariah amputou sua perna pois nasceu com uma condição que fez o seu pé nascer torto, o que a fez sofrer uma quantidade exacerbada de bullying e discriminação quando criança. Além disso, a jovem tinha o desejo de trabalhar no mundo da moda, mas sua condição a impedia de utilizar qualquer tipo de salto alto. Sendo assim, ela tomou a decisão de amputar metade da sua perna e a trocar por uma prótese, e hoje, com a cirurgia realizada, ela trabalha em uma grife de moda como gerente (OLIVEIRA, 2015)

Nesse caso, a disposição do corpo mudou para melhor a vida da pessoa em questão. É um dos casos que embora não sejam necessários e precisem uma análise mais profunda por irem contra a lei, acabam por resultar em uma qualidade de vida muito melhor para a moça, sendo assim, o custo benefício da disposição mais compensaria do que seria prejudicial.

SEGUNDO CASO

Nesse cenário, há uma perspectiva mais estética. Claire Jones, uma mulher de 39 anos, decidiu que queria realizar o procedimento de amputação das pernas por medo de estrias ou varizes, pois não aguentava a ideia de desenvolver essa condição dermatológica. Porém, os médicos que ela procurou não aceitaram a cirurgia por cruzar os limites da disposição do próprio corpo, não possuindo nem um motivo especial plausível. Assim, a moça foi encaminhada para terapia para lidar com a fobia (OLIVEIRA, 2015).



Aqui percebemos que seria uma mera questão de aparência. Amputar suas próprias pernas por essa razão seria extremamente prejudicial à moça em todos os sentidos. Nesse viés, de fato, há um extrapolamento do limite de disposição do corpo, já que a moça tinha pernas em perfeitas condições, não havendo como o seu desejo ser aprovado.

TERCEIRO CASO

Aqui se trata da jovem britânica Danielle Bradshaw, que amputou uma das pernas para poder competir nas paraolimpíadas. Danielle foi diagnosticada desde pequena com uma doença que a confinava em uma cadeira de rodas, e decidiu então amputar a sua perna para se livrar das condições e resolveu competir para atletismo. Dessa forma, Danielle começou a treinar e agora está decidida a amputar a outra perna para substituir por outra prótese (OLIVEIRA, 2015).

Nesse caso também se percebe a mudança para melhor na vida da moça que vivia na cadeira de rodas e, hoje, compete nas paraolimpíadas. O custo benefício também compensa, o que justifica ter sido considerado aprovado pela justiça.

QUARTO CASO

Se trata de Chloe White, uma mulher cujo seu maior desejo é ser paraplégica. A adulta sofre de uma rara condição chamada Transtorno de Identidade e Integridade Corporal, doença a qual o diagnosticado tem um desgosto enorme por um dos membros do seu corpo e fazem de tudo para machucá-los ou amputá-los. Diante dessa condição, Chloe achou um médico o qual está disposto a realizar o processo de amputação nela, e como treinamento passa o dia inteiro em uma cadeira de rodas (OLIVEIRA, 2015).

Nesse cenário, cabe à interpretação do juiz que julgou o caso. Para a maioria, isso pode ser completamente inaceitável, já que a moça tem comprovadamente um transtorno, fazendo com que ela não tome as decisões com completa sanidade do que seria melhor para si, cabendo então à justiça impedi-la e encaminhá-la para um tratamento psiquiátrico. Entretanto, pode-se pensar pelo outro lado, no qual se nada iria impedir a moça de se livrar de suas pernas, talvez fosse melhor fazer isso de forma profissional e mais segura pra ela, embora indo contra os princípios legais e médicos e sendo desnecessário. Mesmo analisando as circunstâncias, infere-se com base nas análises e interpretações que primeira opção seria mais viável, sendo esse então considerado um caso em que o limite da autonomia de dispor do corpo foi ultrapassado.

QUINTO CASO


O último caso é o da americana Jewel Shuping, que também vítima do Transtorno de Identidade e Integridade corporal, causou a sua própria cegueira. Desde nova, a moça havia essa vontade de ficar cega, fazendo pequenas coisas para afetar a sua visão e, aos seus 18 anos, pingou um tipo de solução ácida em seus olhos com o objetivo de perder totalmente a visão. Porém, hoje, Jewel não se arrepende, diz que ser cega é “quem ela nasceu pra ser”, leva a sua vida em tranquilidade (OLIVEIRA, 2015).

Nesse caso, há uma percepção parecida com o anterior. A moça também possui um transtorno que a impede de tomar decisões totalmente racionais, então seria melhor encaminhá-la para tratamento psiquiátrico. Ela mesma causou sua cegueira, perdendo assim um dos cinco sentidos que o ser humano possui. A visão é essencial para uma melhor qualidade de vida, logo, com base nas análises e interpretações, esse caso também pode ser considerado um em que o limite da autonomia de dispor do corpo foi ultrapassado, chegando a um ponto extremo. Porém se, hipoteticamente, a moça tivesse sido autorizada pela justiça para doar suas córneas por exemplo, teria sido mais vantajoso do que danificá-las completamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, os resultados alcançados no presente trabalho foram de que é necessário analisar cada caso em particular. Existem diversos indivíduos, cada um sendo diferente uns dos outros e, essa diversidade, acarreta pensamentos diferenciados em cada ser conforme sua criação, evolução e vontades. O Código Civil acaba por deixar em aberto para interpretações quando se trata de dispor do próprio corpo, mas, mesmo com essas diferentes texturas da premissa, fica claro que alguns procedimentos acabam sendo mais fatais para o organismo do que outros.

Não há como afirmar que uma cirurgia plástica como a rinoplastia que faz alterações permanentes no corpo é tão prejudicial como retirar seus membros inferiores. As pernas são necessárias para movimentos vitais. O mesmo ocorre ao comparar uma cirurgia bariátrica, em que o paciente perde parte de seu estômago, mas ainda assim vive normalmente sua vida, com a perda da visão por exemplo. Embora na bariátrica se perca, de fato, parte de um órgão vital, tal perda não é suficiente para modificar radicalmente o padrão de vida do indivíduo – apenas o sentido de ter alimentações mais saudáveis. Já a perda da visão tem como consequência, literalmente, uma vida totalmente diferente. Uma vida em que é no escuro e que o ser depende de seus outros quatro sentidos, pois o quinto foi perdido.



Porém, ainda assim cada caso é particular. Muitas vezes a perda de um membro ou sentido essencial para a maioria fará uma realização pessoal em alguém, aliviando possíveis traumas e o deixando com melhor qualidade de vida mental. Caso o médico avalie que o paciente poderia ter uma vida saudável, não correria riscos e tornaria o paciente muito melhor, poder-se-iam fazer exceções por parte da justiça. É necessário avaliar também o nível de discernimento de pacientes que possuem tais desejos “diferenciados” em relação a maioria, pois conforme foi visto, para uma possível consideração judicial é essencial que o indivíduo seja plenamente capaz de tomar suas próprias decisões, querendo assim, por vontade própria, usar sua autonomia para dispor de seu corpo.

Por fim, infere-se que a linha tênue entre a autonomia de um ser humano a dispor de seu próprio corpo tem de ser baseada em análises de profissionais da saúde, as quais mostrem os riscos e se é viável o desejo do paciente, atrelado a atender os critérios judicialmente necessários para tomar uma decisão tão importante. Esse limite discutido pode mudar de pessoa para pessoa, mas é necessário respeitar os posicionamentos de todo ser humano, analisando cada caso em particular para assim chegar na melhor conclusão coerente à lei e, principalmente, à garantia da saúde do ser humano, para que sua dignidade seja sempre garantida.

REFERÊNCIAS


ARAÚJO, Andrea Cristina Marques de; GOUVEIA, Luis Borges. Pressupostos sobre a pesquisa científica e teste piloto. **Revista Administradores.com** [meio digital], 2019. Disponível em: <https://administradores.com.br/artigos/pressupostos-sobre-a-pesquisa-cientifica-e-teste-piloto>. Data de acesso: 11 nov. 2020

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 10/11/2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GOZZO, Débora Gozzo; MOINHOS, Deyse dos Santos. A disposição do corpo como direito fundamental e a preservação da autonomia da vontade. In: CUNHA, Wladimir Alcibíades Marinho Falcão; LEITE, Glauber Salomão Leite; EHRHARDT JUNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque (Orgs.). **Direito civil - Constitucional II** [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 161-187. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=72fed322f249b958>. Acesso em: 08/11/2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Conselho nacional de saúde. **Resolução nº 466/12, de 12 de dezembro de 2012**. Dispõe sobre a legitimação dos princípios da autonomia para garantir a dignidade humana na medicina. Disponível em: <https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files//media/document//resolucao-cns-466->



12.pdf. Acesso em: 12/11/2020.

OLIVEIRA, Humberto. **Diário do curioso – Pessoas que decidiram amputar algum membro do seu corpo**. 2015. (7m42s). Disponível em: <https://youtu.be/H7Vea0vkfbM>. Acesso em: 13/11/2020.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

UGARTE, Odile Nogueira; ACIOLY, Marcus André, The principle of autonomy in Brazil: one needs to discuss it ..., **Revista do Colégio Brasileiro de Cirurgiões**, v. 41, n. 5, p. 374–377, 2014.

CAPÍTULO 4

DOAÇÃO DE ÓRGÃOS: PROCESSO, MOTIVOS, DIFICULDADES E INCENTIVO, COMO FAZÊ-LO.

Bárbara Almeida de Souza, Aluna do curso de Bacharelado em Direito do CESUPA. Turma Di2MC.

Eduarda Salviano Pinheiro da Silva, Aluna do curso de Bacharelado em Direito do CESUPA. Turma Di2MC.

Gabriella Amaral e Silva, Aluna do curso de Bacharelado em Direito do CESUPA. Turma Di2MC.

Júlia Baptista Barros, Aluna do curso de Bacharelado em Direito do CESUPA. Turma Di2MC.

Pedro Alexandre Alencar Cavaleiro de Macedo Abdson, Aluno do curso de Bacharelado em Direito do CESUPA. Turma Di2MC.

RESUMO

O presente artigo discorre sobre a doação de órgãos e tecidos no país para a realização de transplantes e a importância desse gesto de solidariedade que pode salvar vidas. O objetivo da pesquisa é promover uma reflexão por parte dos leitores, além de impulsionar debates acerca da importância do tema abordado, enfatizando como a conscientização, incentivo e educação influem positivamente nas estatísticas de doações de órgãos. Destacando também a falta de incentivo e conhecimento sobre o assunto umas das dificuldades encontradas no processo.


PALAVRAS CHAVES: Doação de órgãos. Incentivo a educação. Cooperação da sociedade.

INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento da tecnologia, o transplante de órgãos não é mais uma terapia experimental e se tornou a primeira escolha para pacientes com falência de órgãos. Mas esse tipo de processamento depende da cooperação da sociedade para ser aplicado e desenvolvido. Há uma diferença clara entre o número de doadores e as necessidades de órgãos. Atualmente, existem milhares de pessoas na lista de transplantes em todo o mundo, e esse número está aumentando. A opinião pública em apoio à doação de órgãos é fundamental para resolver esse problema. Agora, a rejeição de familiares é o principal fator limitante nos programas de transplante de órgãos em vários países ao redor do mundo.

O objetivo do presente estudo é realizar uma revisão sobre fatores associados à educação para doação de órgãos e enfatizar como um maior nível de conhecimento e incentivo do tema influencia de forma positiva nas estatísticas de doações de órgãos.

Foi utilizada a pesquisa bibliográfica para cumprir com os objetivos firmados, na qual



a pesquisa foi baseada em fontes secundárias, como notícias e reportagens acerca do assunto em questão (ARAÚJO; GOUVEIA, 2019).

COMO FUNCIONA A DOAÇÃO DE ÓRGÃOS

A lei que dispunha sobre a doação de órgãos e tecidos para transplante é a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que incluía a doação presumida de órgãos e tecidos. Esta lei foi emendada em 2001, e as doações presumidas foram substituídas pelo consentimento informado de doadores esperançosos. De acordo com a nova lei, o registro de doador ou não contido na carteira de identidade ou na carteira de habilitação nacional perdeu a validade. Portanto, a doação de órgãos no Brasil hoje depende inteiramente da autorização da família do doador.

ETAPAS DO PROCESSO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS

De acordo com o Ministério da Saúde (2016), o processo de doação de órgãos segue as etapas abaixo:

I-Morte encefálica

Vale ressaltar que qualquer pessoa que tenha tido morte encefálica confirmada pode ser uma doadora. esse quadro é considerado irreversível em que é observado a parada total as funções cerebrais. logo, apesar da falha do cérebro, o coração continua batendo e os outros órgãos ainda estão em condições de serem doados.

II-Entrevista familiar

Após a confirmação da morte encefálica, a família deve ser notificada e orientada sobre o processo de doação de órgãos a fim de saber se a família deseja doar os órgãos do falecido. Mensagens escritas pelo paciente não são válidas. Apenas os familiares podem confirmar a cirurgia, assinando um termo para concretização de tal. Por esse motivo, é importante que o indivíduo ainda em vida converse com a família sobre o assunto caso deseje ser um doador.

III-Retirada dos órgãos

É possível retirar vários órgãos de um único doador para transplante, ou seja, mais de uma pessoa é beneficiada. Nos 27 centros de notificação integrados, os dados informatizados do doador são cruzados com os das pessoas que aguardam na fila pelo órgão para que o candidato ideal, conforme urgência e tempo de espera, seja encontrado em qualquer parte do país. Após a retirada, o corpo é entregue a família.

ENTRAVES NO PROCESSO DE DOAÇÃO

Hodiernamente, há uma grande disparidade entre o número de pacientes potencialmente tratáveis com a doação de órgãos e a mesma impressionante escassez dos mesmos. A estimativa é que 43% das famílias rejeitem a doação, segundo o Ministério da Saúde (2016). Infelizmente, apesar do crescimento no número de doações, a quantidade de negativas das famílias tem aumentado. Por isso, a conversa com a família é fundamental para reduzir a rejeição no momento da decisão.

PRINCIPAIS MOTIVOS


Segundo Ferrazo et al (2019), psicóloga doutora em medicina e saúde humana, os principais motivos para esses entraves são:

- **Crença religiosa:**

Atualmente, uma das principais causas para a dificuldade de aceitação desse cenário tão importante, são as crenças religiosas visto que, os fiéis tem uma visão de que o corpo é algo imaculado que jamais deve ser tocado. Além do fato de que o corpo, na cultura asiática, deve ser perfeito; se faltar alguma de suas partes, a alma torna-se infeliz. A retirada de órgãos pode ocasionar interferência negativa no desligamento do espírito do corpo. No budismo, remover órgãos é visto como perturbador da unidade integral de corpo e espírito, acarretando dor ao espírito e interferindo num renascimento bem sucedido. Para o Taoísmo, corpo e natureza são alinhados, e retirar órgãos pode perturbar este equilíbrio. No Islamismo, o corpo é inviolável. Algumas culturas derivadas da doutrina budista, o xintoísmo e taoísmo não permitem a remoção de vísceras, não por não permitir a doação, mas porque seus rituais com o corpo após a morte impede tal prática. Embora o confucionismo considere louvável a atitude de doar órgãos, com base na cultura religiosa, os chineses, consideram que o corpo deve ser mantido intacto para manter-se fiel ao recebido de seus pais e antepassados. Dentre outros fatores contraditórios à doação a crença no conceito de sepultamento do corpo inteiro, sem mutilação, mantém boa relação entre os mortos e que remover órgãos compromete rituais de sepultamento.

- **Falta de informação:**

Outro fator importante é a falta de informação das pessoas referente a importância desse ato. As pessoas têm aquela ideia, uma esperança até diante da sua tragédia, de que, enquanto o coração está batendo, à vida, mas não é assim. É difícil compreender que a



pessoa está visualmente viva porque estamos usando tecnologia, drogas e equipamentos. O Brasil tem um dos protocolos mais rigorosos para diagnóstico da morte encefálica e temos uma rede muito bem equacionada, ética e justa. E por essa falta de conhecimento, de que no ato da morte encefálica não há mais vida, as pessoas acabam sendo negligentes ao poder salvar a vida de outras pessoas e ainda manter consigo em vida parte da pessoa amada.

- **A desconfiança da equipe médica e do processo de doação:**


Porque muitas vezes as pessoas que não tem conhecimento sobre o assunto podem até mesmo achar que os médicos farão algo para ferir o seu ente querido ou imaginar que farão algo malicioso para conseguir aquele órgão, como complicações cirúrgicas. Além disso o medo pela forma como o órgão, que é uma parte do ente querido de alguém, será manuseado e tratado. um exemplo disso é que na cidade de Los Angeles, mais especificamente no hospital Keck. Um helicóptero que fazia o transporte de um coração doado para um transplante acabou batendo e tombando no heliponto do prédio. Após isso, um médico tenta recuperar o órgão que estava sendo transportado para fora das carcaças do helicóptero, mas acaba levando um tombo e derrubando o órgão tornando-o inválido para o transplante.

- **Não compreensão do quadro irreversível:**

Pode ocorrer quando o paciente em questão ficar com lesões irreversíveis, ou até mesmo chegar a falecer por uma má conduta médica, ou hospitalar. Por isso, ocorre o trauma familiar causado após o procedimento cirúrgico, geralmente. Além disso, uma maneira das famílias se sentirem mais confortáveis em autorizarem a doação seria uma boa conduta médica e uma explicação do motivo do quadro ter se tornado irreversível, e incentivar a busca de manter partes do falecido em questão vivas ajudando a salvar outras vidas.

COMO AS PESSOAS ADQUIREM INFORMAÇÕES SOBRE O ASSUNTO

A maior parte da população recebe informações sobre órgãos e doações por meio de meios de comunicação de massa (televisão, rádio, jornais, revistas) e um pequeno número de pessoas é afetado por familiares, amigos, profissionais de saúde e campanhas de doação de órgãos. Observou-se que informações de base pessoal (reuniões específicas, atividades de escolas, amigos, familiares e profissionais de saúde) podem promover maiores mudanças de comportamento. Uma pessoa bem informada é capaz de promover a discussão com amigos e familiares, o que por si só é um mecanismo para promover uma doação.



Uma pesquisa com pessoas em unidades de saúde na Espanha descobriu que 7% das pessoas receberam informações sobre transplantes de médicos de atenção primária e o restante de outros veículos. Ao analisar as variáveis relacionadas à doação de órgãos, observou-se que quando um paciente recebia de um profissional de saúde uma informação negativa sobre um transplante, o tipo de informação teve maior impacto na aceitação da doação. Por outro lado, quando as informações positivas sobre os transplantes foram fornecidas pelos médicos, houve um aumento marcante em relação às atitudes positivas, mais importantes do que outras fontes de informação (89% e 65% respectivamente), de acordo com a Secretaria de Saúde do Rio Grande do Sul (METADE..., 2019).

ESTRATÉGIAS DE INCENTIVO A DOAÇÃO

Dada as informações apresentadas até aqui, nota-se que a participação do governo como principal agente comunicador e conscientizador de massas seria muito útil e necessária, uma vez que estamos em uma sociedade na qual este assunto ainda é um tabu para muitas pessoas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, conclui-se que as técnicas relacionadas ao transplante e desenvolvimento de imunossuppressores evoluíram bastante em todo o mundo, de modo que o paciente que recebe o órgão, além de ter melhor qualidade de vida, também sobrevive por mais tempo. Entretanto, acompanhando o sucesso desse tipo de procedimento, a demanda por órgãos para transplante aumenta mais rápido do que a quantidade de doadores disponíveis.

Por conseguinte, o número de pessoas em listas de espera cresce desproporcionalmente em relação ao número de transplantes realizados. O país carece de consciência social acerca da importância da doação de órgão. Esse impasse se deve principalmente a recusa familiar e a desinformação dos cidadãos. A responsabilidade de decidir se o falecido irá doar seus órgãos para transplante cabe somente a família mesmo que o indivíduo tenha expressado em vida sua vontade de ser doador.

Desse modo, se o indivíduo tem o desejo de doar, ele deve conversar com a família sobre sua vontade. Esse gesto de solidariedade ajudaria inúmeras pessoas que estão na fila de espera em busca de um transplante. Para tanto, é imprescindível que haja incentivos à doação e principalmente campanhas de conscientização.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Andréa Cristina Marques de; GOUVEIA, Luis Borges. Pressupostos sobre a pesquisa científica e teste piloto. **Revista Administradores.com** [meio digital], 2019. Disponível em: <https://administradores.com.br/artigos/pressupostos-sobre-a-pesquisa-cientifica-e-teste-piloto>. Data de acesso: 11 nov. 2020

FERRAZZO, Sílvia et al. Crença religiosa e doação de órgãos e tecidos: **Revisão integrativa da literatura**. REUFMS, Santa Maria, setembro de 2011. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/reufsm/article/view/2790/2410>> Acesso em 13 de novembro de 2020.

NUNES, Ronayre. **Helicóptero que transportava coração cai e médico tropeça ao pegar o órgão**. Correio Braziliense, Brasília, 10 de nov. de 2020. disponível em <:www.correiobraziliense.com.br/mundo/2020/11/4887983-helicoptero-que-transportava-coracao-cai-e-medico-tropeca-ao-pegar-o-orgao.html> acesso em 13 de nov. de 2020

METADE das famílias nega a doação de órgãos de entes falecidos. G1, São Paulo, 22 de set. de 2019. Disponível em: <<https://www.google.com/amp/s/g1.globo.com/google/amp/bemestar/noticia/2019/07/22/metade-das-familias-negam-a-doacao-de-orgaos-de-entes-falecidos.ghtml>> acesso em 13 de nov. de 2020.

CAPÍTULO 5

DIREITO AO ESQUECIMENTO: CASO LEBACH, CONTROVÉRSIAS DOUTRINÁRIAS E ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS

Anna Beatriz Nunes dos Santos, Graduanda em direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Bianca Victória Silva Miranda, Graduanda em direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Camilla Cassilda Pires Santos, Graduanda em direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Ingrid Bessa Campos, Graduanda em direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Kaline Alves Guedes, Graduanda em direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Letícia de Cássia Miranda Corrêa, Graduanda em direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Luís Fernando Benedito Gonçalves Souto, Graduando em direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

RESUMO


Em 1970, na Alemanha, o caso Lebach revelou grande importância devido a sua influência para o surgimento de uma discussão sobre o direito ao esquecimento, a qual trata da possibilidade de que um evento não seja exposto publicamente, para não acarretar complicações à vida do indivíduo o qual possui direito à vida privada. Por conseguinte, o caso Lebach é de suma importância para a preservação da dignidade humana. No Brasil, o direito ao esquecimento é garantido através da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 21 do Código Civil de 2002. Sendo assim, é necessária uma análise cautelosa a respeito da aplicação do direito ao esquecimento, devido aos debates relacionados ao conflito com outros direitos, dado que apesar da sua importância para a preservação da dignidade da pessoa humana, em certos casos a sua execução pode ser confundida com a censura e advertir a liberdade de imprensa e o direito à informação. Isto posto, haverá casos em que um será prevalecido e outro relativizado.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento. Caso Lebach. Direitos da personalidade. Direito civil.

INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento constitui-se, substancialmente, na garantia que o indivíduo não será remetido a longo prazo por uma ação constrangedora realizada anteriormente. De modo geral, tal direito pode ser encontrado no princípio da dignidade da pessoa humana e das garantias fundamentais à intimidade, à privacidade e à honra. Hodiernamente, o referido direito não necessariamente abrange apenas acontecimentos da área de atuação penal, podendo incluir também questões alternativas que a pessoa deseja que tornem-se esquecidas.

Preminentemente, a maior discordância quanto a atividade do direito ao esquecimento



encontra-se na questão de como aliar o supracitado com a liberdade de expressão, de informação e de imprensa. Nessa perspectiva, observa-se um embate que envolve um conflito entre conceitos equitativamente protegidos pela Constituição de 1988: a liberdade de informação, de expressão e de imprensa — estas apresentam um dever fundamental na contemporaneidade, sendo assim crucial para um Estado Democrático; e as características da personalidade humana, tais como a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem, que podem ser entendidos como originários da própria dignidade da pessoa humana para defender os valores mais significativos do indivíduo.

Desta maneira, as indagações que aqui se conduzem são: na sociedade de hoje, caracterizada pelo inchaço de informação, a mídia tem o poder de apresentar tais ocorrências ilimitadamente no tempo, mesmo que essa atuação possa infringir a dignidade das pessoas relacionadas a tal notícia? No conflito entre direito ao esquecimento e liberdade de informação e expressão, qual deverá prevalecer?


Ademais, acentua-se que este tema assume maior relevância na época atual em virtude à internet, que possui o poder análogo à perpetuação de informações. Assim, tal conjuntura deve ser considerada quanto a análise das inquirições supramencionadas.

Por fim, o artigo possui o objetivo de ser uma pesquisa exploratória, seguindo a metodologia bibliográfica, apresentando como técnica para coleta e análise de dados uma documentação indireta e qualitativa (LAKATOS; MARCONI, 2003).

1 O CASO LEBACH

O caso Lebach, julgado no tribunal alemão, é de extrema relevância, visto que surge como precedente para a abertura de uma discussão a respeito do direito ao esquecimento. Essa discussão gira em torno na possibilidade de que um fato, mesmo que verídico, não seja exposto ao público, sendo assim um direito à vida privada. Dessa forma, o caso Lebach se apresenta como fundamental para exemplificar a importância desse direito da personalidade no princípio da dignidade humana (GUEDES, 2016).

O caso Lebach consiste em um julgamento ocorrido no Tribunal Constitucional Federal da Alemanha em 1970. Trata-se do assassinato de quatro soldados em sono, além de mais um soldado gravemente ferido, além disso houve roubo, por parte dos assassinos, de munições e armas no depósito em que os soldados dormiam. Anos depois três autores da ação criminosa foram condenados, dois à prisão perpétua e o terceiro a uma pena de 6 anos de reclusão por ter cooperado na realização do crime. Anos após a condenação foi produzido um documentário



sobre o ocorrido, contendo detalhes sobre o crime, como o nome dos autores, suas relações pessoais e até uma representação por atores do ocorrido. Antes do documentário ir ao ar o terceiro acusado seria solto e entrou com uma liminar no Tribunal Constitucional Federal para impedir a exposição do documentário e invocar seu direito da personalidade (privacidade).


A reclamação do terceiro acusado teve como resultado um conflito entre o direito à informação e o direito ao esquecimento, entretanto o TCF teve como decisão a não permissão da transmissão do documentário na televisão, devido a exposição da imagem e do nome dos autores do crime. Anos depois a empresa de televisão produziu uma série contendo em seu enredo o caso Lebach com algumas alterações em relação ao anterior, como o comprometimento em não mostrar fotos, os nomes ou qualquer forma de representação que possa identificar os envolvidos no ataque. Por fim, após nova tentativa de impedir a transmissão do programa a parte reclamante não obteve sucesso, visto que não apresentava meios para que os envolvidos no crime fossem identificados.

2 OS ASPECTOS E AS CONTROVÉRSIAS DOUTRINÁRIAS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Desde o caso Lebach, a aplicação do direito ao esquecimento tem sido interpretada dos mais distintos modos dentro da doutrina do Direito Civil. Por um lado, existe a compreensão de que ele é um consectário lógico dos direitos da personalidade, sendo imprescindível para a preservação da dignidade da pessoa humana; por outro, em determinados casos, entende-se que a sua execução flerta com a censura e com o infringência da liberdade de imprensa e do direito da sociedade à informação. Dessa forma, é necessário aos operadores do direito uma dissertação cautelosa aliada à uma análise diligente acerca das implicações e conflitos do direito da personalidade.

2.1 DEFINIÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E SEU PAPEL NA CONTEMPORANEIDADE

A priori, é válido salientar que o Direito ao esquecimento (*right to be forgotten*) trata-se de um Direito considerado para parcela da doutrina como implícito ou até mesmo derivado da ideia de dignidade da pessoa humana, o qual é assegurado pelo artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. Para Rosenvald e Farias (2020) ele pode ser conceituado como o direito da personalidade concebido ao indivíduos com o intuito de deixá-los em paz acerca de acontecimentos pretéritos que possam gerar uma perturbação existencial caso estejam em domínio público. Nesse viés, é explícito que a ideia de Direito ao Esquecimento surge atrelado



à concepção de salvaguardar direitos individuais como a honra e a imagem, e conseqüentemente preservar a dignidade humana.

Nesse segmento, é indubitável que perante a conjuntura hodierna, na qual o meio cibernético permite uma veiculação mais célere e desenfreada de informações, o Direito ao Esquecimento torna-se imprescindível para assegurar a tutela de direitos individuais em face de possíveis violações aos mesmos — as quais podem ser potencializadas pela dinamicidade do meio. Tendo tal caráter dinâmico em vista, é nítido que o mesmo pode ser objeto de danos irreversíveis no que concerne à esfera privada dos sujeitos uma vez que a difusão de informações é feito de maneira livre — ou seja, pode ser realizada por indivíduos com más intenções.


Sob essa óptica, assegura Schreiber (2013, p. 170) que “A internet não esquece. Ao contrário dos jornais e revistas de outrora, cujas edições antigas se perdiam no tempo, sujeitas ao desgaste de seu suporte físico, as informações que circulam na rede ali permanecem indefinidamente”. Dessa maneira, é clara a possibilidade do uso de informações pretéritas no âmbito virtual, na temporalidade presente, em diversos casos com o fito de prejudicar a pessoa por meio de fatos que podem nem corresponder a atual personalidade da própria.

Nesse sentido, é válido citar o caso da apresentadora conhecida como Xuxa Meneghel que requereu em juízo o Direito ao esquecimento em detrimento de sua participação na longa-metragem “Amor, Estranho, Amor” produzida por Walter Hugo Khouri em 1982, na qual a própria aparecia em cenas de nudez. A apresentadora alegou arrependimento da participação em questão em virtude de sua vinculação profissional atrelada ao público infantil. Posteriormente, fora reconhecida como vencedora da ação citada em virtude da imagem da atriz na película não corresponder, e ter potencial para prejudicar a imagem criada por ela diante do público que a acompanhava — no caso, o público infantil.

2.2 DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE DE INDIVÍDUOS TRANSGÊNEROS

Ademais, ainda no que se tange ao Direito ao esquecimento relacionado ao contexto virtual, é de suma importância pontuar sua atuação significativa no que concerne à proteção da dignidade dos indivíduos transgeneros na contemporaneidade.

Os indivíduos transgêneros, em suma, podem ser conceituados como sujeitos nos quais observa-se a troca da identidade de gênero em tais indivíduos que são, claramente, do ponto de vista fisiológico, pertencentes a um gênero e psicologicamente e socialmente, pertencentes a




outro (DALGALARRONDO, 2008). Ou seja, são pessoas que possuem um conflito com o gênero biológico com o qual nasceram por não se sentirem pertencentes a ele.

Por conseguinte, na atual conjuntura do Brasil hodierno, é garantido a tais indivíduos a possibilidade de realizar cirurgias de readequação de sexo — conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina em 1997 — caso seja da vontade do sujeito, e o direito de alterar seu prenome e o sexo jurídico no registro civil, demonstrando o livre desenvolvimento da personalidade concedido aos indivíduos por intermédio do Estado. Todavia, apesar de terem tais elementos assegurados, mediante a conjuntura do contexto cibernético — sob o qual não se tem controle garantido do que circula no mesmo — observa-se que apenas a mudança no registro civil ou a alteração do sexo por meio cirúrgico não são o suficiente, uma vez que informações sobre sua personalidade pretérita podem continuar ligadas a ele, de forma com que cause desconforto para o mesmo na esfera privada por não possuir mais identificação com aquela imagem. Desse modo, nota-se que a efetivação do Direito ao Esquecimento nesses casos se apresenta como demasiado importante por permitir que o transgênero viva de acordo com o que lhe faz se sentir mais confortável.

2.3 OS POSSÍVEIS CONFLITOS ENTRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO, A LIBERDADE DE IMPRENSA E O DIREITO À MEMÓRIA

Embora alguns doutrinadores compartilhem da opinião de que a preservação do direito ao esquecimento é fundamental para a tutela da dignidade da pessoa humana (notavelmente, os supracitados Rosenthal e Schreiber), existem diversas controvérsias dentro da doutrina do direito civil acerca dos possíveis conflitos que a execução desse direito pode elencar quando ele precisa coexistir com noções como a liberdade de imprensa e o direito à informação. Por exemplo, Pereira e Vesnić-Alujević (2014) ressaltam a forte reação negativa da sociedade europeia em 2012 contra a inclusão do *right to be forgotten* no documento *Proposal for a Regulation on the Protection of Individuals with Regard to Processing of Personal Data and on the Free Movement of Such Data* (“Proposta para a regulação da proteção de indivíduos no que tange ao processamento de dados pessoais e para o movimento livre dos ditos dados”, tradução nossa), com a justificativa de que garantir a exclusão de quaisquer dados pessoais sob a expressão da vontade do indivíduo exposto poderia abrir precedentes para a censura.

No Brasil, tal conflito foi posto em cheque no caso da Chacina da Candelária (Recurso Especial nº 1.335.153), o qual é esmiuçado com maiores detalhes no tópico 3. Nele, o Supremo Tribunal de Justiça manteve a condenação da Rede Globo graças à uma reportagem do “Linha




Direta Justiça” a qual citou o nome de Jurandir Gomes de França como um dos acusados de ter participado do massacre. Apesar da emissora de televisão ter incluído na notícia a absolvição de França, ele acredita que a reportagem vinculou injustamente a sua imagem aos crimes ocorridos — linha de raciocínio essa também adotada pelo STJ, que assim decidiu a favor do direito ao esquecimento em detrimento do direito à informação (OLIVEIRA, 2017).

Ademais, são notórios os conflitos entre o direito de esquecer e o direito de lembrar de matérias detentoras de historicidade. A respeito de imbróglis desse gênero, Paiva e Heemann (2019) discorrem: já está consolidada um ponto de vista doutrinário que estabelece o local do direito ao esquecimento como uma reivindicação a qual não pode atingir fatos históricos ou componentes do domínio público, porquanto tal posição infringiria seriamente o direito à memória e à verdade. É possível notar esse ponto de vista, inclusive, por meio do voto de Luís Felipe Salomão no Recurso Especial nº 1.334.097, em que ele afirma que assuntos cuja historicidade for concretamente comprovada — e portanto muito provavelmente permanecerão sendo assuntos de interesse público por uma longa duração de tempo — são ressalvas a esse direito.

3 OS ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento consiste na garantia do indivíduo de não ser perseguido por fatos ocorridos em determinada época de sua vida, não permitindo que esses eventos sejam expostos a público a fim de não causar sofrimento ou atribulações. Segundo Schreiber (2013, p. 170), “embora ninguém tenha direito de apagar os fatos, deve-se evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda sua vida, por um acontecimento pretérito”, isso se fundamenta em casos em que situações do passado venham a causar prejuízos a pessoa envolvida, principalmente relacionados a sua imagem. No Brasil, o direito ao esquecimento é garantido através da própria Constituição Federal de 1988, tendo em vista que ele é uma derivação de direitos como intimidade, imagem, honra e privacidade (art. 5º, X) e também é assegurado pelo artigo 21 do Código Civil de 2002.

Por consequência, o Direito ao Esquecimento possui uma jurisprudência deveras marcada, normalmente, por um tempo mínimo para a aplicação efetiva do então supracitado, configurando na maioria dos casos os respectivos limites entre a efetivação da tese com o seu “tempo mínimo”; além de que há um debate também acerca dos limites da liberdade de imprensa e do direito à privacidade. Assim, os dois exemplos a seguir demonstram a principal forma que casos dessa natureza se manifestam no ordenamento jurídico brasileiro.



Primeiramente, um dos casos mais célebres, no que diz respeito diretamente à efetivação da aplicação do conceito do direito ao esquecimento, é o do processo movido à Rede Globo por um dos homens absolvidos no caso da Chacina da Candelária — ocorrido na década de 90 no Rio de Janeiro. A emissora, por intermédio do seu programa “Linha Direta”, em 2006 transmitiu uma reportagem que citava um dos possíveis coautores do crime em questão — que acabou por se sentir pessoalmente vitimizado pela reportagem porquanto contudo, a emissora veiculou sua imagem como um dos participantes do ocorrido, mesmo ele da mesma produzir consequências danosas à sua vida íntima.

Assim, dentro do processo, o homem alegou que não concedeu entrevista à Tv Globo, sendo absolvido. O mesmo recorreu à justiça com um pedido de indenização por conta de que sua citação no programa — que levou seu nome a público — trouxe uma situação já resolvida; o que gerou prejuízos ao seu direito de privacidade e anonimato; ainda pautou que precisou mudar de residência para garantir sua segurança.

A Tv Globo foi condenada a pagar uma multa de R\$50,000 por violar os direitos da personalidade do indivíduo (Art. 11 ao 21, CC); entendeu-se que o direito ao esquecimento, no qual o indivíduo possuía respaldo, foi violado intensamente por trazer de volta um ocorrido já superado, onde que no programa não reforçou a sua inocência ou a citou meramente — o caso foi encerrado em 2012.

Também em um contexto semelhante: o caso Aída Curi — estuprada e morta em 1958 — foi apresentado em um outro programa da mesma emissora, por conseguinte, seus familiares moveram um processo contra a referida alegando ferimentos a seus danos morais e às suas respectivas imagens. Contudo, o STJ indeferiu respaldo aos irmãos por entender que este caso em questão está extremamente ligado ao nome/imagem da vítima. Assim, por prevalecer o direito à imprensa incensurável, o tribunal decretou que em casos como o de Curi que são indissociáveis a um certo aspecto do crime — sem que haja danos à honra do indivíduo em questão — a liberdade de imprensa é prevalecida justamente porque tal faz parte da história brasileira.

Portanto, a jurisprudência perante o direito ao esquecimento gera tantos debates porque, consequentemente, entra em conflito com outros direitos e salvaguardas. Destarte, haverá casos em que um será prevalecido e outro relativizado. Cabe destacar também que em alguns há um tempo mínimo para a cogitação de aplicação do supracitado — tendo em vista que devem ser levados em conta: casos que os antecedentes criminais são analisados, normalmente os de


reincidência; crimes cometidos que facilmente são encontrados em uma mera busca na internet; ou casos que são de grande conhecimento do público.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio de uma revisão bibliográfica e de uma diligente pesquisa pela doutrina do Direito Civil, além da checagem da legislação a respeito do tema, foi possível chegar à conclusão de que, apesar da existência de situações que o direito ao esquecimento pode entrar em conflito com o direito à informação e à liberdade de imprensa, a sua tutela é imprescindível para a manutenção da dignidade da pessoa humana e dos demais direitos de personalidade. Ademais, não há resposta única em eventuais imbrólios; cada execução desse direito vai depender das necessidades e especificidades do caso concreto, sendo necessária por parte dos operadores do direito uma cautelosa e competente análise da situação a fim de ser alcançada decisão que mais favoreça os direitos da personalidade e os direitos e garantias individuais.

REFERÊNCIAS

- ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal da Alemanha— BVerfG, **decisão da 1ª Câmara do Primeiro Senado de 25 de novembro de 1999**. 1 BvR 348/98 -, Rn. 1-45, Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/1999/11/rk1999_1125_1bvr034898.html. Acesso em: 13 nov. 2020
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.
- DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. 2. Ed. Porto Alegre: Artmed, 2008. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536314938/cfi/350!4/2@100:0.00>. Acesso em: 13 nov. 2020.
- GHEZZI, Alessia; PEREIRA, Ângela; VESNIC-ALUJEVIC, Lucia. **The Ethics of Memory in a Digital Age: Interrogating the Right to Be Forgotten**. Londres: Palgrave MacMillan, 2014.
- GUEDES, Luiza Helena da Silva. Direito ao esquecimento, **Conteúdo Jurídico**, Brasília: 16 nov. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/46888/direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 16 nov 2020.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas S. A, 2003.
- MENDONÇA, Barbara; SENCADES, Larissa. **Direito ao esquecimento: amplitude em face das liberdades de informação, de expressão e de imprensa**. Jus.com.br, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53466/direito-ao-esquecimento-amplitude-em-face-das-liberdades-de-informacao-de-expressao-e-de-imprensa>



rdades-de-informacao-de-expressao-e-de-imprensa. Acesso em: 14 nov. 2020.

O DIREITO de ser deixado em paz, **Jusbrasil**, 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/111960710/o-direito-de-ser-deixado-em-paz>. Acesso em: 11 de nov. de 2020.

OLIVEIRA, Nara Fonseca de Santa Cruz. **Direito ao esquecimento e liberdade de expressão**: posicionamento do STJ nos casos “Chacina na Candelária” e “Aída Curi”. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Católica de Pernambuco. Pernambuco. 2017. 88 f.

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. [São Paulo]: CEI, 2019.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil**: parte geral e lindb. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

SARLET, Igor Wolfgang. **Do caso Lebach ao caso Google vs. Agência Espanhola de Proteção de Dados**. Conjur, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espAnhola-protECAo-dados-mario-gonzalez> . Acesso em: 13 nov. 2020

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas S. A, 2013, p. 170-172.

TJRJ, **Apelação Cível** nº 3819/91, rel. Des. Thiago Ribas Filho, julgada em 27.02.92; fls. 802).

CAPÍTULO 6

IRVING M. COPI - FALÁCIAS DE RELEVÂNCIA

Mario Antonio Marques Fascio Filho, Aluno do Curso de Bacharelado em Direito – CESUPA, turma DI2NA.

Bruno Ano Bom Ribeiro, Aluno do Curso de Bacharelado em Direito – CESUPA, turma DI2NA.

Igor Martins Gregorio, Aluno do Curso de Bacharelado em Direito – CESUPA, turma DI2NA.

Thales Sandres Bahia, Aluno do Curso de Bacharelado em Direito – CESUPA, turma DI2NA.

RESUMO

Filósofos acadêmicos usaram o termo falácia para se referir ao "argumento racional" de Aristóteles, onde o autor começou a analisar a falácia de seu tempo. A pesquisa de Irving Copi, especialmente aquelas que enfocam falácias relacionadas, tem o objetivo principal de classificar e distinguir as falácias de um argumento. A maneira mais eficaz de lidar com as falácias é entender sua classificação. Portanto, Irving Copi introduziu o conteúdo principal das falácias e as características de cada uma em seu artigo. Uma falácia é uma falha que enfraquece um argumento. Você pode encontrar inúmeros exemplos de falácias em jornais, anúncios e outras fontes. Um parâmetro com várias etapas ou componentes pode ter alguns pontos fortes e alguns pontos fracos.

Palavras-chave: Falácias. Classificação. Argumento

INTRODUÇÃO

O termo falácia deriva do verbo latino fallere, que significa enganar. Designa-se por falácia um raciocínio errado com aparência de verdadeiro. Na lógica e na retórica, uma falácia é um argumento logicamente inconsistente, sem fundamento, inválido ou falho na tentativa de provar eficazmente o que alega. Argumentos que se destinam à persuasão podem parecer convincentes para grande parte do público apesar de conterem falácias, mas não deixam de ser falsos por causa disso. (WIKILIVROS, 2016, online).

As falácias são defeitos que enfraquecem os argumentos. Aprender a encontrá-las nos seus próprios e nos argumentos de outros, pode fortalecer sua habilidade de avaliar os argumentos que fará, lerá e ouvirá. É importante perceber duas coisas sobre as falácias: primeiro, os argumentos falaciosos são muito, muito comuns e podem ser bem persuasivos, ao menos para o leitor desavisado e descuidado. Você pode encontrar inúmeros exemplos de raciocínios falaciosos em jornais, propagandas e outras fontes. Segundo, às vezes, é difícil avaliar se um argumento é falacioso. Um argumento pode ser muito fraco, um pouco fraco, um pouco forte e muito forte. Um argumento que possui diversas etapas ou partes pode ter algumas seções fortes e outras fracas.

De acordo com Gil (1999, p.51) *apud* Araújo e Gouveia (2019, online):

a pesquisa precisa ser fundamentada no estudo dos fatos que se utiliza do conhecimento como critério da verdade, é um processo formal e sistemático de desenvolvimento do método científico. O objetivo fundamental da pesquisa é descobrir respostas para problemas mediante o emprego de procedimentos científicos

Assim, para o desenvolvimento dessa pesquisa, apresentada no presente artigo, foi utilizado como natureza dos procedimentos técnicos, a pesquisa bibliográfica, utilizando material já publicado, livros, revistas, artigos e material disponibilizado na Internet, entre outras fontes. Este tipo de pesquisa explica um problema a partir de referenciais teóricos publicados em documentos (ARAÚJO; GOUVEIA, 2019).

DESENVOLVIMENTO

O termo “falácia” foi utilizado por filósofos da Escolástica para se referir à obra *Refutações Sofísticas*, de Aristóteles, onde o autor se põe a analisar as falácias de seu tempo. Os estudos feitos por Irving Copi, especificamente aqueles voltados para as falácias de relevâncias, assumem o principal objetivo de classificar e diferenciar as falácias de um argumento. Nos dias de hoje, nossos pais e amigos mais próximos costumam a nos dizer para ter cuidado com discursos falaciosos, sejam eles de políticos, professores ou até mesmo pessoas que estejam próximas a gente ao decorrer do nosso cotidiano, mas o que seria um discurso falacioso? as falácias são definidas quando adotamos uma postura de tentar elaborar um argumento, porém sem usufruir do poder argumentativo de fato, criando assim um “falso argumento”. (SCHMAELTER, [20-?]).

Ainda citando Schmaelter ([20-?]), podemos achar que não, mas as falácias estão presentes em grande parte do nosso cotidiano, por conta de sua estrutura, fica mais fácil utilizar desses mecanismos no nosso dia-a-dia até porque é bem difícil se manter em um diálogo tendo como base argumentos em cima de argumentos, a utilização de maneira moderada de falácias pode ajudar a transmitir um maior convencimento por parte dos ouvintes do discurso, justamente por esse ser uma das suas principais características. A maneira mais eficiente para lidar com as falácias é conhecendo suas classificações, por isso, Irving Copi em seu texto, apresenta as principais falácias e as características de cada uma delas.

Mesmo pelos problemas apresentados na elaboração de um sistema geral das falácias não-formais, pode-se recorrer àquela utilizada por Copi que, em sua *Introdução à lógica*, as separou em dois grupos: falácias de relevância e falácias de ambiguidade. Alguns exemplos do primeiro caso, são: *Argumentum ad Hominem* (literalmente, argumento contra o homem), *Argumentum ad Ignorantiam* (argumento por ignorância), *Argumentum ad Populum*

(argumento ao povo) e Argumentum ad Verecundiam (apelo à autoridade); do segundo caso, podemos elencar a falácia do equívoco, a Anfibologia, a falácia da composição e a falácia da ênfase (SCHMAELTER, [20-?]).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, concluímos ao longo da discussão que as falácias são falhas presentes nas falas que prejudicam o emissor e beneficia quem pode se aproveitar ao encontrar esses erros. Vale ressaltar que as falácias estão muito presente no cotidiano, por justamente não saber se trata-se de uma, por ser uma falsa ideia ou um falso argumento que entende-se como verdadeiro. Então a fim de evitar cometer essas falsas ideias, é preciso analisar com cautela as principais características e falácias mais comuns, seus tipos e etc, para identificar nos discursos de terceiros e beneficiar-se, além de erradicá-las em nossos posicionamentos.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Andrea Cristina Marques de; GOUVEIA, Luis Borges. Pressupostos sobre a pesquisa científica e teste piloto. **Revista Administradores.com** [meio digital], 2019. Disponível em: <https://administradores.com.br/artigos/pressupostos-sobre-a-pesquisa-cientifica-e-teste-piloto>. Data de acesso: 11 nov. 2020

COPI, Irving M.. **Introdução à Lógica**. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1981. 477 p.

Disponível em: <https://auriusfilosofia.files.wordpress.com/2014/06/introduc3a7c3a3o-c3a0-lc3b3gica-irving-copismallpdf-com.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

SCHMAELTER, Matheus Maia Schmaelter. Falácia. **Revista Info Escola**. [Revista eletrônica, [20-?]]. Disponível em: <https://www.infoescola.com/filosofia/falacia/>. Acesso em: 12 nov. 2020.

WIKILIVROS. **Introdução à Filosofia/Um pouco de lógica/Falácias**. Última atualização em 21 de abril de 2016. Disponível em: https://pt.wikibooks.org/wiki/Introdu%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0_Filosofia/Um_pouco_de_l%C3%B3gica/Fal%C3%A1cias. Acesso em: 12 nov. 2020.

CAPÍTULO 7

TRANSGÊNEROS: DIREITO AO USO DE BANHEIROS PÚBLICOS EM CONFORMIDADE À SUA IDENTIDADE DE GÊNERO

Arthur Borges Amorim, Graduando do curso de Direito, turma DI2MC – CESUPA.

Doris Beatriz dos Santos Nascimento, Graduanda do curso de direito, turma DI2MC – CESUPA.

Felipe Lohan Jucá Sherring, Graduando do curso de Direito, turma DI2MC – CESUPA.

Íris Martins Rufino, Graduanda do curso de direito, turma DI2MC – CESUPA.

Leonardo Rodrigues Chimoka Garcia, Graduando do curso de Direito, turma DI2MC – CESUPA.

Maria Clara França Bitencourt, Graduanda do curso de direito, turma DI2MC – CESUPA.

Nicolas Fonseca Santos, Graduando do curso de Direito, turma DI2MC – CESUPA.

Pedro Paulo Viana da Silva Soares, Graduando do curso de Direito, turma DI2MC – CESUPA.

Thiago Alves Feio, Graduado em Direito e Engenharia da Computação. Advogado em Trabalhista, Consumidor e Criminal Professor de Direito Administrativo I e II; Direito Constitucional II; e Teoria Geral do Direito Civil - CESUPA.

RESUMO

O presente artigo discorre acerca da proteção dos direitos à identidade e personalidade de pessoas transexuais referente à utilização de banheiros públicos, direitos os quais são fundamentais ao princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, devido avanços na mentalidade da sociedade, assim como na ciência e tecnologia, há a necessidade de alterar a concepção jurídica a fim de acompanhá-las, ajustando os novos conflitos sociais às causas mais recentes que visam a integração e o respeito para com tais grupos minoritários, ou seja, faz-se necessária a reinterpretação da Constituição baseando-se nos valores atuais e assim, proporcionando o bem estar, a inclusão e o apoio digno e decente aos transgêneros, tanto social quanto jurídico.

Palavras-chave: Autonomia. Banheiros públicos. Direitos da personalidade. Identidade de gênero. Transgêneros.

1 INTRODUÇÃO

Certamente o preconceito e a discriminação contra grupos seletos da sociedade possui raízes no passado e permanência na hodiernidade, visto que há séculos o patriarcalismo faz parte da vivência das pessoas (no presente, sem a mesma força e liberdade de antigamente, mas ainda se mantém como um sistema social atual), ou seja, a visão de que o homem é o detentor de toda autoridade moral, privilégio social e controle das propriedades. Nesse viés, em específico o grupo dos transgêneros, nota-se que o preconceito sofrido por eles é evidente, principalmente em virtude da cultura patriarcal, fazendo com que essas pessoas integrem um universo ignorado pela maioria da sociedade, tornando-os vulneráveis moralmente,



psicologicamente e fisicamente.

Além de depreciativo, os atentados a esse grupo afetam de maneira negativa a carreira acadêmica, a entrada no mercado de trabalho e o acesso a locais públicos - como o uso de banheiros públicos-, assim, o que deveria ser tratado no âmbito da normalidade, não funciona de forma simples para os transexuais. Dessa forma, em respeito à diversidade sexual e os direitos da personalidade, bem como a autonomia humana, o artigo irá propor o questionamento e estudo da pessoa trans e os diversos problemas enfrentados por essa comunidade na sociedade moderna, em específico o direito ao utilizar banheiros públicos conforme sua identidade, a fim de garantir o seu direito de ser e se autodeterminar, tornando-os dignos do respeito que a própria Constituição lhes oferece.


O artigo possui caráter exploratório, utilizando como metodologia a revisão bibliográfica, adotando a utilização de artigos e pesquisas, empregando o método hipotético-dedutivo (ARAÚJO; GOUVEIA, 2019). Para tanto, inicialmente busca-se compreender a pessoa trans e os desafios que enfrentam na sociedade atual, assim como a busca constante pela garantia de seus direitos. Em segundo momento, será abordado a forma como os transgêneros são tratados no sistema jurídico brasileiro atual, em específico o acesso a banheiros e vestiários conforme sua identidade de gênero. Por fim, serão analisados casos em que ocorreram transfobia ao uso de banheiros públicos e ainda as possíveis causas e soluções para tal discriminação e violência contra essa população vista como desviante e “anormal”, a qual é forçada constantemente a viver e se expressar de forma escondida.

2 A PESSOA TRANS

A princípio, cabe definir os conceitos essenciais os quais serão abordados no presente artigo, os quais são: a transexualidade, travestilidade e a identidade de gênero. A transexualidade e travestilidade não são termos idênticos e estão relacionados à fatores absolutamente distintos. A travesti² é a pessoa que se comporta e veste conforme seu sexo oposto, porém não deixa de se sentir pertencente ao seu sexo biológico, são mulheres ou homens que sentem relutância e ainda se recusam a vestirem-se com roupas de seu próprio sexo. Na verdade para eles, o prazer de vestirem-se dessa maneira é mais forte que o próprio desejo sexual.³

² “Geralmente, refere-se aos homossexuais cujas vestes e/ou comportamentos denotam particularidades ou ações características do sexo oposto”. TRAVESTI. In DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020.

³ “Transvestites are women and men who feel reluctant and even refuse to dress in the clothing of their own sex. Indeed, for them the inherent drive to cross-dress is often more powerful than the sexual drive itself.”



Já no caso dos transgêneros⁴, sua identidade de gênero não corresponde ao seu sexo biológico. Na maioria das vezes, esses indivíduos se sentem desconfortáveis com o corpo atual por não haver identificação com seu sexo biológico, sentindo a necessidade de adotar certas características do gênero com o qual se identificam, tais quais a submissão à terapia com hormônios e a realização de procedimentos para a modificação corporal, como: a colocação de implantes mamários, a cirurgia plástica facial, a retirada das mamas, a retirada do pomo de Adão, e, em alguns casos o desejo de realizar a cirurgia de redesignação sexual (cirurgia genital).


É importante mencionar as dificuldades enfrentadas pelas pessoas trans dentro de uma sociedade machista e preconceituosa, podendo citar exemplos de impasses encontrados por essas pessoas, dentre eles a dificuldade de ingressar no mercado de trabalho, e mesmo havendo leis trabalhistas que protegem o trabalhador; os travestis e transexuais, por exemplo, enfrentam muitos transtornos, tanto para adentrar no mercado de trabalho formal quanto para manter-se nele. Percebe-se que para isso ocorrer, grande parte da culpa se deve ao preconceito e intolerância enraizados frente a uma sociedade seletiva, ultrapassada e ignorante a ponto de não reconhecer as diferenças existentes entre as pessoas.

Para amenizar, e até mesmo eliminar esses casos de transfobia existentes, os órgãos públicos devem incentivar as empresas a incluírem o tema de diversidade de gênero e orientação sexual na identificação pessoal de cada contratado e na estratégia da instituição ao tratar desse assunto. Sendo assim, a finalidade visada é promover a diversidade, o respeito e a responsabilidade social, propondo mudanças nas políticas das empresas contratantes, já que o problema em questão não se trata, apenas, de contratar funcionários de diferentes gêneros, mas, além disso, pauta-se na ideia de criar um cenário ideal onde essas pessoas se sintam seguras, respeitadas e principalmente aceitas pela sociedade.

O Brasil não possui uma legislação própria para a inclusão desse grupo, porém, é necessário se remontar a Constituição Cidadã, especialmente no artigo 1º, inciso II e III que apresenta a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos do Estado Democrático de Direito; o artigo 3º que traça os objetivos da República, dentre eles o inciso IV

HIRSCHFELD, Magnus. *Transvestites: the erotic drive to cross-dress*. Translated by Michael A. Lombardi-Nash, Ph.D. New York: Prometheus Books, 1991

⁴ “Cuja gênero masculino ou feminino é incompatível com o modo como a pessoa se identifica, geralmente as pessoas transgênero se identificam com o gênero oposto ao seu sexo de nascença; opõe-se a cisgênero.” TRANSGÊNERO. In DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020.



que busca “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, bem como o artigo 5º, I que assegura a igualdade formal de todas e todos perante a lei.

Esses artigos constitucionais interpretados junto a outros dispositivos internacionais e infraconstitucionais constituem uma base jurídica que veda a distinção odiosa de qualquer natureza. Mesmo enfrentando resistências, travestis e transexuais já alcançaram grandes conquistas no Brasil, pois adquiriram o direito à mudança de nome e gênero sem necessidade de processo judicial, à cirurgia de redesignação sexual pelo Sistema Único de Saúde, à aplicação da lei Maria da Penha e do feminicídio para as mulheres transgêneras, e a utilização do banheiro de acordo com a identidade de gênero, e nesse último ponto, a utilização de banheiros públicos é um dos maiores problemas enfrentados pela comunidade trans e deve ser discutido, pois há diversos casos de humilhações sofridas por eles pelo simples fato de usarem o banheiro relativo ao gênero ao qual eles se identificam. Portanto, destaca-se que muito se tem evoluído acerca dessas discussões, no entanto, a sociedade -de modo geral- e o Estado em seus discursos pregam o fim desse preconceito, mas nem sempre estimulam ações em prol dessa minoria.

Nesse viés, um exemplo real de discriminação ocorreu em São Paulo com a professora Luiza Coppieters, de 37 anos, que sentiu na pele o preconceito, mesmo possuindo uma condição privilegiada (nível educacional alto e origem na classe média), ou seja, independente da função que a pessoa apresenta, ainda assim estão sujeitas à discriminação e à exclusão. A professora dava aulas de filosofia em uma escola particular de São Paulo quando começou a transformação corporal. Aos poucos, contou aos professores, alunos e chefes; e a violência veio de forma sutil, mas persistente, e durou dois anos, até Luiza ser demitida depois de pedir uma licença para tratar a síndrome de pânico que a afetou devido ao modo como estava sendo tratada

A professora ainda chegou a manter contato com alunos em aulas via Facebook, entretanto, alguns pais proibiram esse contato, alegando receio de que seus filhos pudessem se tornar transexuais devido a influência da professora. Em meio a isso, Luiza diz: "Eu, com meu raio transexualizador, poderia provocar isso", mantendo o bom humor, apesar da gravidade da situação a qual foi submetida. Por fim, tendo esse caso como exemplo, é notório que os transgêneros passam por situações vexatórias e humilhantes em alguns casos, e esperam urgentemente que esse cenário discriminativo seja alterado e sejam aceitos pela sociedade, visto que são pessoas como qualquer outra e não há motivos para viverem terríveis episódios de desrespeito.

3 O TRANSGÊNERO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO ATUAL

Como mencionado anteriormente, a comunidade transgênera vem enfrentando diversos desafios dentro da sociedade, na tentativa de alcançar seus almejados direitos os quais a própria Constituição lhes garante, porém, devido o conservadorismo do sistema jurídico e principalmente a forte repressão por parte da sociedade, essa população minoritária se sente obrigada a viver de forma escondida e indo contra sua personalidade.


Após a incessante depreciação de seus direitos fundamentais, algumas resoluções estão em andamento a favor da comunidade LGBT+, dentre elas destaca-se a resolução nº12, de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate à discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT), a qual visa favorecer o uso de banheiros de acordo com a identidade de gênero identificada. Passou a tramitar também, dessa vez no Congresso Nacional, alguns projetos de lei como o PL nº 5.002/2013 originário da Câmara dos Deputados, o qual permitirá aos maiores de 18 anos o requerimento à alteração de prenome e gênero sexual sem necessidade de cirurgia ou mesmo de intervenção judicial (bastando apenas requerer diretamente no cartório de registro civil). Dessa forma, ainda se buscam legislações específicas que tratem da identidade de gênero e dos direitos da personalidade do transgênero, visto que as decisões do tipo mencionado dependem do entendimento de cada magistrado. Assim, caso o sexo da pessoa não esteja em concordância com a identidade de gênero, cabe ao ordenamento jurídico promover o livre exercício desse direito.

Tendo os direitos da personalidade como essenciais à pessoa, nota-se que eles constituem o mínimo necessário para que a pessoa possa existir, possuindo uma íntima relação com o princípio da dignidade⁵, como o direito à identidade tanto pessoal quanto sexual. Nesse sentido, conforme o Código Civil, o direito ao nome compreende ao capítulo relativo à personalidade (art.16)⁶, e sendo o nome identificador essencial da pessoa, ele deve refletir sua personalidade individual, condizente com seu estado pessoal e social, bem como sua imagem.

Dentro desse âmbito, encaixa-se a o direito à identidade pessoal, o qual deve ser respeitado conforme à própria imagem ideal e seguindo valores que a própria pessoa acredita,

⁵ “O respeito à dignidade humana encontra-se em primeiro plano, entre os fundamentos constitucionais pelos quais se orienta o ordenamento jurídico brasileiro na defesa dos direitos da personalidade [...] destinam-se os direitos da personalidade a resguardar a dignidade humana, por meio de medidas judiciais adequadas” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit., 159-160).

⁶ Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.



o qual abrange também o direito à identidade sexual, evidenciando assim, o direito das pessoas transexuais a alterar seu registro civil conforme o gênero o qual se identifica. Tendo conhecimento disso, caso a pessoa possua o sexo oposto à sua identidade de gênero, deverá ser tratada conforme sua identidade por força dos direitos da personalidade. Então, tendo em vista tais premissas, alicerçam-se os argumentos usados acerca deste artigo, visando discorrer de que a pessoa trans não apenas pode, como deve usar o banheiro de acordo com o gênero escolhido por tal, pois violar esse direito significa violar os seus direitos da personalidade e agir de forma preconceituosa.

Em respeito à pessoa humana, o ideal seria trazer para o transexual uma vida digna, principalmente reconhecendo sua identidade de gênero, compreendendo a pressão psicológica pela qual a comunidade passa todos os dias, até mesmo no simples ato de utilizar um banheiro público, sendo alvos de discriminação, levando-os ao ridículo. Deve o direito assegurar ao transexual o pleno exercício de sua identidade sexual e jamais deixar de notar a realidade social vivida pelos grupos minoritários, promovendo o desenvolvimento em todos os aspectos, garantindo que eles não sejam desrespeitados em sua integridade física e psicológica. O transgênero deve exercer em amplitude os seus direitos civis sem que haja qualquer restrição de cunho discriminatório o qual invalide sua autonomia e seu direito de ser, devendo ser tratado de forma igualitária aos demais integrantes da vida civil, sem que haja a necessidade de categorizá-los como transexual para que se reconheça sua dignidade.

A dignidade da pessoa humana possui como característica dar ao indivíduo o devido respeito, propiciando seu direito de viver conforme entender, baseado na liberdade do indivíduo, como descreve Sarlet (2007, p.62):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Em correspondência à esse princípio, nota-se que não seria correto nem adequado impor que o indivíduo aja contrário à si, pois, impedi-lo de usar banheiros conforme sua identidade de gênero se caracteriza como comportamentos de repressão, gerando ainda mais preconceitos e desprezo a essa minoria a qual sofre constantemente por não ter seus direitos reconhecidos e respeitados, como se ele não fizesse parte da sociedade e não tivesse direito as mesmas garantias aplicadas a todos os outros.

4 CASOS DE TRANSFOBIA AO USO DE BANHEIROS PÚBLICOS

Para além da teoria contida neste artigo, faz-se indispensável a exemplificação de casos sofridos por pessoas trans ao utilizarem banheiros públicos. Sobre isso, em janeiro de 2020, na cidade de Planaltina, uma mulher trans foi impedida por dois seguranças de utilizar o banheiro feminino, mesmo com o direito ao uso do banheiro de acordo com o gênero de identificação em prédios públicos sendo assegurado pelo GDF (Governo do Distrito Federal). Além disso, também em janeiro de 2020, a cabeleireira Lanna Hellen foi proibida de utilizar o banheiro feminino de um shopping, em Maceió (AL).

Precisei usar o banheiro, mas fui impedida. Um segurança alegou que uma cliente tinha se incomodado por ter uma travesti no banheiro. Eu perguntei porque não poderia usar aquele banheiro, perguntei onde eu deveria usar. Nisso eu fui para os corredores e para a praça de alimentação me manifestar. Subi em cima das mesas e comecei a falar que travesti não podia usar o banheiro. Isso nunca tinha acontecido comigo. Eu trabalhei naquele shopping por um mês e usava o banheiro normalmente. Os policiais me perguntaram o que estava acontecendo, quiseram saber qual nome estava no meu documento e eu expliquei que ainda não tinha feito a retificação no documento, mas que ele tinha que me chamar pelo meu nome social, que ele tinha que me tratar como mulher. Eles não quiseram saber. Foi quando me disseram que eu estava desacatando eles. Falei que se ele quisesse me prender, podia me prender. Aí eles me algemaram, os policiais homens me revistaram, olharam dentro da minha bolsa, não me deixaram ligar para ninguém. Me levaram para a delegacia, abriram um B.O. por desacato e me colocaram em uma cela com dois rapazes.⁷

Nota-se, que situações como essa se tornaram comuns, e não se trata somente do fato de impedimento de utilizar um banheiro público, mas de viver como se reconhece, violando sua liberdade e de seguir conforme sua personalidade. Ao ignorar esses direitos da classe LGBTI, percebe-se o quão a sociedade precisa evoluir e superar seus preconceitos enraizados.

4.1. CAUSAS E SOLUÇÕES

Sendo assim, a forma mais humanitária e correta de resolver tal questão é considerar o princípio da dignidade da pessoa humana, de modo que a transexualidade não é uma condição anômala, devendo-se garantir e respeitar direitos básicos como, nestes casos, o direito ao uso do banheiro de acordo com o gênero de reconhecimento. A respeito das causas e soluções dessa problemática: a escassez de busca por informação e conhecimento, questões religiosas e estruturais e um sistema jurídico permissivo à discriminação são causas marcantes da problemática relativa ao uso do banheiro por pessoas trans.

Desse modo, visando solucionar essa adversidade, a busca por informações e conhecimentos sobre o cenário trans, o fornecimento de uma educação desconstruída para as

⁷ Trecho do depoimento

atuais e para as novas gerações, a garantia legislativa de que trans possam usar o banheiro de acordo com o gênero de identificação e a garantia judiciária de que tal lei será cumprida e respeitada são formas de solver tal barreira para proporcionar a plenitude do princípio da dignidade da pessoa humana.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Resolução nº 12, de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate à discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT). **Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/old/cncd-lgbt/resolucoes/resolucao-012/view>> Acesso em 12. novembro.2020.

LUIZ, Gabriel; ALVES, Pedro. **VÍDEO: seguranças tentam impedir mulher trans de usar banheiro feminino em rodoviária do DF**. Disponível em: <<https://www.google.com.br/amp/s/g1.globo.com/google/amp/df/distrito-federal/noticia/2020/01/20/video-seguranças-tentam-impedir-mulher-trans-de-usar-banheiro-feminino-em-rodoviaria-do-df.ghtml>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

MARIA, Vanessa Andriani. **A Realidade e os Desafios para a Inserção de Transgêneros, Transexuais e Travestis no Mercado de Trabalho**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 17 nov 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54865/a-realidade-e-os-desafios-para-a-insero-de-transgneros-transexuais-e-travestis-no-mercado-de-trabalho>>. Acesso em: 17 nov 2020.

RIOS, Roger Raupp. Direitos humanos, transexualidade e “direito dos banheiros”. **Revista Direito & Práxis** v. 6, n.12, p. 196-227, jun,2015.

TRANSGÊNERO. In DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <[https://www.dicio.com.br/transgenero/#:~:text=Significado%20de%20Transg%C3%AAnero&text=substantivo%20masculino%20e%20feminino%20Indiv%C3%ADduo,\(origem%20da%20palavra%20transg%C3%AAnero\).>](https://www.dicio.com.br/transgenero/#:~:text=Significado%20de%20Transg%C3%AAnero&text=substantivo%20masculino%20e%20feminino%20Indiv%C3%ADduo,(origem%20da%20palavra%20transg%C3%AAnero).>)>. Acesso em: 17/11/2020

TRAVESTI.. In DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/travesti/#:~:text=Significado%20de%20Travesti,a%C3%A7%C3%B5es%20caracter%C3%ADsticas%20do%20sexo%20oposto.>>>. Acesso em: 25/11/2020

VASCONCELOS, Caê. **Impedidas de usar o banheiro: a realidade de pessoas trans no Brasil**. Disponível em: <<https://ponte.org/impedidas-de-usar-o-banheiro-a-realidade-de-pessoas-trans-no-brasil/>>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

CAPÍTULO 8

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO: UMA NOVA CULTURA JURISDICIONAL

Fabyo André Von Grapp Corrêa Santos, Graduado em Processamento de Dados pela Universidade da Amazônia e Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Pará.

Daniel de Sousa Figueiredo, Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Pará.

Hugo José Régis de Almeida, Graduado em Farmácia pelo Centro Universitário do Pará e Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Pará.

Leônidas Dahás Jorge de Souza, Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Pará.

Ocival de Sousa Rodrigues, Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Pará.

RESUMO


Este artigo procura demonstrar que é possível retirar conflitos repetitivos e massificados da esfera da jurisdição estatal, objetivando solucionar disputas e conflitos da forma mais eficiente possível, respeitando os regramentos próprios da Resolução 125/2010 do CNJ (Alterada pela Emenda nº 2/2016, passou a prever “mediação digital”), do CPC/2015 (Art. 165 e seguintes) e da Lei de Mediação 13.140/2015. O uso de plataformas de resoluções de disputas online (ODR) foi o meio escolhido para resolver as disputas de forma mais célere e eficiente que as vias tradicionais. O Artigo foi realizado a partir de pesquisa exploratória e com levantamento bibliográfico, fazendo uso de método hipotético-dedutivo. O uso as plataformas de resoluções de conflitos online ODR decorre, da necessidade de prevenção ou resolução de um conflito, quando a escassez de recursos financeiros, agilidade, distância geográfica e o distanciamento por conta da pandemia é a essência do negócio.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Métodos de Resoluções de Conflitos. Plataformas Digitais.

INTRODUÇÃO

A Inteligência Artificial pode contribuir para assegurar maior transparência no exercício da prestação jurisdicional do Estado e maior proximidade com os cidadãos. Dado o atual estágio da sociedade da informação associado à crise econômica e à conseqüente escassez de recursos em que demandam a modernização do Estado-Juiz, não só para fazer frente ao número expressivo de demandas, como para otimizar os instrumentos de gestão estratégica do Poder Judiciário. Não é só uma realidade, o uso da Inteligência Artificial nos processos judiciais, tornou-se uma necessidade. (PEREIRA, 2020)

O desafio central das plataformas digitais de resolução de conflitos - ODR, refere-se em como tornar mais eficiente o Poder Judiciário, facilitando o acesso da população à meios consensuais de solução de conflitos, conseqüentemente diminuindo a demanda de processos no



âmbito judicial, além de estabilizar as relações sociais, proporcionando maior segurança jurídica.

O uso da tecnologia no sistema de justiça, traz a aplicação de inteligência artificial na condução dos procedimentos e na tomada de decisão. A ciência da computação aumentou a possibilidade de algoritmos inteligentes que ensinam um computador, o que fazer.

Por esse motivo, o presente trabalho científico, tem como objetivo principal mostrar que o objetivo é estimular o conhecimento sobre as plataformas de Resolução de conflitos ODR e demonstrar como os métodos de IA, podem contribuir para a redução de conflitos massificados na esfera da jurisdição estatal, respeitando os regramentos próprios da Resolução 125/2010 do CNJ (Alterada pela Emenda nº 2/2016, passou a prever “mediação digital”), do CPC/2015 (Art. 165 e seguintes) e da Lei de Mediação 13.140/2015.

O trabalho é alicerçado em três capítulos, sendo o primeiro, a tratar da Inteligência Artificial e o Jurisdicionado Brasileiro, tendo em vista a costumeira força de inovação e aprimoramento da atividade jurisdicional pelo poder Judiciário brasileiro, atualmente destaca-se o emprego da Inteligência Artificial e de algoritmos inteligentes para realizar atividades repetitivas.


No segundo capítulo, iremos abordar o principal foco deste artigo científico, abordando sobre as plataformas digitais de resolução de conflitos – ODR, e como possuem grande relevância, em diferentes frentes. Bem como as Plataformas ODR vão muito além da transferência da disputa para ambiente virtual.

Por fim, no terceiro capítulo, refere-se a forma modular e modelos de plataformas ODR, ao qual o sistema é montado como um “Lego”, com o objetivo de evitar que conflitos eclodam. Trazendo exemplos das mais bem sucedidas plataformas ODR.

O artigo foi desenvolvido a partir de pesquisa exploratória e com levantamento bibliográfico em doutrina e legislação específica, fazendo uso de método hipotético-dedutivo. Estabelecendo ao final uma proposta para o problema. (LAKATOS, 2003)

1 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O JURISDICONADO BRASILEIRO

É costumeiro a força de inovação e aprimoramento da atividade jurisdicional, empregados pelo uso da tecnologia no Poder Judiciário brasileiro. Em 1929 um precedente do Tribunal da Relação de Minas Gerais, anulou uma decisão judicial pelo fato desta ter sido datilografada, em vez de redigida à mão. O peculiar caso, ocorreu fundamentado na legislação



da época, a luz do Código de Processo Civil do Estado de São Paulo, em que prescrevia que as decisões judiciais fossem redigidas com caligrafia bem feita, e com tinta cor preta.

O Pitoresco caso ocorrido em 1929, contrasta com o conceito de Inteligência artificial (IA) datado de aproximadamente 70 anos atrás. Como técnica, a IA vem sendo difundida desde 1970, mas a sociedade só agora começa a ver os reflexos da aplicação da IA, especialmente quando se trata de inovação para o alcance de objetivos e superação de obstáculos. Embora as máquinas estivessem prontas para aprender, faltavam os dados, que são a principal matéria prima para o aprendizado. Diz-se, atualmente, que ‘os dados são o novo petróleo’, tendo em vista a riqueza que representam (FERRARI *et al.*, 2020).

É justamente com os dados, que a interação entre o grande volume de dados disponíveis, a enorme capacidade de processamento dos computadores e as técnicas de IA que explicam porque da tecnologia estar mudando com tal intensidade e tamanha rapidez o mundo e o poder Jurisdicional (FERRARI *et al.*, 2020).


A intensa e rápida mudança oficiada pela tecnologia ao mundo jurídico, fez o ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Dias Toffoli, em 2020 lançar o plano de Transformação Digital. Trata-se de um projeto de renovação da justiça a partir da implantação de tecnologia. A implantação do sistema Victor, no STF, imprime uma grande celeridade ao exame dos Recursos Extraordinários neste tribunal.

Em se tratando de celeridade na utilização de tecnologia no direito, a IA tem sido aplicada na condução de procedimentos e tomadas de decisão, destacando-se como uma nova tendência e provocando indagação sob os caminhos que as profissões jurídicas seguirão no futuro, pois não se trata apenas de programar máquinas para realizar tarefas repetitivas, Cabral (2020), explica que trata-se de fazê-los aprender e construir outros caminhos para atingir resultados pré-definidos a partir do desenvolvimentos de algoritmos inteligentes.

2 PLATAFORMAS DIGITAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS - ODR

Desde início do século XX que o judiciário é visto como o principal *locus* para a resolução de conflitos. Na metade do século, ficou claro que o judiciário não era capaz de responder, com a velocidade esperada, a todos os conflitos que lhe fossem apresentados.

Dado a incapacidade do judiciário em responder na velocidade desejada pela sociedade, começa a ganhar força os chamados meios alternativos de resolução de conflitos (ADR), tais como conciliação, mediação e arbitragem. Tais meios alternativos de resolução de conflitos



foram muitos celebrados. Porém, não tardou para se perceber que os ADR na sua forma tradicional continham limitações relevantes, esses meios de resolução de conflitos dependem da presença das partes e de um terceiro, em um determinado espaço físico, em certo momento temporal. A ideia de reunir os envolvidos em um litígio em determinado local e em momento certo, com a chegada da pandemia da Covid-19, não é tarefa das mais simples de se executar e tão pouco recomendada pelas autoridades de saúde (FERRARI *et al.*, 2020).

Diante do novo cenário Pandêmico em que o mundo atravessa, começou-se a pensar em mecanismos online de resolução de disputas (ODR), que em suma o objetivo é solucionar a disputa da forma mais rápida possível, com pouca ou nenhum envolvimento humano, o que ocorre em média em 90% dos casos.

Os meios alternativos de resolução de conflitos possuem grande relevância, em diferentes frentes e diversos atores institucionais tais como: a doutrina, o legislador e o Poder Judiciário. Tudo indica para a valorização dos meios alternativos e para uma melhor eficiência do exercício jurisdicional que tem em sua essência: estabilizar as relações sociais e proporcionar segurança jurídica, conforme legislação vigente na Resolução 125/2010 do CNJ (Alterada pela Emenda nº 2/2016, passou a prever “mediação digital”), do CPC/2015 (Art. 165 e seguintes) e a Lei de Mediação 13.140/2015. (MARIONI; ARENHART; MATIDIERO, 2015).

As ferramentas de Resolução de disputas On-line (ODR) vão muito além da transferência da disputa para ambiente virtual, é possível perceber a plataforma ODR como novo mecanismo e maneira de resolução de conflitos. É possível mencionar a facilidade e instantaneidade no acesso ao meio de solução de conflito, ressalta-se o baixo custo, tanto para o usuário quanto para o mantenedor da plataforma, enfim, uma série de facilidades e comodidades que os serviços em rede oferecem. (PEREIRA, 2020)

A expansão na utilização de plataformas ODR demonstram enorme potencial como meio de mitigar uma excessiva e extremamente custosa judicialização de pequenos conflitos, em face da sociedade brasileira utilizar o Poder Judiciário como principal *locus* para solução de conflitos, entretanto muitas vezes a importância econômica ou social sequer justifica a movimentação da máquina judiciária.

3 FORMA MODULAR E MODELOS DE PLATAFORMAS ODR

A ideia central das plataformas ODR é funcionar de forma modular “*building blocks*”, como um “Lego” que é montado de acordo com a necessidade do momento, com o objetivo de evitar que o conflito ecloda. Existem quatro blocos principais (Diagnóstico do problema,

negociação facilitada por tecnologia, mediação online e Direito Vindicado – CPC/15 Art. 139, 190 e 191), que costumam ser utilizados para resolver conflitos, variando de disputas patrimoniais, consumeristas até questões mais complexas e emocionais como divórcio, guarda de filhos etc. (FERRARI *et al.*, 2020).

O Exemplo mais significativo da plataforma ODR é o desenvolvido pelo eBay, em que conecta compradores e vendedores, permitindo a resolução de mais de 60 milhões de disputas por ano, com uma taxa de satisfação superior a 90%. Se fosse uma Corte, o sistema de resolução de disputas do eBay seria a maior Corte dos Estados Unidos, o maior juizado de pequenas causas do mundo, resolvendo mais processos do que toda a Justiça Federal Americana (DUCA; RUMPFEL, 2014; FERRARI *et al.*, 2020).

No Brasil, também no campo do consumo, mas decorrente da iniciativa privada, temos a plataforma ODR lançada e operada pelo Mercado Livre, com 98,9% de acordos bem-sucedidos, implicando em milhares de ações judiciais a menos todos os anos, considerando que o Mercado Livre comercializa mais de 337 milhões de produtos (DUCA; RUMPFEL, 2014)

Na iniciativa estatal brasileira, há 03 casos de sucesso. O primeiro e mais significativo resultado é o da plataforma de solução de disputas, desenvolvida e mantida Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, acessada através do site consumidor.gov.br. No ano de 2018 foram 609.644 mil reclamações de consumidores com um nível de celeridade e efetividade na solução de conflitos em 80%, em um prazo médio de 07 dias. Só esta plataforma impediu o possível ajuizamento de mais de 487 mil ações perante o Poder Judiciário. Os outros dois casos de sucesso são as plataformas ODR “Conciliação Sem Fronteiras” da Defensoria Pública do Pará e o “Fórum de Conciliação Virtual” do Tribunal Regional Federal da 4 Região (PEREIRA, 2020).

Empresas vem integrando os seus serviços de atendimentos ao consumidor (SAC) com a plataforma ODR consumidor.gov.br e outras 19 empresas e Startups na categoria ‘resolução de conflitos on-line’.

Imagem 1 - Acesse vídeo sobre ODR, através do QR Code.



Fonte: Instituto New Law (2019, online)

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o poder Judiciário e o governo brasileiro têm investidos na construção de uma estratégia digital no país para resolução de conflitos massificados, com o objetivo de garantir ao cidadão acesso à resolução de conflitos de forma simples, célere e eficiente. Os avanços têm proporcionado uma melhor prestação de serviços públicos e participação social, além da economia aos cofres públicos.

Evidencia-se que as plataformas ODR são iniciativas simples, baratas e eficazes, pois democratizam o acesso aos meios consensuais de solução de conflitos, retirando alguns conflitos do contexto da justiça brasileira.

Ainda que incipientes, os resultados das Plataformas de resolução de conflitos online, sobretudo quando se refere a conflitos massificados, pode-se vislumbrar a gama de outros conflitos que poderão ser abarcados e que, se aperfeiçoados, poderão promover o destravamento do excesso de ações judiciais nos tribunais por todo país.

Conclui-se como incontestes o uso e os resultados positivos na resolução de conflitos por parte das Plataformas ODR. É justamente a partir desse cenário e resultados obtidos, que diversos países estão determinados a aproveitar as oportunidades da revolução digital, explorando inovações como as Plataformas de resoluções de conflitos online.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Inteligência artificial na Justiça**. CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em https://enfase-mkt.s3.amazonaws.com/newlaw/PDF+Inteligencia+Artificial/Inteligencia_artificial_no_poder_judiciario_brasileiro_2019-11-22.pdf. Data de acesso 30 set. 2020.

DUCA, Louis F.; RULE, Colin; RIMPFEL, Kathryn. **Ebay's De Facto Low Value High Volume Resolution Process: Lessons and Best Practices for ODR Systems Designers**. *Arbitration Law Review*, 6 Y.B. Arb. & Mediation 204, 2014.

FERRARI, Isabela; *et al.* **Justiça Digital**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARIONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. 1. ed., vol. 1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. On-line Dispute Resolution no processo civil brasileiro: o caso das plataformas de indenização contra companhias aéreas. *In: WOLKART, Erik Navarro ... et al.* (coord.). **Direito, processo e tecnologia**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CAPÍTULO 9

DIREITO A IMAGEM: A MANUTENÇÃO DO DIREITO A IMAGEM E DIGNIDADE PESSOAL E AS NEGLIGÊNCIAS CONTRATUAIS NO ÂMBITO DO DIREITO CIVIL

Alexandre Pereira Bonna, Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará - UFPA, professor de graduação e pós-graduação do CESUPA e FACI-WYDEN.

Carlos Daniel Romão Dantas, Estudante do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Acadêmico do Estado do Pará (CESUPA).

Claudio Rafael Queiroz Ferreira Alencar, Estudante do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Acadêmico do Estado do Pará (CESUPA).

Gabriel Prudente Wosiacki, Estudante do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Acadêmico do Estado do Pará (CESUPA).

Lizandra Freitas Vitor, Estudante do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Acadêmico do Estado do Pará (CESUPA).

Luma Resque Santiago Freire, Estudante do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Acadêmico do Estado do Pará (CESUPA).

Raul Luiz Esteves do Couto, Estudante do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Acadêmico do Estado do Pará (CESUPA).

RESUMO

Após o advento da 2ª Guerra Mundial, a preocupação com o indivíduo e com os limites práticos tomaram importância nas discussões públicas, devido também as tecnologias que evoluíram em um curto período temporal e mudaram drasticamente as formas contratuais e as relações interpessoais. Com isso, na tentativa de regularizar e evitar conflitos, O Direito civil e processo civil brasileiro precisaram atualizar as suas leis e artigos, dessa forma, dentro dos direitos da personalidade, no Código Civil, art. 5, incisos X e V, trata do Direito a Imagem. Nesse presente artigo, será abordado temas como a manutenção, e a responsabilidade civil desse direito que é de suma importância para o direito brasileiro e ajuda a manter a dignidade da pessoa humana.


PALAVRAS-CHAVE: Direito Civil. Direito a Imagem. Dignidade Humana

1 INTRODUÇÃO

O artigo em questão busca de modo geral conceituar e exemplificar o Direito a Imagem na sociedade atual, enfatizando sua origem (Direitos de Personalidade), propriedades e obstáculos para sua manutenção no âmbito do Direito Civil.

Nesse sentido, essa produção acadêmica visa corroborar para a importância da temática em questão, no que tange a dignidade humana e a garantias dos direitos básicos dos cidadãos.

Portanto, a relevância desse assunto está situada na questão de melhoramento da qualidade de vida da comunidade, além de ser utilizado como suporte de conhecimento para o fazer profissional.



O presente trabalho se utiliza de uma pesquisa exploratória para a maior compreensão de fatos e de levantamentos bibliográficos para justificar e legitimar alguns questionamentos levantados durante a elaboração do artigo (ARAÚJO; GOUVEIA, 2020).

3 ABORDAGEM GERAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Ao longo da história humana houve um aumento na discussão acerca de direitos próprios pessoais, assim como a importância do mantimento da dignidade no desenvolvimento do indivíduo como pessoa e sua reputação, podendo ser classificados como Direitos da Personalidade. Entretanto esse assunto pode ser considerado historicamente recente, devido ao descaso e a visível falta desses direitos nas sociedades mais antigas e, como consequência, surgiram revoluções com o objetivo de estabelecer direitos básicos ao ser humano, repudiando a degradação da dignidade do indivíduo que acontecia anteriormente.


O marco para o surgimento dos Direitos supracitado foi a Segunda Guerra Mundial, em virtude das atrocidades cometidas pelos governos autoritários, tendo isso em vista a Organização das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948, criou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estipula e normatiza os direitos humanos básicos. Em consequência disso, os países signatários da ONU adotaram novas visões justas acerca da dignidade humana, reconhecendo-a, juntamente aos direitos dos indivíduos, construindo ideais justos.

Em decorrência desta influência, no Brasil, foi na Constituição Federal de 1988, no art. 5.º, que o país integrou os direitos da personalidade, sendo expressos no documento, “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Segundo Diniz (2011, p.120),

O direito da personalidade é o direito da pessoa de defender o que é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra etc. É o direito subjetivo, convém repetir, de exigir um comportamento negativo de todos, protegendo um bem próprio, valendo-se de ação judicial.

Nesse sentido, ao utilizar essa definição como base para o entendimento desse direito, pode-se compreender que os Direitos da Personalidade são inerentes a pessoa humana, onde o indivíduo nasce protegido por estes direitos e eles continuam em vigor até o momento de sua morte, e, em alguns casos, até depois dela. Dessa forma, eles têm o objetivo de proteger e assegurar as características que compõe uma vida digna, proporcionando a garantia de direitos e a qualidade de vida individual por meio de regras e leis pré-existentes.



Por fim, estes direitos podem ser subdivididos em Direito à Imagem, Direito à Privacidade, Direito à Honra, Direito ao Corpo, Direito ao Nome, Direito à Igualdade, Direito à Liberdade, Direito à Vida, Direito à Integridade Psíquica e Direito à Integridade do Intelecto, onde estes estão regidos em mais de um documento federal, como na Carta Magna ou no Código Civil. Com isso, em decorrência do surgimento de novas mentalidades que visam respeitar mais propriamente o ser humano, é essencial que ocorra a formulação de novos direitos que abordem assuntos e situações contemporâneas, como o Direito a Imagem, que aliado com o avanço tecnológico e a facilitação de compartilhamento de imagens e informações, em ambiente digital, tem sido mais amplamente discutido na sociedade.

4 DIREITO À IMAGEM


O Direito a imagem refere-se a pessoa em si, qualquer representação de um indivíduo, seja por meio de fotografia, desenho ou pintura, capaz de individualiza-lo terá direito a imagem, estando esse direito assegurado conforme o art 5º, incisos V e X, bem como trata no capítulo que trata de direitos a personalidade do código civil em vigor.

Nesse sentido, o termo supracitado é uma espécie de gênero do direito a personalidade, surgiu como uma cláusula pétrea, conforme o art. art. 60, § 4º, IV da CF/88, no entanto, ele sofre alterações pois, nenhum direito pode ser dado como absoluto, e em algum momento poderá caso se faça necessário, ceder seu lugar a outro. Em algumas circunstâncias, O Direito a Imagem sofrerá violação, contudo, não haverá punição para o agente violador desse direito por não se encaixar em um ato ilícito, como quando um ator famoso é fotografado em vias públicas.

Quando se pode usar o direito a imagem?, usando como base um exemplo mencionado no livro de Chiara Spadaccini De Teffé (Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet), em que a modelo Daniella Cicarelli é flagrada com o namorado e tiveram suas fotos captadas em comentários íntimos, durante o período de lazer, em uma praia na Espanha. em dezembro de 2006, o casal ajuizou uma ação na comarca de São Paulo com o objetivo de proibir a transmissão de suas imagens.

Inicialmente, o conceito de imagem era analisado de forma mais restrita, com base em aspectos meramente visuais, a imagem era entendida apenas como representação fotográfica. Futuramente, compreendeu-se que a pessoa humana também constituiria sua imagem por meio de sua índole, características e atitudes pessoais.

Se cada imagem que há na internet pertence a alguém que detenha o direito da própria,



quais imagens, como e quando se pode usar? quando se trata de um objeto inanimado, como de um carro, árvore, objetos e etc podem ser copiadas sem problema algum, e isso está previsto no capítulo IV, artigo 46 da Lei 9610, no qual diz que não constitui ofensa aos direitos autorais

Se tratando de celebridades, pessoas públicas e políticos, existe além do direito autoral, o direito a imagem que foi citado anteriormente, podendo ser usada para fins informativos e educacionais e deve ser usada de modo que não ofenda a pessoa em si.

5 MANUTENÇÃO DA IMAGEM E DIGNIDADE DA PESSOA

Em suma, a imagem de um indivíduo pode ser considerada como a sua personalidade exteriorizada pelo mesmo ou terceiros na sociedade, indo além do caráter físico e abrangido a percepção que sociedade tem deste indivíduo. Diante de tal premissa, é importante salientar que o direito brasileiro realiza uma proteção significativa ao direito de imagem, prevendo o dever de indenizar em caso de sua violação, possuindo previsão constitucional.

De acordo com a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988, p. 13):

Art. 5º da CF – Inciso V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”

Ressalta-se, inclusive, a Súmula nº 203 do Superior Tribunal de Justiça ao tratar do tema:


Súm. 203 do STJ – Indepe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”

Diante disso, é perceptível que o dever de reparar pelo uso indevido da imagem surge mesmo que não haja prova do prejuízo na conduta do agente, notasse que a imagem do indivíduo precisar ser conservada diante da sociedade, porém, é possível se realize uma cessão de uso por meio de contratos específicos. Tais contratos de direito de imagem podem ser gratuitos ou onerosos, dependendo da prévia negociação entre as partes, vale ressaltar a importância expressiva no que tange autorização do uso de imagem que um indivíduo cede para outrem.

Assim como adverte Teffé (2017, p. 216):

No presente cenário, impõe-se a valorização da vontade do titular da imagem, que deverá expressar seu consentimento de forma livre, informada, específica e, preferencialmente, antes da utilização do bem por terceiro. O maior cuidado com o consentimento – instrumento de manifestação individual no campo dos direitos da personalidade que permite a construção e a delimitação da esfera privada – mostra-se relevante em virtude do grande avanço científico e tecnológico, que dificulta que a pessoa possa gozar de pleno controle sobre a utilização que é dada aos seus dados e atributos.

Desta maneira, quanto mais cláusulas os contratos apresentarem especificando o objeto da negociação, se tem maior respaldo para eventual discordância, em se tratando de imagem de



terceiros, é prudente sempre mencionar de maneira específica os eventuais objetivos para com o uso desta imagem, evitando lá na frente, discussões que possam resultar em prejuízos e indenizações por uso indevido da imagem. Por outro viés, a relativização da proteção ao direito de imagem pode ser relativizada quando em conflito com outros direitos, tendo como exemplo o dever de informação, o que permite a divulgação, com cautela, da imagem de terceiros.

6 DIREITO À IMAGEM DE PESSOAS PÚBLICAS

Pelo fato do direito a imagem pertencente a um dos direitos da personalidade estabelecido em 1948 pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, assegurado em território brasileiro pelo Código civil de 2002 salvo se autorizada a divulgação de escritos a transmissão da palavra, ou a publicação a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibida se lhe atingirem a honra, a boa fama ou se destinarem a fins comerciais.

Sendo importante observar as três situações praticas aplicadas a tal direito e seu uso; gratuito ou com pagamento com consentimento tácito: subentendendo-se que a veiculação da imagem de uma pessoa pública pode ser exercida se promoverem fins educacionais e informativos, tendo assim o consentimento presumido. Com pagamento ou gratuito com consentimento expresso: ocorre quando o indivíduo assina um contrato licenciando o uso de sua imagem para terceiros. E com consentimento condicionado a condição financeira, onde geralmente e feito um acordo com a veiculação da imagem do indevido em troca de alguma remuneração.

Tendo-se um exemplo recente de uso indevido de imagem de pessoa pública em 14 de dezembro de 2015, Kin Kataguri, um dos líderes do MBL, grupo político que na época defendia o impeachment da então presidente Dilma Rousseff compartilhou em mídias sociais uma foto abraçando o cantor Ney Matogrosso escrevendo em sua legenda: “Depois da manifestação de ontem, encontrei um grande ídolo e defensor do impeachment: Ney Matogrosso”. Após tal publicação, o cantor por entender a utilização da sua imagem de forma indevida recorreu a um processo civil no qual requereu uma concessão para que o Google desvinculasse sua imagem a todo conteúdo que o relacionasse com Kin Kataguri, reforçando a valorização da vontade de veiculação do titular da imagem em sua veiculação e os limites da utilização da imagem alheia.

Por fim, em relação ao direito da imagem sobre pessoas públicas podem ter sua imagem veiculada, por fins educativos ou informativos, devido ao fato do Brasil ser um país de livre imprensa, sendo por sua vez somente podendo usar a imagem do sujeito público se não houver

má fé ou ofensa.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que, esse campo do direito ainda não é suficientemente estudado, existe uma limitação jurisprudencial bastante evidente ao pesquisar sobre o assunto, além do mais, o que acontece no direito a imagem é bastante visível principalmente por conta da mídia tradicional, geralmente esses casos ocorrem com pessoas famosas e dão uma certa visualização exacerbada e ocorre de uma distorção dos autos do processo, ademais, como ocorre com quase todo os ramos do direito, e necessário uma constante atualização dos dispositivos jurídicos para tentar manter o mínimo dos direitos garantidos.

É destacável, também, um erro contratual nesse domínio, a falta de especificidade nos contratos, ou seja, para evitar desacordos, é necessário que as cláusulas estejam bastante claras e sem nenhum entendimento dúbio, com isso, finalmente é encontrado uma forma de não obter prejuízos, e ambas as partes se satisfazerem com o processo civil.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Andréa Cristina Marques de; GOUVEIA, Luis Borges. Pressupostos sobre a pesquisa científica e teste piloto. **Revista Administradores.com** [meio digital], 2019. Disponível em: <https://administradores.com.br/artigos/pressupostos-sobre-a-pesquisa-cientifica-e-teste-piloto>. Data de acesso: 11 nov. 2020

ANANIAS, Bruno (ed.). **Aprendendo sobre Direito de Imagem**. 2017. Disponível em: <https://blog.netzee.com.br/aprendendo-sobre-direito-de-imagem/>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BORGES, Daniela Vasconcelos Lemos de Melo. **Direito à imagem**. 2004. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/4883/direito-a-imagem>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 28. ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2011.

NOVO, Benigno Núñez. **O direito de imagem**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75081/o-direito-de-imagem>. Acesso em: 13 nov. 2020.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. **Direito à imagem, pessoa pública e remoção de conteúdo na Internet**: comentário acerca da sentença do processo nº 1132494-75.2015.8.26.0100 da 21ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo. *Revista de Direito Privado*, ano 18, nº 80, agosto de 2017, p. 215-219.

CAPÍTULO 10

OS RASTROS/ TRAÇOS DA PRÁTICA DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUAS RESPECTIVAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E ECONÔMICAS AO PAÍS NO CONTEXTO ATUAL BRASILEIRO.

Giulia Fernandes Dias Matos, Estudante de Direito do Centro Universitário do Pará - CESUPA.

RESUMO

A história política brasileira, é uma história marcada pela corrupção, isso é fato. O que vem sendo novidade, é a expansão da corrupção para o meio administrativo público, que desde da virada do século, tem sido cada vez mais atingido por essa vicissitude. Desde então, especialmente nos últimos dez anos, acompanhando a década passada, a mídia nacional noticiou, comumente, casos de repercussão notória, como o caso Odebrecht (2016) e a operação Lava-Jato (2014), que envolveu diversas empresas nacionais contratadas pelo Poder Público e diversas personalidades empreiteiras, que participaram, e até mesmo comandaram, grandes esquemas de corrupção, envolvendo e empregando suborno e lavagem de dinheiro. Paralelamente, o país viveu uma crise econômica, que nada mais foi, do que o fruto de um longo histórico de casos de corrupção, incluindo os já citados, o que chama a atenção para o entendimento do funcionamento dos órgãos de combate, e, das consequências que a prática traz à sociedade brasileira.


Palavras-chave: Administração Pública. Corrupção. Economia. Judiciário. Lavagem de dinheiro.

INTRODUÇÃO

Ao longo de toda a histórica política e administrativa do Brasil, a corrupção sempre se fez presente, mesmo quando ainda nem havia sido conceitualizada e identificada como tal. Atualmente, ela é responsável por enormes gastos públicos resultados da ausência do bem em seu devido fim, por conta de tais atos ilícitos, principalmente, pela prática de lavagem de dinheiro; e, representa, prejuízos inestimáveis aos cofres públicos.

Nos anos 70, ocorreram os primeiros casos de corrupção no Brasil, de repercussão internacional. Em 1998, entrou em vigência a primeira lei no país relacionada à lavagem de dinheiro e foi instituído o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, cujo o objetivo é evitar a lavagem de dinheiro, por meio da fiscalização de bancos, lotéricas, seguradoras, dentre outros. (ENAP, 2020)

Não difícil de se notar, do primeiro acontecimento até a criação do Coaf passaram-se 28 anos, por consequência, neste período de tempo se deduz, naturalmente, que ao redor do Brasil



se cometeram diversas práticas de desvio público para ganhos particulares, o que inclui a ação em empresas públicas, como Petrobras, e diversas outras estatais e empresas privadas, contratadas pela União. Por isso, é importante considerar esses acontecimentos para que se possa entender a situação atual, que nada mais é do que os frutos advindos dos primeiros anos de ausência de instrumentos de enfrentamento à corrupção no país.

Sendo assim, o verdadeiro combate à corrupção, com leis e decretos específicos ao ato ilícito, veio com legislações, pode-se dizer, recentes, como a Lei nº 12.846/13 (Lei anticorrupção), Lei nº 9.613, de 1998, que institui o Coaf, e a a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), que, de certa forma, está ligada diretamente com o enfrentamento da corrupção, mais especificamente, com a corrupção administrativa.


Segundo o site Transparência Internacional, que levanta dados mundiais sobre a corrupção, o Índice de Percepção de Corrupção, é o principal indicador no setor público do mundo. Produzido desde 1995, o IPC avalia 180 países e territórios, em uma escala que vai de 0-100, na qual o número 0, representa o país que é classificado como altamente corrupto e o número 100 significa que o país é percebido como muito íntegro. (IPC, 2019)

No presente contexto brasileiro, o Índice que finalizou a recém década passada, com dados de 2019, se manteve na mesma posição do que no ano anterior à análise, constituindo o pior patamar já registrado desde 2012, por dois anos seguidos, o que reitera os desafios de se combater à corrupção em face ao aumento do número da prática. De certa forma, até mesmo o combate depende de denúncias internas, o que muitas das vezes, não acontece, tornando difícil uma percepção mais realista da presença e do combate à corrupção em território brasileiro.

Com esses dados também é possível perceber que, o índice que marcou os primeiros anos da década passada a encerrou, o que é preocupante se visto de uma perspectiva de atuação nacional frente à corrupção e se analisado os trabalhos dos órgãos fiscalizadores, juntamente com a ação governamental e jurídica. O que significa, que o sistema ainda enfrenta dificuldades, releva ou aceita diversas práticas ilícitas contra a Administração Pública, ou então se manteve estático por dois anos.

METODOLOGIA

Esta pesquisa é de natureza básica, e se propõe a explicitar e explicar as consequências da corrupção para a economia e para os órgãos públicos, também é de natureza qualitativa, exploratória e tem como seu objetivo compreender e interpretar o problema em questão a partir do levantamento bibliográfico, tendo se utilizado de sites governamentais para a utilização de



leis e demais sites com a finalidade de obter informações acerca do tema (ARAÚJO; GOUVEIA, 2019)

Em suma, o artigo em questão foi formulado a partir de pesquisa bibliográfica, como já citado anteriormente, pesquisa documental, por ter se utilizado de documentos governamentais, que, eventualmente, se encontram na internet.

AS DIVERSAS FACES DA CORRUPÇÃO


Com o avanço da tecnologia e o desenvolvimento da globalização, a prática se tornou cada vez mais suscetível, por conta da facilidade de transações bancárias internacionais, o que resultou na necessidade de maior integração entre os países para o combate conjunto e mais eficaz da corrupção.

Devido a complexidade que exige o processo de identificação da lavagem de dinheiro e a dependência de denúncias internas, para a comprovação da prática de corrupção, muitas vezes, isso contribui para a persistência e não identificação de desvio para ganho particular, como já citado anteriormente. É notório, que outro fator que dificulta essa identificação, é a abrangência que a prática tomou com o passar dos anos, não ficando restrita apenas ao alto escalão, e abrangendo, atualmente, entre os seus maiores atuantes: traficantes, políticos e funcionários públicos corruptos.

Neste último caso é ainda mais difícil de ocorrer a notificação ao órgão responsável pela fiscalização, visto que, muitas das vezes, a ação é feita em grupo por membros da própria administração interna e conta com a distribuição de grandes valores de propina, que em termos gerais, é a quantia que se oferece ou paga a alguém para induzi-lo a praticar atos ilícitos, também chamada de suborno.

No contexto jurídico-brasileiro, em relação à fiscalização e combate de atos corruptos, o ano de 2019, se constituiu como um ano sabático, de certa forma, pois por conta de decisão do ex- Presidente do Supremo Tribunal Federal, biênio 2018-2020, em processo relacionado à corrupção e lavagem de dinheiro, foram suspensas a maioria das investigações ligadas a atos corruptos. A decisão, além de atrasar o desenvolvimento do país, tanto interno quanto mundial, no combate à corrupção, impossibilitou o trabalho de uma das mais importantes ferramentas de investigação acerca do assunto no país, o Coaf.

Tal decisão advinda da Suprema Corte, se referia a suspensão temporária de todas as investigações as quais dados financeiros e fiscais, detalhados, tenham sido compartilhados por



órgãos de inteligência, sem a devida autorização judicial. A decisão vigorou, de pelo menos, o mês de Agosto até o mês de Novembro.

Partindo para a conceitualização da prática, a corrupção pode ser entendida como a reunião de várias condutas danosas/ prejudiciais à função pública, e abrange muito além do que está previsto no Código Penal, art. 317 (corrupção passiva) e art. 333 (corrupção ativa), sendo legislada também, por resoluções de Acordos e Tratados Internacionais.

Dentre a abrangência contida nesses documentos, advindos de encontros e convenções entre líderes mundiais, está classificada como corrupção (BRASIL, 1940, online).

- solicitação ou aceitação, direta ou indireta, por um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas, o mesmo também vale para a oferta ou outorga.
- a realização, por parte de um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer ato ou omissão no exercício de suas funções, a fim de obter ilicitamente benefícios para si mesmo ou para um terceiro;


Com a vigência da Lei nº 12.846/13 (Lei anticorrupção), as pessoas jurídicas (empresas, sindicatos e associações) passaram a serem responsabilizadas administrativa e civilmente pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira (ENAP, 2020).

Tal lei surge para suprir uma lacuna na legislação brasileira, que não alcançava a responsabilização das pessoas jurídicas por condutas que causem ou possam causar danos financeiros ou éticos à matéria pública. A lei foi antecedida por vários documentos jurídicos, como a Lei nº 8.137/90, que já previa crimes contra a economia e as relações de consumo, incluindo o abuso de poder econômico, o cartel, fraude ao consumidor, dentre outros. Porém não se relacionavam com a Administração Pública, mas somente a relação econômica entre agentes privados.

Similarmente, o BRASIL prevê em seu Título XI, “Dos crimes contra a Administração Pública”, artigo 317, a “corrupção passiva”, assim tipificada:

- Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem;
- Pena: reclusão, de 2 a 12 anos, e multa. (BRASIL, 1940, online).

Contudo, a pena se aplica somente à pessoa do servidor ou ao funcionário público. Em relação à prevenção e ao combate, o Brasil ratificou três tratados que prevêem a cooperação internacional nessa área. (ENAP, 2020)

- 
1. Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, ratificada pelo Brasil em 15 de junho de 2000.
 2. Convenção Interamericana contra a Corrupção, da Organização dos Estados Americanos - OEA, de 1996, o primeiro instrumento jurídico internacional contra a corrupção, acompanhado de mecanismo adotado em 2002 para avaliar o seu cumprimento.
 3. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, da Organização das Nações Unidas - ONU, que entrou em vigor em dezembro de 2005.

Retomando a decisão citada nos parágrafos anteriores, segundo o ex - Presidente da Corte, sem ordem judicial, o COAF só poderia compartilhar dados genéricos, como o nome do titular da conta e os montantes totais recebidos, o que não incluiria os detalhes das transações, tal medida estaria relacionada ao sigilo bancário. Porém, trata-se de medida desproporcional que contraria os padrões internacionais acima, de combate à lavagem de dinheiro, os quais, inclusive, foram responsáveis por parte significativa das investigações realizadas pela Operação Lava Jato, de grande repercussão nacional.

E, se visto do lado de responsabilização do sujeito ou da organização que cometeu o ato, é passível de investigação aquele indivíduo que se prestou a cometer tal ato ilícito e, este, por consequência da sua ação, deve abrir mão de seu direito individual para ser penalizado por suas atitudes e se sujeitar a julgamento.

Com isso, o que se obtém do início da nova década, é que a presença da corrupção ainda é um dos maiores desafios para o desenvolvimento do Brasil e para seu crescimento interno econômico e mundial. Ainda de acordo com os atos corruptos, estes trazem consigo consequências à economia brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o final da análise dos prejuízos da corrupção, quando no meio administrativo público, e da importância de seu combate é possível perceber que, apesar de ainda existirem casos de grande repercussão em território nacional, o Brasil é um país que possui um forte sistema de enfrentamento, possuindo órgãos fortes, estruturados e sólidos responsáveis especificamente à essa área. Também foi possível perceber que, paralelamente, ao processo de combate à corrupção, esta tem tomado novas faces e vem se utilizando de novos instrumentos para burlar os agentes fiscalizadores, o que chama atenção para a ação das próprias empresas nesse papel de enfrentamento, que é combatido com o sistema de compliance de cada empresa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Andrea Cristina Marques de; GOUVEIA, Luis Borges. Pressupostos sobre a pesquisa científica e teste piloto. **Revista Administradores.com** [meio digital], 2019. Disponível em: <https://administradores.com.br/artigos/pressupostos-sobre-a-pesquisa-cientifica-e-teste-piloto>. Data de acesso: 11 nov. 2020

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 jan. 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL. Lei Nº 9.613. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 03 mar. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm#art14... Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.974. Dispõe sobre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 jan. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13974.htm. Acesso em: 02 nov. 2020.

RAMOS, Paulo Roberto de Araujo. Corrupção na Administração Pública e crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores. **Revista Mineira de Contabilidade**, Minas Gerais, v. 4, n. , p. 14-22, out. 2010. Disponível em: <https://revista.crcmg.org.br/index.php?journal=rmc&page=article&op=view&path%5B%5D=338&path%5B%5D=146>. Acesso em: 20 nov. 2020.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL (org.). **Índice de Percepção da Corrupção 2019**. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>. Acesso em: 02 nov. 2020.

CAPÍTULO 11

OS ENTRAVES DA NOVA ERA DIGITAL NA PROTEÇÃO DO DIREITO À IMAGEM, HONRA, NOME E PRIVACIDADE.

Arthur Soares Figueiredo, Graduando em direito.
Gleyson Oliveira Santos, Graduando em direito.
Larissa Silva Ferreira, Graduando em direito.
Vinícius Baía de Sousa, Graduando em direito.
Matheus Cardoso da Costa, Graduando em direito.

RESUMO

O texto propõe tratar dos entraves da nova era digital na proteção do direito à imagem, honra, nome e privacidade na sociedade contemporânea. Dessa forma, para possamos apresentar seus reflexos, nos atemos a uma visão pautada na modernização, principalmente no âmbito da internet, posto que esse ambiente torna-se uma maneira de fácil acesso a informações pessoais, desencadeando inúmeros casos de violações de direitos. Assim, propomos apresentar uma relação denexo causal, dentre os direitos da personalidade e a era digital, de modo que possamos pontuar sua importância tanto para a pessoa física quanto para a jurídica, visando um maior esclarecimento acerca dos impactos ocasionados no espaço digital, e suas repercussões frente ao corpo social.

Palavras - chave: Empresa. Imagem. Honra. Direitos.

INTRODUÇÃO

Desde a Grécia Antiga era possível encontrar questões pertinentes a tutela da personalidade, como a proteção de atos excessivos e indecorosos contra a pessoa. Durante a Roma antiga, essas questões referentes ao que seria atualmente conhecida como direitos da personalidade, eram restritos para quem tivesse os status libertatis, status civitatis e o status familiae. Assim, mesmo que não fosse completamente reconhecimento juridicamente e institucionalmente, isso contribuiu para a concepção de um sistema jurídica que prevê os direitos da personalidade. Ademais, durante os séculos 15 e 19, ia nascendo a ideia desses direitos como direitos sendo subjetivos, que de início não foi aceita, pois não reconhecia esses direitos como sendo atributos do homem.

Os direitos da personalidade foram conquistados ao longo do século devido uma série de fatores históricos que foram significativos, como a ampliação do Direito Constitucional sobre os ramos do direito privado, possibilitando com que esse ramo do direito tivesse uma maior relevância, sendo que eles estão previstos na Constituição da República de 1988 como direitos fundamentais, conquistando a devida tutela jurisdicional na busca de uma maior proteção, envolvendo o livre desenvolvimento da sociedade respeitando assim as liberdades



individuais de cada pessoa, na finalidade de zelar a esfera íntima do homem.


Contudo, é evidente que diante do mundo globalizado, ou seja, no panorama decorrente da revolução técnico-científico-informacional, possibilita-se cada vez mais o crescimento exacerbado das tecnologias, de modo que essa situação reverbera em impactos no sistema jurídico. Dessa maneira, visa-se que a modernização dos meios de informações, interfere diretamente na vida privada dos cidadãos, pois possibilitou com que esses direitos da personalidade fossem cada vez mais violados. (HUNDERTMARCH; GREGORI, 2013). Assim, o dilema que o artigo visa responder é: o quão vulnerável os direitos da personalidade tornam-se perante a “nova era digital” e a postura do judiciário para sanar esses entraves?

Nesse sentido, o artigo foi dividido em cinco tópicos, bem como os aspectos doutrinários e jurídicos referentes ao direito da personalidade, bem como o direito à honra; imagem; nome e privacidade, atrelados aos desafios de sua proteção diante do avanço da internet. A metodologia utilizada é a hipotético-dedutivo, com a reunião de uma revisão bibliográfica, que se fundamenta, a partir da utilização de livros, artigos e pesquisas de autores nacionais e estrangeiros, como Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald, Carlos Roberto Gonçalves, Chiara Spadaccini e Filipe José Medon.

Dessa forma, o objetivo do artigo é apresentar de forma fundamentada os aspectos doutrinários e jurisprudenciais, pretende tornar eficaz e de fácil compreensão o conteúdo e ampliar o horizonte intelectual para que se enxergue com outros olhos tais práticas cotidianas, tomadas pelo senso comum como “normais”, buscando compreender como a jurisdição brasileira aborda essas questões, diante os avanços da internet, uma vez que mostra-se pertinente, por conta de se tratar de um direito fundamental e também devido os vários casos em que esses direitos da personalidade foram violados.

Logo, a primeira questão pertinente para ser abordado seria o direito à imagem, que é um tema que sempre ganhou bastante visibilidade, seja na TV, seja no meio digital que hoje o mundo está inserido. Como em um caso que ficou muito famoso referente a atriz Carolina Dieckmann, que teve fotos íntimas vazadas do seu e-mail pessoal, após sofrer chantagens e ganhar grande visibilidade midiática, o caso influenciou a criação da Lei 12.737 de sancionada em 2012 que passou a se chamar lei “Carolina Dieckmann”. Tal caso mostra a urgência e a necessidade de novos mecanismos e aparatos por parte do Direito para a organização desta “nova sociedade virtual”.

Apesar de tocarem no âmbito do Direito Constitucional à Imagem, estes casos mais




graves e com notória intenção criminosa não são apenas os únicos. Estes talvez sirvam, para apresentar o extremo que a violação mais imperceptível que deste direito pode chegar. Ainda convém retratar o direito ao nome, que é compreendido historicamente como sendo um instrumento de individualização do homem na sociedade em que ele vive, sendo um meio importante meio garantir a segurança coletiva, por qual é possível a sua identificação no meio social. Ademais, a natureza jurídica do direito ao nome possibilitou uma série de debates entre doutrinadores, na qual essa discussão originou as diversas teorias a respeito desse direito. O direito à honra seria a preservação dos aspectos que dizem respeito à reputação que da pessoa, como sua autoestima ou consciência, perante os outros. Por último, o direito à privacidade que para o código civil é um direito inviolável, a pessoa deve ter um espaço mínimo reservado apenas para si e com quem ela se sentir à vontade para dividir

Por fim, esse artigo buscou apontar as principais questões sobre esses direitos da personalidade, sobre uma perspectiva jurídica e no âmbito constitucional, no intuito de fornecer a melhor compreensão, tanto de professores ou estudantes de diversas áreas do conhecimento, bem como para a população em geral, devido a grande relevância social desse tema, no que diz respeito a importância das pessoas reconhecerem e reivindicarem os seus direitos que muitas vezes são violados, principalmente nesse contexto da nova era digital, bem como sua relevância, funcionando como um instrumento para resguardar tais direitos, uma vez que eles são protegidos juridicamente e institucionalmente, protegendo os indivíduos mesmo após a sua morte, sendo assim uma pesquisa de revisão bibliográfica.

1. CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A fim de produzir um melhor entendimento acerca do Direito à Imagem, é extremamente necessário entender de uma maneira clara e coesa os conceitos, e características, que dizem respeito aos Direitos da Personalidade, posto que a imagem se enquadra como uma ramificação importante do referido e possui uma igual raiz de princípios.

É indubitável que os Direitos da Personalidade possuem cerne evidente na garantia dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana - sem dúvidas um dos principais fulcros da Constituição Federal (Art. 1º, III, CF/88). Assim, o pressuposto fulcral do ordenamento jurídico brasileiro é a, supracitada, dignidade humana enraizada com os direitos e valores reconhecidos ao indivíduo: englobando a afirmação de sua integridade física, psíquica e intelectual, da mesma forma que a sua autonomia e livre desenvolvimento da personalidade (FARIAS; ROSENVALD, 2015).




Partindo desses pressupostos, os Direitos da Personalidade possuem extrema, e importante, inerência no que diz respeito ao indivíduo no meio social, envolvendo as suas relações com o ambiente familiar, público, privado e etc. Sua existência tem sido programada pelo direito natural, onde é destacado o direito à vida, liberdade, nome, corpo, imagem e à honra (GONÇALVES, 2017). É evidente então que o marco histórico que os dita na contemporaneidade foram as ações repudiáveis cometidas durante a segunda guerra mundial e as suas consequências - considerando destacadamente as praticadas feitas pelos nazistas. Assim, ocorreu a Declaração Universal de Direitos do Homem promulgada pelas nações unidas a fim de trazer a preservação da vida com dignidade em todos os países que participaram, para que houvesse medidas que ceifaram situações semelhantes às vivenciadas na guerra.

Já no Brasil, os Direitos da Personalidade são expressos no Capítulo II do Código Civil de 2002. Tem-se que com o propósito de realizar as suas respectivas necessidades sociais, o ser humano pode requerer direitos e assumir seus deveres, agindo de maneira ativa ou passiva em tais situações (FARIAS; ROSENVALD, 2015). Logo, Os Direitos da Personalidade possibilitam a defesa individual englobando-a em diversos ramos: psíquicos, físicos, intelectuais.

Portanto, de maneira direta: os Direitos estão unidos ao desenvolvimento da pessoa humana, nos quais garantem a preservação da dignidade e da cidadania (FARIAS; ROSENVALD, 2015). E com isso, destacam-se vários tipos dos mesmos: imagem, corpo, privacidade, nome – a personalidade é um direito que torna os indivíduos pessoas dignas que possuem respaldos e salvaguardas legais que ajudam na convivência harmoniosa em ações cotidianas como: o registro de um filho, venda ou compra de um imóvel, manifestação visual, o direito à privacidade e entre outros com os mais variados tipos de casos concretos.

Destarte, uma das principais características dos Direitos da Personalidade é o fato delas serem intransmissíveis e irrenunciáveis (Art. 11, CC), isto é, não são passíveis de disponibilização justamente para que não haja ofensa ao seu físico, seu intelecto e a sua psíquica, pois os direitos nascem e se extinguem juntamente com a pessoa natural (Art. 2º e 6º, CC); no entanto, em casos específicos previstos na lei - como é destacado no artigo - tais Direitos podem ser relativizados e assim em outros, onde claramente não haja ofensa à dignidade humana coligada com a sua não totalidade ou permanência, torna-se o indivíduo possibilitado de relativizar - em um certo grau - seus direitos.

Outras características importantes é o fato deles serem vitalícios, extrapatrimoniais,



absolutos e imprescritíveis; são vitalícios porque se extinguem automaticamente após a morte da pessoa natural; são extrapatrimoniais porque não são passíveis de apreciação econômica ou capitalização acerca dos mesmos; são absolutos porque produzem eficácia contra todos, ou seja, devem ser automaticamente respeitados; são imprescritíveis porque impedem que lesões a um direito venham a convalescer com o decorrer do tempo, para que haja a asseguaração do livre exercício do direito da personalidade (FARIAS; ROSENVALD, 2015). Ademais, os Direitos da Personalidade não são sujeitos a desapropriação por serem inerentes à pessoa humana, isto é, não podem ser retirados de maneira arbitrária\voluntária pelos próprios indivíduos, por outros em convivência social ou totalmente pelo poder Estatal (GONÇALVES, 2017).


Além disso, perante a proteção dos mesmos, o direito à intimidade, honra, vida privada e imagem das pessoas - possuem um destaque de grande relevância na legislação brasileira (Art. 5º, X, CF) que assegura a indenização pelo dano moral ou material referente a eles.

2 . CONTEÚDO JURÍDICO DO DIREITO À IMAGEM

O direito a imagem é regulamentado e amparado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil Nacional de 2002 como direito autônomo da personalidade. Este Direito faz parte dos Direitos da Personalidade e se aplica com o intuito de resguardar o direito de todos, protegendo a imagem por promover o respeito, reputação e por estarem vinculados a questões como a honra e moral do ser humano. Portanto, a violação e o uso indevido da imagem configura crime e conduta ilícita, com pena de pagamento de indenização, mesmo sem a violação da intimidade e a honra da pessoa, bastando que a publiquem sem autorização.

Atualmente a venda da imagem de um indivíduo mostrasse com grande relevância no meio digital, existem termos que acabam proibindo o uso da imagem para fins lucrativos (quando ocorre o ferimento da honra, reputação ou respeito estabilidade pessoal), bem como quando não houver a autorização da pessoa original (chamados direitos autorais). Devido à complexidade das situações que não favorecem os retratos e atributos da imagem, cada situação deve ser analisada detalhadamente de acordo com a situação específica, os benefícios envolvidos e a fase de desenvolvimento dos meios técnicos.

Segundo a Constituição Federal de 1988, a imagem-retrato é a expressão externa da pessoa humana, que representa a fisionomia e a forma plástica do sujeito (art. 5o, X); e a imagem-atributo, que representa o conjunto de características decorrentes do comportamento do indivíduo, de modo a compor a sua representação no meio social, ou seja, o indivíduo



(influencer) tem garantias legais de qualquer coisa que viole sua imagem.


A Doutora em Direito Chiara Spadaccini (2018), afirma que, em meio ao grande avanço e da rapidez tecnológica, tende a se questionar a validação da pessoa e titular do bem, porém, segundo ela, é necessário valorizar a vontade do titular que deverá tomar a decisão de forma livre e informada. Qualquer violação a este bem, que é a imagem, e uso indevido ou em outras circunstâncias e maneiras não previamente estabelecidas, por menor que sejam, trata-se de um dano à imagem da pessoa. Este consentimento migra também para o uso de dados na internet, segundo a Jurista, o que torna este direito de consentir de extrema importância em meio a um mundo que utiliza os bancos de dados e algoritmos para fins comerciais. Proteger os direitos de personalidade em um ambiente virtual ainda é algo muito dificultoso por conta das relações interpessoais, principalmente quando se trata de imagem de seus proprietários e terceiros que são frequentemente expostos.

A Compensação pelo Dano a Imagem deve seguir os princípios da proporcionalidade e a análise sobre os tipos de danos que a pessoa possa ter sofrido. Deve se reparar o Dano Moral e, caso haja, o Dano Material, como afirma a súmula 37 do Supremo Tribunal de Justiça: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato” (DJ 17.03.1992). Estes fatos estão muitas vezes associados com a exposição de fotos e vídeos íntimos de usuários, que são utilizados para fins comerciais e tantos outros, o Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/14) buscou solucionar isso e tantos outros crimes danosos.

Surge, do mesmo modo, uma grande preocupação com a imagem e exposição de menores nas redes sociais. Segundo a revista norte-americana *Forbes*, os Youtubers mais bem pagos do mundo estão ligados ao público infantil. Muitas vezes, nota-se o ferimento (inconsciente) do princípio de direito à imagem, pois é por meio da relação do *influencer* mirim com os seus seguidores que o expõe e após a divulgação de algum determinado produto aumenta o lucro e visibilidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/1990), prevê que ao tratar do direito ao respeito no seu artigo 17, incluiu a preservação da imagem das crianças e adolescentes, como observa o jurista Filipe José Medon. Deveria, segundo ele, colocar essa violação em compatibilidade com a liberdade de expressão, na medida em que se explora a imagem de um vulnerável. Vale salientar o grave dano à saúde, bem-estar e principalmente a privacidade destes estes menores.

O ambiente digital é um novo universo interligado, no qual o Direito navega e aos



poucos vai criando mecanismos para proteção e organização desta nova espécie de “sociedade”, a fim de que o ambiente não vire uma “terra sem lei”. Spadaccini (2016), salienta que é necessário a criação de estudos acerca das multiplicidades de danos que podem atingir as pessoas, dentro da multiplicidade do ambiente digital, bem como, uma compensação pelo dano moral sofrido e proteção por parte da responsabilidade civil. Vários avanços já foram dados por parte da legislação brasileira, no que tange a proteção a imagem e tantos outros crimes nas redes. O STJ, exemplo, na súmula 403, dispensou a prova do prejuízo causado pela divulgação de imagens não autorizadas, gerando indenização aos afetados. A Lei Carolina Dieckmann (12.737/2012), O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) a recém Lei Geral de Proteção de Dados (14.058/20) e tantas outras normas e ações, são resultado desta necessidade de proteção e segurança nos ambientes digitais.

2.1. JURISPRUDÊNCIA SOBRE O DIREITO À IMAGEM

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) condenou a Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda a pagar 20.400 por uso Dano Moral e uso indevido de imagem. A motivação do processo, segundo a autora, se deu pela exibição de uma cena repetidas vezes, por parte da emissora, na qual a autora estava se beijando com seu então companheiro, no calçadão da lagoa Rodrigo de Freitas (RJ), em junho de 2004. A Cena foi exibida pelo Jornal da Band em uma matéria sobre o dia dos namorados nos anos de 2005 e 2007, sem o conhecimento dos envolvidos e uma segunda autorização. Segundo a autora, a exibição da cena repetidas vezes causou-lhe constrangimento, pois a mesma não estava mais com o antigo companheiro, ela foi alvo de comentários maldosos de colegas, e teve problemas na família e com o seu atual namorado. A emissora recorreu ao caso - sob a justificativa da autora ter autorizado no dia da gravação a exibição das imagens - mas o Supremo Tribunal de Justiça negou por unanimidade e manteve a decisão [Agravo em recurso especial Nº 29.565 - RJ (2011/0171876-9)].

Segundo o Ministro Sidnei Beneti (2007), relator na Terceira Turma do STJ, a alegação da emissora carece de provas, como dispõe o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o que torna a exibição cena, sem a devida autorização, apta para produzir constrangimento e padecimento da moral, sendo uma violação do art. 20 do Código Civil, o Ministro manteve a condenação e o valor da indenização, pois segundo ele não fugiu aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Outro caso concreto de violação do Direito a imagem foi o episódio envolvendo a famosa atriz Isis Valverde. Isis foi indenizada pela Editora Abril por danos morais e materiais, no valor de \$ 40 mil, a motivação do processo (Nº 0104967-50.2007.8.19.0001) foi uma fotografia da atriz divulgada, com os seios à mostra, na revista



Playboy, sem a autorização, no qual a decisão foi tomada pelo Tribunal de Justiça.

A sentença da juíza Kátia Cilene Machado Bugarim (2004), decretou que a Revista Abril deveria pagar 40 mil reais a atriz, por danos morais e materiais. Além do uso indevido da imagem, o processo questionou o uso do texto difamatório e inverídico junto a referida fotografia, a agência vendeu a foto a Abril, que a inseriu na revista Playboy. A sentença descreveu que “Isis teve de interpretar cena onde sua personagem perdia o equilíbrio e caiu do parapeito dos Arcos da Lapa, vindo a “falecer”. Para a gravação desta cena foram providenciados grande aparato a fim de garantir a incolumidade física da atriz, porém em um desdobramento de uma cena, ela ficou com os seios à mostra. Assim, a juíza observou que o fato de a autora ser atriz de TV e ter notoriedade não afastam o seu direito à intimidade e ao pudor, salvo se por mera liberalidade abrisse mão disso, o que não ocorreu no caso.

3. CONCEITO JURÍDICO DO DIREITO À HONRA

Antes de tudo, mostra-se necessário explicar o conceito de honra para tornar-se mais claro e coeso o Direito a honra e sua jurisprudência. Primeiramente, o conceito consiste numa qualidade moral do ânimo do ser, que pode ser ferida, e que deve ser defendida com a mesma firmeza, com a mesma força de quem se afana entre a vida e a morte, pois, quem se sente desonrado perde as bases da luta e da superação, cai se debilita e padece dos mais firmes suportes de sua individualidade (AMARANTE, 1988).

Dessa maneira, mostra-se evidente que este Direito é um bem essencial ao homem, do qual não poderá divorciar-se, entendendo assim que a lesão da honra, de imediato a pessoa cujo direito foi violado se sente diminuída, desprestigiada, humilhada, constrangida, sofrendo perdas enormes tanto no aspecto financeiro, como no aspecto moral, pois a lesão se reflete de imediato na opinião pública, que, logo, adota em relação a ela uma postura negativa, implicando naquelas perdas (SILVA, 1995). Então, como já dito a honra está diretamente relacionada ao aspecto moral do indivíduo, sendo também um dos valores mais importantes da personalidade, que permite às pessoas andarem de cabeça erguida, de ter um nome, das pessoas terem uma boa referência desta pessoa, enfim de poder se olhar no espelho e verificar que, de fato, trata-se de um homem honrado. Atualmente, se for procurar sobre direito à honra, em uma primeira análise encontra-se na Constituição federal de 1988 (inciso X, ART.5º) sendo dessa forma um direito fundamental, que por sua excelência urge de observância e cautela mais rigorosas, tanto da esfera pública quanto na particular. Na íntegra, na Constituição federal de 1988 encontra-se assim.

Art. 5o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988, n.p)

Nesse sentido, nota-se pertinente que haja uma proteção da honra, pois como salienta Bittar (1995, p.126):

A opinião pública é muito sensível a notícias negativas, ou desagradáveis, sobre as pessoas, cuidando o sistema jurídico de preservar o valor em tela, de um lado, para satisfação pessoal do interessado, mas, especialmente, para possibilitar-lhe a progressão natural e integral, em todos os setores da vida na sociedade (social, econômico, profissional, político). (BRASIL, 1988, n.p)

Agora, em um segundo momento, o direito a honra também se encontra no Código Civil brasileiro de 2002 (ART. 20 e 21) encaixando-se nos direitos da personalidade, no qual seguindo a lógica da pirâmide normativa escalonada de Hans Kelsen, seria a forma de diminuir o grau de abstração que a constituição possui acerca do tema assim como tornar as normas mais particulares e concretas para possibilitar a sua efetivação. De modo geral, o direito à honra se encontra na lei 10.406 do Código Civil (2002, n.p.)

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

É válido pontuar, que o Direito à honra não incide tão somente sobre a pessoa física, já que a pessoa jurídica – de forma objetiva – também é amparada por tal direito. Pois, seguindo a lógica supracitada, a pessoa jurídica também pode ser objeto de ofensa ao direito à honra, já que poderá ter sua reputação maculada, ainda que esta não possua o sentimento da própria dignidade, entretanto, é necessário que a empresa comprove efetiva lesão a seu nome, reputação, credibilidade ou imagem. Sob esse viés, sinaliza com casos específicos de violação do direito à honra, como a concorrência desleal relacionada à honra do comerciante – e sua empresa – que será aviltada quando são lançadas suspeitas infundadas, fatos inverídicos, quando se qualifica a empresa de ser desonesta e até mesmo atacando a qualidade de suas mercadorias, poderá ensejar a diminuição de seus negócios ou o pedido de uma falência ou concordata.

3.1 JURISPRUDÊNCIA DO DIREITO À HONRA


Seguindo a lógica do que já foi apresentado, a jurisprudência do direito a honra é feita de acordo com algumas premissas, como por exemplo, o STJ tem se valido da técnica de ponderação de princípios para solucionar o conflito entre garantia da honra e da imagem frente à liberdade de expressão, vêm construindo jurisprudência considerável acerca do assunto. Em seguida, alguns casos que narram exemplos e que buscam o equilíbrio entre a privacidade e o direito à informação – na maioria dos casos – em relação a notícias publicadas pela mídia.

O STJ tem se valido da técnica de ponderação de princípios para solucionar o conflito. A decisão sobre qual lado da balança – Direito à honra ou liberdade de expressão – deve ter maior peso sempre ocorre de forma casuística, na análise do caso concreto, processo por processo. Então, entende-se primordialmente que não há uma fórmula preestabelecida para analisar: em alguns casos vencerá o direito à informação, em outros, a proteção da personalidade, que conseqüentemente seria o direito à honra. O que norteia a aplicação desses princípios e a escolha de um ou outro direito é o interesse público da informação. Logo, se uma notícia ou reportagem sobre determinada pessoa veicula um dado que, realmente, interessa à coletividade, a balança tende para a liberdade de imprensa – direito de informação. Todavia, se uma pessoa é prejudicada por uma notícia que se restringe à sua vida privada, haverá um contrapeso na balança e o prejudicado terá grandes chances de obter indenização por ofensa à honra ou à intimidade.

Neste caso, o entendimento de que, embora seja relevante, o direito à informação não é uma garantia absoluta. Nesse sentido, uma decisão da 4ª Turma proferida em dezembro de 2007 é paradigmática já que entende que a liberdade de informação e de manifestação do pensamento não constituem direitos absolutos, sendo relativizados quando colidirem com o direito à proteção da honra e da imagem dos indivíduos, bem como ofenderem o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, de acordo com o ministro Uzeda.

4. CONCEITO JURÍDICO DO DIREITO AO NOME

O ser humano, desde as civilizações mais antigas, sentia a necessidade de se distinguir dos outros, e concretizar sua existência no grupo, e fez uso do nome para isso, utilizando um prenome e um “sobrenome”. Com o passar do tempo, e o aumento da população, houve-se a necessidade de uma maior especificação de cada indivíduo, visto que o número de pessoas só aumentava com o passar do tempo. Hodiernamente, o nome de uma pessoa é composto por: prenome e sobrenome. O direito ao nome é contemplado como um dos direitos da



personalidade. O indivíduo adquire personalidade a partir do momento que nascer com vida, esse assim como os demais direitos da personalidade é considerado absoluto, intransmissível, irrenunciável, imprescritível, extrapatrimonial, impenhorável e vitalício.


Como dito anteriormente, o direito ao nome é um dos direitos da personalidade, o mesmo pode ser encontrado tanto no Código Civil, quanto na Constituição Federal, postulado como princípio da dignidade humana. O Código Civil de 2002 e também na lei n. 6.015/73 ratificam o direito citado. O direito ao nome veio trazendo novas mudanças que contribuíram de forma positiva, segundo as necessidades e anseios dos seres humanos ao longo da história, caracterizando uma evolução na história da humanidade. O primeiro que pode ser citado é o nome social, direito de portar o “Nome Social” em seus documentos, no qual pessoas transexuais, travestis e entre outros, escolhem um nome de sua preferência, ao invés de seu nome registrado em cartório, que não reflete a sua identidade de gênero. Hodiernamente, essa alteração do nome pode ser feita sem que haja comprovação de cirurgia para alteração de sexo, ou uso de hormônios. Ademais, não necessita procurar vias judiciais, a alteração pode ser feita extrajudicialmente, em um cartório.

Outro avanço que pode ser citado é a questão da “Multiparentalidade”, no qual pessoas criadas por madrastas e padrastos, conquistaram o direito de adicionar o sobrenome deles ao seu, apesar de seu registro de nascimento possuir o nome de sua mãe e pai biológicos. Essa alteração possibilitou os indivíduos se identificarem com os sobrenomes das pessoas que os criaram.

O Código Civil possui um rol de Direitos da Personalidade, encontrados no artigo 11 a 21. Dentro do mesmo, um dos direitos contemplados é o Direito ao Nome. No qual postula se que: toda pessoa tem direito a um nome, o qual deve ser incluído o prenome e o sobrenome. Esse nome atribuído ao indivíduo caracteriza a efetivação de sua presença de fato na família e na sociedade, o que vai diferenciá-lo dos demais membros, sendo um complemento, juntamente com outros elementos de individualização. O nome vai selar o elo entre o indivíduo e a sociedade em geral. Assim como os demais direitos da personalidade, o nome é um bem intransmissível, não havendo a possibilidade de doar, ceder, vender, emprestar esse direito para alguém. Visto que, esse é um elemento de que possibilita a individualização do indivíduo.

4.1. LEGISLAÇÃO SOBRE O DIREITO AO NOME

Segundo a Lei de Registros, toda pessoa natural ao nascer deve adquirir um nome. Pois, em todos os atos realizados da vida civil o indivíduo precisará se identificar, e isso se dará por




meio do nome. Esse direito é garantido no art. 16o do Código Civil, o qual diz: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. Vale ressaltar, também, o que Nelson Rosenvald diz em seu livro, que todos têm direito ao nome, bem como a identificação de sua origem familiar, de tal maneira que: “O nome civil é o sinal exterior pelo qual são reconhecidas e designadas as pessoas, no seio familiar e social.” (ROSEVALD, 2017, p.294). Logo, fica claro que o indivíduo não é reconhecido apenas por ser quem é, mas também a qual origem familiar pertence. O que o liga ao nome dos pais e dos seus ancestrais, assegurando que a pessoa faz parte de um grupo familiar. Ademais, todas as pessoas devem ser registradas junto ao Registro Civil do local onde nasceu.

Desse modo, o nome se torna a principal forma de distinção do ser humano, e a manifestação mais expressiva da personalidade, e irá acompanhar o indivíduo por toda sua vida. Mesmo após a morte do indivíduo essa identificação permanecerá, tanto na vida pública, quanto na privada. No que tange ao tratamento de pessoa pública, a menção ao nome associar a atividade desempenhada por ele. No que toca a vida privada, por meio do nome a lembrança e a memória ficarão guardadas e serão lembradas em seu seio familiar e com as pessoas que conviveu. Sem a existência do nome, não haveria personalidade jurídica, formando um indivíduo sem direitos e deveres, se configurando como mera existência biológica. É de suma importância o direito ao nome, o qual possui a identidade como bem jurídico tutelado. A importância dele se faz tão predominante que a Constituição Federal de 1988 o garante no artigo 5o, inciso XXVI, alínea a disposto:

Art. 5o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: A) O registro civil de nascimento [...]; (BRASIL, 1988, n.p)

4.2. JURISPRUDÊNCIA SOBRE DIREITO AO NOME

O Juiz da 15a Vara Cível de Brasília, condenou uma empresa a pagar 30 mil reais pela utilização indevida do nome e marca de outra empresa a título de danos morais. A HPJ Comércio de Móveis LTDA afirmou que teve prejuízo financeiro por conta do ato, já que os consumidores acabaram por confundir as duas marcas, pois a empresa Thatiany Decore LTDA utilizava a logomarca de mesma grafia, cor e padrão. Segundo a empresa autora, houve também dano à honra e a imagem da empresa. A Ré, em sua defesa alegou que não houve a intenção de dano, pois a criação de imagem foi contratada pelos serviços da empresa “D’core interiores”. O Juiz, porém, decidiu que a empresa autora foi constituída em 185 e a ré em 2008, não se trata




também de nome comum, sendo inverossímil a alegação de coincidência. Ademais, a semelhança entre as duas logomarcas não abre margem para dúvidas que a ré promoveu pura e simples cópia do nome e marca da autora, visando, claramente, angariar clientela às custas da reputação constituída pela empresa concorrente. Número do caso. (2009.01.1.066144-4)

Portanto, como enfatizado, o Direito ao nome é relevante não só para as pessoas físicas, como também as pessoas jurídicas, como é o caso da jurisprudência acima citada. O nome é de grande importância para cada indivíduo e sua preservação, bem como alteração são de fundamental relevância e promovem o bem estar social. O nome faz parte da personalidade de cada indivíduo e o torna cada vez mais individual e sujeito de privacidade, não podendo haver dano e violação a este tão importante direito. Nesta era digital, os típicos “perfis fakes”, como são conhecidos na esfera digital, muitas vezes acabam por usar não só a imagem e foto de usuários, mas também os seus nomes. Tais perfis falsos, acabam por causar diversos danos à imagem do indivíduo e ferir o direito à privacidade.

5. CONCEITO JURÍDICO DO DIREITO À PRIVACIDADE

Inicialmente, o direito à privacidade teve início antes mesmo da Constituição Federal de 1988, segundo Marcel Leonardi (2005), a doutrina internacional obteve influência da Constituição Alemã de 1949. Além disso, o código civil brasileiro, promulgou no seu artigo 21 que a vida privada da pessoa é inviolável e o juiz deve tomar medidas para impedir ou cessar caso esse direito venha a ser violado, ou seja, sendo a pessoa que teve o seu bem jurídico lesado, será passível de indenização por dano moral, previsto no artigo 12 CC, bem como a própria Constituição Federal, no seu artigo 5 e inciso X. Dessa forma, percebe-se que ao abordar sobre a inviolabilidade da vida íntima da pessoa, a Constituição se refere a qualquer tipo de violação a tal direito, assim abrangendo também os meios de internet.

A origem de privacidade no âmbito jurídico compreende-se como “*right to privacy*”, podendo ser definida como o direito de estar só e até o direito de ser deixado só ou “*right to be let alone*” (DONEDA, 2006). Assim, compreende-se o direito à privacidade como à não interferência do Estado na vida do indivíduo, bem como o direito de reivindicar o Estado sobre a tutela da privacidade, protegendo o indivíduo de terceiros (GAVISON, 1980). Todavia, como referenciado anteriormente, na sociedade contemporânea a noção de privacidade ultrapassa os conceitos de isolamento ou tranquilidade, no qual o “*right to be let alone*” mostra-se como sendo insuficiente em uma sociedade onde meios de violação da privacidade caminham paralelamente aos avanços tecnológicos (DONEDA, 2006).




O direito à privacidade é inerente a pessoa, fazendo com que certas informações pessoais não sejam expostas em público (SILVA, 2001), a sua tutela refere-se à proteção da dignidade humana, sendo esse um elemento fundamental no ordenamento jurídico. Nesse contexto, onde a internet vem sofrendo significativos avanços nos meios de informação, o direito vem tendo um desafio em equilibrar o direito informação, bem como impedir com que violem a vida íntima da pessoa, tendo em vista esse fácil acesso aos meios de informações, como por exemplo grampos telefônicos, micro câmeras que captam imagens de dentro do lar, microgravadores que gravam conversas a grande distância, tudo isso vem sendo alvo de um alto interesse social na vida privada de certas pessoas.

Assim, para Thomas Cooler (2017) esse novo tipo de proteção à vida privada, pode ser chamada do “direito de estar só”, tendo em vista fotografias e meios de comunicação tem invadido a esfera íntima da pessoa para ter alguma informação sobre ela. Segundo Warren e Brandeis (1980), a fofoca não é mais um vício ocioso, mas sim um importante instrumento de barganha, ou seja, tornou-se um produto que é perseguido para ser comercializado.

5.1. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E O PANORAMA DA PRIVACIDADE.

Com o advento da revolução-técnico-científico-informacional, observamos um progresso exponencial no campo da tecnologia, que provocou um crescimento acelerado no processo de acesso à informações, ocasionando uma fragilidade na esfera privada das pessoas que deveriam ter esse bem protegido (COSTA JUNIOR, 1970). Posto isso, é evidente que essa situação dar ensejo a uma lógica de avanço e também de surgimento de novos entraves. Nesse sentido, fez-se necessário uma mudança legislativa, de modo que pudesse sanar as novas problemáticas que surgiam com o advento da era digital, dando luz à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) (LESSA, 2019). Sob tal panorama, deve-se pontuar o artigo 12º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), já que esse sustenta um posicionamento onde, ninguém pode sofrer violações arbitrárias na sua esfera íntima, ou seja, nos espaços que se referem a família ou domicílio. Concomitante a isso, deve-se ressaltar que todo cidadão tem direito a proteção de sua privacidade, já que é um bem inalienável e previsto por lei.

Ao tratarmos das funções dessa nova norma, devemos observar quais foram as suas influências, bem como atentar para os motivos que acarretaram a sua necessidade. Dessa forma, é importante frisar que a LGPD, atualmente encontra-se em *vacatio legis* (período de adaptação) até 03 de maio de 2021, e obteve inspiração na General Data Protection Regulation (GDPR), que, em suma, é uma lei de proteção de dados utilizada na União Europeia. A




característica da GDPR é simples, ela tem a função de regulamentar o tratamento de dados pessoais, e também garantir a proteção dos dados do usuário, no que compete aos: apelidos, endereços eletrônicos, endereços residenciais, protocolos de internet, nomes, prontuários médicos - que apresentam suas informações genéticas - ou seja, dados que dizem respeito ao seu íntimo. (MATIOLI, 2020). Nesse panorama, a LGPD foi motivada pelos resultados práticos da GDPR, e efetivou a adoção dessa ideia no cenário brasileiro, previsto na lei 13.709 no artigo 1 da Lei Geral de Proteção de Dados (2018, n.p.).

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Sob tal perspectiva, nota-se que as questões de conservação dos dados dizem respeito a toda ação prática que envolva os dados, ou seja, o ato de acessar, armazenar, alterar ou compartilhar, feito por pessoas físicas ou jurídicas (MATIOLI, 2020). Concomitantemente, a Lei Geral de Proteção de Dados tende a ser uma medida protetiva aos contratos e dados digitais das pessoas físicas. A partir daí, devemos pontuar que essa lei, tem característica de abrangência, visto que traz consigo os propósitos territoriais, como enfoque no artigo 3º da LGPD, no qual “esta lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados”. (BRASIL, 2018, n.p.)

A priori, a lei abarca as situações extraterritoriais, dividindo-as em três partes principais. Em uma primeira acepção, essa se daria na operação de tratamento realizada no território nacional. Em uma segunda acepção, essa se trataria da situação onde, a atividade de tratamento tem por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens e serviços, bem como o caso do tratamento de dados de indivíduos encontrados no território nacional. Destarte, a terceira acepção decai sobre a questão dos dados pessoais e o objeto de tratamento, de modo que esses tenham sido coletados no território nacional (LESSA, 2019).

No que concerne aos fatos supracitados, é importante evidenciar que os direitos que competem ao titular seguem uma linha organizacional, do artigo 17, 21 e 22 da LGPD (2018), visando a proteção dos dados pessoais do usuário quanto ao seu acesso, bem como o intuito de deter a função de corrigir dados que estejam errados, desatualizados ou incompletos, visando a salvaguarda dos direitos fundamentais, no caso, a liberdade, de manter a intimidade e o resguardo da privacidade, impedindo que eles sejam utilizados para prejudicar a pessoa que deve o bem jurídico lesado. (MATIOLI, 2020). Por sua vez, os detêm-se também a função da



obtenção de informações, no que tange às instituições públicas e privadas, com as quais o controlador mantenha o uso compartilhado dos dados (LESSA, 2019). Por fim, tem-se a necessidade de instruir o usuário sobre a possibilidade de não fornecer consentimento, bem como pontuar os efeitos da mesma caso o feito.

Sob tal panorama, o artigo 4^o propõe tratar do seguinte questionamento: “Quais são as exceções dessa norma jurídica ?”. Nesse caso, os termos da LGPD evidenciam que as únicas exceções da norma jurídica decaem sobre os meios: artísticos e jornalísticos, bem como situações de repressão de infrações penais, segurança do Estado, segurança nacional, atividades de investigação e defesa nacional, sendo assim, situações expressamente exclusivas (MATIOLI, 2020). No que concerne a esse contexto, é válido mencionar que essa norma também carrega consigo sanções que deverão ser efetivadas nas empresas, ou seja, em situações em que haja descumprimento das novas regras, de modo a pontuar a violação da lei que será intermediada por uma sanção proporcional à gravidade da infração.

Nessa perspectiva, é válido pontuar que de acordo com o site Serpro (2018)⁹ ” essas multas possuem um teto máximo de R\$ 50 milhões por infração, ou 2% do último faturamento, podendo ser localizadas nos arts. 52, 53 e 54 da LGPD. Concomitante, há a possibilidade de utilizar também sanções mais rígidas, ou seja, a suspensão total ou parcial das atividades da empresa, como meio de penalizar ainda mais, a pessoa jurídica pelo erro cometido.

A nova Lei Geral de Proteção de Dados de nº 13.709/18, trouxe consigo a necessidade de estar atento quanto às inovações legislativas, já que essa em vista do ordenamento jurídico, é configurada como um ato obrigatório. Posto isso, nota-se que essa lei, traz diversas mudanças, bem como sustenta enfoques particulares, no que tange às micros, médias e grandes empresas (LESSA, 2019). Nessa perspectiva, a LGPD traz uma relação de melhora nos sistemas já existentes, haja vista que as empresas tenderão a investir assiduamente em cibersegurança, visando garantir a maior proteção de dados dos seus clientes.


5.2. JURISDIÇÃO SOBRE DIREITO À PRIVACIDADE

O Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região (Processo- RO 0020346-

⁸ Art. 4 Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; II - realizado para fins exclusivamente: a) jornalístico e artísticos; ou b) acadêmicos; III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública;b) defesa nacional;c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais.

⁹ <https://www.serpro.gov.br/lgpd>.



94.2016.5.04.0641) reconheceu o ato de colocar câmeras no interior do vestiário por parte da empresa, como violação da intimidade do trabalhador. Uma violação da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, promulgada pelo Brasil em 1992, previsto no artigo 11 a proteção à vida privada. O caso em questão é passível de dano moral, uma vez que foi resultante da dano à imagem e a honra íntima da pessoa, sendo definido pela legislação como sendo um ato ilícito.

No que tange a jurisdição, é necessário pontuar outro caso, ou seja, uma ação proposta pelo Ministério Público, que tratou da defesa do direito à privacidade de uma adolescente, cujo cartão de memória do telefone celular foi furtado por um colega de escola, culminando na divulgação do conteúdo íntimo de caráter sexual, no caso, um vídeo caseiro feito pela jovem que estava armazenado em seu telefone. No que concerne a esse contexto, o conteúdo mencionado foi publicado na internet, de modo que esse foi detectado mediante as buscas da recorrente. A partir disso, foi solicitado a adesão de uma tutela antecipada, haja vista que essa desejava impor ao site Motherless Inc. e a recorrente, o cessar imediato da exibição do vídeo.

Sob tal ótica, a ação foi atribuída pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, propondo, assim, uma pena de multa diária de quinhentos reais caso fosse descumprido. Por sua vez, MP/SP argumentou que o GOOGLE estaria agindo em descumprimento em função da ordem judicial, pois pontua o livre acesso ao conteúdo violado pelo programa de pesquisas. Assim, vale ressaltar que o Juízo de 1º grau despachou uma nova ordem a recorrente, frisando que no prazo de 24 horas, essa estará sob pena de multa diária considerável de dez mil reais e também sob pena de responder pelo crime de desobediência, retire de seu sistema de buscas, ou impeça, qualquer resultado que divulgue o vídeo constante nesta demanda. Desse modo, a operação dos provedores de pesquisa, pode causar danos aos direitos da personalidade, ou seja, no pretexto atribuído pode reprimir ou estimular o ingresso a certos conteúdos.

Nesse sentido, determina-se a retirada dos conteúdos indicados nos domínios (URLs), de modo que se vise conter a rápida proliferação de informações, e o agravante dos danos à pessoa. Ademais, essa situação trata de uma “exposição pornográfica não consentida”, ou seja, configura-se como “pornografia de vingança”, pois constitui lesão grave aos direitos de personalidade, bem como potencializa a lógica da violação do direito a privacidade, e também dar luz a violência de gênero. A partir daí, nota-se a utilização da Lei 12.965/2014 para essa determinada situação, haja vista que trata de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, bem como o artigo 21 da mesma, ressaltando que o provedor que disponibilizar conteúdo de terceiros vai ser responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade proveniente dessa divulgação, que não foi autorizada pela pessoa.


CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que os Direitos da Personalidade são extremamente fundamentais para quaisquer indivíduos, visto que os mesmos protegem, seja de maneira implícita ou explícita, as liberdades, garantias e principalmente a dignidade da pessoa humana. Apesar de serem fundamentais, em alguns casos, podem sofrer claro uma certa relativização, onde pode ser para respeitar as salvaguardas de outros indivíduos ou pela própria vontade do titular – como no caso de pessoas públicas, artistas e políticos que possuem seus direitos da personalidade meramente relativizados. Portanto, é imprescindível destacar que os direitos da personalidade são direitos de fundamental importância, pois são decorrentes da noção de dignidade da pessoa humana, encontrado no Código Civil, no Artigo 11.

Ademais, o direito à imagem reveste-se de todas as características comuns aos direitos da personalidade. Pois, tange ao resguardo da projeção da personalidade de um indivíduo frente a sociedade. Buscando o resguardo de sua integridade física, moral e psíquica. Assim, o direito à honra também mostra-se como sendo um bem essencial ao homem, de forma que a mesma está vinculada a dignidade da pessoa, sendo objeto de do ordenamento jurídico brasileiro, protegendo tanto constitucionalmente como no âmbito civil e na esfera do direito penal. Desse modo, ferir a honra de uma pessoa, em alguns casos, pode representar um dano maior que agressões físicas, uma vez que atinge o seu psicológico.

Hodiernamente, com os avanços da tecnologia, e especialmente o advento da internet, o direito a imagem tornou-se um bem jurídico abruptamente violável, ocorrendo de uma imagem ser absorvida e compartilhada rapidamente, gerando muitas vezes danos e violação da honra de quem foi fotografado. A violação do direito à imagem pelo teor da captação e pelo seu fim, sendo biográfico, informativo, comercial, e se a referida imagem for utilizada para fins comerciais visando fins lucrativos será aplicado diretamente a indenização por danos morais, presente no artigo 186 da Lei nº10.406 de 10 de Janeiro de 2002, do Código Civil.

No que concerne a esse contexto, tratamos de evidenciar o conceito de direito à privacidade, a partir de uma perspectiva doutrinária do direito, ou seja, traçamos uma linha histórica da sua criação, expondo sua importância na vida dos cidadãos. Nesse sentido, ressaltamos esse direito como um espaço de não interferência do Estado na vida do indivíduo, bem como o direito de reivindicação do Estado sobre a tutela da manutenção dessa privacidade, no intuito de proteger os membros do corpo social de terceiros. Sob tal panorama, pontuamos que o direito à privacidade é um bem intrínseco ao indivíduo, com o intuito de preservar as



informações pessoais, de modo que essas não sejam divulgadas a público, no caso, a sua tutela tem a função crucial de proteger a dignidade da pessoa humana, ou seja, um componente fundamental, no que tange à nossa vida e as leis.

Vale ressaltar que o ambiente virtual, cercado de multiplicidade e pluralidade de redes de comunicação e informação, acaba por se tornar um desafio para identificação de tais violações. As redes sociais devem promover maior fiscalização e agilidade no processo de identificação e denúncia de violação, bem submissão e cooperação com o poder judiciário. O que de certa forma, foi abraçado pela Lei Geral de Proteção de Dados que promoveu maior equilíbrio entre a Justiça Brasileira e os aplicativos de redes sociais, que por vezes foram bloqueados pelo não cumprimento de quebra de sigilos, em defesa da política interna de privacidade da empresa.

Concomitante a isso, está a dificuldade de expandir as áreas de fiscalização do poder judiciário, na medida em que essa multiplicidade aumenta. Por fim, conclui-se diante do que foi exposto acima, que essa a nova era digital possibilitou graves danos aos direitos da personalidade, bem como na sua esfera pessoal. Em vista disso, é fundamental que o Tribunal de Justiça resguarde esses direitos protegidos pela Constituição, como a inviolabilidade da esfera pessoal, da intimidade, honra e imagem diante dos avanços tecnológicos, para sanar esses entraves da fragilidade desses direitos que estão sendo violados, em virtude desse “comércio de informações pessoais”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Andrea Cristina Marques de; GOUVEIA, Luis Borges. Pressupostos sobre a pesquisa científica e teste piloto. **Revista Administradores.com [meio digital]**, 2019. Disponível em: <https://administradores.com.br/artigos/pressupostos-sobre-a-pesquisa-cientifica-e-teste-piloto>. Data de acesso: 16 nov. 2020.

AFFONSO, Frank José. **Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança**. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2019.

AMARANTE, **Aparecida. Responsabilidade civil por dano à honra**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados**

Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União. Brasília, 14 ago. 2018. DOU 15.8.2018.

BRASIL. LEI Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DOU 11 jan. 2002. BUGARIM, Katia Cilene da Hora Machado. Indenização de R\$ 40 mil por foto não autorizada em Playboy. *In: Indenização de R\$ 40 mil por foto não autorizada em Playboy*. Rio de Janeiro: 12 mar. 2013. Disponível em: <https://espacovital.jusbrasil.com.br/noticias/100402693/indenizacao-de-r-40-mil-por-foto-nao-autorizada-em-playboy>. Acesso em: 1 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

EMPRESA de móveis é condenada por utilização indevida de nome e marca de outra empresa. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, Brasília. Publicado em: 02 janeiro de 2012. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/janeiro/empresa-de-moveis-e-condenada-por-utilizacao-indevida-de-nome-e-marca-de-outra-empresa>. Acesso em: 10 de Nov. de 2020.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano. **Curso de Direito Civil**. 15 Ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

GAVISON, Ruth. **Privacy and the limits of law**. The Yale law journal, v. 89, nº 3, pp. 421-471, 1980.

GUERRA, Sidney. **Direito fundamental à intimidade, vida privada, honra e imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

HIRATA, Alessandro. **Direito à privacidade**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade>. Acesso em: 11 de novembro de 2020.

LESSA, Nicya Pita. Lei Geral de Proteção de Dados. São Paulo: **Âmbito Jurídico**. Publicado em: 25 de outubro de 2019. Disponível em : <https://ambitojuridico.com.br/noticias/lei-geral-de-protecao-de-dados-a-sua-empresa-esta-preparada/>. Acesso em: 11 de novembro de 2020.

PONDERAÇÃO de princípios, A visão do STJ sobre direito a informação. **Consultor jurídico**. 19 de julho de 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-jul-19/leia-casos-stj-conflitos-entre-privacidade-direito-informacao>. Acesso em: 09 de novembro de 2020.

SILVA JR, Alcides Leopoldo. **A pessoa pública e o seu direito de imagem**. São Paulo: Juarez



de Oliveira, 2002.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 54, n. 213, p. 173-198, jan./mar. 2017. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173>.

TV pagará indenização por mostrar mulher beijando ex-namorado. [S. l.]: Publicado por Superior Tribunal de Justiça, 2 out. 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100589208/tv-pagara-indenizacao-por-mostrarmulher-beijando-ex-namorado?ref=serp>. Acesso em: 1 out. 2020.

CAPÍTULO 12

OS DIREITOS DE CIDADANIA E SUA IMPORTÂNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Lucas Rafael dos Prazeres Campos Camarão, Aluno do Curso de Bacharelado em Direito, turma DI2NA do Centro Universitário do Pará (CESUPA).

Raul dos Santos Amaral Neto, Aluno do Curso de Bacharelado em Direito, turma DI2NA do Centro Universitário do Pará (CESUPA).

Júlio Adriano de Castro Ferreira Filho, Aluno do Curso de Bacharelado em Direito, turma DI2NA do Centro Universitário do Pará (CESUPA).

RESUMO


Este artigo teve como objetivo geral compreender a necessidade de efetivar o artigo 6º da Constituição Federal de 1988, através de um estudo exploratório, que utilizou textos de teóricos e formulações a partir destes e também em como abrangem a realidade. O debate evidenciou que a expressão desses direitos repercute positivamente na sociabilidade e qualidade de vida, conseqüentemente estabelecendo um exercício frequente da cidadania no âmbito da democracia.

Palavras chave: Direitos. Sociabilidade. qualidade de vida. Cidadania. Democracia.

INTRODUÇÃO

A cidadania é a expressão máxima do direito, pois este existe para os cidadãos. Estes atributos, de toda forma, são direitos civis, direitos políticos e direitos sociais. Contudo, cidadania também significa obedecer às leis e as normas nas quais se baseiam os direitos dos cidadãos. Fica claro o fato de a nacionalidade ser um pressuposto da cidadania. Atualmente, esta também se identifica com a maioria, pois está fundamentada no processo educativo que forma o cidadão, tornando-o apto à cidadania (HERKENHOFF, 2011).

Podemos ainda classificar os direitos do cidadão como sendo de natureza civil, ou seja, aqueles inerentes à liberdade individual, liberdade de expressão e de pensamento; o direito à propriedade e à justiça (HERKENHOFF, 2011). Existem muitos autores no âmbito da Filosofia e das Ciências Sociais, como *Henri Lefebvre*, *Theodor Adorno* e muitos outros, que se portam de maneira crítica sob a pretensa ideia de que todos os indivíduos são cidadãos. Primeiramente, muitos são excluídos socialmente em função das desigualdades geradas pelo sistema capitalista de produção. Em segundo lugar, ocorre, muitas vezes, a retificação – isto é, a coisificação, a transformação do ser em mercadoria – da figura do cidadão na sociedade contemporânea



A expressão da cidadania frequentemente está associada ao campo do Direito, em que existe uma série de legislações voltadas para os direitos e deveres que o cidadão possui. Entre os deveres, destaca-se o voto eleitoral (que também é um direito), o zelo pelo espaço e o cumprimento das leis. Entre os direitos, destaca-se o de ir e vir, bem como o de ter acesso à saúde, moradia, alimentação e educação.

A NECESSIDADE DE LEGITIMAÇÃO DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS

De acordo com a Constituição Federal (BRASIL, [2016]), todos temos direitos a vida, ou seja esta nos temos as garantias, os direito e deveres esse mesmo deferido direito é garantido à todos, mesmo que somente estejam de passagem, o direito a vida e um que esta resguardado constitucionalmente de acordo com o código penal 121, ou seja o mesmo e mais primordial dos direito humano, e que deve ser se concedido diante de sua dimensão que abrange desde o nascer, e de permanecer vivo, e alcançar uma duração de , e de não ser privado da vida por meio de pena de morte.

Dessa forma, o artigo 6º, destaca que o direito à saúde, como um direito social, e ainda, o relaciona como alcance da ordem, assim por meio da seguridade. O artigo 194 e o artigo 196 mostram uma seção específica sobre o tema, e também conceitua que a saúde é direito de todos e também um dever do Estado, que o mesmo deverá atuar por meio de medidas sociais que caminhem no sentido de reduzir os riscos, a Constituição prevê as diretrizes de tais medidas, as medidas descentralizada, Atendimento integral e a Participação da comunidade (BRASIL, [2016]).


Assim, o direito à dignidade não deve ser compreendido tão-somente no contexto econômico, mas deve ser interpretado também em uma satisfação. Já o direito à felicidade, este ainda não configura direito expressamente previsto na Constituição Federal (BRASIL, [2016]), mas já esta em discursão. Ou seja, todos os indivíduos aso assegurados por uma lei que e muito abrangente, fazendo com que todos tenham opiniões divergentes uns dos outros e próprias.

Silva, Bezerra e Queiroz (2015, p. 371), colocam em sua pesquisa que:

Dada a complexidade das demandas colocadas pela população, as propostas interventivas junto à mesma requerem a constituição de projetos inter setoriais e interdisciplinares, estabelecendo conexões entre as diferentes áreas de políticas públicas e saberes diversos para criar um campo mais efetivo técnica e politicamente de intervenção.

Assim sendo, Silva, Bezerra e Queiroz (2015, p. 371), concluem que a:

[...] fragilidade dos vínculos ou das relações sociais, é que determina uma restrição na participação social das pessoas em igualdade de direitos, caracterizando a condição



de desvantagem social. Este processo afeta a autonomia, os direitos e a legitimação pessoal e social das mesmas. É evidente que as pessoas passam por várias situações que levam a sofrimentos diversos. [...] Espaços que deveriam se configurar como importantes suportes na vida, como a família e a escola, tornam-se espaços de exclusão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As pessoas que compõem a sociedade revelam a diversidade que a mesma comporta e a importância de permanecer vigilante para suas necessidades. Contudo, o modelo de sociedade dominante tende a negar e excluir essas necessidades humanas, de modo que os processos sociais de normatização existentes desqualificam e até marginalizam.

O presente debate evidenciou que a expressão desses direitos repercute positivamente na sociabilidade e qualidade de vida, conseqüentemente estabelecendo um exercício frequente da cidadania no âmbito da democracia.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Andrea Cristina Marques de; GOUVEIA, Luis Borges. Pressupostos sobre a pesquisa científica e teste piloto. **Revista Administradores.com** [meio digital], 2019. Disponível em: <https://administradores.com.br/artigos/pressupostos-sobre-a-pesquisa-cientifica-e-teste-piloto>. Data de acesso: 11 nov. 2020

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 nov 2020.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Santuário, 2011.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. Dignidade da pessoa humana: uma prerrogativa de todos. **Jus Navigandi**, publicado em 25 set. 2010. Disponível em: Acesso em: 14 nov. 2020.

SILVA, R. G. L. B. da; BEZERRA, W. C.; QUEIROZ, S. B. de. Os impactos das identidades transgênero na sociabilidade de travestis e mulheres transexuais. **Revista de Terapia Ocupacional da Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 26, n. 3, p. 364-372, 2015. DOI: 10.11606/issn.2238-6149.v26i3p364-372. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rto/article/view/88052>. Acesso em: 30 nov. 2020.

CAPÍTULO 13

O IMPACTO CAUSADO PELOS INFLUENCIADORES DIGITAIS NA ECONOMIA

Anderton Jordan Sardinha Claudino, Bacharelado em direito, DI2MC

Barbara Ferreira Rego, Bacharelado em direito, DI2MC

Lhayla Santos Melo Silva, Bacharelado em direito, DI2MC

Raynara Yasmin Macêdo Porto, Bacharelado em direito, DI2MC

Sophia Moreira Engelhard, Bacharelado em direito, DI2MC

RESUMO

A partir da globalização da internet, surgem os influenciadores digitais: Pessoas que compartilham suas vidas com o público através das redes socialista. Essa exposição, gera as publicidades em collab, quando as marcas contratam a parceria de influenciadores para fazer marketing de seus produto nas redes sociais, estimulando o consumo de produtos que muitas vezes não eram conhecidos pelo público daquele influencer, afetando diretamente a economia que conhecíamos e a revolucionando. Entretanto, todo esse bombardeamento de informações nas redes e impulsos de consumir novos produtos resulta em um consumo desenfreado, visto que o ato de comprar é visto como uma maneira de satisfação pessoal que só seria alcançada consumindo aquele produto que é tão falado nas redes, embora essa satisfação nunca chegue, pois sempre há um produto melhor e mais moderno sendo lançado e exposto, fazendo com que a compra seja constante em busca de um sentimento de estar satisfeito que nunca é alcançado.

Palavras-chave: Economia. influenciadores digitais. Publicidade

1. INTRODUÇÃO

O ingresso das novas tecnologias introduziu uma sequência de efeitos sociais que afetaram/ afetam os trabalhadores e as suas formações, abrindo assim, uma lacuna para estudos extremamente necessários. Um dos maiores exemplos são os influenciadores digitais, a cada dia ganham mais espaço no mercado de trabalho, sendo propiciados, pelas as redes sociais, as quais são utilizadas como plataformas diárias por milhares de pessoas, se tornando uma das principais estratégias de marketing. As empresas usufruem da popularidade, credibilidade e relevância desses produtores de conteúdo para “dialogar” com o seu público alvo.

Esse artigo tem como objetivo apresentar essa nova fase que vem causando uma grande mudança no meio sociocultural, de tal forma que o público e o privado vem se agregando cada vez mais e ultrapassando os limites impostos. A metodologia utilizada para este trabalho foi a pesquisa exploratória com processo de levantamento bibliográfico (ARAÚJO; GOUVEIA, 2019)


2. SURGIMENTO DOS INFLUENCIADORES

Segundo Mankiw (2014) seu texto “Introdução á economia” de 2004 uma falha no poder de mercado refere-se a capacidade de uma pessoa (ou um pequeno grupo de pessoas) influenciarem de forma indevida os preços do mercado, sabendo que preço esta diretamente ligado a procura, logo essas pessoas podem manipular diretamente a procura, e assim, a economia. Logo caberia ao governo evitar essa falha de mercado através de medidas e ações que tivessem como objetivo tornar esta situação o mais justa possível, entretanto compreende-se nas últimas décadas uma mudança na ideia de consumo já que segundo a pesquisa TIC Domicílios realizada pela Cetic, no ano de 2018, cerca de 70% da população esta conectada, estando assim exposta a um novo consumir, ou seja, a uma nova ideia de economia, não podendo deixar de afiliar o ambiente digital a uma nova maneira de consumo da sociedade, visto que ambos se correlacionam através de um mutualismo não natural.

Segundo Bauman (2007), a sociedade de consumo tenta satisfazer os desejos mais básicos humanos e essa promessa só se manterá sedutora enquanto o desejo continuar irrealizado. “Na verdade, o padrão mercadológico atual se faz na estratégia da não satisfação dos desejos e a crença firme e eterna de que cada ato que visa satisfazê-lo deixa muito a desejar e pode ser aperfeiçoado, são esses os volantes da economia que tem por alvo o consumidor.” (OLIVEIRA, 2019, p.45).

Talvez a melhor maneira de descrever esse pensamento seria a idealização de um ambiente em que o consumidor tivesse facilidade de estar, não importando horário, localização, ou qualquer outra “norma” e que ofertasse a ele enormes variedades de consumo, além disso o manipulasse a consumir falando sobre o produto e a facilidade de adquiri-lo através de pessoas que fossem alvo de sua admiração usando estes produtos e o fazendo acreditar que a realização pessoal só ocorrera após esse produto ser seu, e além de tudo isso seria ideal que toda essa relação fosse cíclica e diariamente se renovasse, talvez muitos já tenham pensado nessa utopia do capitalismo ao longo dos tempos mas na atualidade essa ideia sai desse lugar de utópica e assume um pilar central no consumir da sociedade e a ela damos o nome de internet.

É relevante observar as modificações que a economia sofreu ao longo do tempo com as mudanças nas relações de consumos, pra isso podemos nos basear na cronologia econômica do brasil, podemos iniciar pela década de 80 que foi marcada pela alta volatilidade dos mercados e pelo aumento da desigualdade social, visto que a altíssima inflação favorecia as pessoas que tinham mais facilidade de proteger o seu capital, e para a população os impactos eram ainda



mais evidentes no dia a dia não se sabia se o dinheiro seria desvalorizado com o passar dos dias. Por isso, muitas pessoas, principalmente as mais pobres, assim que recebiam o salário do mês, corriam para os supermercados para comprar tudo que pudessem. Enchiam os carrinhos e esvaziavam os bolsos em um único dia sendo assim essa ideia de consumo acelerado se fazia necessário pela realidade econômica.


Nas décadas de 90 e 2000, muda-se essa ideia de consumo e nasce um comprador mais informado, que tem consciência de seus gastos e preserva seus direitos, buscando assim produtos de qualidade e com menor custo, ou seja, com um bom custo/benefício. O preço passa a ser o maior atrativo e o consumo passa a ser consciente e direcionado para fonte de desejo que até o então se desenvolve pelo dia a dia de maneira orgânica. Na nova geração de consumidores que vem a partir dos anos 2000 é compreensível que por vasta opções de entretenimento, do que ouvir, assistir ou ler, seja esperado um aumentasse na seletividade de consumo dando continuidade ao pensamento crítico e consciente de consumo das décadas anteriores, entretanto devemos adicionar uma variante nesse processo que muda totalmente as percepções da sociedade, a internet, sendo assim é fácil entender porque o consumo assume uma volatilidade e essa característica passa a ser algo indispensável para a economia, portanto compreende-se que um bom domínio e influência no meio digital pode desencadear um grande controle da economia e muito além disso causar uma dependência que não deveria ocorrer, visto que o consumidor assume na maioria das vezes a posição de ser passivo diante das coações existentes no meio digital.

3. O IMPACTO ECONÔMICO

Um assunto que deve ser abordado é de que maneira esses influenciadores podem mover a economia. Uma pesquisa pela Sprout Social aponta que os brasileiros passam, em média, 9 horas por dia na internet, e uma outra pesquisa feita pelo O relatório digital in 2018: The Americas indica que 62% da população brasileira é ativa nas redes sociais e ainda mostra que 58% da população realiza pesquisas a procura de serviços ou produtos para adquirir pela internet.

O uso das mídias sociais pelas crianças e adolescentes vem crescendo nos últimos anos. Uma entrevista feita pelo site CanalTech com quatro mil pessoas apontou que 81% dos jovens de até 19 anos seguem algum perfil de influenciador digital, e muitos desses jovens passam a conhecer algum produto por meio de criadores de conteúdo nas mídias sociais.

A mesma pesquisa feita pelo O relatório digital in 2018: The Americas mostra, ainda,



que 29% das pessoas entrevistadas afirmam comprar um produto após vê-lo na internet. O aumento de perfis ativos nas mídias sociais é perceptível para quem é e quem não é usuário das mesmas, com isso pode-se concluir que as informações que são passadas por esses influenciadores está alcançando, cada vez mais, um público maior.

Um cenário onde muitos influenciadores, principalmente mulheres, tem bastante voz ativa é no mundo da moda e maquiagem, onde muitas blogueiras atuam influenciando e indicando marcas de roupas e de maquiagem para outras pessoas, de acordo com o site o popular, que fez uma pesquisa sobre mulheres e compras pela internet, 43% das mulheres entre 26 e 35 anos compram cosméticos via internet.

O chamado collab é uma parceria entre uma empresa e uma celebridade, essa parceria é usada como estratégia de marketing com a finalidade de promover a marca com eventos, campanhas e várias outros meios que usados, assim, movimentando a economia. Mas em 2020, com a pandemia do coronavírus, os influenciadores, empresas e a economia foram fortemente abaladas, com a pandemia alguns patrocínios, eventos e campanhas acabaram sendo cancelados ou adiados, prejudicando inúmeras pessoas que trabalham por esse meio.

Os influenciadores digitais movimentam bastante a economia, às vezes trabalhando apenas no conforto de sua própria casa. Pôde-se observar que cada vez mais pessoas, de todas as idades, entraram para essa parte do mundo virtual, seja como influenciador ou como comprador.

4. A RELAÇÃO DIREITO x ECONOMIA

A relação entre o Direito e a Economia pode ser visualizada em diversos momentos, pois os sistemas jurídicos provocam repercussões nos fatores que determinam o desempenho econômico. A correlação entre o Direito e a Economia tornou-se notória nos Estados Unidos e a disciplina passou a incluir a grade curricular do curso de Direito das mais destacadas universidades. A globalização, também caracterizada pelo processo de integração econômica internacional que envolve contratos e regulamentações, ressalta a necessidade de integração entre as disciplinas. Devido a concorrência no mercado internacional desencadeada pela globalização, o Direito, ao regulamentar a produção de bens e a prestação de serviços, e a Economia, ao buscar formas ou modelos econômicos adequados a um melhor desempenho diante da competição. Nos últimos anos temos visto uma enorme mudança no mercado de marketing e no comércio de produtos e serviços em geral. Isso é um efeito direto do aumento da dimensão da internet em nossas vidas. Entramos em um novo mercado, no qual a validação

da empresa e seu produto se dá pelo conteúdo a ela assimilado pelo público consumidor, e a mais eficaz forma de criar tal ligação é por meio dos influenciadores digitais.

Os influencers podem representar muitas oportunidades consideráveis para o mercado. Entretanto, o desenvolvimento desse setor deve se dar de forma responsável. Caso contrário, possíveis falta de transparência ou inobservância das normas aplicáveis poderá, mais à frente violar direitos do consumidor ou de terceiros, causar uma revolta por conta da falta de observação das normas aplicadas a esse tipo de atividades

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo se concentrou em analisar os impactos que os influenciadores digitais trazem para a nossa sociedade, economia e cultura atualmente. A nova etapa dos produtores de conteúdo está longe de ter um final, as plataformas digitais, fizeram com que estas pessoas ganhassem um grande papel na economia e na reorganização da cultura, sendo um dos principais responsáveis pela a manutenção do capital social. Portanto, esse novo fenômeno desencadeou uma sociedade na qual procura alguém que possua a voz e o ideal que eles buscam. Geralmente encontrados nos influencers, por serem a referência de tais em diversos assuntos, ou seja, os consumidores confiam no que lhes é transmitido, fazendo com que as pessoas sempre queiram “cada vez mais”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Andrea Cristina Marques de; GOUVEIA, Luis Borges. Pressupostos sobre a pesquisa científica e teste piloto. **Revista Administradores.com** [meio digital], 2019. Disponível em: <https://administradores.com.br/artigos/pressupostos-sobre-a-pesquisa-cientifica-e-teste-piloto>. Data de acesso: 11 nov. 2020

CARMEN, Dóris; PISCITELLI, Tathiane. **Influenciadores Digitais e Direito** - O que podemos esperar. #ArtigoJusbrasil.com.br#,2018. Disponível em: <https://fradogados.jusbrasil.com.br/artigos/620592647/influenciadores-digitais-e-direito-o-que-podemos-esperar>. Data de acesso: 05/11/2020.

GRIEGER, Jenifer Daiane; BOTELHO-FRANCISCO, Rodrigo Eduardo. **Um estudo sobre influenciadores digitais**: comportamento digital e identidade em torno de marcas de moda e beleza em redes sociais online, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/atoz/article/download/67259/38729>. Data de acesso: 21 out. 2020.

MACIEL, Rui. **86% das crianças e adolescentes brasileiros estão conectados à internet**, 2019. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/86-das-criancas-e-adolescentes-brasileiros-estao-conectados-a-internet-150005/>. Data de acesso: 26 out. 2020.

MANKIW, Gregory. **Introdução a Economia** - São Paulo: Editora: Cengage learning, 2014.



OLIVEIRA, Carla. A reinvenção das relações de consumo a partir da caracterização do acesso à internet como direito fundamental. **Disruptiva** [meio digital], 2019. Disponível em: <http://revista.cers.com.br/ojs/index.php/revista/article/view/45/16> . Data de acesso: 25 nov. 2020

SOARES, Nielton. **Influenciadores digitais ganham espaço no mercado goiano**, 2019. Disponível em: <http://ohoje.com/noticia/economia/n/169970/t/influenciadores-digitais-ganham-espaco-no-mercado-goiano>. Data de acesso: 21 out. 2020.

SOEIRO, Susan Emily Lancoski. **A relação entre o Direito e a Economia**. #Revista [Âmbitojuridico.com.br](http://ambitojuridico.com.br)#, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-107/a-relacao-entre-o-direito-e-a-economia/>. Data de acesso: 04/11/2020.

CAPÍTULO 14

A DIFERENÇA ENTRE PROBLEMA SOCIAL E PROBLEMA SOCIOLÓGICO

Barbara Sanches Pureza Rodrigues, Graduando do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Estado Do Pará da turma DI2MC

Daniel Da Costa Rodrigues, Graduando do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Estado Do Pará da turma DI2MC

Ellen Thamires Ramos Allen, Graduanda do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Estado Do Pará da turma DI2MC

Luciano Jesus Hage Martins, Graduando do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Estado Do Pará da turma DI2MC

Luanna Beatriz Corrêa Bahia, Graduanda do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Estado Do Pará da turma DI2MC

Sarah Ruth Gondin Picanco, Graduanda do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Estado Do Pará da turma DI2MC

Yuri Vallinoto Pará Rodrigues, Graduando do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Estado Do Pará da turma DI2MC


RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de apresentar um tema que sustenta as discussões da sociologia, na qual consiste em diferenciar os conceitos de problema social e problema sociológico. Essa diferenciação entre esses dois conceitos tem uma importância significativa para a sociologia. Pelo fato de que a sociologia ao longo de sua história, os sociólogos foram desenvolvendo vários métodos de análise dos problemas sociais, para isso, os pensadores da sociologia tiveram que teorizar os problemas presentes na sociedade, por meio de suas formas de estudar e compreender a sociedade, assim, originando o que é conhecido como problema sociológico. No decorrer do artigo será exposto com muitos detalhes o que significa os conceitos de problema social e problema sociológico, além de mostrar exemplos práticos na sociedade, com o objetivo de fazer uma relação entre os conceitos dos tais termos na qual serão apresentados neste artigo.

Palavras-Chave: Sociologia. Problema Social. Problema Sociológico

1 INTRODUÇÃO

A sociologia nasceu com uma necessidade do ser humano moderno entender a sua realidade em volta a fim de tentar compreender as transformações ocorridas nas estruturas sociais e as mudanças acontecidas relacionadas a maneira de pensar sobre os acontecimentos sucedidos no decorrer do tempo. Com isto, o papel do sociólogo é de extrema importância para essa concretização visto que é um profissional responsabilizado a compreender a sociedade além do que é mostrado, é necessário entrar nos mistérios do “submundo” e “furar a cortina de fumaça” criado pelas autoridades com objetivo de esconder as verdadeiras faces do que acontece. Ele (sociológico) terá que ir além do que é dito nos mecanismos oficiais, porém não




quer dizer que seja totalmente inútil ou falso aquilo que se propaga, mas somente olhar outras realidades existentes e não mencionadas sendo ocultadas das pessoas. (BERGER, 2001)

Dessa maneira, quando ocorre essa análise, existirá naturalmente problemas, estes julgados pela sociedade ou pela autoridade ou apenas por somente um grupo de pessoas, podendo ser divididos em: problemas sociológicos e problemas sociais. O primeiro mencionado, é uma forma de compreender o que ocorre no momento em que há uma interação social, isto é, se preocupa mais em enxergar como o sistema funciona e como se mantém agindo de forma coesa do que encarar esses “problemas” apenas sendo algo que não saiu de forma certa ao ponto de vista das autoridades. Ele se preocupa entender a situação social de um jeito integral, procurando visualizar duas formas de ver antagônicas que coexistem em um mesmo espaço e tempo. (BERGER, 2001)

Além disso, possui a função de desmistificar ideias divulgadas ou ações enraizadas com intuito de mostrar o que esta oculto e obscuro para aqueles que atuam dentro do sistema, possibilitando uma visão mais clara e libertando-se de uma “gaiola” intelectual. Por fim, esses pensamentos podem ser a liberdade de uns e a condenação de outros, uma vez que a falta de coerção psicológicas dos indivíduos poderá por em choque todo um sistema complexo comandado pelos guardiões da ordem pública. (BERGER, 2001)

Por outro lado, o segundo mencionado são os problemas sociais, esses são dependentes do lugar que ali o cidadão habita e através de seus sentido sensoriais visualiza sendo aquilo que foge da normalidade, ou seja, é muito dependente do lugar em que se olha e a formação individual de cada um. Para ser considerado assim, é necessário que haja uma transformação no âmbito social que afete diretamente a vida de alguém ou de um grupo, algo que chame atenção dos indivíduos e seja possível sentir suas consequências e, por último, ser institucionalizado, ou seja, deve ocorrer interpretações oficiais para que seja caracterizado como problema. Em resumo, todo problema social pode ser um problema sociológico, mas o inverso não ocorre. É importante ressaltar que a sociologia não possui o dever de solucionar esses problemas, mas sim compreendê-los. (BERGER, 2001)

Este artigo tem o tipo de pesquisa bibliográfica, na qual é elaborada por meio de materiais publicados. Como por exemplo, livros, revistas, artigos, entre outras fontes. Essa forma de pesquisa tenta explicar determinado assunto com base em outros documentos publicados, também tem a opção de ser realizada sendo parte da pesquisa descritiva ou experimental, então é correto afirmar que a pesquisa bibliográfica busca analisar o tema



exposto a partir dos trabalhos científicos, assim, fundamentando a tese sobre o tema em questão. (ARAÚJO; GOUVEIA, 2020)


2 PROBLEMA SOCIAL E PROBLEMA SOCIOLÓGICO: QUAL É A DIFERENÇA?

A Sociologia enquanto ciência nasceu no século XIX a partir do pensamento positivista de Augusto Comte e mais tarde sendo aprimorada por Emile Durkheim que se esforçou para dar um caráter mais cientificista à Sociologia, a qual se baseia em uma teoria do fato social, sendo seu objetivo demonstrar que poderia haver uma ciência sociológica que tinha como objeto de estudo os fatos sociais. Assim seria formado um método de estudo que consiste no observar das “coisas”, de forma imparcial e distanciada, assim como quaisquer outros fatos ou fenômenos das demais ciências, aplicando-se para isso um método específico. (BERGER, 2001)

O desenvolvimento de uma sociedade industrial urbanizada trazia à tona novos problemas sociais, os quais poderiam ser estudados e compreendidos por uma nova ciência. Porém, embora a Sociologia tenha se pretendido como uma ferramenta de intervenção na sociedade em alguns momentos, a mesma não tem como maior objetivo solucionar os problemas que afetam a vida em sociedade, mas sim compreendê-los. Apesar disso ela enquanto ciência, ela pode colaborar na construção de vias alternativas para a resolução de problemas. (BERGER, 2001)

No livro “teoria sociológica” Nicholas Timasheff (1965, p.16) a define como “ ciência da sociedade”, onde “a sociedade tem de ser definida pela sociologia “. Ou seja, ela é a ciência que estuda as relações humanas em sociedade tentando compreender as relações sociais e o comportamento dos seres humanos em grupo. Portanto, de acordo com Sebastião Vila Lobo “afirmar que a sociologia é uma ciência significa dizer que ela é diferente da filosofia social”, já que suas teses não se baseiam na “observação casual de fatos”.

O problema social pode ser percebido por qualquer indivíduo, afinal, as pessoas já fazem isso no dia a dia, por meio do observar e escutar, através dos programas de televisão, por meio de denúncias de problemas que acontecem em sua comunidade. No entanto, o problema sociológico é um pouco mais complicado de se analisar por ser questão ou problema de explicação teórica do que ocorre na vida social, ou seja, na sociedade, como por exemplo: o casamento, a família, a moda, as festas como o carnaval, o gosto pelo futebol, a religião, as relações de trabalho, a produção cultural, a violência urbana, as questões de gênero,



desigualdade social, etc. (BERGER, 2001)

O problema social tem origem em fatores sociais e tem consequências sociais, dentre as suas características mais gerais podemos dizer que estão o sentimento de indignação e de ameaça à coletividade que podem ser gerados. A indignação estaria ligada ao sentimento de injustiça (do ponto de vista moral) despertado por esse problema social e, da mesma forma, a ideia de ameaça à coletividade estaria vinculada à desestabilização do que Durkheim (1975) chamava de solidariedade social, a qual seria responsável pelos laços sociais entre os indivíduos.

O problema sociológico é objeto de estudo da Sociologia enquanto ciência, a qual faz muitos estudos para tentar compreender melhor as suas características gerais. Como afirmado anteriormente, a Sociologia estuda os fenômenos sociais, sendo eles percebidos como problemas sociais ou não, lançando mão de uma observação sistemática e pormenorizada das organizações e relações sociais. (BERGER, 2001)


Devido à neutralidade valorativa dessa ciência social na interpretação da verdade dos fatos não impede a mesma de ter seu sentido moral. Portanto, não há 100% de imparcialidade do Sociólogo/pesquisador em relação ao tema que estuda, pois ele também está incluído na em um grupo social, na sociedade, logo, faz parte de todo e qualquer fenômeno que ocorre nela. (BERGER, 2001)

Concluimos que o problema social e o problema sociológico são conceitos distintos, enquanto o sociológico é algo mais científico e serve para os sociólogos compreenderem problemas sociais, o problema social pode ser absolvido pelas pessoas que veem os problemas que afetam a sua vida cotidiana e tem impacto no seu cotidiano. (BERGER, 2001)

Todo problema social pode ser um problema sociológico, mas o contrário não ocorre. O mais comum é a violência urbana, um problema social que é tão presente na vida das pessoas ao ponto de afetar a sua vida cotidiana e ter impacto no seu dia a dia. (BERGER, 2001)

3 EXEMPLOS PRÁTICOS SOBRE A DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS DOIS CONCEITOS

Constitui-se problema social um fenômeno, que, sob o ponto de vista de grupos que estão presentes dentro de uma sociedade organizada, não está a funcionar como deveria. Ou seja, a definição de “problema social” sempre vai depender do cenário e das características individuais de cada uma dessas formações sociais. Dessa forma, devem seguir alguns




requisitos, sendo eles: para que haja um problema social, primeiramente, é necessário que tenha acontecido transformações dentro da sociedade e essas devem afetar diretamente a vida do indivíduo. Além disso, esse problema deve ser visto como de fato um "problema" pelo menos por parte da população e esse "problema" deve merecer certa atenção. Por último, um trabalho de institucionalização, ou seja, que sobre esse problema sejam produzidas interpretações oficiais, que o caracterizem como "problema". (NOVA, 2011)

Vale ressaltar que, segundo o Cientista e Filósofo Sebastião Vila Nova (2011), define-se que um problema social tem origem em fatores sociais e tem consequências sociais. Embora a classificação de um problema social possa ser subjetiva (afinal de contas, o que é um problema para nossa cultura pode não ser em outra), dentre as suas características mais gerais podemos dizer que estão o sentimento de indignação e de ameaça à coletividade que podem ser gerados. A indignação estaria ligada ao sentimento de injustiça (do ponto de vista moral) despertado por esse problema social e, da mesma forma, a ideia de ameaça à coletividade estaria vinculada à desestabilização do que Durkheim chamava de solidariedade social, a qual seria responsável pelos laços sociais entre os indivíduos.

Dessa forma, o mundo, mesmo após muitos anos, ainda sofre com problemas sociais que afetam a vida dos cidadãos. Desemprego, violência, problemas na área da saúde, educação, entre outros, ainda são muito vistos no dia a dia, visto que uma má gestão pública desencadeia estes diversos problemas. Tem-se o SUS (Sistema Único de Saúde) e devido uma falta de importância necessária e uma má administração, gera hospitais superlotados, falta de medicamentos, greves de funcionários, aparelhos quebrados, dentre outros. Pode-se ver também que um problema pode gerar outros, como por exemplo: A dificuldade na área da educação no Brasil pode desencadear a violência devido o desinteresse. Com a situação precária das escolas, falta de professores, falta de material ou falta de material escolar adequado, muitos estudantes largam as escolas para viver no crime ou também, o desemprego pode aumentar a violência também, visto que as pessoas, por falta de dinheiro para sustentar suas famílias procuram formas alternativas para obter dinheiro, como a prática do roubo. (NOVA, 2011)

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto no decorrer do trabalho, podemos concluir que a sociologia desempenha um papel de extrema importância crítica. Nesse sentido, a análise sociológica dos acontecimentos é de fundamental contribuição para os estudos sociológicos críticos, que tem por objetivo desvendar o que há por trás dos fenômenos sociais, de maneira imparcial.



Assim, são apresentados os dois conceitos fundamentais para o entendimento do trabalho, o conceito de problema social e de problema sociológico. O primeiro consiste na situação que está sendo analisada, a mesma deve ter a atenção dos indivíduos de uma sociedade. Já o segundo engloba o entendimento de uma circunstância de acordo com o seu contexto social e o duas causas sociais. Dessa forma, neste trabalho são abordados importantes conceitos da sociologia crítica, sendo eles importantes para o entendimento da sociedade e seus problemas.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Andrea Cristina Marques de; GOUVEIA, Luis Borges. Pressupostos sobre a pesquisa científica e teste piloto. **Revista Administradores.com** [meio digital], 2019. Disponível em: <https://administradores.com.br/artigos/pressupostos-sobre-a-pesquisa-cientifica-e-teste-piloto>. Data de acesso: 11 nov. 2020

BERGER, Peter. **Perspectivas Sociológicas**. 23ª edição, Editora Vozes: Petrópolis, 2001

DIFERENÇA entre Problema Social e Problema Sociológico”. **InfoEscola**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociologia/diferenca-entre-problema-social-e-problema-sociologico/>. Acessado 15 de novembro de 2020.

NOVA, Vila Sebastião. **Introdução à Sociologia**. 6ª edição, Editora Atlas: São Paulo, 2011

PROBLEMA social e problema sociológico”. *Brasil Escola*, Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/problema-social-problema-sociologico.htm>. Acessado 15 de novembro de 2020

CAPÍTULO 15

FUNDAMENTOS DE METODOLOGIA CIENTÍFICA: A CIÊNCIA E O CONHECIMENTO CIENTÍFICO À LUZ A OBRA DE EVA MARIA LAKATOS E MARINA DE ANDRADE MARCONI

Andréa Cristina Marques de Araújo, Bacharel em Administração - UNAMA; Especialista em Sistemas de Informação nas Organizações - CESUPA; Mestre em Ciência da Computação – UFSC; Doutoranda em Ciência da Informação – Universidade Fernando Pessoa – Porto/Portugal; Professora de Metodologia Científica do curso de Direito do Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA.

Estefany Talita de Sousa Melo, Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA.

Lourdes Mariany Machado Martins, Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA.

Marcella de Nazaré Sabino de Oliveira Rendeiro, Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA.

Victoria Maciel Mendes, Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA.

RESUMO


O presente artigo tem como objetivo abordar sobre os fundamentos de metodologia científica tendo como foco a ciência e o conhecimento científico, visando auxiliar na compreensão de conceitos e tipos de aquisição de conhecimento, apresentando de forma objetiva o conceito de ciência e fazendo uma distinção entre os quatro tipos de conhecimentos que são o popular, filosófico, teológico e científico. O artigo mostra a distinção entre as inúmeras formas de saber, as quais variam com o objeto de estudo, finalidade entre áreas, a forma empregatória de recursos no processo de pesquisa etc. da análise é perceptível como foi possível chegar a uma divisão entre Ciências Formais (Matemática e a Lógica, as chamadas Ciências Exatas) e Ciências Factuais (a separação entre Naturais - Física, Química, Biologia - e Sociais - Antropologia Cultural, Direito, Economia, Política, Psicologia Social, Sociologia).

Palavras-chave: Conhecimento Científico. Metodologia. Ciência.

1 INTRODUÇÃO

Desde o início de sua história o homem interage com a natureza, no meio em que vive, modificando esse espaço, e por meio dessa interação com as pessoas e os objetos ao seu redor ele adquire conhecimento. Dependendo da forma pela qual é representado, diferentes autores costumam classificar o conhecimento em popular, filosófico, religioso (ou teológico) e científico.

Nesse sentido, o presente artigo é uma pesquisa qualitativa, com uso do procedimento de tratamento de pesquisa de revisão bibliográfica, que visa auxiliar na compreensão de



conceitos e tipos de aquisição de conhecimento, devido à dificuldade que os alunos de graduação têm no entendimento da importância do conceito e aplicação de uma metodologia de conhecimento científico para a construção de profissionais bem capacitados em suas respectivas áreas de trabalho (LAKATOS; MARCONI, 2003).

“A finalidade específica de uma pesquisa científica é investigar, analisar é descobrir respostas para determinadas questões através da utilização de um método científico pré-determinado” (ARAÚJO; GOUVEIA, 2019, online). De acordo com Andrade, (2001, p.35, *apud* ARAÚJO; GOUVEIA, 2019, online) “o método científico nada mais é do que a lógica aplicada à ciência.”

Portanto, iniciamos apresentando breve e introdutoriamente o processo evolutivo dos Tipos do Conhecimento, com relativa ênfase no Conhecimento Científico, para, desta forma, entendermos principalmente o seu conceito, ou seja, como produto resultante da investigação científica, que surge não apenas de uma necessidade de encontrar soluções para nossos questionamentos da vida, mas do desejo de fornecer respostas que possam ser testadas e criticadas através de provas empíricas. Em seguida, apresentaremos o conceito de Ciência, como é classificada e organizada, diante de sua pertinência na área acadêmica e na disciplina em questão.

2 CONHECIMENTO CIENTÍFICO E OUTROS TIPOS DE CONHECIMENTO

É notório que as formas de conhecimento sofreram um processo de evolução, dentro de uma linha histórica, que possibilitou a separação em polos distintos baseando-se em certos critérios e aspectos relacionados a sua essência.

Dessa feita, das sociedades mais primitivas até as sociedades contemporâneas, passando pela formulação de comunidades agrícolas, e conseqüentemente hidráulicas, ao apogeu das revoluções científicas, tecnológicas, filosóficas e sociais, as novas percepções modificaram os meios de se chegar a um determinado saber, bem como a forma pela qual eles se constroem e como são estudados.

Esses meios, por sua vez, são fatores que para as autoras aqui estudadas distinguem um conhecimento de outro. Com isso, os elementos manifestados em cada um deles tanto fazem ligações que os classificam primordialmente enquanto saber, quanto salientam particularidades que os diferem e os determinam em tipologia.

2.1. CONHECIMENTO POPULAR

Sendo certamente um dos mais antigos e amplamente manifestado, o conhecimento popular possui sua importância e não deve ser ignorado, tampouco sentenciado como inferior, por ser elaborado de experiências concretas, a partir de suas vivências, mas deve ser valorizado em virtude de que essas experiências próprias possibilitam visualizar um outro cenário da situação ainda não revelada.

Esse conhecimento exprime como característica ser valorativo por ser fundamento em uma escolha sustentada pelo estado de ânimo e emoção. É o conhecimento que se relaciona com a interação do sujeito sobre o objeto conhecido. Além disso, conforme Lakatos e Marconi (2003), também é reflexivo, mas não de modo ilimitado, haja vista que se baseia pela familiaridade com o objeto, não podendo ser reduzido a uma formulação geral.


Ainda possui como característica ser assistemático, isto é, advém de experiências próprias do sujeito, de modo que não se submetem a nenhuma metodologia que vise a explicação dos fenômenos observados. Ademais, diz-se que é verificável porque suas manifestações são perceptíveis no cotidiano, mas é falível e inexato, uma vez que se conforma com percepção sem formulação de hipótese sobre a existência do fenômeno (LAKATOS; MARCONI, 2003).

Assim, é notoriamente manifestado dentro das sociedades apresentando muitas vezes uma ligação com seus aspectos culturais e comportamentais, isto é, antes mesmo da aplicação dos conceitos científicos, da validação das situações de forma comprovada, eles se fixam e são incorporados na rotina e na conduta das pessoas, podendo ser comumente transmitidos de geração em geração. É o que se identifica, por exemplo, nos aspectos de uma comunidade rural com as técnicas de lavoura, nas comunidades praieiras em relação à pesca, no uso de ervas medicinais para a cura de várias enfermidades etc.

2.2 CONHECIMENTO RELIGIOSO

Igualmente identificado como teológico, o conhecimento religioso leva a um outro modo de entender a realidade, posto que parte de determinados fundamentos advindos da fé, gerando resultados práticos e teóricos para a vida de quem o estuda.

Entre as características desse conhecimento está o fato de ser valorativo por ser sustentado pelas doutrinas sagradas, ao passo que as suas proposições foram reveladas por



entidades ou energias sobrenaturais, tornando-o inspiracional. Por esse motivo, essas verdades são consideradas infalíveis e exatas, ou seja, que não podem ser refutadas.

De acordo com Lakatos e Marconi (2003), é um conhecimento sistemático do mundo como obra de um criador divino. Sendo assim, é válido ressaltar que o conhecimento religioso é organizado em um conjunto de regras que se complementam. As evidências desse conhecimento não são verificadas, uma vez que o fiel não vai procurar evidências porque tem a convicção da fé perante um conhecimento revelado.

Desse modo, alguns de seus acontecimentos carecem de explicação, muitas vezes fora do alcance das justificações científicas, de modo a levar o indivíduo a aceitá-los como milagre ou intervenção das forças divinas no curso natural de suas vidas e em situações específicas.

2.3 CONHECIMENTO FILOSÓFICO


Caracterizado pelo esforço da razão pura e por ser valorativo, o conhecimento filosófico consiste na formulação de hipóteses que não irão ser submetidas a observações, isto é: "As hipóteses filosóficas que baseiam se na experiência, portanto este conhecimento emerge de experiência e não da experimentação" (TRUJILLO, 1974, *apud* ARAÚJO; GOUVEIA, 2019, online).

Um de seus outros aspectos diz respeito ao fato de ser um conhecimento que não é verificável, haja vista que possui enunciados contraditórios ao da ciência, que não podem ser refutados. Também é conhecido como racional em virtude da consistência dos conjuntos de enunciados presentes e ser predominante marcado pela lógica. Ao contrário do conhecimento científico que tem como intuito a análise e compreensão do objeto de estudo sob o plano material, a Filosofia é muito mais abrangente, de caráter mais geral, dedicando-se a problemas frequentemente de aspectos universais.

Portanto, o conhecimento que se apresenta como sistemático, tem seus enunciados que almejam uma apresentação coerente. Da mesma forma, o conhecimento infalível, tem a característica que busca a realidade em todos, seja na definição ou em seus postulados, sendo assim não submetidos a experimentação. Destarte, consoante Melo (2020), é por intermédio dele que se buscam as chaves dos dilemas morais e das questões existenciais, das inquietações que comumente permeiam a vida humana.

2.4 CONHECIMENTO CIENTÍFICO

De acordo com Lakatos e Marconi (2003, p. 75), "Ao se falar em conhecimento



científico, o primeiro passo consiste em diferenciá-lo de outros tipos de conhecimento existentes”.

Assim, o conhecimento científico tem a sua importância por ser fundamentado na realidade, trabalhar especificamente com os fatos. Isto é, com toda "forma de existência que se manifesta de algum modo" (TRUJILLO, 1974, apud ARAÚJO; GOUVEIA, 2019, online).

Outrossim, é composto de um conhecimento contingente, que por meio de suas hipóteses possui o sentido de veracidade ou falsidade, devido às experiências, e não somente pela razão. Ou seja, mesmo que ainda se valha do aspecto da racionalidade, é um saber pautado na empiria.


Ademais, constitui-se de conhecimento sistemático, pelo fato de se tratar de um saber ordenado, assim formando teorias e não conhecimentos desconexos. É necessário que tenham ligações e contextos e sejam mais que um aglomerado de informações e resultados sem finalidade alguma. Por isso, as experiências seguem um modelo metódico para conferir um padrão, uma forma confiável e eficaz, que passe por várias etapas, sejam de certificação, exclusão, testagens, para que se alcancem o título de cientificidade.

Vale lembrar que outra característica manifestada pelo conhecimento científico é o de verificabilidade, que abrange a ideia do fato das hipóteses que não são comprovadas no âmbito da ciência devem ser afastadas desse mesmo âmbito.

Diante disso, o conhecimento ainda é chamado de falível, haja vista possuir a característica de não ser algo definitivo, é algo que denomina-se de aproximadamente exato. Isso ocorre por se considerar e possuir o desenvolvimento de técnicas, ou o surgimentos de outras mais inovadoras, o descobrimentos de novos fenômenos, a evolução dos olhares acerca de determinados assuntos, o encontro de soluções para problemas não resolvidos até então ou tidos como impossíveis, fatores que podem derrubar e modificar teorias.

3 O CONCEITO DE CIÊNCIA

Ao se falar de modo mais abrangente, conceituar, definir e descrever são alguns sinônimos que transmitem uma ideia de ação correspondente à elencar e sintetizar pontos e características de um determinado assunto, objeto, campo de estudo etc. Desse modo, o questionamento do que se entende por ciência pode, a priori, parecer atividade simples. Contudo, diante da extensão e complexidade acerca desse tema, percebe-se haver uma dificuldade de encontrar uma resposta exata e universal.



Assim, o que temos, segundo Lakatos e Marconi (2003, p. 80), é uma definição de Trujillo Ferrari (1974) que mais se aproxima de um ponto satisfatório, a qual afirma que: “A ciência é todo um conjunto de atitudes e atividades racionais, dirigidas ao sistemático conhecimento com objeto limitado, capaz de ser submetido à verificação”.

Por conseguinte, falar de ciência pode implicar, em alguns casos, em fazer ligações imediatas com algumas de suas características. Dizer, portanto, que a ciência possui objetividade é afirmar sua qualidade enquanto saber exato, direto e imparcial. Exemplo disso são as leis de atributo geral, que se aplicam de modo uniforme e constante para fenômenos e eventos de diversas naturezas.

Nota-se também que sua função e aperfeiçoamento desenvolvem-se conforme o crescimento do acervo de conhecimentos, resultado, muitas vezes, da relação homem-natureza/sociedade. (LAKATOS; MARCONI, 2003)

No que diz respeito ao objeto subdivide-se em: material e formal. O primeiro aspecto corresponde àquilo que se pretende estudar, analisar, interpretar ou verificar, de modo amplo; enquanto o segundo visa um foco de modo mais especial, em face das diversas ciências que possuem o mesmo objeto material. (LAKATOS; MARCONI, 2003)


3. 1 CLASSIFICAÇÃO E DIVISÃO DA CIÊNCIA

A necessidade de sistematizar as diversas formas de conhecimento e suas múltiplas faces decorreu do processo de desenvolvimento e dessa relação entre o ser e o mundo, isto é, nasceu da busca incessante de entender e tornar explícito como sucediam os fatos e os fenômenos.

À vista disso, foram organizadas em determinados parâmetros que possibilitaram a distinção entre as inúmeras formas de saber, as quais variam com o objeto de estudo, finalidade entre áreas, a forma empregatória de recursos no processo de pesquisa etc.

Diante disso, foi possível chegar a uma divisão entre Ciências Formais e Ciências Factuais. Nesse primeiro grupo encontram-se a Matemática e a Lógica, as chamadas Ciências Exatas. Por fim, no segundo grupo, das Factuais, há a separação entre Naturais - Física, Química, Biologia - e Sociais - Antropologia Cultural, Direito, Economia, Política, Psicologia Social, Sociologia (LAKATOS; MARCONI, 2003).

Com isso, a relevância dessa divisão é justificada pela variedade de assistências e utilizações que trazem ao meio social. Essas ciências muitas vezes se complementam, como no



olhar durkheimiano de organismo, fazem-se necessárias ao funcionamento da sociedade civil, seja para organizá-la juridicamente, economicamente, prestar serviços individuais e coletivos, desenvolver de forma educacional e tecnicamente, proporcionar o amparo e desenvolvimento de suas estruturas físicas naturais ou construídas e sucessivamente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse artigo baseou-se nos conceitos referenciais no mundo acadêmico de Lakatos e Marconi e buscou explaná-los ainda mais de forma detalhada e fundamentada. Assim, partiu-se de pontos mais leves e de características mais simples à conceitos mais complexos, sempre visando tornar menos dificultoso e desconstruir, em parte, a visão que se possui do que é trabalhar com Metodologia Científica, a qual predominantemente é apresentada e incorporada como algo complicado e ainda desagradável.

Ao longo desse processo, também foi tomado como objetivo metodizar e fazer entender que as questões relacionadas ao saber são muito mais do que um aglomerado de informações dotadas de insignificância, ideia por vezes difundida no senso comum, como se não fosse relevante diferenciá-las e entendê-las. Pelo contrário, ter esses conceitos em mente e saber aplicá-los é fundamentalmente importante, principalmente no que tange à pesquisa e ao desenvolvimento no meio acadêmico.

Assim, salienta-se a necessidade do acesso e ao estudo da Metodologia como base de uma formação completa, que visa a excelência e a qualidade na produção de novos trabalhos e no desenvolvimento técnico. Facilitar, portanto, esse entendimento é conduzir estudantes em seu percurso, de modo a formar na academia profissionais competentes e incutir o desejo pelo iniciação à pesquisa, para que assim possa-se ter um cenário bem desenvolvido, fecundo na produção de conhecimento, sejam eles científicos, populares, teológicos ou filosóficos.


REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Andréa Cristina Marques de; GOUVEIA, Luis Borges. Pressupostos sobre a pesquisa científica e teste piloto. **Administradores**, 2019. Disponível em: <https://administradores.com.br/artigos/pressupostos-sobre-a-pesquisa-cientifica-e-teste-piloto>. Acesso em: 13 de nov. de 2020.

KIANE, Rayse. Conhecimento científico, você sabe o que é? **VIA**, 2017. Disponível em: <https://via.ufsc.br/voce-sabe-conhecimento-cientifico/>. Acesso em: 14 de nov. de 2020.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MELO, Estefany Talita de Sousa. Resumo 13. *In*: ARAÚJO, Andréa Cristina Marques de



(org.). **Coletânea de Trabalhos Acadêmicos: Portfólio de Resumos**. Rio de Janeiro: e-Publicar, 2020, p. 31-32. Disponível em: <https://editorapublicar.com.br/catalogo>. Acesso em: 15 de nov. 2020.

THEÓPHILO, Carlos Renato. **Algumas Reflexões sobre Pesquisas Empírica em Contabilidade**. Caderno de Estudos, São Paulo, FIPECAFI, v.10, n.19, p.9 – 15, setembro/dezembro 1998.

CAPÍTULO 16

ANÁLISE DO DIREITO DAS MULHERES À AUTONOMIA SOBRE O PRÓPRIO CORPO E A QUESTÃO DO ABORTAMENTO NO BRASIL

Isabella Napoleão Kallume, Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Pará- CESUPA.

João Pedro Ramos Benchimol, Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Pará- CESUPA.

Maria Fernanda Dias Saavedra de Souza, Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Pará- CESUPA.

Monique Catrynnny Ramos Coelho, Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Pará- CESUPA.

Raíra Amaral Klautau, Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Pará- CESUPA.

RESUMO


Este artigo visa apresentar uma síntese sobre a busca feminina pela autonomia em relação ao próprio corpo, defendendo a causa do abortamento voluntário, bem como alcança fazer uma análise acerca do controle exercido sobre o corpo da mulher ao longo dos séculos. Dessa forma, o problema que motiva esse trabalho se dá pelo fato da luta feminina por autonomia ser antiga e as mudanças realizadas por ela continuarem sendo graduais. Assim, tendo como base a discussão feita por Maíra Cardoso acerca da liberdade de escolha da mulher, adquirida por meio de uma pesquisa bibliográfica de caráter qualitativo, a qual colaborou para o entendimento e o desenvolvimento das idéias contidas neste artigo, conclui-se a que situação atual do abortamento no Brasil é um estigma social o qual é resultado de um processo histórico que necessita ser repensado, uma vez que, eticamente, o direito ao corpo independe de gênero, raça, etnia ou classe social.

Palavras-chave: Corpo. Abortamento. Autonomia. Mulher. Luta feminina.

1 INTRODUÇÃO

O corpo da mulher é um efeito histórico, inventado e construído por meio de discursos e práticas, geralmente de homens, que designaram papéis sociais e sexuais para obter, em uma relação de poder, o controle da figura feminina. Inúmeras interpretações, sejam elas científicas, religiosas ou filosóficas, foram usadas para definir posições de gênero e influenciaram na criação dessas representações, as quais, devido a pensamentos que insistiam na necessidade da subordinação, marcam uma história de desqualificação do feminino e desvalorização do corpo da mulher, a qual exerce forte influência nos dias atuais quando se trata na forma em que Códigos Civis e Constituições são tratados, sempre justificando a situação de inferioridade em que esse sexo foi colocado.

Diante disso, quando se trata do direito da mulher ao próprio corpo, este artigo objetiva



desconstruir os julgamentos morais embasados em cima da idealização da “natureza feminina” que trata a maternidade como o único caminho da sanidade e limita a liberdade de crença, pensamento e autonomia da mulher ao tomar decisões sobre seu corpo, se apropriando da pesquisa bibliográfica do texto “direito à Diversidade” de Maíra Cardoso Zapater (2015). Importante destacar que entende-se por pesquisa bibliográfica, segundo Boccato (2006, p. 266):

pesquisa bibliográfica busca a resolução de um problema (hipótese) por meio de referenciais teóricos publicados, analisando e discutindo as várias contribuições científicas. Esse tipo de pesquisa trará subsídios para o conhecimento sobre o que foi pesquisado, como e sob que enfoque e/ou perspectivas foi tratado o assunto apresentado na literatura científica. Para tanto, é de suma importância que o pesquisador realize um planejamento sistemático do processo de pesquisa, compreendendo desde a definição temática, passando pela construção lógica do trabalho até a decisão da sua forma de comunicação e divulgação.

2 O DIREITO AO CORPO


Em primeiro plano, Maíra Cardoso apresenta a discussão sobre o controle do corpo feminino pela sociedade, de acordo com a autoridade da figura masculina, com o desejo de abordar posteriormente o abortamento voluntário, questionando de se a mulher poderia ou não escolher interromper a gravidez, respeitando sua liberdade e direito ao seu corpo.

Assim, pode-se dizer que o foco para o fundamento teórico da autora se direcionou ao livro “Inventando o sexo” de Thomas Laqueur em que ele analisa diversos estudos que se iniciam na Grécia Antiga e se prologam até as publicações de Freud. Diante disso, a doutoranda divide sua publicação em partes, explicando, a priori, a existência do controle dos corpos feminino realizado pela mídia, moda, entre outros, exemplificando com os cintos de castidade utilizados pela mulher mulçumana.

3 ESTIGMA SOCIAL

A posteriori, Maíra Cardoso mergulha em um questionamento mais profundo: como ocorreu a construção desse controle? Em que a resposta não pode ser dada de maneira simples. Há uma linha do tempo, até o século XVIII não era considerada a existência de dois sexos biológicos, apenas um: o masculino, fato posteriormente derrubado pela Revolução Científica e o Iluminismo.

Já na Antiguidade Clássica o corpo feminino não passava de um modelo de homem de baixa qualidade e na Renascença houve a conclusão de que a mulher não era mais do que seu órgão reprodutivo, gerando o pensamento de que ser mãe era sua função obrigatória e não uma decisão pessoal. Por fim, os estudos de Freud constroem a sexualidade patriarcal, aproximando a figura feminina a de um ser irracional. Assim, é possível dizer que o controle sobre a mulher



não ocorreu rapidamente, sendo um processo longo e demorado.

4 A QUESTÃO DO ABORTAMENTO VOLUNTÁRIO

Zapater (2015) introduz a revolução do pensamento sobre as práticas sexuais, indicando a criação dos anticoncepcionais, que cria a possibilidade de realizar esses atos apenas pelo prazer sexual, excluindo o desejo da gravidez, resultando na discussão do direito ao corpo e abortamento voluntário.

A autora desenvolve o tópico do abortamento voluntário e suas principais abordagens, e tece comentários acerca do cenário no Brasil. A questão, de toda forma, não se resume a autonomia da mulher sobre o próprio corpo ou a proteção da vida do feto, segundo Zapater (2015), e alcança o objeto da liberdade de escolha. Desse modo, para a doutoranda, o debate deve se apoiar no respeito aos direitos fundamentais e a liberdade de pensamento.


No início, ela traz dados que expõem a ineficácia da ameaça de sanção criminal a mulheres que, voluntariamente, optam pela interrupção da gravidez. A autora defende, ainda, que crenças morais individuais não devem ser impostas a um corpo social por meio de normas jurídicas, e traduz essa ideia através da crítica ao Estatuto do Nascituro, um projeto de lei brasileiro de 2005 que busca o reconhecimento do feto como sujeito de direito e, por isso, possui direito à vida, de modo a condenar o aborto em quaisquer circunstâncias.

Diante do exposto, Zapater (2015) introduz o conceito de Estado Laico e reforça a tese da separação entre religião e estado, e das fundamentações religiosas e morais — objetos de foro íntimo — do caráter geral. Por fim, tece críticas ao conceito de “natureza materna”, sendo esse uma essência da mulher frente à maternidade, uma visão carregada de paradigmas e construções sociais.

Além disso, ressalta que, para um debate factual a respeito do abortamento voluntário, é necessário que haja a desconstrução desses paradigmas e se naturalize situações como a rejeição da mulher à maternidade, sem a imposição de rótulos e outros pressupostos, para o amadurecimento do debate e que, assim, as mulheres possam, enfim, contar com o respeito à liberdade e autonomia sobre o próprio corpo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise e estudo da obra, concluiu-se que a criminalização do abortamento, além de ser altamente ineficaz, representa um grande atraso à realidade brasileira. Prova disso, é a recorrência de atos à interrupção da gravidez, os quais são decididos sem levar em consideração



sua ilegalidade. Ademais, com sua assiduidade, mulheres pobres se submetem ao procedimento em clínicas clandestinas, onde condicionam suas vidas aos riscos e até mesmo à morte.

Saúde pública, vidas perdidas e filhos abandonados em decorrência de ausência da estrutura familiar são algumas das diversas problemáticas que assolam a criminalização do abortamento. Espera-se, então, que as crenças religiosas bem como a configuração legal atual não sejam superiores às graves consequências que o abortamento pode ocasionar. Para mais, enfatiza-se que a mulher deve ter sua liberdade de escolha, sem se ater aos juízos morais, religiosos e políticos que lhe é imposto e, sobretudo, faça-se valer a laicidade do Estado.

REFERÊNCIAS

ZAPATER, Maíra Cardoso. Esse Corpo Tem Dono? O Direito das Mulheres à Autonomia Sobre o Próprio Corpo. In FERRAZ, Carolina Valença, LEITE, Glauber Salomão. **Direito à Diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015.

BOCCATO, V. R. C. Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação. **Rev. Odontol. Univ. Cidade São Paulo**, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 265-274, 2006.

CAPÍTULO 17

EUTANÁSIA: ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS

Beatriz do Socorro Faial, Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA.

Fernanda Augusta Ferreira Sampaio, Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA:

Gustavo Reis Calvo, Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA.

Nadya Giovanna Alves Monteiro, Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA.

Victor Bertrand Soares Lourinho, Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA.

RESUMO


A sociedade tem se desenvolvido cada vez mais em um curto espaço de tempo, gerando assim várias discussões sobre assuntos considerados polêmicos. A eutanásia é um deles, pois transita não só no âmbito social, mas também no âmbito judicial e seus resultados impactam a forma de vida de todos os cidadãos. As discussões sobre o uso da eutanásia se dá em torno dos limites éticos da vida e da morte e tal tema é de grande complexidade, já que a construção social, os cenários históricos e culturais já estão fundamentados. Os Direitos da Personalidade asseguram atributos da personalidade humana que devem ser juridicamente protegidos, e juntamente com o Direito à Vida e o Direito a Dignidade Humana formam o núcleo de todos os direitos fundamentais, o desafio da eutanásia é garantir o direito a morte sem violar o direito a vida, o qual está prescrito nos direitos fundamentais.

PALAVRAS CHAVES: Eutanásia. Sociedade. Dignidade Humana.

INTRODUÇÃO

O presente artigo é resultado de uma pesquisa de levantamento bibliográfico de acordo com uma investigação científica de um fato sobre os Direitos da Personalidade, juntamente com os questionamentos a cerca da eutanásia e os benefícios vigentes dos cidadãos. Dessa forma são abordados no seguinte artigo os Direitos da Personalidade, que consistem nas características de cada pessoa, o Direito a Integridade, a vida particular, a imagem, dentre outros. Nesse âmbito, é hodierna a argumentação sobre a eutanásia e o Direito a Dignidade como também questionamentos acerca da razão do direito a vida e em controvérsia o motivo pelo qual a eutanásia fere o benefício da vida.

Desse modo, fica exposta a forma em questão do que a Constituição Federal considera, visto que a execução da eutanásia é considerada crime, mesmo com a vontade do indivíduo. Na consequência do artigo são evidenciados três exemplos internacionais utilizados para



manifestar a questão de escolha pessoal de cada indivíduo sobre a eutanásia, relatos de pessoas que entraram em questões judiciais a fim de conseguirem aprovação do pedido vigente para não ferirem a própria vida e solicitar ao governo um amparo para tal decisão com o propósito de não infringir a Lei e nem seus familiares, expondo como a eutanásia é tratada em outros países.

Desta forma, o artigo tem como objetivo mostrar pontos negativos e positivos a respeito da eutanásia o tornando uma questão em pauta no Brasil e no âmbito mundial, querendo salientar se é benéfico ou maléfico a uma sociedade a qual solicita pelo pedido.

1. CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os Direitos da Personalidade foram surgindo após inúmeras mudanças e acontecimentos que estavam ocorrendo na segunda metade do século XIX, como guerras, revoluções e consequentemente mudanças na forma de pensar o Direito dentro das sociedades. Dentro desse contexto de mudança e de maior valorização do indivíduo, fazia-se presente uma necessidade de suprir tal demanda através do Direito, assim deram-se os primeiros passos do Direito da Personalidade, direitos inicialmente já inalienáveis, mas não chegavam a um consenso sobre quais eram eles, por conta disso, juristas importantes negavam a validade científica dos mesmos. Contudo depois de inúmeras discussões sobre o assunto, foi comprovada tal validade e após isso, depois de não serem aceitos por diversos países e serem questionados, os direitos da personalidade finalmente foram incorporados à sociedade.

E o que são os direitos da personalidade? “os direitos da personalidade consistem em atributos essenciais da pessoa humana” (SCHREIBER, 2014, p.13), tais pontos, em contexto internacional, são mais conhecidos como Direitos Humanos, atributos da personalidade humana que devem ser juridicamente protegidos. São esses, na Constituição Brasileira, direito ao próprio corpo, direito a honra, direito a imagem, direito a privacidade e o direito ao nome e à identidade pessoal, todos eles tem suas características e aplicações específicas. O primeiro é o direito ao próprio corpo, que presa à integridade pessoal do corpo individual, já antes defendida de maneira diferente pelo campo religioso, o corpo e as vontades sobre ele só dizem respeito ao dono do mesmo, e o Código Civil cuida de assegurar tal direito.

Contudo, há exceções para a abrangência, como o caso do consentimento informado, previsto no art.15 do Código Civil, onde um paciente pode ser submetido a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, com seu próprio consentimento sem que aja risco de vida, o paciente também pode optar a não ser informado sobre os resultados, tudo depende da vontade do indivíduo. Porém, o direito de escolha tem uma limitação na Constituição Brasileira, que é o

caso da eutanásia, onde, mesmo com a vontade do paciente a mesma não pode ser realizada.

Outro Direito de Personalidade é o direito a honra, que prevê manter a integridade pessoal do indivíduo, contudo, segundo Schreiber (2014) esse direito tem a proteção mesclada com os direitos de nome e imagem, já que a violação da honra se encontra muitas vezes em conjunto com o uso de um dos dois, se observa uma grande falha na divisão desses pontos, já que não se sabe onde começa um e termina o outro. A violação da honra é passível de punição, como consta no artigo 953 do CC:

CC - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002

Institui o Código Civil.

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso. (BRASIL, 1988, p.249).

Outro panorama que o direito a honra abrange é sobre a liberdade de anulação de casamento (art. 1.557,1), a cobrança indevida de dívidas também está na abrangência desse direito como está presente no art. 939 e no art. 940, entre outras abordagens que tragam prejuízo a integridade no âmbito da honra para o indivíduo.

Um direito que anda lado a lado com o anterior é o direito de imagem, que protege o indivíduo à exposição, porém tal direito recai no mesmo problema do de honra, já que o uso da imagem de forma indevida se dá quando fere a honra, boa fama ou respeitabilidade, ou seja, ela se mistura com outros direitos. A imagem também deve ser respeitada mesmo se estiver associada a elogios, já que tal material só pode ser divulgado com autorização previa como está presente no art.20:

CC - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002

Institui o Código Civil.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (BRASIL, 1988, p.145)

Assim se vê como o Direito Civil interpreta tal ponto. Para a divulgação de tal imagem sem ferir a liberdade nem o direito do indivíduo, se utiliza métodos tecnológicos para esconder a identidade do mesmo, como tarjas pretas, borrões, entre outros.

O direito a privacidade também é muito relevante e se vê a recorrente violação dele, o

mesmo tem como objetivo a proteção da vida íntima, pessoal e familiar do indivíduo, o direito a vida íntima não está só intrínseco na realidade física, mas também no campo virtual, já que o mesmo presa pela proteção dos dados pessoais de cada um, e que não podem de nenhuma forma ser violados. A proteção de tal direito é tão importante que assim se encontra previsto no art. 21 do CC:

CC - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002

Institui o Código Civil.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (Vide ADIN 4815) (BRASIL, 1988, p.146)

Por último temos o direito ao nome e a identidade pessoal, quem tem por objetivo assegurar a forma de identificação pessoal de cada indivíduo. Todos têm direito a um nome e sobrenome segundo o art. 16 do CC, e esse nome não pode sofrer com a violação da honra como está presente no art. 17 do CC:

Artigo 17 da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002


Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória. (BRASIL, 1988, p. 145)

Assim se observa que o nome faz parte da identidade de cada um e difamá-lo ou cometer qualquer ato contra sua natureza, gera prejuízos ao detentor do mesmo. Tais Direitos da Personalidade têm características individuais por si próprios, mas se relacionam entre si, defendendo a individualidade da pessoa humana, e garantindo todos seus direitos perante a sociedade e ao próprio Estado.

2. CONTEÚDO JURÍDICO DA EUTANÁSIA

A eutanásia afronta dois princípios fundamentais: o direito à vida e o direito a dignidade humana, o qual é núcleo de todos os direitos fundamentais, previsto no art.1, III, CF (BRASIL, 2002) gerando uma discussão polêmica sobre o caso. É certo que a Constituição disciplina a sociedade de forma geral, estabelecendo normas voltadas para proteger direitos fundamentais, impedindo a morte arbitrária, diante disso, só é possível conceber a dignidade se o indivíduo for tratado como sujeito de direito, autônomo e merecedor de respeito, em que o mesmo não pode ser reduzido a mero objeto de terceiros e/ou do Estado, isto posto, os entes públicos devem se privar de medidas que ferem a dignidade humana.

O Direito a vida consiste em um conteúdo que o impede de ser configurado como um direito de liberdade de dispor da própria vida, ou seja, o direito a morte. Adotando tal entendimento, quem vai contra a prática da eutanásia responsabiliza o Estado quanto ao dever



da preservação da vida humana como um bem jurídico, com a justificativa de que uma doença que hoje não tem cura, amanhã poderá ter, portanto, para tais não há justificativas plausíveis para a realização da eutanásia, desconsiderando a dor como uma justificativa de tal prática.

O mais fundamental direito, o direito à vida, contemplado no título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, presente na Constituição Federal é regido pelos princípios Constitucionais da inviolabilidade e irrenunciabilidade, ou seja, o direito à vida, não pode ser desrespeitado, sob pena de responsabilização criminal, nem tampouco pode o indivíduo renunciar a esse direito e almejar sua morte. Portanto, Constitucionalmente o homem tem o direito à vida e não sobre a vida, cabendo assim ao Estado assegurá-lo, mas tal direito não consiste somente em se manter vivo, mas também em ter uma vida digna.

Para muitos a eutanásia passiva não é uma ameaça ao Direito a Vida, já que será aplicada somente quando os indivíduos estiverem sobrevivendo através de aparelhos, a chamada vida vegetativa, desse modo, em um viés constitucional a vida de um indivíduo já foi tirada, mesmo que involuntariamente, sendo assim, a eutanásia passiva deixará de prolongar o sofrimento do indivíduo e seus familiares, nesse momento estaria sendo preservado o direito da pessoa a ter uma morte digna. Ronald Dworkin (2019) faz uma discursão sobre a prática da eutanásia e afirma que se deve levar em consideração o que a pessoa entende por vida digna e a forma de vida que ela levou até o momento em que optar por sua cessação.

O primeiro país a demonstrar pensamento liberal e legalizar absolutamente a prática da Eutanásia foi a Holanda, em 2002, alterando seu Código Penal e excluindo as ilicitudes do mesmo. No Brasil, nunca houve uma formalização explícita sobre a eutanásia e o mais próximo que já ocorreu foi um projeto de lei que propunha a legalização da eutanásia perante o parecer de uma junta de cinco médicos atestando a inutilidade do sofrimento físico ou psíquico do doente, bem como a solicitação de tal procedimento deveria ser solicitada pelo próprio paciente e em caso de inconsciência a própria família poderia requerer.

No Brasil a prática da eutanásia é tratada como crime, pois é considerada conduta típica, ilícita e culpável, independente de haver consentimento do paciente, tipificada pelo Código Penal Brasileiro como Homicídio Privilegiado (Art. 121, §1º, CP) e Instigação ou Auxílio ao Suicídio (Art. 122, CP):

Art. 121 - Matar alguém.

[...]

§1º - Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.


Art. 122 – Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça. (BRASIL, 1940, p.47).

Faz-se necessário uma estrutura regulamentar extremamente sólida e livre de aberturas que possibilitem a má interpretação da prática da eutanásia, pois a mesma deve ser uma opção (e não uma imposição) em casos específicos e não em casos abertos. Sobre a legalização da eutanásia no Brasil deve-se levar em conta a preparação da sociedade para o recebimento de tal prática, visto que o posicionamento de cada indivíduo é diferente e a maioria tende a se posicionar de forma contrária, por religião, principalmente cristã que ainda possui força política através de representatividade democrática e outros aspectos de valor cultural mesmo o país sendo laico constitucionalmente.

3. JURISPRUDÊNCIA SOBRE A EUTANÁSIA

O termo jurisprudência é usado para designar um conjunto de decisões que são proferidas pelos tribunais. Dessa forma, apresentaremos três casos jurisprudenciais sobre o tema da eutanásia que foram julgados pelo judiciário. O primeiro deles foi o famoso caso de Ramón Sampredo, marinheiro e escritor espanhol, que ficou tetraplégico aos 25 anos, após sofrer um acidente ao mergulhar no mar e bater a cabeça em uma pedra. Com isso, Ramón entrou na justiça requerendo a eutanásia, pois alegava que a morte era a melhor decisão, já que seus problemas eram permanentes, e que a partir disso ele não seria capaz de tirar sua própria vida. Porém, o Código Penal espanhol impedia o ato, alegando que seria crime e infração à vida. O marinheiro, então buscou sua família e amigos para que o ajudassem sem infringir a lei, assim conheceu Aurora Bau, diretora da Associação Direito de Morrer Dignamente (ADMD), a maior associação de luta pela legalização da prática da eutanásia. No ano de 1955, esta associação passou a ajudar Sampredo com tratamento psicológico e apoio jurídico. Mesmo após tudo isso, teve o pedido negado. Então, no dia 12 de janeiro de 1998, Ramón tirou a sua própria vida, por envenenamento a partir da substância cianeto de potássio, sua amiga, Romana Maneiro, que o ajudou na despedida de seus familiares, no principio foi detida, mas logo depois absolvida por falta de provas. Este caso ficou bastante conhecido, pois ele foi o primeiro cidadão espanhol a pedir a eutanásia, sua vida virou o filme *Mar Adentro* lançado em 2004 e ganhou o Oscar de melhor filme estrangeiro.

O segundo caso foi ocorrido no Estado de Missouri nos EUA, no ano de 1983. A jovem de 25 anos, Nancy Cruzan, vivia sua vida normalmente até sofrer um acidente automobilístico que deixou-a com suas funções vitais permanentes, mas sem sua consciência, no estado que chamamos de “estado vegetativo permanente” e, apesar da situação, os médicos se recusaram




a retirar os aparelhos que a deixavam viva sem qualquer decisão do Poder Judiciário. Logo, a família da jovem entrou com uma ação judicial, que preferia a retirada dos aparelhos que a mantinham viva e argumentando na ação que era da vontade da jovem, em vida, que não fosse mantida por aparelhos. O juiz de primeiro grau acolheu o pedido, porém a Suprema Corte entendeu, no primeiro julgamento, que não havia provas claras dessa vontade em vida da jovem. A partir disso, a família de Nancy recorreu da decisão apresentada pela Suprema Corte, mas o recurso foi negado, já que não havia provas, só em dezembro de 1990, finalmente, a partir da comprovação do desejo da intenção inequívoca de Nancy ela foi desligada de seus aparelhos.

O terceiro caso apresentado é o da jovem chilena Paula Díaz, residente da cidade de Talca no sul da cidade de Santiago, no Chile. A chilena com idade de 19 anos apresenta um problema que até agora os médicos não conseguiram descobrir, ela sente fortes dores pelo corpo e encontra-se em uma cama de hospital. Em um vídeo gravado pela irmã de Paula, ela pede que a presidente do país, Michelle Bachelet permita a sua eutanásia, a qual é proibida no país, e o seu argumento para tanto é que ela não aguenta mais a dor e, por isso, não aguenta mais viver. O caso apresentado gerou uma forte comoção na sociedade e trouxe a tona à discussão sobre o tema da eutanásia, o partido político Liberal Vlado Mirosevic é um dos que levantam a bandeira do suicídio assistido no país, pois apresentam como fundamentação de seus argumentos o direito da vontade de Paula para que tenha uma morte com dignidade e para isso a decisão sobre a eutanásia deve ser pessoal. Porém, são muitos os dilemas que envolvem este caso já que não há um diagnóstico exato e não há uma comprovação de que ela sofra de problemas psiquiátricos, por isso, este caso traz tantas novas camadas sobre o assunto da eutanásia no Chile.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o impacto causado pela eutanásia na sociedade, esse debate divide opiniões e atualmente torna-se ímpar a reavaliação sobre a forma de visão do uso da eutanásia e sua aprovação, levando em consideração o sofrimento do indivíduo. Nesse sentido, há uma grande necessidade de preparação social para receber tal notícia, para que não haja distorções e não haja violação do Direito a Vida e o direito de escolha seja preservado. É necessário também que as fundamentações acerca do tema sejam mais presentes no cotidiano dos cidadãos para que, tendo maior conhecimento sobre o assunto possam se posicionar e encarar a problematização da eutanásia como parte de uma solução.

A grande mudança é que o indivíduo tenha a garantia de uma morte digna aberta a sua



escolha e que o mesmo tenha o apoio da própria família, da sociedade e até mesmo do estado, redefinindo concepções de crime sobre o tema aqui discutido. Portanto, a eutanásia mesmo sendo considerada como crime segundo o Código Penal e não sendo aceita nos âmbitos judiciais ela não deixa de ser uma escolha individual, que ainda é deixada em meios legais, mesmo sendo a última saída para um sofrimento que cientificamente não há solução (até o momento) para o quadro clínico que o indivíduo se encontra.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Andréa Cristina Marques de; GOUVEIA, Luis Borges. Pressupostos sobre a pesquisa científica e teste piloto. **Revista Administradores.com** [meio digital], 2019. Disponível em: <https://administradores.com.br/artigos/pressupostos-sobre-a-pesquisa-cientifica-e-teste-piloto>. Data de acesso: 11 nov. 2020

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Direitos humanos de vida e de morte: a eutanásia perante o direito penal e a religião. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**. Bauru, SP, v.1, p. 89-102. Dez/2013

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 9 de nov. 2020

DIAS, Roberto. Disponibilidade do direito à vida e eutanásia: uma interpretação conforme a constituição. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**. São Bernardo do Campo, SP, v.16, p. 151-177. Jul/2015

DWOKIN, Ronald. **Domínio da Vida: Aborto, Eutanásia e Liberdades Individuais**. 2ª ed. São Paulo: WMF, 2019.

SCHEREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3ªed. São Paulo: Atlas, 2014.

CAPÍTULO 18

DWORKIN: UMA BREVE INTRODUÇÃO DE SUA TEORIA

Anna Laura Maneschy Fadel, Mestre em Direito, Políticas Públicas e Direitos Humanos pelo Centro Universitário do Pará (2017). Doutoranda em Teoria e Filosofia do Direito pela Universidade Federal do Pará (2020 - ...).

Fernanda Barbosa Figueiredo, Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA). cursando o 2º período de Direito.

Maria Eduarda L. De Medeiros Barra, Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA). cursando o 2º período de Direito.

Nelson André C. B. De Oliveira, Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA). cursando o 2º período de Direito.

RESUMO

O artigo expõe os pontos teóricos referentes ao filósofo contemporâneo Ronald Dworkin, sobre a importância dos princípios jurídicos. Nessa perspectiva, um dos principais pontos retratados é o estudo da teoria de Dworkin destacando a distinção entre regras e princípios. A abordagem se inicia com quem foi esse renomado jurista e doutrinário contemporâneo, revelando suas principais críticas aos autores e correntes filosóficas anteriores a ele. Deve-se enfatizar que, para Dworkin, os princípios devem ser utilizados na resolução de casos difíceis. Por fim, mostra que a análise moral dos conceitos e princípios jurídicos é complementar às regras consagradas na adjudicação de casos, uma vez que essas regras, por si só, são insuficientes para considerar toda a complexidade das relações humanas.


Palavras-chave: Princípios jurídicos. Regras. Casos difíceis. Doutrinário contemporâneo. Relações humanas.

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende patentear um panorama geral e explanar sinteticamente as principais temáticas acerca do jurista americano Ronald Dworkin. Tal filósofo do Direito é autor de várias obras, tais como: "Levando os Direitos a Sério", "Uma Questão de Princípios", "O Império do Direito", "Freedom's Law: The Moral Reading", "A Justiça de Toga", "A Raposa e o Porco-Espinho: Justiça e Valor", dentre outras.

A importância do trabalho consiste em explorar e compreender os principais pressupostos de suas críticas ao positivismo, debates que participou, seus argumentos a respeito de política e princípios, além de apresentar o seu liberalismo igualitário e modelo de democracia, baseado, principalmente, na primeira e segunda fase de pensamento de Dworkin.

Por fim, será explanado o seu ponto de vista e interpretações do Direito como integridade para justificar e legitimar a atividade judiciária. A pesquisa foi feita por meio do método



indutivo, através de leituras bibliográficas dos trabalhos de Dworkin e de alguns críticos.

1 QUEM FOI RONALD DWORKIN?

Ronald Myles Dworkin, nascido em Worcester, Massachusetts, no dia 11 de dezembro de 1931 e falecido em 14 de fevereiro de 2013, devido a uma leucemia, na cidade de Londres, foi um jurista, professor e filósofo de grande importância desde o século XX até contexto atual. Estudou e graduou-se em filosofia na Universidade Harvard, com o grau "Bachelor of Arts", no ano de 1953 e no Magdalen College da Universidade Oxford, em 1955. E ainda, se formou na Escola de Direito de Harvard, em 1957 (VALE, 2013).


O filósofo contemporâneo trabalhou como professor assistente de Direito do juiz americano Learned Hand, no Tribunal Federal de Apelações do Segundo Circuito, em Manhattan, Nova York, entre 1957 e 1958. Exerceu cargo de advogado na ordem de advogados também em Nova York, no escritório Sullivan e Cromwell até o ano de 1962. Foi professor de Direito da Universidade de Yale até 1969, cátedra de Teoria do Direito e nomeado sucessor de Herbert Hart. Atuou na University College de Londres como professor visitante e em outros centros acadêmicos como Universidade de Harvard, em Cambridge, Massachusetts; Universidade Cornell, em Ithaca, Nova York e Universidade de Princeton, Nova Jersey (VALE, 2013).

Depois de ter se aposentado da Universidade de Oxford, em meados de 1998, foi professor da cadeira *Quain* de Teoria do Direito e da cadeira Bentham de Teoria do Direito, na University College London. Ademais, era membro da Academia Britânica e da Academia Americana de Artes e Ciências e possuía título de professor emérito de Teoria do Direito da University College London e a cátedra Frank Henry Sommer de Teoria do Direito da Universidade de Nova York (VALE, 2013).

O maior foco de seus trabalhos são em torno da área sobre a teoria do direito, no entanto, se destacam também no campo do Direito Constitucional, Filosofia Política e Moral e Epistemologia Moral. Além de discutir temas importantes no contexto contemporâneo, como questões acerca do aborto, democracia, eleições, pornografia, eutanásia, liberdade de expressão, feminismo, dentre outros.

2 DEBATE HART X DWORKIN: O PRIMEIRO *ROUND* DO DEBATE

O objetivo de Dworkin consiste em criar uma teoria liberal do Direito, não somente regrado pelo descritivismo. Segundo o seu ponto de vista, o conceito do Direito não pode estar



desvinculado de uma concepção de justiça e os problemas morais devem ser de relevância para a teoria do Direito, sem serem tidos como problemas de técnica jurídica. Dworkin trabalhou ao lado de Hart, como seu professor assistente, entretanto, Dworkin se opôs em diversos aspectos ao positivismo, ou "nominalismo", como costumava se referir.

A 1ª fase do pensamento dworkiniano, ou primeiro round desse debate, se estabeleceria no ano de 1978, com a publicação do livro "Levando os direitos a sério". Em seu segundo capítulo, nomeado "O Modelo de Regras I", estão as três críticas feitas às ideias de Hart. A primeira delas é acerca do Teste de Reconhecimento ou Teste de Pedigree, Hart acredita que as regras são reconhecidas após este teste, enquanto Dworkin que as regras são válidas por conta de suas fontes de produção, ou seja, não importa se o conteúdo está correto ou não e nem sua validade, pois a análise é meramente formal. Quanto aos princípios, para Dworkin, independem do teste (DWORKIN, 2010a).

Em seguida, a crítica é contra a discricionariedade judicial em sentido forte. Hart defende a ideia de que o Direito é unicamente um conjunto de regras e quando estas são insuficientes, o juiz tem a liberdade de decidir a solução, o que Dworkin vê como discricionariedade forte, ou retroatividade. De acordo com Dworkin, existe apenas uma resposta correta, por isso, não concorda que o juiz aja de tal maneira, a menos que seja uma discricionariedade fraca. Portanto, nos casos em que as regras não tenham a devida suficiência, os princípios devem tomar o seu lugar de guiar a decisão jurídica, por seguirem uma lógica de peso ou ponderação (FADEL; DIAS, 2016).

Destarte, a sua terceira crítica ao positivismo hartiano é a Tese da Obrigação. Conforme a visão de Hart, o Direito é um conjunto unicamente de regras, já Dworkin comprova o contrário, além de regras, existem princípios e eles se diferem quanto ao modo de aplicação e a dimensão de peso. Enquanto Hart não inclui os princípios como padrões jurídicos, Dworkin vê os princípios como soluções quando as regras não são capazes de resolver e eles não precisam estar escritos para serem considerados obrigatórios ou positivados em regras, ainda assim, não existe hierarquia entre ambos.

Dworkin respondeu os autores que o criticaram por se opor ao positivismo em seu livro "Império do Direito", em 1986, o fato é considerado como a fase dois ou segundo round. Hart, da mesma forma, respondeu as três críticas feitas a ele em um pós escrito, sendo, portanto, a terceira e última fase. O pós escrito, por sua vez, foi publicado somente em 1994, após o seu falecimento e por conta de sua esposa, ela o vendeu para uma editora, que o



adicionou como último capítulo da obra " O Conceito do Direito" (FADEL; DIAS, 2016).

Dworkin teria se equivocado ao afirmar que Hart tem as regras como padrões de tudo ou nada e que seu conceito não compreenderia os princípios, apesar de Hart ter explicado que existe uma zona de foco e uma zona de penumbra quando se trata da aplicação de uma regra, que pode ser mais fácil ou mais difícil. Outrossim, comete mais um equívoco ao supor que os princípios são incompatíveis com uma regra de reconhecimento e que o conceito de regra de Hart é estrutural, quando, na verdade, é socio-comportamental (FADEL; DIAS, 2016).

3 CASOS DIFÍCEIS (*HARD CASES*) E CASOS CONSTITUCIONAIS


Dworkin acredita que os chamados "casos difíceis" possuem uma resposta correta, discordando com a teoria de Hart na questão da discricionariedade, já que impõe o livre arbítrio do juiz escolher entre as soluções possíveis e tendo essa teoria de discricionariedade como não justificável, o que aproxima o Direito da moral e da política. A solução de Dworkin para os casos difíceis está na distinção entre regras e princípios, logo, se uma regra não lhe proporciona uma resposta, o princípio será o que vai garantir completude ao sistema (DWORKIN, 2010b).

No capítulo 05 do livro "Levando os Direitos a Sério", Dworkin aborda a campanha presidencial de Richard Nixon. Nixon afirmava que os padrões no documento constitucional são vagos e que a Suprema Corte tirava proveito do poder positivista e de sua discricionariedade e, por isso, iria eleger a partir de então somente homens que aplicassem o direito de maneira restrita. O debate no capítulo em questão, contudo, não concluiu qual seria o real problema, por conta das lacunas constitucionais. Então, o debate acerca da filosofia jurídica ainda permanece, a fim de evitar tais erros (DWORKIN, 2010b).

3.1 ARGUMENTOS DE POLÍTICA x ARGUMENTOS DE PRINCÍPIOS: COMO JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO

Os argumentos de políticas são argumentos manejados pelos representantes do executivo e legislativo e eles versam políticas públicas. Eles beneficiam a sociedade como um todo (objetivos jurídicos não-individuados); eles são objetivos coletivos da sociedade (metas sociais abrangentes) e eles se calculam por meio de uma lógica que é utilitarista que é que uns podem receber tudo e outros podem receber nada (DWORKIN, 2010b).

Assim, vendo que o argumento de política é a reivindicação de determinados objetivos coletivos, geralmente relacionados a interesses comuns. Já os argumentos de princípios, inauguram as teses dos direitos, que são a beneficiação do indivíduo que se tem objetivos



políticos individuais que é a garantia de liberdade, tendo como objetivos que podem ser alcançados independentemente da maximização do bem geral da comunidade, porque para Dworkin eles são anti-utilitários ou mesmo que sacrifique as metas sociais coletivas, pois interpreta o direito como trunfos.

Eles estão previstos nos princípios jurídicos que implica dizer da natureza sobre dimensão de peso e a forma de aplicação que é pelo método da ponderação, e por fim eles são construídos por meio de coerência, ou seja, eles são decididos por diversos casos que vão sendo decididos pelo judiciário e que vai construindo essa interpretação e declarando a existência desses direitos (DWORKIN, 2010b).


4 O LIBERALISMO IGUALITÁRIO DE RONALD DWORKIN.

Para Ronald Dworkin, o liberalismo igualitário tenta amenizar a desigualdade social para que se possa melhorar, havendo liberdades individuais. No que diz respeito a Dworkin, ele fez sua própria interpretação, adotando a tendência que vinha sendo apresentada, tendo a igualdade como principal valor, e ainda protegendo um conjunto de personalidades. Para Dworkin, a igualdade é o único direito geral é fundamental, assim possuindo duas manifestações: igualdade de respeito e igualdade de consideração (DWORKIN, 2005).

Percebe-se que igualdade de respeito se resume em ser tratado com o mesmo valor que os demais indivíduos, ou seja, um “tratamento igual”, exatamente o mesmo tratamento para cada um, contudo, não são perfeitamente iguais, já concepções, visões, oportunidades, recursos que diferenciam e os estado em que deve ser sensível a isso. Por isso, Dworkin considera que deve haver a igualdade de consideração é dar a cada as mesmas oportunidades, dando a eles recursos e proteções de acordo com as suas diferenças, capacidades e objetivos de vida, assim dizendo, “tratamento como igual”, tratando os indivíduos diferentemente, mas que eles tenham as mesmas oportunidades, chamada de “igualdade de recursos” (DWORKIN, 2010c).

4.1 O LIBERALISMO IGUALITÁRIO E O SISTEMA DE COTAS RACIAIS

O pensamento de Ronald Dworkin sobre ações afirmativas mostra que a política visa reduzir a desigualdade social e garantir oportunidades iguais de obtenção de oportunidades, por meio do sistema de cotas das universidades norte-americanas. Dworkin se opõe à crítica de que a ação afirmativa contra os negros no ensino superior visa criar uma sociedade dividida em diferentes raças ou culturas. Para ele, a sociedade americana terá sido fortemente "racializada", o que será a consequência inevitável e óbvia da história da escravidão, opressão e preconceito (FERES JUNIOR; CAMPOS, 2013).



Nesse caso, a falta de profissionais negros especializados não é apenas consequência dessa situação, mas também a causa subjacente de segregação e preconceito. Dworkin considera o argumento de que o comportamento racial de direitos iguais pode ter o efeito oposto e levar à autovitimização dos beneficiários e ao insulto à sociedade como um todo. No entanto, ele acredita que esses argumentos são baseados em previsões incertas e discutíveis (DWORKIN, 2010c).


5 O MODELO DE DEMOCRACIA DE RONALD DWORKIN

No que se refere à teoria interpretativista dworkiniana, é substancial ressaltar o seu modelo de democracia ocidental, no qual Dworkin objetiva estabelecer uma perspectiva mais descritivista a esse modelo, e não meramente uma teoria normativa. O conceito interpretativista da democracia decorre da pluralidade de concepções teóricas democráticas. Assim, para Dworkin, o modelo de democracia ideal é aquele que não irá se resumir a partir da escolha do voto, apesar de existir nela a igualdade política representativa, aquele que não irá contemplar somente a vontade da maioria em todo e em qualquer caso (democracia como trunfo), mas sim a igual consideração dos indivíduos dentro desse contexto democrático (FADEL; VERBICARO, 2018).

Assim, Ronald Dworkin questiona e elucida que a vontade da maioria não consegue dispor de todas as questões do âmbito democrático, uma vez que, muitas vezes, ela pode definir uma legislação capaz de desservir a própria igualdade política e individual da vontade dos cidadãos – como o caso das leis segregacionistas nos EUA. Com isso, Dworkin institui, etimologicamente e genericamente, que a democracia é o governo do povo, levando em consideração a ressignificação desse “povo” em uma perspectiva comunitária (DWORKIN, 2008).

Em razão disso, ele faz um exercício analógico de que esse povo seria como uma orquestra, um conjunto de pessoas regidas por um maestro, o qual deve entender a função de cada músico para o desenvolvimento da música. Isso significa que uma democracia sempre deve pressupor heterogeneidade (conjunto de visões de mundo, convicções morais e econômicas, valores sociais, princípios políticos e crenças diversas), por meio da equidade indistinta para reconhecer cada um desses indivíduos dotados de individualismo ético, caso contrário a homogeneidade só poderia ser conquistado por um regime de força pelo Estado.

Sobre isso, o individualismo ético determina que não é papel da maioria dos indivíduos, tampouco do Estado, em intervir nas escolhas pessoais, morais, sociais, econômicas, filosóficas,



religiosas e políticas de cada indivíduo. Para tanto, é mister o dever estatal garantir-lhes igualmente as mesmas atribuições de oportunidades, como a liberdade intelectual, cognitiva e expressiva, inclusive a liberdade de imprensa para a constituição da opinião pública.


Para Dworkin, a Constituição dos EUA deve-se respaldar de uma democracia que tenha como égide proteger as garantias fundamentais e individuais para que o individual se aproxima de um interesse coletivo e comum. Isso é regido pelo controle de constitucionalidade – elemento essencial para a democracia – que determina o judiciário intervir quando mecanismos políticos tentam reduzir essas garantias a fim de que haja uma democracia mais associativa, onde todos os indivíduos são responsáveis e integram moralmente e deem mais legitimidade nas decisões que envolvem a democracia (DWORKIN, 2016).

6 O IMPÉRIO DO DIREITO

A 2ª fase do pensamento dworkiniano (1986) (após o “Levando os direitos a sério”) que se inaugura com a bibliografia do “Império do Direito”, na qual conterà argumentos mais sofisticados e críticas mais sólidas àqueles pensamentos da 1ª fase. Uma dessas críticas e oposições é a impossibilidade de uma teoria meramente descritiva do direito, elaborada por Hart; a separabilidade entre técnica jurídica e a moral, uma vez que que a tese da integração determina que “a teoria do direito deve trazer à luz os problemas relativos a princípios morais e enfrentá-los como problemas de teoria moral, e não como problemas relativos à técnica jurídica” (FADEL; VERBICARO, 2018, p. 252); a segregação dos argumentos da prática jurídica e os motivos teóricos para descrever o direito como prática jurídica (DWORKIN, 2005).

Assim, Dworkin discerne que as teorias semânticas estudam o significado dos seus objetos de estudo (como o positivismo, realismo, jusnaturalismo) e afirmam que o Direito pode ser entendido de forma objetiva, por meio do consenso dos fundamentos do que seria o próprio Direito. Entretanto, Dworkin dialoga que o Direito é interpretativo, pois sempre haverá várias versões desse mesmo conceito; necessitando, então, a comparação dessas concepções teóricas para encontrar o melhor funcionamento destas – a missão da teoria do direito é vencer estes desacordos (DWORKIN, 2016).

Com isso, Dworkin conclui que as teorias semânticas falharam porque são incapazes de explicar o significado dos desacordos teóricos, haja vista que o conceito de Direito não é só um sistema de regras primárias e secundárias, mas – também – composto por concepções diferentes sobre o que é o Direito no plano de fundo moral, político e na própria doutrina



jurídica. Dessarte, diante de diversas concepções de Direito (seja ele coordenativo e resolvidor de conflitos), é possível – por meio da interpretação e da prática argumentativa – encontrar a melhor versão do Direito, como o segurador dos critérios de justiça e as garantias individuais – o liberalismo igualitário (DWORKIN, 2016).


Assim, Dworkin faz uma analogia entre a literatura e o Direito, onde cada obra terá interpretações diferentes, porém há uma “hipótese estética” proposta pelo crítico para dizer porque determinada obra ou interpretação é superior do que todas as outras por descreverem melhor a obra – interpretação sob sua melhor luz, que é hierarquicamente superior. Comparativamente, o Direito tem uma “concepção política” (do igualitarismo igualitário sob a intencionalidade geral – do porquê desse direito existir) que poderá ser considerada superior (DWORKIN, 2016).

7 O DIREITO COMO INTEGRIDADE E A FASE FINAL DE DWORKIN

Ronald Dworkin faz uma construção teórica chamada Romance em cadeia (“*chain novel*”), sob sua lógica do construtivismo semântico, no qual discerne que cada juiz que debate sobre tal conceito contribui para ampliação e a proteção do conceito (analogicamente a um roteiro coerente e sistemático a cada episódio de uma novela (o Direito é uma produção inacabada). Assim, cada juiz é um romancista nessa corrente, ou seja, é mister que eles analisem as decisões anteriores para tratar do caso concreto com coerência e fundamentação para interpretar a história institucional e não propriamente criá-la (MORRISON, 2012).

Com isso, ele faz profundas críticas às teorias semânticas para introduzir seu. A primeira delas o doutrinário contemporâneo pondera que o Positivismo Jurídico (convencionalismo) contém as concepções de juízes de contextos passados (como a Constituição, regras). Indaga-se, portanto, se existiu as leis e os precedentes válidos (previsibilidade, certeza e segurança) decididos previamente, senão não há segurança no Direito, pois o intérprete teria liberdade de criação e deliberação do Direito; O segundo condiz ao Realismo Jurídico (pragmatismo) que, por sua vez, pressupõe resultados e interpretações futuras e, por conseguinte, progresso do bem-estar, resolve os problemas de engenharia social e não de justiça (MACEDO JUNIOR, 2013).

Assim, Dworkin aborda que o seu modelo de Direito como Integridade (interpretativismo) possui uma visão de passado (contempla os precedentes, normas e princípio) e futuro (estabelece interpretações prévias aos problemas) aplicada abrangentemente em todos os conhecimentos do presente, sendo assim, a melhor teoria para Ronald. A respeito disso, a Integridade será mais do que manter a coerência entre as decisões judiciais, ou seja, tratar casos



semelhantes de maneira semelhante, mas deve atender aos padrões que compõe a comunidade de princípios

Sendo assim, Dworkin conclui que há a existência de uma única resposta correta para todo e qualquer caso jurídico (até mesmos os casos difíceis), se os intérpretes dispusessem das qualidades do que compõem o seu direito como integridade (correlatando a parte com o todo pelo juiz Hércules – o juiz cuja interpretação é ideal e originária), a fim de todos cheguem a uma mesma resposta para todo e qualquer caso (sem espaço para o dissenso).

Com isso, dá-se a última fase de pensamento do filósofo jurista (“fase madura”) uma contribuição inestimável para a filosofia política, jurídica e moral a respeito dos valores e de sua unidade ou integridade axiológica, dos quais são objetos de muitas análises e há uma expectativa de influência do pensamento jurídico por longos anos.


Em 2011, Dworkin publicou sua última obra, chamada “*Justice for Hedgehogs*”, contendo parte de um tópico do antigo pensamento grego, segundo o qual “a raposa conhece muitas coisas, mas o ouriço conhece apenas uma grande coisa”. Tal máxima já havia sido objeto das reflexões de teóricos como Isaiah Berlin em suas obras “Dois conceitos de liberdade” e “O ouriço e a raposa”, nas quais defende uma concepção pluralista dos valores (VALE, 2013).

Logo, a intenção de Dworkin, com a obra “*Justice for Hedgehogs*”, foi de seguir uma linha filosófica que dá continuidade às teses por ele desenvolvidas na segunda metade da década de 1990, solidificando e aprimorando seus argumentos até o fim de sua coletânea teórica com o seu falecimento, em 14 de fevereiro de 2013, na cidade de Londres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo analisou sobre o panorama teórico de Ronald Dworkin, de forma resumida e didática, as fases de pensamento do jurista estadunidense, refletindo sobre sua vida e alguma de suas obras e na evolução de suas concepções críticas pautadas nas características do modelo (substancial ou coparticipativo) da teoria do Direito (FADEL; VERBICARO, 2018).

Uma de suas principais conclusões é que o conceito de Direito guardaria estrita vinculação com princípios morais, embora, em tese, não se confunda com a moral. O Direito seria, na realidade, um ramo da moral, de modo que os princípios jurídicos teriam a sua origem, precisamente, na moral; e também, da mesma forma que existe uma pessoa íntegra, há uma comunidade íntegra que deve decidir com base no conjunto de princípios (argumentos de direitos) que define o conteúdo da justiça, da equidade e do devido processo legal tratando casos



iguais de forma igual e casos diferentes de forma diferentes tendo como fundamento, a partir da carga principiológica sobre a coerência entre os princípios, pautados no ideal do liberalismo igualitário – melhor versão que define o Direito, consoante Ronald Dworkin.

No modelo democrático, no que tange à perspectiva da vontade da maioria, é incapaz de constituir-se como método justo para a solução dos desacordos na pluridade e na complexidade da estruturação conjuntural da sociedade, mas – sim – na percepção de que a democracia a partir da aceitação do controle judicial de constitucionalidade como instrumento democrático, principalmente, no que confere às garantias individuais (tratamento igual, responsabilidade pessoal de autonomia e liberdade); bem como, no amadurecimento desse modelo “baseado na democracia como um valor interpretativo, passível de dissenso.” (FADEL; VERBICARO, 2018, p. 271).

Em suma, a biografia e as obras de Ronald Dworkin trouxeram grandes contribuições ao Direito, à política e à Filosofia, caracterizando-o uma das grandes figuras humanas dos séculos XX e XXI a essas ciências, ao lado de outros grandes nomes que transcendem o mundo jurídico (como Hans Kelsen, Herbert Hart, Alf Ross e outros). Ademais, suas obras oferecem uma teoria de interpretação construtiva importante ao estudo do Direito, em suas correntes filosófico-jurídicas, para interpretação mais coerente do conceito de Direito, visando a efetivação de sua égide – a solução dos problemas da sociedade e a garantia dos direitos individuais dos cidadãos regidos por um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3ª.ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010a, capítulo 1-3.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3ª.ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010b, capítulo 4-5.


DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3ª.ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010c, capítulo 9.

DWORKIN, Ronald. **La democracia posible: principios para un novo debate político**. 1ª.ed. – Barcelona: Paidós Ibérica, 2008.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: uma leitura moral da Constituição norte-americana**. 1ª.ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. 2ª.ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2005, capítulo 1-8.

FADEL, Anna Laura Maneschy; DIAS, Jean Carlos. O debate jurídico entre Dworkin e Hart:



uma análise da relação entre direito e a moral em “levando os direitos a sério” e “o conceito do direito”. In **XXV Encontro Nacional do CONPEDI em Brasília**. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília e da Universidade Católica de Brasília. Brasília, 2016, p. 96. Disponível em: <https://docplayer.com.br/67182726-Conselho-nacional-de-pesquisa-e-pos-graduacao-em-direito-universidade-de-brasilia-unb-universidade-catolica-de-brasilia-ucb-centro-universitario.html>. Data de acesso: 2 dez. 2020.

FADEL, Anna Laura Maneschy; VERBICARO, Loiane Prado. **O modelo de democracia à luz da teoria de Ronald Dworkin**. Revista Jurídica – UNICURITIBA, 2018.

FERES JUNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto. **Liberalismo Igualitário e ação afirmativa: da teoria moral à política pública**. Revista de Sociologia e Política. Curitiba, v. 21, n. 48, 2013, p. 85-99.

MACEDO JUNIOR, Ronald Porto. **Do Xadrez à cortesia: Dworkin e a teoria do direito contemporâneo**. 3^a.ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do Direito: dos gregos ao pós-modernismo**. 2^a.ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 495-533.

VALE, André Rufino do. **Dworkin está entre os grandes dos séculos XX e XXI**. Revista Consultor Jurídico, 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-fev-14/andre-rufino-dworkin-entre-grandes-figuras-seculos-xx-xxi#autores>>.

CAPÍTULO 19

DIREITO DA PERSONALIDADE: DIREITO À PRIVACIDADE

Bruna Lys Modesto Gonçalves, Aluna de Direito do CESUPA.
Gabriella Teresinha Ferreira Pereira, Aluna de Direito do CESUPA.
Jackline Beatriz Santos da Silva, Aluna de Direito do CESUPA.
José Augusto Pacheco Viegas, Aluno de Direito do CESUPA.
Neuton Bacha Figueiredo, Aluno de Direito do CESUPA.
Maria Eduarda Costa Pantoja, Aluna de Direito do CESUPA.

RESUMO


O Direito à privacidade é um direito fundamental para a manutenção da dignidade humana, oriundo do Direito da Personalidade esta tipificação tem como objetivo proteger a vida privada do ser humano. O Direito que será relatado visa não só garantir a paz do cidadão, mas também, visa assegurar a moral deste, sendo considerado essencial para todos que compõem uma sociedade. Nesta monografia, iremos conceituar a ideia do Direito da Personalidade e suas vertentes, demonstrando aos leitores a necessidade deste para que a integridade da vida privada seja promovida, não esquecendo de demonstrar como este se apresenta dentro do conteúdo jurídico e a apresentando, também, a sua jurisprudência. Não é difícil observarmos, diariamente, constantes violações do direito à privacidade seja no dia a dia, seja nas redes sociais por divulgação não autorizada de informações pessoais, como fotos, conversas e vídeos. Assim, apesar de muitos autores considerarem que as pessoas públicas e famosas apresentam um direito à privacidade reduzida, podemos constatar que tais pessoas são as que mais sofrem com violações ao seu direito de ser deixado em paz no ambiente virtual. A atuação dos hackers se torna a cada dia mais frequente no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Direito da Personalidade. Ambiente virtual. Jurisprudência

INTRODUÇÃO

O Direito à Privacidade é uma tipificação do Direito da Personalidade, sendo garantido pela Constituição e que tem como objetivo proteger a dignidade e a vida íntima do ser humano, a vida privada de alguém remete a ele e a quem este permita ter o acesso a sua vida íntima. Esse direito foi mencionado pela primeira vez nos tribunais dos Estados Unidos pelos advogados Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis e foi inicialmente definido “O direito de ser deixado em paz” (“*The right to let be alone*”). Com o progresso jurídico e as mudanças políticas e sociais, a ideia de privacidade foi evoluindo e se expandiu para o Sistema Jurídico europeu e posteriormente para o brasileiro, tornando-se constitucional.

O estudo acerca do Direito à Privacidade, é fundamental para que o cidadão entenda a necessidade da proteção da sua vida privada, entendendo os limites entre o que deve ou não ser



exposto ao público, mediante os seus interesses. Ademais, impõe àquele que teve acesso ao estudo, o respeito à dignidade e a moralidade referente aos demais, permitindo a melhor convivência em sociedade.

Neste artigo, iremos pontuar os conceitos e características do Direito da Personalidade e em como ele se apresenta em nosso cotidiano, e apresentaremos o conteúdo jurídico do Direito à privacidade e de que modo ele é evidenciado dentro da Jurisprudência brasileira. Além disso, utilizaremos a metodologia baseada na pesquisa bibliográfica com fontes retiradas de artigos, livros e material disponibilizado na internet, buscando analisar o Direito em questão a partir de referenciais teóricos de maneira descritiva. (ARAÚJO; GOUVEIA,2019).

1 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Um dos princípios básicos da Constituição da República Federativa do Brasil é a dignidade humana, que incorpora os direitos mais importantes de todas as pessoas, ou seja, busca garantir e proteger as pessoas comprovando os seus direitos fundamentais. Direitos e garantias fundamentais estabelecidos no art. 5º da Constituição Federal consideram a dignidade humana como fonte de moralidade e forma de proteção e desenvolvimento humano.

Os direitos da personalidade consistem no próprio conjunto de caracteres de uma pessoa, são direitos que os indivíduos devem defender, os principais são: integridade, liberdade, vida, social, honra, privacidade, autoria e imagem. De fato, a personalidade não é um direito, portanto, é errado dizer que uma pessoa tem o direito da personalidade.

Os direitos da personalidade comum são diferentes da personalidade jurídica, considerando-se que todos têm o direito de respeitar toda a sua personalidade, o que está relacionado com a obrigação de os demais sujeitos jurídicos renunciarem aos seus crimes, pelos quais são responsáveis civilmente.

Uma pessoa natural, de acordo com sua realidade e experiência, usa suas inúmeras formas de expressão, seus interesses morais e materiais, e seu desenvolvimento pessoal para ser protegido, de acordo com a aprovação unânime, representa o objetivo da regulamentação legal.

As características do direito da personalidade no qual seria dividido por tópicos:

1. Intransmissibilidade: Para fins científicos ou altruístas, a livre disposição de todo ou parte do corpo após a morte é eficaz.
2. Irrenunciabilidade: não podem ser abandonados, ou seja, ninguém pode dizer que não quer mais fazer uso de seus direitos.

3. Risco de vida: Ninguém pode ser submetido a intervenções médicas ou cirúrgicas com risco de vida.

4. Extrapatrimonialidade: O valor do comércio legal não pode ser medido, mas está autorizado a usar alguns direitos muito específicos para que o titular possa obter alguns benefícios econômicos

5. Nome: Mesmo sem intenção difamatória, o nome de outra pessoa não pode ser usado em uma publicação ou declaração que seja pública ou que despreze outras pessoas, ou seja, sem autorização, você não pode usar nomes de outras pessoas em anúncios comerciais.

6. Despotismo: As características absolutas dos direitos da personalidade são o resultado de suas visões universais. Eles são tão relevantes e necessários que dão a todos a obrigação de se abster e respeitar. De outra perspectiva, eles são gerais.

7. Imagem: a divulgação pública de palavras, a difusão de palavras ou publicação, a exibição ou utilização de imagem de pessoa podem ser proibidas a seu pedido e pedido. No caso de obtenção de honra, boa reputação ou de respeito ou utilização para fins comerciais, a indenização que vier a ser aplicável não será prejudicada.


8. Vida privada: A vida privada de uma pessoa física é inviolável, e o juiz tomará as medidas necessárias para prevenir ou eliminar as violações desta regra a pedido das partes interessadas.

2 CONTEÚDO JURÍDICO DO DIREITO À PRIVACIDADE

O Direito à privacidade deriva dos direitos da personalidade, no qual faz parte dos direitos e garantias fundamentais. Surge como elemento fundamental para proteção inter-individual das pessoas, como em contexto digital, por exemplo, pois com o desenvolvimento tecnológico, chegou-se a era das informações e, dessa maneira, tornou-se mais fácil haver vazamento de informações e dados pessoais.

Em meados dos anos pós Ditadura Militar, viu-se que era necessário uma reação à censura praticada nesse período, desse modo, levou a Constituição Federal de 1988 a estabelecer uma maior proteção à privacidade. Porém, nas palavras de Schreiber (2014, p. 184), “podemos dizer que o Brasil passou de um projeto Constitucional promissor a um ordenamento jurídico frágil e indefeso no campo da privacidade”, sendo o código civil retratado por alguns autores como muito abstrato, além de apresentar falhas nesse tema específico.

Sendo assim, por mais que o inciso IX do artigo 5º da constituição federal estabeleça a liberdade de expressão e informação, a privacidade é considerada um direito inviolável no Brasil, com isso, cada um pode orientar a sua vida da forma que quiser sem ter a obrigatoriedade de prestar esclarecimentos à terceiros (art. 5º, X, CF/88 e art. 21 do CC/2002). Destacamos, ainda, o habeas data que, Segundo Clemerson Merlin Clève e Alexandre Freire, é um instrumento processual destinado a assegurar o conhecimento e a retificação de dados pessoais constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público (art. 5º, LXXII, CF).



A lei nº 13.709/2018 é um dos principais mecanismos de proteção dos direitos fundamentais de liberdades e de privacidade (Art. 1^o e 2^o, I). Para entendermos melhor a violação da privacidade no ambiente virtual, precisamos em primeiro lugar entender que os dados pessoais são informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável. Assim, podem ser dados sobre a origem racial, saúde, vida sexual, etc,...(Art. 5^o, I e II)³.

Tais dados só podem ser utilizados mediante consentimento do titular (art. 7^o, I) e conter finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas (Art. 6^o, I a X).

Já no código civil, o legislador tratou do direito à privacidade de forma direta em apenas um dispositivo, o artigo 21. O qual reitera que a vida privada da pessoa natural é inviolável. O que muitos autores criticam por deixar o tema muito em aberto. Temos também a violação da privacidade nas relações de consumo.

Assim, Clemerson Merlin Clève e Alexandre Freire (2014. p. 197) pontuam que: “o uso dos famigerados *cookies*, que permitem a coleta de dados dos usuários, raramente vem comunicado ao usuário de modo transparente, afrontando o Art. 43^o, §2^o, do CDC.”


Além do mais, partindo do pressuposto que não existem direitos absolutos, e portanto, em nem todos os casos que envolvem o direito à privacidade ele irá prevalecer, podemos retratar situações em que há um embate entre o direito à liberdade de informação e o direito à privacidade, e um grande exemplo disso são as biografias não autorizadas, em que, em diversos casos, prevalece o direito à liberdade de informação. Assim, podemos dizer que o direito de uma pessoa termina onde o direito da outra começa.

Assim, Clemerson Merlin Clève e Alexandre Freire (2014. p. 197) pontuam que: “o uso dos famigerados *cookies*, que permitem a coleta de dados dos usuários, raramente vem comunicado ao usuário de modo transparente, afrontando o Art. 43^o, §2^o, do CDC.”

Assim, Clemerson Merlin Clève e Alexandre Freire (2014. p. 197) pontuam que: “o uso dos famigerados *cookies*, que permitem a coleta de dados dos usuários, raramente vem comunicado ao usuário de modo transparente, afrontando o Art. 43^o, §2^o, do CDC.”

¹ Art. 1^o Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

² Art. 2^o A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade;



³Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Assim, Clemerson Merlin Clève e Alexandre Freire (2014. p. 197) pontuam que: “o uso dos famigerados *cookies*, que permitem a coleta de dados dos usuários, raramente vem comunicado ao usuário de modo transparente, afrontando o Art. 43º, §2º, do CDC.”


Além do mais, partindo do pressuposto que não existem direitos absolutos, e portanto, em nem todos os casos que envolvem o direito à privacidade ele irá prevalecer, podemos retratar situações em que há um embate entre o direito à liberdade de informação e o direito à privacidade, e um grande exemplo disso são as biografias não autorizadas, em que, em diversos casos, prevalece o direito à liberdade de informação. Assim, podemos dizer que o direito de uma pessoa termina onde o direito da outra começa.

3 JURISPRUDÊNCIA DO CASO DIREITO À PRIVACIDADE

O caso da atriz Carolina Dieckmann que teve seu computador invadido por hackers e os quais tendo acesso aos seus dados pessoais como fotos íntimas, fotos de família entre outros dados, após estas invasões a atriz sofreu várias chantagens pelos os criminosos na qual exigiram dela 10 mil para que as fotos não fossem expostas nas mídias sociais. A primeira hipótese que surgiu durante as investigações foi que a invasão teria ocorrido na loja onde a atriz teria mandado o seu computador para o concerto.

No decorrer da investigação foi descoberto que eram hackers do interior de Minas Gerais e São Paulo que cometeram o delito, eles foram indiciados por furto, extorsão qualificada e difamação, pois não havia no Brasil uma lei específica em relação a crimes de informática. Este caso foi chamado *phishing* ao baixar um aplicativo em seu computador sem que ele possuía uma rede de proteção como o antivírus para proteger seus e-mail, redes sociais entre outros dados as suas informações podem cair em mão erradas.

O primeiro suspeito foi Diego Fernando Cruz, de 25 anos morava no interior de São Paulo em Macatuba foi o primeiro a fazer a divulgação na internet, por meio de um mandato de busca e apreensão os policiais entraram em sua residência e ao chegar em seu quarto foi encontrado CDs, softwares e cinco computadores. Um laptop que estava aberto em uma pasta que encontra fotos da atriz e tinha também um arquivo tinha o nome de ‘carola’ a maioria dos arquivos havia sido apagado pois o suspeito tinha feito uma formatação no laptop no dia anterior.



O principal suspeito de ter invadido o computador e furtado as fotos, chama-se Leonan Santos, de 20 anos, que mora na residência simples Córrego Dantas, em Minas Gerais. Ele vinha sendo investigado por outros atos de hackers, no qual teria desviado dinheiro do banco pela a internet pois ele nega dizendo que era inocente. O outro suspeito Pedro Henrique Mathias ele seria considerado o dono do site que fez a publicação das fotos, o quarto entregue não teve sua identidade revelada pela a polícia.

Devido a repercussão do caso e por se tratar de uma figura pública foi sancionada a Lei 12.737, de 30 novembro 2012, entrou em vigor no dia 2 de abril de 2013, conhecida como Lei “Carolina Dieckmann”. Nessa lei tornar-se crime a invasão de aparelhos eletrônicos para obter dados pessoais de outras pessoas, alterando o código penal Brasileiro os artigos 154-a que diz ‘invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, a partir do que foi dissertado neste artigo, que tem como tema o Direito da Privacidade que está presente no direito da personalidade, que deve ser esclarecido para a população brasileira. A privacidade é algo que está em pauta nos dias de hoje, fazemos o uso de aplicativos que pedem nossos dados, então deve-se ter leis abrangentes para a privacidade da população.

O Direito da Personalidade traz normas que a população deve defender como : liberdade, integridade, vida, honra, etc. Sendo assim, consiste nos direitos individuais que cada um deve ter, cada cidadão tem sua conduta e leis ao seu favor, sendo assim, quando essas normas não podem ser desrespeitadas. A personalidade jurídica tem formas diferentes, já que o cidadão será julgado de modo civil.

A privacidade também está sendo tratada no direito da personalidade, que traz inúmeras formas e leis que nos amparam, sendo colocadas a rigor para a população. Sendo assim, é necessária normas e procedimentos que viabilizem as pessoas dos seus direitos, deixando claro onde e como podem favorecer em certos casos, a fim de manter todos bem informados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

ARAUJO, Andrea Cristina Marques de; GOUVEIA, Luis Borges. Pressupostos sobre a pesquisa científica e teste piloto. **Revista Administradores.com** [meio digital], 2019.

Disponível em: <https://administradores.com.br/artigos/pressupostos-sobre-a-pesquisa-cientifica-e-teste-piloto>. Data de acesso: 11 nov. 2020

BELTRÃO, Silvio Romero. Direito da Personalidade: Natureza Jurídica, delimitação do objeto, relações com o direito constitucional. **Revista cidp.pt** [meio digital], 2013. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/01/2013_01_00203_00228.pdf. Data de acesso: 13/11/2020.

CLÉV, Clémerson Merlin; FREIRE, Alexandre. **Direitos fundamentais e jurisdição constitucional**. São Paulo, v. 1, p. 183-201, set. 2020.

MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson. **Responsabilidade civil e novas tecnologias**. Indaiatuba, São Paulo, volume 1, 2020.

MARGRAF, Alencar Frederico; BUENO, Christian Del Anhol Pereira; CASTRO, Letícia Pereira, et al. OS DESAFIOS DA COMPREENSÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO EM FACE DAS NOVAS TECNOLOGIAS. **Revista jurídica luso-brasileira**, Lisboa, v.1, n.2, p. 389-418, 2020.

SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO EM FACE DAS NOVAS TECNOLOGIAS. **Revista jurídica luso-brasileira**, Lisboa, v.1, n.2, p. 389-418, 2020.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61325/crimes-ciberneticos-e-invasao-de-privacidade-a-luz-da-lei-carolina-dieckmann>.

TIPIFICAÇÃO CRIMINAL DE DELITOS INFORMÁTICOS. **Planalto.gov**, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Data de acesso: 14/11/2020

RODRIGUES, Natália; ARAÚJO, Anne. Direitos da personalidade. **Jus**, Minas Gerais, 2017. Disponível em; <https://jus.com.br/artigos/55019/direitos-da-personalidade>. Data de acesso: 13/11/2020

CAPÍTULO 20

O USO DA HIDROXICLOROQUINA NO COMBATE À COVID, SEM COMPROVAÇÃO CIENTÍFICA DE SUA EFICÁCIA

Andreza Casanova Von Grapp Santos, Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Estado do Pará. Graduada em Farmácia e em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará. Farmacêutica na Procuradoria Geral do Estado do Pará assessorando o Subnúcleo de Direitos Sociais. Professora das disciplinas de Proteção à Propriedade Intelectual e Bioética/Biodireito do Centro Universitário do Estado do Pará.

Júlia Rodrigues da Silva Oliveira, Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA.

Nicole Salgado Santa Brígida, Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA.

RESUMO


Analisa-se em que medida o uso da Hidroxicloroquina sem comprovação científica de sua eficácia em pacientes com Covid-19, no Brasil, é realizado de forma ética pelas entidades médicas e governamentais competentes. Demonstra-se, para isso, as normas da bioética e as devidas etapas de criação, produção e utilização de fármacos. Aborda-se a origem, sintomas e para que a Cloroquina e sua derivada Hidroxicloroquina podem ser utilizadas. Discute-se, além disso, a abordagem política do uso desses medicamentos pelas autoridades governamentais e de saúde, com suas implicações na saúde da população, tendo ocorrido a politização em torno dessa utilização após o tratamento ser defendido por alguns políticos ao redor do mundo.

PALAVRAS CHAVES: Hidroxicloroquina. Covid-19. Ética. Tratamento. Política.

INTRODUÇÃO

O trabalho tem como objetivo analisar em que medida o uso de fármacos como a Cloroquina e sua variante Hidroxicloroquina sem eficácia comprovada cientificamente na população brasileira, durante a pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2, denominada de Covid-19 (que vem do inglês *coronavirus disease 2019*), é ético. A discussão sobre a prática de experiências científicas com seres humanos se baseia em estudos de extensão bioética e jurídica dos direitos humanos fundamentais, para poder se distinguir uma prática baseada na autonomia da vontade de uma violação à dignidade humana.

Tanto a Cloroquina quanto a Hidroxicloroquina são fármacos utilizados para o tratamento da malária desde os anos 1920, cuja origem resultou de pesquisas realizadas em pessoas em situação de vulnerabilidade e sem prévio conhecimento dessas e com efeitos colaterais ignorados. Esses dois medicamentos foram utilizados no tratamento de pacientes de Covid-19, mostrando-se aparentemente eficazes em alguns casos, o que gerou grande conflito



entre representantes da classe médica pelo mundo, visto que, assim como muitos advertiram para os riscos envolvidos no seu uso e para a falta de resultados conclusivos acerca da sua eficácia contra o novo vírus, houve, também, pesquisadores e cientistas favoráveis ao uso dos medicamentos em questão. Sendo assim, a Cloroquina e seus derivados não serviram apenas para agravar a disputa científica em sua corrida para encontrar uma cura para a Covid-19, mas também como ferramenta importante na politização da pandemia.


A metodologia utilizada no presente artigo é do tipo pesquisa qualitativa, bibliográfica, através da análise de publicações científicas da área médica e bioética, orientações de órgãos governamentais, além de periódicos nacionais e internacionais. Com base no método dialético (ARAÚJO; GOUVEIA, 2019).

BIOÉTICA

O início das discussões sobre bioética e biossegurança deu-se a partir da criação do Código de Nuremberg, em 1947, para evitar a repetição dos horrores cometidos durante a 2ª Guerra Mundial com cobaias vivas e uso de técnicas médicas que ferissem os princípios vitais das pessoas. Surgiu, assim, a Bioética como meio de problematizar o que está oculto na pesquisa científica ou na técnica médica quando elas envolvem a vida. O Código de Nuremberg definia limites éticos às pesquisas médicas com seres humanos, estabelecendo dez princípios orientadores de legitimidade para experimentos, tais como as normas do consentimento informado e da ilegalidade da coerção, regulamentação científica e defesa à beneficência. Tal documento, entretanto, só foi reconhecido para integrar a relação médico-paciente a partir da Declaração de Helsinque, em 1964. No Brasil, em 1996, o Conselho Nacional da Saúde editou a Resolução nº 196/96 legalizando a realização de pesquisas clínicas, com base nos quatro pilares da bioética: autonomia, beneficência, não maleficência e justiça. (RECKZIEGEL; MARCO, 2015)

Faz-se necessário explanar sobre a ética, a autonomia da vontade e da dignidade humana nessas pesquisas, visto que cada corpo é diferente e podem surgir efeitos nocivos, benéficos e maléficis, mesmo depois das pesquisas em laboratório. Apesar de legislações nacionais e internacionais não especificarem o limite ético na liberdade do indivíduo, é necessário buscar um equilíbrio entre esta e a dignidade humana, tanto no âmbito jurídico quanto ético, com objetivo de não haver uma objetificação do indivíduo na ciência; logo, algumas pesquisas requerem certa relativização da liberdade. (RECKZIEGEL; MARCO, 2015)

O ser humano poder escolher livremente participar ou não de pesquisas farmacológicas sem interferências (mentira, coação, fraude, força, intimidação,




ameaça, etc.), devendo ter conhecimento e compreensão suficientes para tomar sua decisão, que se refere ao consentimento informado, ou livre, e esclarecido, o qual sempre deve primar pela beneficência ou não maleficência, no sentido de maximizar benefícios e minimizar danos; pois os riscos da pesquisa devem ser razoáveis ou proporcionais às vantagens esperadas quando da avaliação dos possíveis riscos em comparação com os benefícios para o participante da pesquisa, bem como para a sociedade. Ou seja, utilizar-se da ponderação entre os riscos e benefícios dos procedimentos médicos científicos, pois os benefícios ao participante e a toda a sociedade devem ser bem maiores que os danos, primando em prevenir ou aliviar um problema que afete o paciente, devendo o risco justificar-se pela vantagem esperada e levando-se em consideração suas condições físicas, psíquicas, sociais e educacionais. (RECKZIEGEL; MARCO, 2015, p. 4)

Percebe-se, então, a ideia de que as pesquisas médicas com seres humanos devem observar certos limites éticos, em especial no que diz respeito ao direito de autonomia do próprio paciente. Em 1982, foram implementadas as Diretrizes Éticas Internacionais para pesquisas médicas envolvendo seres humanos, por meio do Conselho para Organizações Internacionais de Ciência Médica (CIOMS), em colaboração com a Organização Mundial da Saúde (OMS), com revisão, em 2000. Nesta, exigia-se acesso aos benefícios para todos os participantes do estudo, bem como a necessidade de proteção adicional para pessoas com autonomia reduzida e precaução em relação ao pesquisador em relação aos seus próprios pacientes na concretização da pesquisa. (RECKZIEGEL; MARCO, 2015)

Expõe-se, ainda, o processo da fabricação de fármacos para seres humanos, com início pela etapa de invenção e desenvolvimento dos medicamentos. Após, há os ensaios pré-clínicos, onde são realizados testes em animais, em laboratório, a fim de se avaliar a segurança, dosagem e efeitos colaterais do fármaco, fase essa cuja duração é de quatro a seis anos. Na chamada Fase I, ocorre a administração do medicamento a um número pequeno de voluntários normais para a determinação de níveis seguros de dosagem e estudos sobre seu metabolismo e identificação dos efeitos colaterais. Na Fase II, voluntários portadores da doença são testados para determinar, preliminarmente, a segurança e eficácia do fármaco e comparação com outros existentes no mercado. Na Fase III, são realizados testes em três mil pacientes para testar sua tendenciosidade. A Fase IV será feita após a autorização e registro do fármaco, possibilitando sua comercialização. Após a aprovação do medicamento, os pesquisadores recolherão informações adicionais dos riscos e benefícios em longo prazo, envolvendo milhares de pessoas e duração indeterminada, chamada de “estudos pós-clínicos”. (RECKZIEGEL; MARCO, 2015)

No Brasil, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) é o órgão responsável pelo registro dos medicamentos novos. Inicialmente, este é concedido pelo prazo de cinco anos, podendo ser renovado, perante nova avaliação pelo órgão. No caso de suspeição de efeitos nocivos à saúde humana, o Ministério da Saúde poderá, a qualquer momento, suspender a



fabricação e a venda do medicamento, como medida de segurança sanitária, conforme disposto no artigo 7º da Lei nº 6.360/76.28¹⁰, bem como os artigos 7º e 8º do Decreto nº 79.094/77.29.¹¹, além da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, sobre biossegurança, a qual assegura a fiscalização de todas as fases da produção do fármaco. (RECKZIEGEL; MARCO, 2015).


Em 16 de abril de 2020, o Conselho Federal de Medicina emitiu o PARECER CFM nº 4/2020, no PROCESSO-CONSULTA CFM nº 8/2020, propondo que, nos diagnósticos comprovados de Covid-19, em casos leves e moderados, os médicos tivessem autonomia para, juntamente com o paciente, decidir sobre a utilização da Cloroquina e a Hidroxicloroquina, informando da inexistência de pesquisas concretas de sua eficácia, com anuência expressa dos doentes. Nos casos graves, é dado ao médico autonomia total nessa decisão, com o objetivo de salvar a vida, isentando-o da responsabilidade de possíveis consequências negativas.

CLOROQUINA E HIDROXICLOROQUINA

Originalmente, a Cloroquina foi desenvolvida de maneira a diversificar o repertório de tratamentos contra a malária, substituindo sinteticamente a substância quinina, conhecida desde a colonização espanhola das Américas e por séculos utilizada como principal tratamento daquela enfermidade. Em 1945, pesquisadores norte-americanos utilizaram a droga experimentalmente em numerosa população naturalmente infectada, em presídios, na Austrália e em uma fazenda inglesa no Peru. Comparada com as fórmulas anteriores, a droga, rebatizada de Cloroquina (mas que correspondia à *Resochina*) apresentava toxicidade baixa, poucos efeitos colaterais e eficiente ação antiparasitária, com diminuição célere dos sintomas da malária. Em 1946, ela tornou-se disponível para a população civil, mesmo ano em que foi desenvolvida a Hidroxicloroquina, uma versão modificada da Cloroquina. Até a década de 1990, a Cloroquina tornou-se uma das drogas mais utilizadas no mundo, passando a ser

¹⁰ Art. 7o. Como medida de segurança sanitária e à vista de razões fundamentadas do órgão competente, poderá o Ministério da Saúde, a qualquer momento, suspender a fabricação e venda de qualquer dos produtos de que trata esta Lei, que, embora registrado, se torne suspeito de ter efeitos nocivos à saúde humana.

¹¹ Art. 7o. Quando verificado que determinado produto, até então considerado útil, é nocivo à saúde ou não preenche os requisitos estabelecidos, o órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde exigirá a modificação devida na fórmula de composição e nos dizeres dos rótulos, das bulas e embalagens, sob pena de cancelamento do registro e da apreensão do produto em todo o território nacional.” “Art. 8o. Como medida de segurança sanitária e à vista de razões fundamentadas o órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde, poderá, a qualquer momento, suspender a fabricação e a venda de qualquer um dos produtos que trata este regulamento, o qual, embora registrado, se torne suspeito de ter efeitos nocivos à saúde humana. Parágrafo único – O cancelamento do registro previsto, neste artigo, pelo órgão de vigilância sanitária compete ao Ministério da Saúde dependerá do pronunciamento da Câmara técnica competente do Conselho Nacional de Saúde, sendo facultado à empresa o direito de produzir provas de caráter técnico-científico para demonstrar a improcedência da suspensão levantada.




empregada no tratamento de outras doenças. No entanto, apesar de continuar uma opção terapêutica, pouco depois de seu lançamento, começaram a surgir relatos de resistência dos parasitas da malária à Cloroquina. (SILVA, 2020)

Com o surgimento da pandemia do novo, a Cloroquina e a Hidroxicloroquina passaram a ser consideradas como alternativas para seu tratamento, com os pesquisadores sofrendo pressão da população mundial para acelerar os estudos e pesquisas sobre as possíveis técnicas de tratamento e cura. No Brasil, foram criadas três normas a respeito do uso desses, pelo Ministério da Saúde, sendo essas: a Nota Informativa nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS, de 20 de maio de 2020; a Nota Informativa nº 11/2020-SE/GAB/SE/MS, de 15 de junho de 2020; e a Nota Informativa nº 17/2020- SE/GAB/SE/MS, que é a mais recente e em vigência até o presente momento.

Embora todo país seja soberano para decidir sobre seus protocolos clínicos de uso de medicamentos, a OPAS (Organização Pan-Americana de Saúde) e a OMS orientam que, apesar de a Hidroxicloroquina e a Cloroquina serem produtos licenciados para o tratamento de outras doenças – doenças autoimunes e malária –, não há evidência científica até o momento de sua eficácia e segurança no tratamento da COVID-19, já tendo sido emitidos alertas sobre seus efeitos colaterais. Por isso, a OPAS recomenda que “eles sejam usados apenas no contexto de estudos devidamente registrados, aprovados e eticamente aceitáveis”. Em sua orientação, a OMS cita os resultados do ensaio clínico internacional Estudo Solidariedade, de março de 2020, onde foram selecionadas algumas opções de tratamento para análise quanto à eficácia no tratamento da COVID-19, sendo uma delas o uso de Cloroquina ou Hidroxicloroquina. Em 23 de maio de 2020, o Estudo Solidariedade decidiu implementar uma pausa temporária do braço de Hidroxicloroquina, devido preocupações levantadas sobre sua segurança. Em 3 de junho de 2020, com base nos dados de mortalidade disponíveis, houve a continuidade de todos os ramos do Estudo Solidariedade, incluindo a Hidroxicloroquina.

Posteriormente, com base em novas descobertas, a OMS anunciou, em 17 de junho de 2020, que o braço de Hidroxicloroquina foi interrompido. Essa decisão foi baseada em evidências (as quais não se aplicam ao uso da Hidroxicloroquina na prevenção de infecções por COVID-19 ou no tratamento de pacientes não hospitalizados, pois ainda são necessárias mais evidências a respeito) do Estudo Solidariedade (incluindo dados do estudo francês Discovery), do ensaio Recovery do Reino Unido e de uma revisão Cochrane de outras evidências sobre a Hidroxicloroquina. Tais resultados mostraram que a Hidroxicloroquina não resulta na redução da mortalidade de pacientes com COVID-19 hospitalizados. Esta decisão se



aplica apenas à condução do Estudo Solidariedade, existindo, no entanto, outros ensaios em andamento no mundo.

POLITIZAÇÃO E OPINIÃO “MUNDIAL”


O uso da Cloroquina contra o Covid-19 surgiu na França, através de um estudo científico que analisou suas propriedades antivirais e seu histórico eficaz no tratamento de outras doenças, como a malária e lúpus. O estudo foi realizado em 26 pacientes, com os mesmos apresentando melhoras no quadro viral durante o período de testes, e rapidamente a notícia espalhou-se mundo afora, com realização de testes em outros países como China e Estados Unidos, dentre outros, ainda no início do ano de 2020. No entanto, logo seu uso foi descartado na própria França, mediante pesquisas que indicavam sua eficiência parcial e um possível aumento de riscos para certos pacientes com características únicas de saúde.

Na China, o uso da Hidroxicloroquina não era recomendado pela Comissão Nacional de Saúde daquele país desde 3 de março de 2020. Novas diretrizes foram publicadas em 19 de agosto de 2020, negando a efetividade da Hidroxicloroquina e recomendando apenas o uso da Cloroquina no combate ao vírus. Apesar disso, o país continua a adotar o discurso de que não existe um remédio antiviral efetivo para tratar a doença em questão.

Nos Estados Unidos, em 28 de março de 2020, o U.S Food and Drug Administration (FDA), órgão americano equivalente à Anvisa no Brasil, aprovou o uso do remédio em casos de emergência, deixando nas mãos do paciente a decisão de uso ou não do medicamento, justamente devido aos efeitos colaterais, os quais poderiam ser danosos à saúde. No entanto, após contínuas análises de estudos científicos disponíveis sobre a droga, o FDA voltou atrás e revogou o decreto de uso emergencial da Hidroxicloroquina a partir de 15 de junho de 2020.

Em um estudo publicado pela renomada revista científica *The Lancet*, foi afirmado que o uso tanto da Cloroquina como da Hidroxicloroquina não trazia benefício algum no tratamento da Covid-19, podendo, ainda, aumentar os riscos de morte por arritmias. Pouco depois, diversos especialistas opuseram-se a essa publicação, apresentando questionamentos, mediante a ausência de divulgação de dados suficientes para análise e da falta de revisão pelo comitê de ética. Com base nesse estudo, a OMS tomou seu primeiro posicionamento contra a utilização do medicamento em questão no combate ao novo Coronavírus.

Atualmente, no Brasil, a permissão para a prescrição do medicamento por parte de médicos foi autorizada pelo Ministério da Saúde e pela Anvisa, em casos de pacientes em estado crítico, moderado e leve, desde que haja a concordância por parte destes, permitindo-lhes acesso




a tratamento de baixo custo. No início de 2020, uma pesquisa em Manaus liderada por mais de 70 pesquisadores, estudantes de pós-graduação e colaboradores de instituições científicas renomadas, cujo objetivo era avaliar a segurança e a eficácia de dois diferentes tipos de dosagens do medicamento em questão em 81 pacientes que apresentavam Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) constatou que não é recomendável a administração da Cloroquina sem acompanhamento médico, uma vez que o fármaco causaria danos severos, com possível agravamento do estado geral do paciente.

Tal pesquisa, embora aprovada pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep), causou repercussão entre pesquisadores no mundo, devido apresentar conclusões contrárias às recomendações de uso do medicamento. Uma das pesquisadoras que se posicionou contrariamente à pesquisa foi a imunologista, oncologista e integrante do gabinete federal de combate à crise do Coronavírus, Nise Yamaguchi, defensora do uso tanto da Hidroxicloroquina como da Cloroquina no tratamento da doença, combatendo a metodologia utilizada na pesquisa.

Como é citado em um artigo do New England Journal of Medicine: “Neste estudo de observação envolvendo pacientes internados com Covid-19, a administração da Hidroxicloroquina não foi associada nem com a diminuição nem com o aumento do risco de morte em casos de intubação e morte. Resumidamente, testes controlados de Hidroxicloroquina em pacientes com Covid-19 são necessários.” (GELERIS, 2020, p. 1)

Tendo em vista a característica altamente contagiosa do vírus, vale ressaltar a demora da Organização Mundial da Saúde (OMS) para declarar que a doença causada pelo novo Sars-Cov-2 tratava-se de uma pandemia, acarretando retardamento na tomada de medidas preventivas da doença por vários países, como fechamento de fronteiras. Em decorrência, surgiram discussões e acusações entre líderes políticos de alguns países, como Donald Trump, presidente dos Estados Unidos da América, e o diretor-geral da OMS, Tedros Adhanom Ghebreyesus a respeito das políticas públicas e protocolos médicos a serem adotados por cada nação.

Daí a iniciativa de uso da Cloroquina e da Hidroxicloroquina como tratamento, a princípio com certo aval da área científica, mas também com uso político, a fim de mostrar à sociedade o empenhado das autoridades na busca por uma solução rápida e de baixo custo à doença. Nos Estados Unidos, o presidente Donald Trump, tendo em vista o enorme número de casos de Covid-19 em solo americano, com grande quantidade de óbitos, em ano eleitoral, preocupado com tal repercussão, adotou a defesa do uso da Cloroquina como tratamento da



Covid-19, mudando de discurso na medida em que a Food and Drug Administration (FDA), desaconselhou tal medida, dados seus efeitos colaterais danosos.

No Brasil, o Presidente da República, Jair Bolsonaro, foi enfático no discurso da necessidade de se usar a Cloroquina, desde o início da pandemia, não tendo mudado de opinião até o momento da realização deste artigo. País de dimensão continental, com diferentes níveis de desenvolvimento social, educacional e econômico entre suas regiões, a Nação viveu um contágio generalizado, com 98,7% dos municípios apresentando contaminação pelo Covid-19. Houve falta de estruturas hospitalares suficientes para atender a população em diversas localidades, como leitos e unidades de tratamentos intensivos, bem como itens de proteção, aparelhos hospitalares, como respiradores, em quantidades suficientes tanto para os profissionais da saúde como para os pacientes.

Vê-se, pois, o uso político, na medida em que se verifica a falta de ação do presidente para conter a pandemia, diante de um sistema de saúde ineficiente e sucateado para acolher a imensa demanda de pacientes. Além disso, a posição pessoal do presidente pelo uso desses dois medicamentos afronta a opinião médica e científica, o que fica claro ao se ver o número de Ministros da Saúde que nomeou em menos de seis meses de crise, em virtude de divergências quanto à forma de abordar a pandemia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na história das epidemias, é recorrente a busca imediata por meios eficazes de tratamento e cura. Nesse contexto, médicos e cientistas são geralmente bastante cobrados a desenvolverem drogas ou vacinas capazes de eliminar o “agente infeccioso”, ao mesmo tempo em que se buscam meios de aliviar os sintomas com as medicinas de costume. A pressa no desenvolvimento de medicamentos ou tratamentos é compreensível, afinal de contas, as vidas de milhões de pessoas estão em risco, porém, pular ou acelerar etapas pode resultar não só em riscos para a saúde como em violações éticas graves.

Os atuais estudos preliminares a respeito da Cloroquina e Hidroxicloroquina ainda não são capazes de definir cientificamente sua eficácia contra o novo Coronavírus (doença a qual também não há estudos concluídos a respeito de seus sintomas e possíveis sequelas), o que pode vir a gerar problemas na população que usa tal medicação sem critério médico, até mesmo preventivamente, sem conhecimento de suas consequências, incentivadas por políticos e autoridades médicas, com credibilidade popular. Percebe-se, desse modo, que em uma sociedade o nível de educação e informação é altamente relevante, a fim de se evitar o uso da

desinformação como forma de manipular o povo, tanto por parte de políticos, imprensa, instituições e outras pessoas cujos interesses não visam o bem do povo.

Por tudo exposto ao longo deste trabalho, conclui-se que concepções ético-jurídicas e a bioética são indissociáveis quando se trata de pesquisas para criação de novos fármacos e utilização destes pela população. Dessa forma, as diretrizes de saúde devem contemplar a legitimidade jurídica de forma ética dos voluntários, a autonomia e devida supervisão de forma explícita para que a ciência se torne mais benéfica, eficaz, acessível e segura para a humanidade.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Decreto nº 79.094/77**. Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/legis/decretos/79094_77.htm>. Acesso em: 28 out. 2020.

ARAUJO, Andrea Cristina Marques de; GOUVEIA, Luis Borges. Pressupostos sobre a pesquisa científica e teste piloto. Revista Administradores.com [meio digital], 2019. Disponível em: <https://administradores.com.br/artigos/pressupostos-sobre-a-pesquisa-cientifica-e-teste-piloto>. Data de acesso: 18 nov. 2020

BARRETO, Clara. OMS suspende o uso da cloroquina e hidroxicloroquina em testes contra a Covid-19. **PEBMED**. Disponível em: <<https://pebmed.com.br/oms-suspende-o-uso-da-cloroquina-e-hidroxicloroquina-em-testes-contra-a-covid-19/>>. Acesso em: 7 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976**. Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências. Brasília: Presidência da República, 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6360.htm>. Acesso em: 28 out. 2020.

CENTRO de Bioética. Disponível em: <<http://www.bioetica.org.br/?siteAcao=LeisProjetosIntegra&id=10#:~:text=1o%20Esta%20Lei%20estabelece%20normas,o%20descarte%20de%20organismos%20geneticamente>>. Acesso em: 4 nov. 2020.

CLOROQUINA foi adotada pela China, mas continua sem comprovação científica. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/comprova/ultimas-noticias/2020/08/25/cloroquina-foi-adotada-pela-china-mas-continua-sem-comprovacao-cientifica.htm>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Processo-Consulta CFM nº 8/2020 – Parecer CFM nº 4/2020: Tratamento de pacientes portadores de COVID-19 com cloroquina e hidroxicloroquina**. Brasília. 2020. Disponível em: <https://saude.mppr.mp.br/arquivos/File/Corona/CFM/6.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020.

CLOROQUINA foi adotada pela China, mas continua sem comprovação científica; FDA não a recomenda. Folha de São Paulo. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/08/cloroquina-foi-adotada-pela-china-mas-continua-sem-comprovacao-cientifica-fda-nao-a-recomenda.shtml>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

CHINA recomenda cloroquina contra covid-19, mas rejeita hidroxicloroquina - Saúde. **Estadão**. Disponível em: <<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,china-recomenda-cloroquina-contracovid-19-mas-rejeita-hidroxicloroquina,70003407843>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

GELERIS, Joshua; SUN, Yifei; PLATT, Jonathan; et al. Observational Study of Hydroxychloroquine in Hospitalized Patients with Covid-19. **New England Journal of Medicine**, v. 382, n. 25, p. 2411–2418, 2020.

FOLHA informativa COVID-19 - Escritório da OPAS e da OMS no Brasil - OPAS/OMS | Organização Pan-Americana da Saúde. Disponível em: <<http://www.paho.org/pt/covid19>>. Acesso em: 4 nov. 2020.

LONDOÑO, Ernesto; SIMÕES, Mariana. Brazil President Embraces Unproven ‘Cure’ as Pandemic Surges. **The New York Times**, 2020. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2020/06/13/world/americas/virus-brazil-bolsonaro-chloroquine.html>>. Acesso em: 13 nov. 2020

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Nota Informativa nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS**; Orientações para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da covid-19. Brasília. 2020. Disponível em: https://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=0014934763&codigo_crc=9DF7CA1E&hash_download=4d41794470cc484995b1b996c63ef3816fc01fe919dd8e383e1268562ebbfdb0ba288641fd358d848698ac1fba5c18516da7890acd1bcef1b47b1001b74f7f4&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=0. Acesso em 28 de out. de 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Nota Informativa nº 17/2020- SE/GAB/SE/MS**. Brasília. 2020. Disponível em: <http://antigo.saude.gov.br/images/pdf/2020/August/12/COVID-11ago2020-17h16.pdf>. Acesso em 28 de out. de 2020.

MEHRA, Mandeep R.; DESAI, Sapan S.; RUSCHITZKA, Frank; et al. **RETRACTED: Hydroxychloroquine or chloroquine with or without a macrolide for treatment of COVID-19: a multinational registry analysis**. **The Lancet**, v. 0, n. 0, 2020. Disponível em: <[https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(20\)31180-6/abstract](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(20)31180-6/abstract)>. Acesso em: 7 nov. 2020.

PORFÍRIO, Francisco. **"Bioética"; Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/bioetica.htm>. Acesso em 28 de out. de 2020.

RECKZIEGEL, Janaína; MARCO, Cristhian Magnus de. Limites éticos e os métodos utilizados nas pesquisas com seres humanos para o desenvolvimento de novos fármacos sob a ótica da dignidade humana. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 15, n. 59, p. 225-241, jan./mar. 2015.

SILVA, André Cândido da. A origem da cloroquina: uma história acidentada. In: **Café História – história feita com cliques**. Publicado em 25 mai. 2020. Disponível em: <https://www.cafehistoria.com.br/a-origem-da-cloroquina/>. ISSN: 2674-59.



CAPÍTULO 21

OS NOVOS CONTRATOS DE TRABALHO INSERIDOS COM A REFORMA TRABALHISTA

Stefhane Torres Mocelin, Graduanda em Direito do Cesupa.

RESUMO

O objetivo do artigo é demonstrar, através da análise do Direito do Trabalho, os novos contratos de trabalhos oriundos da Reforma Trabalhista que foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro em 13 de julho de 2017 por meio da Lei nº 13.467. Baseado em pesquisas de leis, jurisprudência, julgados e doutrinas, o presente estudo visa apresentar as transformações sociais e econômicas das características das condições de trabalho, mercado e tecnologia que levaram a necessidade da criação de novos tipos de contratos para que as relações trabalhistas pudessem ser regulamentadas de modo a atender as exigências e carência de empregados e empregadores.

Palavras-chave: Contratos de trabalho. Reforma. Regulamentação.


INTRODUÇÃO

Uma relação de trabalho se estabelece através de um contrato firmando entre as partes. O contrato de trabalho é um acordo tácito ou expresso que especifica a relação laboral em face do empregador e prevê a prestação de um trabalho mediante uma contraprestação financeira (salário).

Os contratos de trabalho podem ser estabelecidos de diversas formas e modos buscando se adequar a relação jurídica estabelecida entre o empregado e empregador. Com os avanços das relações de trabalho atreladas as mudanças sociais, econômicas, mercantis e tecnológicas surgem novas formas de relação laboral e uma consequente adequação dos contratos de trabalho existentes e o surgimento de novas modalidades contratuais. Desta forma, fez-se necessário que o direito do trabalho acompanhasse as transformações do mundo do trabalho e através de novas modalidades contratuais estabelecesse parâmetros para as recentes modificações e inserções trabalhistas.

Em 13 de julho de 2017, foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro a LEI Nº

13.467 que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A recepção desta lei trouxe diversas mudanças para o campo jurídico, como a alteração de acordos coletivos, contribuição sindical, os direitos adquiridos pelos trabalhadores ao longo dos anos e entre outros assuntos.



O objetivo deste artigo consiste em analisar novos contratos de trabalho que surgiram a partir da reforma trabalhista e a alteração de normas contratuais apresentando seus pontos positivos e negativos.

1 QUE É UM CONTRATO DE TRABALHO

O contrato de trabalho é um acordo realizado entre empregado e empregador que corresponde a uma relação de emprego, conforme o artigo 442 da CLT:

Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expreso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único - Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. (BRASIL, 1943, n.p.)

De forma simples, o contrato de trabalho é a formalização de um vínculo empregatício entre uma pessoa física e uma pessoa jurídica ou física que estabelece quais são os serviços que são prestados de forma não eventual.

Existem vários tipos de categorias de contratos como o contrato de trabalho por tempo indeterminado e por tempo determinado e o contrato de experiência. Cada categoria tem suas próprias características de modo a atender as necessidades da relação de emprego que será estabelecida e da atividade que se pretende desenvolver.

2 A IMPORTÂNCIA DE CONHECER O PAPEL DO CONTRATO DE TRABALHO

No direito trabalhista, com as mudanças trazidas pela reforma, o direito brasileiro passou a ser mais flexível e menos rígido, o que possibilitou a inovação dos contratos. Dessa forma, é importante saber o papel do contrato de trabalho nas relações de emprego, uma vez que é o contrato que uni o funcionário a empresa.

O conhecimento sobre o tema possibilita principalmente as partes hipossuficientes, que comumente são os empregados, a negociarem sua jornada de trabalho, o intervalo para descanso, salário, férias, adequação de necessidades particulares e especiais e outros direitos

garantidos por lei. Por outro lado, para o empregador o contrato de trabalho oferece a segurança de afirmar que o trabalhador está ciente de suas obrigações e de que concordou em cumprir com os termos do contrato. Além disso, é importante conhecer para que as empresas possam se proteger juridicamente e para que o empregado possa recorrer à justiça caso algum dos seus direitos trabalhistas sejam suprimidos.

3 OS NOVOS TIPOS DE CONTRATO DE TRABALHO

3.1 CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE

Com as mais novas modalidades de contrato de trabalho surge a regulamentação do contrato de trabalho intermitente. Neste tipo de relação, o trabalhador tem um vínculo com o empregador, porém não exerce sua atividade com uma carga horária pré-estabelecida, recebendo somente pelas horas trabalhadas. O trabalhador pode ser requisitado pelo empregador sempre que surgir alguma necessidade laboral, podendo as partes utilizar qualquer meio de comunicação, com no mínimo de três dias de antecedência para o empregador comunicar o trabalhador que tem um dia de prazo para responder se aceita ou não a oferta. Desta forma, pode-se observar que o trabalho intermitente não é contínuo, ocorrendo uma alternância entre os períodos de prestação de serviços.

Um dos pontos positivos desse tipo de contrato é que o trabalhador pode prestar outros serviços de qualquer natureza para outras empresas, não importando a área em que os empregadores exerçam sua atividade. Além disso, há maior facilidade nas contratações, pois não requer tantas formalidades. O trabalhador tem direito a férias, fundo de garantia, décimo terceiro salário proporcional ao período de trabalho e previdência.

Por outro lado, caso uma das partes descumpra o contrato intermitente de trabalho, terá que pagar uma indenização que corresponde ao valor de 50% da remuneração, o que passível de crítica, pois ocorre uma transferência do risco do negócio para o empregado que frente ao empregador é hipossuficiente. Além disso, o trabalhador não tem uma garantia de renda fixa mensal, visto que recebe o valor da hora de trabalho.

Outro ponto negativo advindo do contrato intermitente é que há certa variação da rotina de trabalho, pois o trabalhador fica sujeito às necessidades do empregador. Dessa forma, o empregado pode encontrar dificuldades para balancear o trabalho intermitente com outras relações trabalhistas e até mesmo com a sua vida pessoal. Outra grande problemática é que durante o período de férias o empregado não recebe salário, pois não realiza prestação de serviço.

Desta forma, é possível observar que o contrato intermitente de trabalho visa gerar uma quantidade significativa de empregos, porém ao mesmo tempo transforma os contratos em contratos precários e desprotegidos.

3.2 CONTRATO DE REGIME DE TEMPO PARCIAL

Antes da reforma trabalhista o regime de trabalho parcial tinha como característica a duração da jornada de 25 horas semanais com a proibição de realização de horas extras, o salário era proporcional ao de jornada integral, as férias eram computadas proporcionalmente a jornada semanal e concedidas nos períodos que podiam variar entre 8 a 18 dias.

Através da reforma trabalhista esse tipo de regime pode ser estipulado a partir de dois tipos de contratos: o contrato que não excede a duração de 30 horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou então a partir do contrato de duração que não ultrapasse a 26 horas semanais com a possibilidade de acréscimo de até 6 horas extras semanais, conforme a CLT:

Art. 58-A.

Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais. (BRASIL, 1943, n.p.)

As férias podem ser concedidas em períodos entre 12 a 30 dias e os empregados passam a ter o direito de converter 1/3 do período de férias em abono pecuniário.


A alteração das jornadas parciais permitiu maior flexibilidade no momento da contratação, o que beneficia as empresas e atende suas necessidades, os trabalhadores possuem direitos trabalhistas e previdenciários, recebimento de adicionais, auxílio-doença, pensão por morte, salário maternidade. Além disso, diferentemente do que era estabelecido antes da reforma trabalhista, os empregados possuem o direito a um maior período de férias além da possibilidade de optarem pela convenção de 1/3 das férias em abono pecuniário.

Apesar de trazer vantagens para empregado e empregador, a alteração do contrato de jornadas parciais também trouxe aspectos negativos para ambas as partes. As pessoas que optam por complementar o salário através de um trabalho de meio período não conseguem se adaptar as exigências de realização de horas extras, tornado inviável a permanência no emprego.

3.3 CONTRATO DE TRABALHO REMOTO

O trabalho no modelo home office já era uma tendência antes mesmo da reforma trabalhista devido as inovações tecnológicas e a possibilidade de trabalhar em um ambiente alternativo. Entretanto, este tipo de trabalho sofria resistência por parte das empresas uma vez que era um modelo de trabalho que gerava insegurança, pois não estava previsto em lei.

A partir da reforma trabalhista o modelo home office ou como é chamado teletrabalho



ou trabalho remoto passou a ser regulamentado tendo por base atividades que podem ser realizados em ambientes alternativos ao da empresa, graças a viabilidade tecnológica.

No contrato de trabalho remoto deve estar especificada qual a atividade que está sendo exercida e quem é o responsável por essa atividade e o custo envolvido, como questões que envolvem tecnologia, qual o equipamento que será usado para realizar o trabalho, gastos com energia elétrica e especialmente com a internet. Outro ponto que precisa estar especificado em contrato é se o trabalhador exerce sua atividade exclusivamente fora do ambiente da empresa ou se somente em parte fora da empresa e outra parte presencialmente.

Art. 75-B. Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.
Parágrafo único. O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho. (BRASIL, 1943, n.p.)

Um dos aspectos positivos do trabalho remoto que ao mesmo tempo se torna um ponto negativo é que o colaborador está livre para definir a sua jornada de trabalho, ou seja, tem a liberdade para fazer seu próprio horário. Por outro lado, essa liberdade não permite um controle da jornada de trabalho do empregado por parte do empregador, e por isso os trabalhadores em home office não recebem horas extras.

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região TRT-4: ROT 0001186-45.2012.5.04.0020
TRABALHADOR EXTERNO. TELETRABALHO. ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A FIXAÇÃO DE HORÁRIOS DE TRABALHO.
Demonstrado que o reclamante exercia atividade em teletrabalho, possuindo autonomia e liberdade para gerir os seus horários de trabalho, não sendo possível que a reclamada fixasse horários e os controlasse. Aplicação do art. 62, I, da CLT. (TRT 4, 2019, online)

Conforme o julgado percebe-se que o que mais interessa neste tipo de trabalho não é o cumprimento de carga horária, mas sim das entregas e qualidade das atividades exercidas. Apesar de não ter uma jornada estipulada, a lei estabelece que deve ser respeitado o limite de 220 horas por mês e 44 horas semanais.

Através do trabalho remoto as empresas podem reduzir o seu espaço físico, pois não estarão sendo utilizados, gerando uma redução de gastos. O empregado passa a não sofrer mais com problemas de atraso ou estresse devido à ausência de deslocamento da moradia do trabalhador até a empresa e nem tempo gasto em trânsito, fazendo com que a produtividade do colaborador aumente. Além disso, faz-se necessário nesse tipo de regime que o trabalhador seja muito bem disciplinado para exercer suas funções uma vez que não existirá o controle externo do empregador.

3.4 CONTRATO DE TRABALHO AUTÔNOMO

A reforma trabalhista elucidou dúvidas pertinentes ao contrato de trabalho autônomo. Nesse tipo de contrato é afastada a qualidade de empregado daquele que está sendo contratado e não é caracterizada relação de emprego do profissional contratado devido a relação ser de trabalho e não de emprego. Por isso, não existe uma subordinação hierárquica, as partes estão apenas vinculadas quanto ao objeto do contrato.

Outra diferença do contrato de trabalho para o contrato autônomo é que o contrato de trabalho estabelece uma relação de emprego e o contrato autônomo estabelece uma relação de trabalho. O primeiro é regido pela CLT e o contrato de prestação de serviço de trabalho autônomo é regido pelo Código Civil.

A intenção da reforma trabalhista não é a de definir os requisitos do trabalho autônomo, mas de apenas especificar que o fato de estar presente no trabalho autônomo a continuidade ou exclusividade do serviço não caracteriza a relação de emprego.

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região TRT-3 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA: RO 0010188-34.2018.5.03.0092 0010188-34.2018.5.03.0092.

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. TRABALHADOR AUTÔNOMO REPRESENTANTE COMERCIAL.

No tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício, imprescindível é a comprovação dos pressupostos caracterizadores da relação empregatícia: pessoalidade, salário, prestação de serviços de natureza não eventual e a subordinação jurídica. Se faltar qualquer desses elementos, não há contrato de trabalho. No caso dos autos, como as provas apontam para a ausência de subordinação na prestação dos serviços, considerada a liberdade para desenvolvimento do trabalho, sem fiscalização de horários, e outras exigências que não aquelas comuns a qualquer relação comercial, não é possível o reconhecimento da relação de emprego vinculada pelo autor. (TRT 3, 2018, online)

Conforme julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para a configuração de trabalho é necessário à subordinação jurídica, fiscalização por parte do empregador, salário, prestação de serviço não eventual.

No contrato de trabalho autônomo é afastada a qualidade de empregado daquele que está sendo contratado. Porém faz-se necessário o cumprimento das formalidades legais. As formalidades dependem do tipo da contratação como, por exemplo, se for contratação de trabalho autônomo de forma direta existem certas características de contrato como inscrição municipal do autônomo, exigência do número do PIS e inscrição no INSS. Já se for um contrato de prestação de serviços existem outras características como a especificação do serviço a ser prestado, remuneração em forma de pagamento, prazo do contrato.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise do surgimento dos novos contratos inseridos com a reforma trabalhista e a alteração de normas contratuais anteriores a reforma, é possível observar que existe um conjunto variado de contratos de trabalho no Brasil, cada tipo apresentado suas próprias características e finalidades.

O objetivo deste artigo é identificar e apresentar as alterações contratuais advindas da reforma trabalhista e, especialmente, o surgimento das novas modalidades de contrato.

A lei 13.467/2017 sobre a influência da modernização do mercado de trabalho e buscando atender as necessidades de empregado e empregador estabeleceu novos tipos de contrato de trabalho visando a abertura de novos postos de emprego. Por outro ângulo, a reforma trabalhista priorizou as normas menos favoráveis ao empregado gerando redução de direitos trabalhistas e valorizando a liberdade de ajuste entre as partes, esquecendo muitas vezes que o trabalhador é a parte hipossuficiente da relação.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Zilmara. Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar. *A Face Sindical da Reforma Trabalhista* — Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Brasília: Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar/Zilmara Alencar Consultoria Jurídica, 2017.

BOMFIM, Vólia. **Comentários à reforma trabalhista**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

BRASIL. Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do trabalho, Brasília,DF, Out. 2017

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região **TRT-4: ROT 0001186-45.2012.5.04.0020**. Demonstrado que o reclamante exercia atividade em teletrabalho, possuindo autonomia e liberdade para gerir os seus horários de trabalho, não sendo possível

que a reclamada fixasse horários e os controlasse, 23/10/2019. Disponível em: <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/773157740/rot-11864520125040020>. Acesso em: 01 de nov de 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região TRT-3 - **RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA: RO 0010188-34.2018.5.03.0092 0010188-34.2018.5.03.009**.

Reconhecimento do vínculo empregatício. impossibilidade. Trabalhador autônomo representante comercial. Disponível em: <https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/844760704/recurso-ordinario-trabalhista-ro>. Acesso em:

01 de nov de 2020.

CAPÍTULO 22

DOAÇÃO DE ÓRGÃOS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19.

Andreza Casanova Von Grapp Santos, Orientadora desse estudo e professora de Bioética no Centro Universitário do Estado do Pará.

Estéfane Zortea Maciel, Universitária de Direito na instituição CESUPA. Turma DI2MC.

João Milton Andrada Souza, Universitário de Direito na instituição CESUPA. Turma DI2MC.

Samuel Silva Evanovich, Universitário de Direito na instituição CESUPA. Turma DI2MC.

Thamires Beatriz Couto dos Reis, Universitária de Direito na instituição CESUPA. Turma DI2MC.

RESUMO

Neste estudo iremos refletir a respeito da importância da doação de órgãos e tecidos, mesmo durante uma pandemia, levando em consideração de fontes com entendimento técnico e científico. Enfatizaremos durante esse artigo as leis que regulamentam esse ato que salva a vida de milhares de pessoas, as mudanças de protocolos e normas que ocorreram durante o ano de 2020 para disponibilizar mais segurança durante a realização desses procedimentos ajudando o doador e receptor desse órgão, e o a forma que a pandemia implicou e implica na vida das pessoas reduzindo as doações que já não eram suficientes para zerar a fila de espera para um transplante.


Palavras-Chave: Doações. Órgãos. Pandemia. Covid-19.

INTRODUÇÃO

O presente artigo analisará a situação do Brasil em relação a doação de órgãos e tecidos humanos e as consequências provocadas pela pandemia do novo coronavírus especialmente sobre a redução no número de doações em todo o país.

A importância dessa pesquisa está em evidenciar que muitas vidas são salvas a partir do ato de altruísmo de indivíduos que dispõe de partes do corpo de famílias que autorizam que órgãos de seus entes possam ser destinados à doação, mas o número de pessoas que necessitam de um transplante ainda é superior ao número de doações e como efeito direto da pandemia os índices estão ainda mais baixos que a média dos anos anteriores, como será demonstrado partir de dados obtidos em instituições que regulam o tema e notícias jornalísticas.

Segundo o blog Medpreve (2020), cerca de 30 mil pessoas entram para a fila de espera, todos os anos, em busca de um transplante, no entanto, cerca de 2 mil pessoas falecem antes de receber o órgão tão esperado, esse número poderia facilmente ser amortizado caso mais pessoas aceitassem fazer essas doações. Na maioria dos casos onde há morte encefálica, a maioria das famílias por não terem o conhecimento devido sobre o assunto não deixam que esse



procedimento ocorra. Ao perder um possível doador é perder também uma pessoa na fila de espera.

Dados atualizados da Associação Brasileira de Transplantes de órgãos – ABTO informam que em julho de 2020 constavam na fila 40.740 pacientes ativos e aguardando na fila.

Esse artigo foi realizado a partir de um estudo bibliográfico. A pesquisa para elaborar esse texto foi realizada a partir de materiais pré-existentes, buscas na internet, artigos científicos e outras fontes (ARAÚJO; GOUVEIA, 2019). Neste presente artigo buscamos conhecer e analisar as contribuições sociais sobre esse assunto.

No primeiro tópico desse artigo, falaremos a respeito da doação de órgãos no Brasil e enfatizaremos as leis que regulamentam esse processo. No segundo tópico, dissertaremos a respeito das mudanças que ocorreram em normas e protocolos de segurança em virtude da pandemia do novo coronavírus


A pesquisa tem como objetivo tratar do tema da doação de órgãos, assunto que precisa ser debatido e melhor conhecido pela sociedade promover a discussão sobre como a pandemia reduziu a disponibilidade de doadores de rim, fígado, coração e entre outros, tendo como efeito a morte de pessoas que não puderam concluir seu transplante. O Covid-19 fez diversas mortes durante o ano de 2020, no entanto a falta de doador afeta desde muitos anos e faz mortes todos os dias a muito tempo.

1. A DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS NO BRASIL

O transplante é um procedimento cirúrgico que consiste na reposição de um órgão ou tecido, ou seja, colocar outro órgão ou tecido (em bom estado) de um doador vivo ou morto. Para realizar um transplante cujo doador esteja vivo a pessoa maior de idade e, capaz juridicamente poderá doar órgãos aos seus parentes, no entanto, quando o indivíduo não é aparentado é exigida uma autorização judicial prévia.

A legislação em vigor, afirma que a família como: cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmado em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte, será a responsável pela decisão final, não tendo mais valor a informação de doador ou não doador de órgãos, registrada no documento de identidade

O Brasil, segundo o Ministério da Saúde, é o 2º maior transplantador do mundo e é referência mundial nessa área. Os transplantes podem que podem ser feito depois da morte de



um paciente tem sido mais difícil de ocorrer, apesar de todas as campanhas de conscientização, uma vez que, a morte é considerada um tabu em nossa sociedade. As doações que podem ocorrer em vida são os transplantes de: uns dos rins, medula óssea e parte do fígado, qualquer pessoa com mais e 18 anos pode ser considerado um doador em potencial.


Segundo a lei nº 10.211, de 23 de março de 2001, a realização de transplantes ou enxertos de tecidos e órgãos apenas poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidas em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde. (BRASIL, 2001)

As doações que podem ocorrer após a morte são mais específicas para terem a autorização para acontecer, para que ocorra a doação, o possível doador, segundo o a mais recente resolução do CFM Nº 2.173, de 23 de novembro de 2017, estabelece que o quadro clínico do doador deve apresentar os seguintes pré-requisitos: presença de lesão encefálica de causa conhecida e irreversível; ausência de fatores tratáveis que confundiriam o diagnóstico; tratamento e observação no hospital pelo período mínimo de seis horas; temperatura corporal superior a 35º graus; e saturação arterial de acordo com critérios estabelecidos pela Resolução. No caso de crianças, os parâmetros são um pouco diferentes, com um período de observação maior. (BRASIL, 2017)

A lei nº9.434, de 4 de fevereiro de 1997, dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano para fins de transplantes e tratamento. De acordo com essa lei é considerado crime remover, realizar transplante, enxerto ou recolher, transportar, guardar ou distribuir órgãos, partes do corpo humano ou tecido de pessoas ou cadáveres de forma ilegal. E veta, sendo considerado crime a compra ou venda de órgãos tecidos ou partes do corpo, seja pessoa ou cadáver. (BRASIL, 1997)

2. A PANDEMIA DO COVID-19 E SEUS EFEITOS SOBRE A DISPONIBILIDADE DE ÓRGÃOS PARA TRANSPLANTES

A doação de órgãos no Brasil, mesmo estando abaixo do ideal, vem aumentando nos últimos anos, um reflexo das campanhas de conscientização. Contudo, com o atual cenário de pandemia as doações chegaram a cair 40% desde março, segundo o jornal folha de São Paulo, voltando a crescer apenas em setembro. Outra consequência da pandemia, segundo a revista Veja saúde, em março foram suspensos os transplantes por doadores vivos, visando protegê-los da contaminação do Coronavírus, mesmo esses representando apenas 17% dos transplantes renais e 5,7% dos transplantes de fígado, o mesmo afirma, ainda, que houve queda de 32% nas



doações de órgãos entre o primeiro óbito registrado por Covid-19 até o final de junho de 2020, impactando negativamente em 43% o número total de transplantes de todos os órgãos.

Outro fator relevante para a diminuição das doações, segundo Claudio Lottenberg é a contraindicação relativa para indivíduos com suspeita de Covid-19 deixando a decisão a critério da equipe captadora, com conseqüente aumento do número de doadores não elegíveis. Segundo a revista *Veja*, os transplantes de pulmão caíram 85%, seguidos de transplantes de pâncreas (65%), coração (62%), rim (50%) e fígado (39%).

Segundo o Secad, anteriormente a pandemia do novo coronavírus, o número de transplantes realizados vinha crescendo no Brasil, durante o ano de 2019 o aumento foi de 2,4% o que corresponde a 17 doadores para cada milhão de habitantes e, desde março de 2020 que essa taxa vem caindo, os transplantes caíram 40%, e o índice de doadores recuou 34%, por conta da pandemia.

As doações que mais foram afetadas foram as de rim, fígado, coração e pulmões, segundo a Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos (ABTO). Essa entidade afirma que a queda desses procedimentos está relacionada ao medo de pacientes e de doadores de se contaminarem, a falta de leitos na UTI e a suspensão de voos para transportar órgãos.

Para amenizar esse quadro a ANVISA, agência nacional de vigilância sanitária, estabeleceu novas diretrizes para que a doação possa acontecer de forma segura. As novas normas são muito importantes e tem o objetivo de manter a saúde do paciente e doador segura por conta do Covid-19. A partir da nova nota técnica 34/2020 os novos critérios são: tem como principal contraindicação durante a captação de órgãos está à confirmação de infecção pelo Sars-Cov-2 ou por síndrome respiratória aguda grave (Sars). Aqueles que tenham contraído Covid-19 podem doar tecidos oculares, pele e órgãos podem ser doados por pacientes falecidos, no entanto com remissão de 14 dias antes da morte, podem ser elegíveis para a doação de órgãos, é recomendado fazer o teste para confirmar o resultado negativo.

Pacientes que tiveram suspeita clínica antes da morte, mas com teste negativo, podem doar se os sintomas ocorrerem há mais de duas semanas. Os pacientes vivos podem fazer doação desde que não tenham diagnóstico confirmado de Covid-19. Doadores com suspeitos clínicos ou já curados da doença poderão doar órgãos apenas após 28 dias da resolução dos sintomas, mediante teste RT-PCR negativo. Mesmo doadores assintomáticos e sem suspeita de contato com o vírus deverão ser testados 24h antes da captação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir desse artigo, podemos ficar ciente sobre a importância da doação de órgãos e tecidos. Todos os dias pessoas morrem em busca de um transplante, deixar evidente a importância desse ato é de suma importância para salvar vidas. Muitos casos de mortes nesse ano foram constatados, muitas doações canceladas e grande parte dela não chegaram nem aos hospitais por conta dessa pandemia que ocorre, e com isso ocorrendo muitas mortes, e muitos estão ainda em hospitais internados por falta de doadores, que não podem doar por meio da contaminação do coronavírus, e com isso acabaram morrendo sem realizar o transplante.

O dia 27 de setembro é o dia mundial da conscientização da doação de órgãos, é importante que campanhas como essa não sejam realizadas em apenas um dia no ano, mas informar a importância da doação de órgãos e tecidos todos os dias. Como forma de ajuda deve ser feito palestras para falar mais sobre o assunto e passar mais conhecimento para que todos possam doar e salvar vidas que precisam, e com isso reduzir a fila de espera, e assim suprir a queda que ocorreu em 2020 por conta da pandemia do Covid-19.

Por fim, é sempre importante ressaltar a importância que é fazer esse gesto tão humano que pode salvar vidas. O Brasil tem potencial para zerar sua fila de espera para transplantes, no entanto por falta de acesso a informação em pleno século XXI, pessoas morrem sem ter uma segunda oportunidade de alcançar ter uma vida saudável. A constituição afirma que o ser humano tem direito a saúde e viver com dignidade, mas muitas pessoas ainda não têm acesso a esse direito fundamental.

REFERÊNCIAS


ARAUJO, Andrea Cristina Marques de; GOUVEIA, Luis Borges. Pressupostos sobre a pesquisa científica e teste piloto. **Revistaadministradora**. Com [meio digital], 2019. Disponível em: <https://administradores.com.br/artigos/pressupostos-sobre-a-pesquisa-cientifica-e-teste-piloto>. Data de acesso: 14 Nov.2020

BRASIL. **Lei nº10.211**, de 23 de março de 2001. Institui o código penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110211.htm>. Acesso em: 14 Nov. 2020

BRASIL. **Lei nº9.434**, de 04 de fevereiro de 1997. Institui o Código civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.htm>. Acesso em 14 Nov. 2020

BRASIL. [Conselho Federal de Medicina (2017)]. **RESOLUÇÃO Nº 2.173**, de 23 de Novembro de 2017. Disponível em: <<https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/carga20171205/19140504-resolucao-do-conselho-federal-de-medicina-2173-2017.pdf>>. Acesso em: 21 Nov. 2020

27/9 – DIA Nacional da Doação de Órgãos. **Bvsms.saúde.gov.br**. disponível



em:<<http://bvsmms.saude.gov.br/ultimas-noticias/2793-27-9-dia-nacional-da-doacao-de-orgaos-2>>. Acesso em 14 Nov. 2020

COVID-19 também impacta a doação de órgãos para transplantes. **Com a Palavra**. Disponível em: <<https://saude.abril.com.br/blog/com-a-palavra/covid-19-tambem-impacta-a-doacao-de-orgaos-para-transplantes/>>. Acesso em: 14 Nov. 2020

LOTTENBERG, Claudio. TRANSPLANTES Em Tempos De Covid-19.. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/coluna-claudio-lottenberg/transplantes-em-tempos-de-covid-19/>>. Acesso em: 14 Nov. 2020

QUAL é a importância da doação de órgãos? **Medprev.online**. Disponível em: <<https://medprev.online/blog/saude/qual-a-importancia-da-doacao-de-orgaos/>>. Acesso em: 14 Nov. 2020

TRANSPLANTES no Brasil voltam crescer em setembro após queda de quase 40% na pandemia. **www.oul.com.br**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/11/transplantes-no-brasil-voltam-a-crescer-em-setembro-apos-queda-de-quase-40-na-pandemia.shtml>>. Acesso em: 14 Nov. 2020

SISTEMA nacional de transplantes. **www.gov.br**. Disponível em:<<https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2017/outubro/sistema-nacional-de-transplantes>>. Acesso em: 14 Nov. 2020

CAPÍTULO 23

CONSENTIMENTO INFORMADO PACIENTE: ASPECTOS DOCTRINATÓRIOS E JURISPRUDENCIAIS

Alexande Pereira Bonna
Ana Luisa Araujo Pantoja
Anna Costa Carvalho
Julia de Noronha Fleury
Larissa Ramos Paes Arcoverde
Nei Luis Tavares Barbosa
Vitor Nakano dos Reis

RESUMO


Em uma primeira síntese, é visto que no presente artigo tem como objetivo retratar a evolução, consolidação e modo de funcionamento de uma prática muito utilizada nos dias atuais, o consentimento informado do paciente, que é devidamente necessário para a manutenção da boa conduta na medicina e para que os direitos fundamentais básicos dos cidadãos seja respeitado. Por esse âmbito, vê-se que tal prática apesar não possuir lei específica é amparada pela Constituição Federal de 1988, sendo passível de processo caso não seja devidamente cumprida pelo profissional da saúde. De forma análoga aos fatos expostos, observa-se que no artigo realizado irá explanar de forma clara os principais fatores que levaram a decisão de considerar inadmissível a interferência total na decisão que cabe somente ao paciente, por isso, serão abordados fatores históricos, exemplos e principalmente as razões pelas quais essa decisão se torna indispensável para a medicina e para o indivíduo. Por fim, o mesmo irá embasar os argumentos citados com diversos autores e fontes para que o leitor entenda de forma clara o objetivo do artigo e seus pontos principais.

Palavras chave: Consentimento informado. Autonomia. Liberdade.

1 INTRODUÇÃO

A priori, é visto que pelos séculos em que a humanidade foi desenvolvendo a sua medicina sempre foi de conhecimento geral que a vontade do médico se sobressaltava a do paciente, pois por ser profissional da saúde era visto como único a ter capacidade para tomar uma decisão em relação ao paciente. Entretanto, a sociedade hodierna não apresenta concordância total com esse modo de pensamento e diverge principalmente por aferir que essa conduta gera um impasse com a liberdade individual de cada ser humano. Desse modo, é visto que o consentimento informado do paciente é a conduta que prevalece nos dias atuais, já que, compreende-se como a manifestação do direito de autodeterminação nas relações médicas, ou seja, o direito que o indivíduo possui de levar a sua vida da forma que mais lhe agrada.

Dando continuidade ao fato abordado, é visível que o consentimento informado é



amparado pela Carta Magna brasileira no artigo 15 do Código Civil e pelo artigo 6 no inciso terceiro do Código de Defesa do Consumidor, visto isso, observa-se que a manutenção dessa conduta se tornou indispensável na relação entre médicos e pacientes para o bom funcionamento da medicina.

Desse modo, nota-se que o objetivo do estudo é analisar de forma clara e objetiva como foi obtido o consentimento informado do paciente, que apresenta como principal meta esclarecer o paciente informações primordiais para seu caso e decisão, tais quais, os diagnósticos, os procedimentos, os riscos, os benefícios, os efeitos colaterais e etc, para que assim, o paciente possa tomar a decisão de tratamento que mais se enquadra com o seu perfil e necessidades. Além disso, o consentimento informado é um dever moral que todo profissional de saúde tem que utilizar pelo bem do paciente.

Por fim, é visível que para a efetuação da pesquisa posteriormente apresentada foi utilizada a metodologia exploratória, que tem como premissa analisar e explorar o impasse ou tema debatido e por isso costuma ter o levantamento bibliográfico do caso, entrevistas com pessoas que possuem alguma correlação com o tema abordado e a observação de exemplos que facilitem a compreensão. Por esse viés, é notório que a pesquisa exploratória possui inúmeras vantagens pois garante a importância do tema abordado, já que analisa o mesmo e explana os seus pontos mais relevantes, e também tende a sempre manter o foco no tema escolhido o que facilita a compreensão de raciocínio do leitor.

2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Em primeira análise, é visto que os direitos da personalidade são aqueles que todos os seres humanos têm e que já são inatos a sua essência e que não podem ser desrespeitados de forma alguma, nem por outros indivíduos e nem por parte do Estado, já que estão intrínsecos na necessidade humana e por isso tem de ser preservados. Assim, pode-se observar que esses direitos são inatos desde o nascimento do indivíduo com vida e valem até o fim da mesma, sendo amparados pela jurisdição vigente de 1988 que possui muito deles como direitos fundamentais.

Por esse ângulo, é visível que o direito da personalidade está incluso o direito a integridade, tais quais a vida, a saúde e o domínio do próprio corpo, também pode-se ressaltar que o direito a integridade moral também está incluso e tem como exemplo a liberdade de pensamento e os direitos morais, por fim, vê-se que outro direito que é respaldado é o direito a integridade moral, ao recato e a identidade pessoal. Desse modo, nota-se que todos esses



direitos se encontram na Constituição federal de 1988 (art. 24 da Lei nº 9.610/1998).

Em outra análise, nota-se que os direitos fundamentais possuem características que lhe proporcionam um embasamento. Entre essas, a *intransmissibilidade*, que diz que os direitos nascem e morrem com o indivíduo, não podendo ser cedido, alocado ou recebido por herança, como exemplifica Venosa, (2010, p.21)

Não há que se entender que nossa lei, ou qualquer outra lei comparada, apresenta um número fechado para descrever todos os direitos da personalidade. Terá essa natureza todo o direito subjetivo pessoal que apresentar as características semelhantes ainda que não descritos perante a lei.

Em seguida, a *irrenunciabilidade*, veda que o indivíduo abra mão de modo geral e permanente de seus direitos, para o professor da Universidade de São Paulo, (2010, p 181): “Não se renunciavam direitos fundamentais. Alguns deles podem até não ser exercidos, pode-se deixar de exercê-los, mas não se admite que sejam renunciados”.

Além do mais, são *absolutos*, possuem eficácia contra todos (ou seja, oponíveis erga omnes) importando a coletividade o dever de respeitá-los. Sendo um verdadeiro dever geral de abstenção, dirigido a todos, nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2004) o caráter absoluto impõe a coletividade o dever de respeitá-los. Outra característica é a de *não limitação*, pois o número de direitos da personalidade é ilimitado.

Esses direitos são também *imprescritíveis*, pelo fato de não possuírem prescrição ou distinção temporal, podem e devem ser defendidos em juízo ou fora dele a qualquer tempo. Porém, existe a *exceção da imprescritibilidade*, prevista no art.14 da lei 9.140/95, que tornam imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência da perseguição por motivos políticos durante o regime militar.

Do mesmo modo, os direitos da personalidade também possuem *extrapatrimonialidade*, o que consiste na insuscetibilidade de apreciação econômica dos direitos da personalidade, mesmo que o fato ocorrido possa produzir consequências monetárias, já que mesmo o valor do dano moral é compensatório, não total.

Há também a *impenhorabilidade*, tratando-se de direitos que não podem ser utilizados para pagamentos de obrigações, ou seja, é proibido a apreensão judicial por esse motivo. E por fim, a *vitaliciedade*, são os direitos que permanecem até a morte, há também aqueles que ultrapassam a existência física do indivíduo, o direito ao cadáver e as suas partes sagradas entre outros.

2 CONTEÚDO JURÍDICO


2.1 ARTIGO DO VINICIUS DE NEGREIROS CALADO

A discussão sobre a autonomia do paciente já foi e ainda é muito polêmica, como por exemplo, os horrores cometidos por cientistas nazistas contra a vontade de pacientes/prisioneiros durante Segunda Guerra Mundial. Ademais, esses experimentos proporcionaram a elaboração de códigos que regulamentassem posteriormente não só as pesquisas com seres humanos, como também a relação médico-paciente.

Contudo, diferentemente do período de guerra, essa relação progrediu bastante sendo considerada uma relação de consumo/serviço, possuindo um próprio regulamento, com obrigações e direitos concedidos a ambas as partes. Com o avanço da autonomia dos pacientes, surgiu um ponto que é imprescindível para o mantimento dessa liberdade do paciente em escolher ou não o tratamento, o direito à informação, que está institucionalizado no Código de Defesa Do Consumidor no art. 6o, III e art. 8o, caput além de estar presente em inúmeros outros dispositivos. Além disso, esse direito tornou-se não só essencial ao paciente - com a possibilidade aceitar determinado tratamento com ciência dos devidos riscos - como também sendo um dos pilares que sustenta o sistema de proteção e defesa do consumidor, chegando ao ponto de ser considerado um princípio fundamental do CDC (NUNES, 2003. p. 123). Desse modo, o a informação funcionaria como uma rédea que conduz ao direito de escolha do paciente.

O direito a informação tornou-se um quesito importantíssimo para a relação entre médico e paciente, pois segundo Calado (2015, p.264): “Apenas diante do conhecimento preciso acerca de produtos e serviços poderá o consumidor tomar uma decisão acertada, podendo inclusive deixar de consumir um produto ou serviço em face de alguma característica específica do mesmo, que, casuisticamente, para outro consumidor pouco importaria”.

O art. 6o, III do CDC tem a proposta de normatizar o direito à informação diante dos serviços e produtos que estão dispostos no mercado de consumo, sendo a informação dada de maneira clara, adequada, pertinente e compreensível, proibindo omitir informações relevantes, distorcê-las ou manipulá-las, de modo a comprometer a capacidade decisória do paciente, como é também necessário que antes de qualquer atividade médica seja realizada a documentação – assinar o termo de consentimento informado (TCI) – por escrito para provar inocência em possível processo judicial. Tal questão - sobre os esclarecimentos - foi abordada



pelo Superior Tribunal de Justiça (2005, p. 124): “Os esclarecimentos (informações ao paciente) devem ser feitos em termos compreensíveis ao leigo, mas suficientemente esclarecedores para atingir sua finalidade, de modo a deixar o paciente em condições de se conduzir diante da doença e de tomar suas decisões sobre o tratamento recomendado ou sobre a cirurgia proposta”.


Mediante esta análise, é perceptível que a doutrina e a jurisprudência sobre o direito à informação e consequente o dever de informar, consagraram-no como direito fundamental do paciente. Além do mais, este direito deu origem a princípios, obrigações e deveres que devem ser observadas pelos profissionais nas relações com pacientes e familiares, objetivando assim a preservação de sua autonomia, pois, segundo Dantas e Coltri (2010, p. 35-39): “entende-se que a ideia da informação é pressuposto da autonomia”.

2.2 ARTIGO DO DALMIR LOPES JR

O consentimento informado é uma noção resultante das mudanças que ocorreram na relação médico-paciente no decorrer do século XX. A principal mudança deu-se com a superação do paradigma hipocrático de medicina sendo substituído por outro que privilegia o direito de autodeterminação dos pacientes, ou seja, na prática, a decisão de consentir ou não com um procedimento, tratamento, ou cirurgia, fundamenta a auto-determinação do paciente, essa decisão implica, para o paciente, na liberdade de escolher o que quer para si mesmo, geralmente acontece quando existe uma doença que vai impactar na evolução da saúde do mesmo.

O artigo de Lopes Junior retrata o conceito do consentimento informado, expondo seus requisitos e limites de aplicação, assim como a pesquisa sobre a aplicabilidade dessa noção a partir das decisões judiciais do tribunal de justiça do estado do Rio de Janeiro entre os anos 2002 e 2016, retratando como a prática jurídica tem contribuído para a consolidação do direito de autodeterminação do paciente, além de como são as dificuldades que ainda precisam ser reinterpretadas e superadas.

Agora, em pauta, estão os TCI s (Termos de Consentimento Informado), que devem representar o resultado de um processo comunicativo entre médico e paciente - assim como citado no subcapítulo anterior - que, de fato, traduza o consentimento autônomo do paciente. Dito isso, a observação dessa regra é essencial para que o poder de decisão do paciente no âmbito clínico possa ser efetivo. Todavia, muitos pensam que o consentimento informado é



simplesmente o ato ou efeito de informar, ignorando completamente a ideia de que nem toda informação é compreendida da mesma forma por indivíduos diferentes.

Como esclarecem Beauchamp e Childress (2011), a ênfase exagerada de acentuar a dimensão da revelação da informação acaba por desnaturar o entendimento mais adequado da noção. Assim, entende-se que o consentimento informado agrega, em sua base ético-jurídica, para o exercício da personalidade, motivo pelo qual sua violação constitui um dano claro ao princípio da autonomia em relação à técnica médica empregada. (LOPES JÚNIOR, 2020).

2.3 JURISPRUDÊNCIA SOBRE O DIREITO AO CONSENTIMENTO INFORMADO

Na relação médico-paciente, o fornecimento de informações concretas e suficientes acerca do diagnóstico, da recomendação de tratamento e dos riscos existentes em eventuais procedimentos médicos constitui o direito do paciente e de seus representantes legais, posto que tais informações são essenciais para o convencimento e a tomada de decisão sobre a operação médica. A ausência dessas informações representa um erro na prestação do serviço e, acrescido a elementos como o dano, gera o dever de indenização por danos morais, não exercendo, nesse caso, uma função reparatória, mas sim uma função compensatória. Em decorrência disso, faz-se a análise de um caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

O caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi relatado pela ministra Ministra Nancy Andrighi, retratando o pedido de indenização por danos morais e estéticos ajuizada em face do recorrido. A recorrida argumentou que foi submetida a um procedimento cirúrgico estético- mamoplastia de aumento e lipoaspiração- e que, em razão do descaso do médico recorrido, apresentou grandes lesões proliferativas nos locais em que ocorreram os cortes para a operação.

Julgada parcialmente procedente a ação, condenou-se o recorrido ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00, bem como ao subsídio de cirurgia plástica reparadora das cicatrizes. Entretanto, o TJ/MG deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrido e julgou prejudicado o recurso de apelação interposto pela recorrente, visto que o cirurgião plástico informou à paciente os riscos da intervenção estética e dela obteve a autorização por escrito, dando a conhecer à pessoa as possíveis consequências do procedimento que será efetuado. Dessa maneira, tem-se que a recorrida foi advertida sobre a possibilidade de adversidade parcial ou total da cirurgia à qual se submeteu, tendo o recorrido orientado todo o procedimento à primeira apelada, informando-lhe sobre os possíveis riscos e as complicações

pós-cirúrgicas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em concordância com os fatos abordados, é visto que há a extrema necessidade do paciente usufruir de sua liberdade ao reivindicar a sua autonomia, no entanto faz-se obrigatório para que esse processo seja realizado de forma benéfica para ambos, que o médico informe detalhadamente ao paciente quais são os riscos, benefícios e malefícios do caso em questão, em uma linguagem simplificada, para que dessa forma não haja pressão medica e nem externa e nem surpresas ao paciente na hora do procedimento. Dando continuidade a esse fato, observa-se que o consentimento informado não possui lei específica para garantir o seu pleno funcionamento, mas possui leis que indiretamente o apoia como as supracitadas.


Sob outro viés, é notório que a relação entre médico e paciente é analisado de um ponto de vista de consumo já que o médico presta os serviços e o paciente usufrui dos mesmos. Desse modo, faz-se necessário que essa relação mutua necessite ser amparada por um viés jurídico, para que assim sejam garantidos e resguardados tanto os direitos do paciente quanto o do profissional da saúde.

Com esse intuito, é visível que muito se discute sobre a validade do consentimento informado, já que, considerando apenas temos técnicos o profissional que é o detentor do conhecimento, no entanto, nos dias atuais a vontade individual do que é melhor pra si mesmo ultrapassa as vontades medicas e por isso o dever claro e profissional do médico se detém em explicar ao doentes as diversas possibilidades de seu caso, com uma linguagem simplificada e detalhada, para que assim o usuário do tratamento fique ciente de todas as suas opções e decida qual irá escolher e se irá escolher alguma, visando dessa forma atender veementemente os desejos do paciente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Diretoria de Informações Judiciais, Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior: Homenagem. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2005.p.124. Disponível em http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/10223/45_Ministro_Ruy_Rosado_Aguiar.pdf?sequência=6. Acesso em 30 de setembro de 2020.

CALADO, Vinicius de Negreiros. **Responsabilidade civil do médico e consentimento na visão do tribunal superior de justiça STJ**. 2015.



DANTAS, Eduardo; COLTRI, Marcos Vinicius. **Comentários ao Código de Ética Médica: Resolução CFM n. 1.931**, de 17 de setembro de 2009. Rio de Janeiro; GZ ed., 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPOLNA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: V. 1 Parte Geral**. 5, Ed. São Paulo / SP: Saraiva, 2004.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ. **Recurso Especial RESP n. 1180815 / MG**, da Terceira Turma, Brasília, DF, julgado em 19 de agosto de 2010, publicado no Diário da Justiça (eletrônico) de 26 atrás. 2010.

VENOSA, Silvo de Salvo. **Código Civil Interpretado**, São Paulo, Atlas, 2010.

SOBRE A ORGANIZADORA

ANDRÉA CRISTINA MARQUES DE ARAÚJO



Possui graduação em Bacharelado em Administração pela Universidade da Amazônia-UNAMA (1995), Especialização em Sistemas de Informação pelo CESUPA (1999) e Mestrado em Ciências da Computação pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC (2001). Cursando Doutorado em Ciência da Informação, na Universidade Fernando Pessoa - UFP, em Porto/Portugal. Atualmente é professora titular mestre do CESUPA, funcionária concursada (aprovada em 2º lugar no concurso público), cargo de administradora no Banco do Estado do Pará, com função de analista lotada na Superintendência de Desenvolvimento, atua como OUIDORA GERAL no CESUPA (com registro na Associação Brasileira de Ouvidores e titulação no Curso Nacional de Certificação em Ouvidoria) e é membro do CONSELHO EDITORIAL da Editora e-Publicar. Na área de gestão acadêmica, já atuou como coordenadora de Curso de Graduação Bacharelado em Administração da Faculdade Ideal FACI, coordenadora do curso de especialização em Informática na Educação do CESUPA e como coordenadora de TCC dos cursos de Sistema de Informação Engenharia da Computação e Ciência da Computação do CESUPA. Como experiência docente, lecionou em cursos de graduação de diversas faculdades como CEFET, IFPA, CESUPA, FACI, UNAMA e FAP, e professora de especialização de cursos no CESUPA e FACI. Tem experiência na área de Sistemas de Informação, Tecnologia da Informação e Educação, com ênfase em Tecnologia Educacional, atuando principalmente nos seguintes temas: administração, informática na educação, sistemas de informação e processo decisório, metodologia acadêmica. Tem três livros publicados, textos publicados em jornais e artigos e capítulos de livros publicados em eventos, congressos e revistas.

www.editorapublicar.com.br
contato@editorapublicar.com.br
@epublicar
facebook.com.br/epublicar

ANDRÉA CRISTINA MARQUES DE ARAÚJO
(ORGANIZADORA)

**COLETÂNEA
DE TRABALHOS ACADÊMICOS:
PORTFÓLIO DE ARTIGOS**



2021

www.editorapublicar.com.br
contato@editorapublicar.com.br
@epublicar
facebook.com.br/epublicar

ANDRÉA CRISTINA MARQUES DE ARAÚJO
(ORGANIZADORA)

**COLETÂNEA
DE TRABALHOS ACADÊMICOS:
PORTFÓLIO DE ARTIGOS**



2021